



DIÁRIO



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO L - Nº 16

QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1995

BRASÍLIA - DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### ATA DA 14ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE JUNHO DE 1995

##### 1.1 - ABERTURA

##### 1.2 - EXPEDIENTE

##### 1.2.1 - Leitura de Mensagens Presidenciais

- Nº 294, de 1995-CN (nº 663/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha o Projeto de Lei nº 11, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 237.428.560,00 (duzentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), para os fins que especifica

- Nº 281, de 1995-CN (nº 522/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1994 (nº 1.770/91, na Casa de origem), que "acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

- Nº 282, de 1995-CN (nº 554/95 na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1992 (nº 1.259/91, na Casa de origem), que denomina Pompeu de Souza a Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília - UNB.

- Nº 283, de 1995-CN (nº 555/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 1981 (nº 6.553/85, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a obrigatoriedade de reprodução pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras e em caracteres Braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos.

- Nº 284, de 1995-CN (nº 561/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 7, de 1983 (nº 5.567/85, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

- Nº 285, de 1995-CN (nº 571/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 1991 (nº 3.402/92, na Câmara dos Deputados), que autoriza a União a doar, à União dos Escoteiros do Brasil - Região de Mato Grosso do Sul, o imóvel que menciona.

- Nº 286, de 1995-CN (nº 592/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1994 (nº 2.482/92, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal.

- Nº 287, de 1995-CN (nº 596/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1994 (nº 751/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei.

- Nº 288, de 1995-CN (nº 599/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (nº 3.981/93, na Casa de origem), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

- Nº 289, de 1995-CN (nº 615/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1995 (nº 1.371/91, na Casa de origem), que veda a concessão de financiamento a servidores e funcionários públicos de bens particulares.

##### 1.2.2 - Comunicação da Presidência

- Designação das Comissões Mistas e fixação de calendário para a tramitação dos vetos presidenciais, lidos anteriormente.

##### 1.2.3 - Leitura de Mensagens Presidenciais (continuação)

- Nº 290, de 1995-CN (nº 642/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha a Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

- Nº 291, de 1995-CN (nº 651/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha a Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

- Nº 292, de 1995-CN (nº 652/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha a Medida Provisória nº 1.026, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devi-

AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
Secretário-Geral da Mesa

CLAUDIONOR MOURA NUNES  
Diretor Executivo do Cegraf  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## EXPEDIENTE

Senado Federal

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal	
Assinatura (Semestral) Seção I ou II s/ o porte.R\$ 31,00 Porte do Correio (Semestral) .....R\$ 60,00	
Assinatura (Semestral) Seção I ou II c/porte R\$ 91,00 (cada)	
Valor do número avulso	R\$ 0,30

da pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

– Nº 293, de 1995-CN (nº 653/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha a Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

– Nº 295, de 1995-CN (nº 676/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha a Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

– Nº 296, de 1995-CN (nº 677/95, na origem), que encaminha a Medida Provisória nº 1.029, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

### 1.2.4 – Comunicações da Presidência

– Recebimento do Aviso nº 176, de 1995, de 22 do corrente, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 279, de 1995, adotada pelo referido Tribunal, na Sessão Plenária de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentaram.

– Recebimento do Aviso nº 189, de 1995, de 23 do corrente, do Presidente do Tribunal de Contas da União, através do qual, em atendimento à sugestão formulada pelo Sr. Ministro Carlos Atila Álvares da Silva, expressa aos Membros do Congresso Nacional o profundo interesse e inegável urgência quanto à apreciação da Medida Provisória nº 1.020, a fim de assegurar ao Sistema de Controle Interno plena segurança para o desempenho de sua missão controladora.

– Recebimento do Aviso nº 431-GP/TCU, de 23 de junho de 1995, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Relatório sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1994, o Parecer prévio aprovado pelo Tribunal na Sessão Extraordinária realizada em 22 de junho do corrente mês e as Declarações de Voto emitidas pelos Ministros dessa Corte.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 999, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.001, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.005, de 25 de maio de 1995, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.006, de 25 de maio de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.007, de 26 de maio de 1995, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.008, de 26 de maio de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.009, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.010, de 26 de maio de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.011, de 26 de maio de 1995, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para

implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.012, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.013, de 26 de maio de 1995, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.015, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

### **1.2.5 – Ofício**

– Nº 47/95, da Liderança do PV, na Câmara dos Deputados, de indicação de membros na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.028, de 1995.

### **1.2.6 – Discursos do Expediente**

**DEPUTADO INÁCIO ARRUDA** – Política salarial do Governo.

**DEPUTADO PAES LANDIM** – Parabenizando o Sr. Pedro Malan pelo transcurso do primeiro ano do Plano Real.

**DEPUTADO CUNHA BUENO** – Urgência da reforma tributária. A questão dos altos juros.

**DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** – Necessidade de um cuidado maior quanto a reforma da Previdência.

**DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI** – Juros altos que afligem o mercado e a indústria nacional. Carga elevada de impostos que pesa sobre as empresas brasileiras.

**DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTE** – Análise sobre o Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM.

**DEPUTADO MARCIO FORTES** – Presença na Casa do Governador Marcelo Alencar, do Rio de Janeiro.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY** – Registro do sucesso do plano real.

**DEPUTADO JOÃO PAULO** – Protesto contra censura do Procurador da Câmara dos Deputados a debates travados na sessão de ontem naquela Casa.

**DEPUTADO LEONIDAS CRISTINO** – Nota do ex-Ministro Ciro Gomes à imprensa, a propósito de declarações do Ministro do Planejamento José Serra a cerca das responsabilidade pelos problemas comerciais brasileiros, especialmente no MERCOSUL com a Argentina e no setor automobilístico.

**DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO** – Pagamento das aposentadorias ao homem do campo através dos Correios.

**DEPUTADO BASÍLIO VILLANI** – Enaltecendo o trabalho do Deputado Humberto Souto na Comissão de Orçamento.

**DEPUTADO SEBASTIÃO MADEIRA** – Protesto contra a retirada do vôo Brasília – Imperatriz-MA, da VARIG.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS LACERDA** – Centenário de morte do Marechal Floriano Peixoto.

**DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** – Em questão de ordem, solicita correção de erro na publicação do texto aprovado da Medida Provisória nº 998, de 1995.

**SR. PRESIDENTE** – Resposta ao Sr. Arnaldo Faria de Sá.

### **1.3 – ORDEM DO DIA**

#### **1.3.1 – Comunicação da Presidência**

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 18 horas.

#### **1.3.2 – Requerimento**

– Nº 111, de 1995-CN, subscrito pelo Sr. Germano Rigotto e outros Líderes, de urgência, para tramitação do Projeto de Lei nº 7/95-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica. **Retirado**, após usarem da palavra os Srs. Germano Rigotto, Inocêncio Oliveira, José Genólio, Arlindo Chinaglia, Sérgio Carneiro, Eduardo Suplicy e Aldo Arantes.

#### **1.3.3 – ORDEM DO DIA (continuação)**

Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências". (Mensagem nº 293/95-CN – nº 653/95, na origem). **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão nº 15/95, com emendas do relator e destaques, após pareceres de Plenário, tendo usado da palavra os Srs. Aldo Arantes, Arnaldo Faria de Sá, Milton Temer, Ney Suassuna, Ivan Valente, Geraldo Melo, Inácio Arruda, Maria da Conceição Tavares, Miro Teixeira, Arlindo Chinaglia e Eduardo Suplicy, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas não destacadas. À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 15/95.

**Aprovada.** À sanção.

#### **1.3.4 – Apreciação de matérias**

Projeto de Lei nº 7, de 1995 – CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica", em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 194/95-CN. **Aprovado.** À sanção.

Projeto de Lei nº 11, de 1995 – CN, que "autoriza o Poder executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 237.428.560,00, para os fins que especifica", em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 195/95-CN. **Aprovado.** À sanção.

Projeto de Lei nº 4, de 1995-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00, para os fins que especifica". (Mensagem 196/95-CN – nº 416/95, na origem), em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 196/95-CN. **Aprovado.** À sanção.

#### **1.3.5 – Ordem do Dia (continuação)**

Projeto de Lei nº 3, de 1995-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1996 e dá outras providências". (Mensagem nº 195, de 1995-CN – nº 419/95, na origem). **Aprovado** na Câmara dos Deputados o substitutivo oferecido pelo Parecer nº 13/95-CN, ficando a votação do substitutivo no Senado Federal sobreposta, em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão, tendo usado da palavra o Sr. Miro Teixeira.

Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências". **Apreciação sobreposta** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.016, de 2 de junho de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 272/95-CN – nº 602/95, na origem). **Apreciação sobreposta** em virtude da falta de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências". (Mensagem nº 275/95-CN – nº 620/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.019, de 08 de junho de 1995, que "extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem nº 276/95-CN – nº 621/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.020, de 08 de junho de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento é de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 277/95-CN – nº 622/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.021, de 08 de junho de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Mensagem nº 278/95-CN – nº 623/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.022, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 279/95-CN – nº 624/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências". (Mensagem nº 280/95-CN – nº 625/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que "reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que específica e dá outras providências". (Mensagem nº 290/95-CN – nº 642/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PA-SEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 291/95-CN – nº 651/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.026, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 292/95-CN – nº 652/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 295/95-CN – nº 676/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.029, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resul-

tados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 296/95-CN – nº 677/95, na origem). Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Resolução nº 4, de 1995-CN, que "dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo". Apreciação sobrerestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

### 1.3.6 – Discursos encaminhados (art. 203, do Regimento Interno do Senado Federal).

**DEPUTADO PEDRO WILSON GUIMARÃES** – Defesa da ética na política e a necessidade de se criar, ouvida a sociedade, um modelo de desenvolvimento integral sustentado, com vistos ao exercício efetivo da cidadania.

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI** – Considerações sobre comentários do ruralista Otávio Augusto de Moraes Nogueira a discurso de S.Exa., publicado no jornal "O Estado de S.Paulo", edição de 12 de maio, expondo os malefícios causados à agricultura brasileira pela TR nos financiamentos agrícolas.

**DEPUTADO JORGE MALULY NETTO** – 80º Aniversário da Colônia Japonesa em Cafelândia-SP.

**DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS** – Centenário de nascimento do Cônslul Antônio Cadar.

### 1.4 – ENCERRAMENTO

#### 2 – ATA DA 15ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE JUNHO DE 1995

##### 2.1 – ABERTURA

##### 2.2 – EXPEDIENTE

###### 2.2.1 – Comunicação da Presidência

Acolhimento de questão de ordem levantada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, na sessão conjunta de hoje, às 10 horas, relativamente à ocorrência de erro na redação dada ao art. 63 da Lei nº 8.981/95, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/95, que altera a legislação tributária, que deu origem à Lei nº 12/95, que altera a legislação tributária, que deu origem à Lei nº 9.065/95, e determina que sejam encaminhadas novos autógrafos à Presidência da República para a correção da lei mencionada.

###### 2.2.2 – Discursos do Expediente

**DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** – Agradecimentos à Mesa pelo acolhimento da questão de ordem de S.Exa., concernente a erro no texto de lei diferentemente do que foi aprovado pelo Congresso Nacional.

**DEPUTADO ARLINDO CHINÁGLIA** – Denúncias de violências policiais contra trabalhadores da empresa AVENT do Brasil, em Diadema – SP.

###### 2.2.3 – Questão de Ordem

– Suscitada pelo Sr. José Genoino, contraditada pelo Sr. Germano Rigotto, de que a Ordem do Dia da presente sessão deve se iniciar pela votação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, interrompida na sessão conjunta matinal de hoje, por falta de quorum no Senado Federal, devendo ser respondida posteriormente pela Presidência.

– **SENADOR EDUARDO SUPLICY** – Apoio à questão de ordem levantada pelo Sr. José Genoino.

– **DEPUTADO JOSÉ FRITSCH** – Observações à não concessão de urgência, pela Câmara dos Deputados, para apreciação de projeto de lei, oriundo do Senado, regulando os juros, fixados pela Constituição em 12% ao ano.

– **SENADOR ADEMIR ANDRADE** – Crítica à ação das lideranças governistas, impedindo a votação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias antes da medida provisória das concessões.

– **DEPUTADO NEWTON CARDOSO** – Programa de irrigação do atual governo de Minas Gerais nos vales do Jequitinhon-

nha e do São Francisco, aproveitando água de barragens construídas durante a sua gestão no governo daquele Estado.

— DEPUTADO JOSÉ GENOINO — Discordando da pressa com que o Congresso Nacional está apreciando a medida provisória regulamentadora da lei de concessões.

— DEPUTADO FERNANDO FERRO — Solidariedade aos familiares de desaparecidos políticos no regime militar.

— DEPUTADO INÁCIO ARRUDA — Manifesto apresentado à Câmara Municipal de Fortaleza, na última sexta-feira, em defesa da democracia e pela liberdade de organização partidária.

#### 2.2.4 – Comunicação da Presidência

Procedência da questão de ordem formulada no início da presente sessão pelo Sr. José Genoino, relativamente à precedência de matéria, cuja votação não tenha sido concluída em sessão anterior, sobre os demais itens de Ordem do Dia, tendo usado da palavra sobre o tema os Srs. José Genoíno, Germano Rigotto e Roberto Freire.

#### 2.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 3, de 1995-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1996 e dá outras providências". (Mensagem nº 195, de 1995-CN – nº 419/95, na origem). Votação adiada no Senado por falta de quorum para o prosseguimento da sessão, tendo usado da palavra os Srs. Inocêncio Oliveira, Élcio Álvares, Eduardo Suplicy, Roberto Freire, Josaphat Marinho e José Genoíno.

Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências". Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.016, de 2 de junho de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 272/95-CN – nº 602/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências". (Mensagem nº 275/95-CN – nº 620/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.019, de 08 de junho de 1995, que "extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem nº 276/95-CN – nº 621/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.020, de 08 de junho de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 277/95-CN – nº 622/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.021, de 08 de junho de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Mensagem nº 278/95-CN – nº 623/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.022, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 279/95-CN – nº 624/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências". (Mensagem

nº 280/95-CN – nº 625/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que "reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 290/95-CN – nº 642/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 291/95-CN – nº 651/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.026, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 292/95-CN – nº 652/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 295/95-CN – nº 676/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.029, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 296/95-CN – nº 677/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Lei nº 4, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 196/95-CN – nº 416/95, na origem). Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Projeto de Resolução nº 4, de 1995-CN, que "dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo". Apreciação adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

#### 2.4 – ENCERRAMENTO

#### 3 – ATA DA 16ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE JUNHO DE 1995

##### 3.1 – ABERTURA

##### 3.2 – EXPEDIENTE

##### 3.2.1 – Discursos do Expediente

DEPUTADO ROBERTO FREIRE — Em questão de ordem, comenta decisão da Mesa do Congresso Nacional sobre questão de ordem suscitada pelo Deputado José Genoíno, em sessão anterior, acerca da preferência de matérias em votação sobre as demais.

DEPUTADOS GERMANO RIGOTTO, MICHEL TEMER, GEDDEL VIEIRA LIMA, ARLINDO CHINAGLIA E MIRO TEIXEIRA — Considerações à colocação do Sr. Roberto Freire.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Roberto Freire.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO — Importância de uma discussão prolongada sobre a Medida Provisória nº 1.017/95, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências. Votação da lei das diretrizes orçamentárias.

**DEPUTADO ALDO ARANTES** – Acordo das lideranças para votação da medida provisória das comissões.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY** – Observações acerca da Medida Provisória nº 1017/95, sobre as concessões.

**DEPUTADO GILNEY VIANA** – Comentários a respeito da notícia intitulada União terá de indenizar família de preso, publicada no jornal *Folha de S. Paulo*, edição de hoje, referindo-se às famílias dos mortos e desaparecidos durante o regime militar.

### 3.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências". **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão nº 14/95 e a emenda aglutinativa, sendo rejeitados os destaques, após pareceres de plenário favoráveis, tendo usado da palavra os Srs. Eliseu Resende, Sérgio Miranda, Alberto Goldman, José Genoíno, Gerson Peres, Aldo Arantes, José Ignácio Ferreira, Ademir Andrade e Miro Teixeira, Fernando Ferro, Júlio Campos e Eduardo Suplicy, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas não destacadas.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95.  
**Aprovada.** A sanção.

Medida Provisória nº 1.016, de 2 de junho de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 272/95-CN – nº 602/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências". (Mensagem nº 275/95-CN – nº 620/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.019, de 08 de junho de 1995, que "extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem nº 276/95-CN – nº 621/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.020, de 08 de junho de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 277/95-CN – nº 622/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.021, de 08 de junho de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Mensagem nº 278/95-CN – nº 623/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.022, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União,

das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 279/95-CN – nº 624/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências". (Mensagem nº 280/95-CN – nº 625/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que "reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 290/95-CN – nº 642/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 291/95-CN – nº 651/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.026, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 292/95-CN – nº 652/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 295/95-CN – nº 676/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 1.029, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 296/95-CN – nº 677/95, na origem). **Apreciação adiada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

### 3.4 – ENCERRAMENTO

#### 4 – RETIFICAÇÃO

– Diário do Congresso Nacional de 02.06.95, que publicou a Ata da 10ª Sessão Conjunta, realizada em 1º de junho de 1995.

#### 5 – ATAS DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/11/94
- 1ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 30/11/94
- 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 8/12/94
- 2ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 27/4/95

#### 6 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

## Ata da 14ª Sessão Conjunta, em 28 de junho de 1995

### 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

*Presidência dos Srs. José Sarney e Ronaldo Perim.*

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Nos termos do art. 29, § 1º, do Regimento Comum, não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de trinta minutos, a complementação do quorum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

Em virtude de ainda não termos alcançado o número necessário indispensável dos Srs. Congressistas, a Mesa aguardará até trinta minutos. (Pausa)

**ÀS 10 HORAS, E 30 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Élcio Álvares – Emilia Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Abreu Bianco – José Agripino – José Alves – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leonar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúcio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Francisco Rodrigues – Bloco – PSD; Luciano Castro – PPR; Luis Barbosa – Bloco – PTB; Moises Lipnik – Bloco – PTB; Roberio Araújo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco – PFL.

##### Amapá

Antônio Feijão – Bloco – PTB; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco – PFL; Gervásio Oliveira – Bloco – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – Bloco – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – PP.

##### Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antônio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gerson Peres – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Olávio Rocha – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PPR; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Corrêa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

##### Amazonas

Arthur Virgílio Neto – PSDB; Átila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbrás – Bloco – PFL; Euler Ribeiro – PMDB; João Thomé Mestrinho – PMDB; Luiz Fernando – PMDB.

##### Rondônia

Carlos Camurça – PP; Confúcio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PL; Ildemar Kussler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvernani Santos – PP.

##### Acre

Carlos Airton – PPR; Célia Mendes – PPR; Chicão Brígido – PMDB; Francisco Diógenes – PMDB; João Maia – PSDB; Mauri Sérgio – PMDB; Ronivon Santiago – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

##### Tocantins

Antônio Jorge – PPR; Dolores Nunes – PP; Freire Júnior – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PFL; Melquíades Neto – Bloco – PMN; Osvaldo Reis – PP; Paulo Mourão – PPR; Udsom Bandeira – PMDB.

##### Maranhão

Albérico Filho – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; Costa Ferreira – PP; César Bandeira – Bloco – PFL; Davi Alves Silva – Bloco – PMN; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; José Carlos Sabóia – Bloco – PSB; Magno Bacelar –; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB; Remi Trinta – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sarney Filho – Bloco – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

##### Ceará

Anibal Gomes PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmino de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – PMDB; Inácio Arruda – PCdoB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; José Pimentel – PT; Leônidas Cristina – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

##### Piauí

Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – PPR; Heráclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – PMDB; Júlio César – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

##### Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – PMDB.

##### Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – PMDB; Cássio Cunha Lima – PMDB; Efraim Moraes – Bloco – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Aldeimir – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Ricardo Rique – PMDB.

##### Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – Bloco – PSB; Gonzaga Patriota – Bloco – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – Bloco – PSB; José Chaves –; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino –; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Nilson Gibson – Bloco – PMN; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Corrêa – Bloco – PFL; Ricardo Heráclio – Bloco – PMN; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – Bloco – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PFL; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

##### Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PSC; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Moacyr Andrade – PPR; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PP.

##### Sergipe

Adelson Ribeiro – PMDB; Bosco França – Bloco – PMN; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonâncio Fonseca – PSDB; Jerônimo Reis – Bloco – PMN; José Teles – PPR; Marcelo Deda – PT; Wilson Cunha – Bloco – PMDB.

##### Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lélis – Bloco – PSB; Cláudio Caíado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli –

PSDB; Eujálio Simões – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Marcos Medrado – PP; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Júnior – Bloco – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

#### Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrade – Bloco – PTB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – PMDB; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Humberto Souto – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PFL; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PTB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Lael Varella – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PP; Marcos Lima – PMDB; Maria Elvira – PMDB; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – PL; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Newton Cardoso – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmânia Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – Bloco – PFL; Roberto Brant – Bloco – PTB; Romel Anízio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiwa Felipe – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – PP; Silas Brasileiro – PMDB; Sílvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

#### Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PSB; Feu Rosa – PSDB; João Coiser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB.

#### Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo – PPR; Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – Bloco – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Álvaro Valle – Bloco – PL; Amaral Netto – PPR; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Candinho Mattos – PMDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Conceição Tavares – PT; Edson Ezequiel – PDT; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Itamar Serpa – PDT; Jair Balsonaro – PPR; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PTB; Jorge Wilson – PMDB; José Carlos Coutinho – ; José Carlos Lacerda – PPR; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lima Netto – Bloco – PFL; Lindberg Farias – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – PDT; Márcio Fortes – PSDB; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – PMDB; Nilton Cerqueira – PP; Noel de Oliveira – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPR; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

#### São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PRP; Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antônio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – PMDB; Ayres da Cunha – Bloco – PFL; Beto Mansur – PPR; Carlos Apolinário – PMDB; Carlos Nelson – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauchi Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – PPR; Cunha Lima – ; De Velasco – Bloco – PSDB; Delfim Netto – PPR; Duilio Pisaneschi – Bloco – PSB; Edinho Araújo – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Martello – PPR; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoino – PT; José Machado – PT; José Pinotti – PMDB; Jurandyr Paixão – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Maurício Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Régis de Oliveira – PSDB; Ricardo Izar – PPR; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PSB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – PMDB; Wagner Salustiano – PPR; Welson Gasparini – PPR; Zulaiê Cobra – PSDB.

#### Mato Grosso

Antônio Joaquim – PDT; Augustinho Freitas – PP; Gilney Viana – PT; Roberto Franca – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – PPR; Tetê Bezerra – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

#### Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tarutce – PP.

#### Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; João Natal – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – PMDB; Marco-ni Perillo – PP; Maria Valadão – PPR; Nair Xavier Lobo – PMDB; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – PPR; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL.

#### Mato Grosso do Sul

André Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Flávio Derzi – PP; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

#### Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Camargo – Bloco – PFL; Alexandre Ceranto – Bloco – PFL; Antônio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – PPR; Chico da Princesa – PDT; Dilceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Ogido – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Jane-ne – PP; Luiz Carlos Hauly – PP; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – ; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP;

Odílio Balbinotti -; Padre Roque - PT; Paulo Bernardo - PT; Paulo Cordeiro - Bloco - PTB; Renato Johnsson - PP; Ricardo Barros - Bloco - PFL; Ricardo Gomyde - PCdoB; Valdomiro Meger - PP; Vilson Santini - Bloco - PTB; Werner Wanderer - Bloco - PFL.

#### Santa Catarina

Edinho Bez - PMDB; Edison Andrino - PMDB; Hugo Biehl - PPR; José Carlos Vieira - Bloco - PFL; José Fritsch - PT; Leonel Pavan - PDT; Luiz Henrique - PMDB; Mário Cavallazzi - PPR; Milton Mendes - PT; Paulo Bauer - PPR; Paulo Bornhausen - Bloco - PFL; Paulo Gouvêa - Bloco - PFL; Rivaldo Macari - PMDB; Serafim Venzon - PDT; Valdir Colatto - PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Adão Pretto - PT; Adroaldo Streck - PSDB; Adylson Motta - PPR; Árton Dipp - PDT; Augusto Nardes - PPR; Carlos Cardinal - PDT; Darcísio Perondi - PMDB; Énio Bacci - PDT; Esther Grossi - PT; Ezídio Pinheiro - PSDB; Germano Rigotto - PMDB; Hugo Lagranha - Bloco - PTB; Ivo Mainardi - PMDB; Jair Soares - Bloco - PFL; Jarbas Lima - PPR; José Fortunati - PT; Luís Roberto Ponte - PMDB; Luiz Mainardi - PT; Matheus Schmidt - PDT; Miguel Rossetto - PT; Nelson Marchezan - PPR; Osvaldo Biolchi - Bloco - PTB; Paulo Paim - PT; Paulo Ritzel - PMDB; Renan Kurtz - PDT; Telmo Kirst - PPR; Waldomiro Fiorevante - PT; Wilson Branco - PMDB; Wilson Cignachi - PMDB; Yeda Crusius - PSD.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) - As listas de presença acusam o comparecimento de 79 Srs. Senadores e 490 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, Mensagem Presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Philemon Rodrigues.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM N° 294, DE 1995-CN (N° 663/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$237.428.560,00, para os fins que específica".

Brasília, 21 de junho de 1995. - Fernando Henrique Cardoso.

EM n° 128/MPO

Brasília, 20 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Educação e do Desporto solicita a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$237.428.560,00 (duzentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), em favor da Administração Direta.

2. Este pleito reforçará as dotações orçamentárias do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, objetivando a conclusão de 178 CAIC que se encontram em fase de execução.

3. O Programa foi criado mediante Decreto de 14 de maio de 1991, com a finalidade de promover ações integradas de educação, saúde, assistência e promoção social, relativas à criança e ao adolescente e a sua integração na comunidade.

4. Nesse contexto, o PRONAICA vem proporcionando atenção integral àquela clientela por meio de desenvolvimento de atividades voltadas para a saúde materno-infantil, creche e pré-escola, ensino fundamental, práticas desportivas, dentre outras.

5. Assim sendo, para dar suporte a essas atividades, o Governo Federal promove a implantação de unidades físicas destinadas ao atendimento do público alvo do Programa, enquanto os Municípios responsabilizam-se pela sua manutenção.

6. Vale ressaltar que a aludida programação, de acordo com as diretrizes do atual Governo, encerra-se, neste exercício, com a conclusão de 178 Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC.

7. A Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995, que trata dos orçamentos da União, alocou R\$114,0 milhões para esta finalidade, mas, segundo o MEC, o custo estimado para conclusão das obras, no corrente exercício, é de R\$364,0 milhões perfazendo um déficit de R\$250,0 milhões, razão pela qual o crédito se justifica.

8. As despesas decorrentes desse crédito serão atendidas a conta da Reserva de Contingência, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17-3-64, e dependem de autorização específica do Congresso Nacional.

9. Nessas condições, submeto a consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União o referido crédito suplementar, no valor de R\$237.428.560,00 (duzentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais).

Respeitosamente,

José Serra, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

#### ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO N° 128, DE 20-6-95

##### 1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Insuficiente dotação orçamentária alocada ao PRONAICA para continuidade das obras de 178 Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC.

##### 2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar mediante o cancelamento parcial de dotação consignada a Reserva de Contingência em favor do Ministério da Educação e do Desporto.

##### 3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Não há outro projeto do Executivo sobre a matéria e nem outra possibilidade de solução do problema.

##### 4. Custos:

Crédito Suplementar no valor de R\$237.428.560,00 (duzentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), proveniente de cancelamento de recursos da Reserva de Contingência não havendo, portanto custos adicionais.

##### 5. Razões que justificam a urgência:

Recuperar os efeitos da ação das chuvas, impedindo que a situação se agrave.

##### 6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há impacto sobre o meio ambiente. 7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

#### PROJETO DE LEI N° 11, 1995-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$237.428.560,00, para os fins que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.980, de 19 de ja-

neiro de 1995), em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$237.428.560,00 (duzentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), para atender à programação constante do anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária consignada à Reserva de Contingência, na forma do anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### 26000 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

#### 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

R\$1,00

#### ANEXO I

#### CREDITO SUPLEMENTAR

#### Programa De Trabalho (Suplementação)

#### RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

Especificação	Espera	Total	Pessoal e Enc. Social	Juros e Des. da Dívida	Outras Desp. Correntes	Invest.	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Outras Desp. de Capital
EDUCAÇÃO E CULTURA		237428 560				237428 560			
ENSINO FUNDAMENTAL		237428 560				237428 560			
ASSISTÊNCIA AO MENOR		237428 560				237428 560			
08.042 0483 4357									
Programa Nacional de Atenção Integral a Criança e ao Adolescente – PRONAICA									
Integrar Articular Ações de Apoio à Criança e ao Adolescente									
Ciac Implantado (Unid) 178									
08.042.0483 43570001	Seguridade	237428 560				237428 560			
Programa Nacional de Atenção Integral a Criança e ao Adolescente – PRONAICA									
Ciac Implantado (Unid) 178									
<b>Total Seguridade</b>		<b>237428 560</b>				<b>237428 560</b>			

As quantidades das metas representam sua posição atual

#### 90000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

#### 90001 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

R\$1,00

#### ANEXO II

#### CREDITO SUPLEMENTAR

#### Programa De Trabalho (Cancelamento)

#### RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

Especificação	Espera	TOTAL	Pessoal e Enc. Social	Juros e Enc. da Dívida	Outras Desp. Correntes	Invest.	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Outras Desp. de Capital
Reserva de Contingência		237428 560							
Reserva de Contingência		237428 560							
Reserva de Contingência		237428 560							
99.999.9999 9999		237428 560							
Reserva de Contingência									
Sevir de Fonte Compensatória na abertura de Créditos adicionais para cotações insuficientemente previstas.									
99.999.9999 9999	Seguridade	237428 560							
Reserva de Contingência									
<b>Total Seguridade</b>		<b>237428 560</b>							

**LEGISLAÇÃO CITADA**

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

**LEI N° 8.980, DE 19 DE JANEIRO DE 1995**

**Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995.**

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A Mensagem que acaba de ser lida encaminha o Projeto de Lei nº 11, de 1995-CN, que trata de abertura de crédito e será despachada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públícos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1991-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para a tramitação do projeto:

até 03/08 – publicação e distribuição de avulsos;

dia 11/08 – prazo final para apresentação de emendas;

até 16/08 – publicação e distribuição de avulsos das emendas;

até 26/08 – encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, Mensagens Presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressista Philemon Rodrigues.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM N° 281, DE 1995-CN  
(Nº 522/95, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 99, de 1994 (nº 1.770/91 na Câmara dos Deputados), que "acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre o assunto:

"O art. 513 da CLT elenca as prerrogativas dos sindicatos, colocando-os em posição de concretizar, da melhor maneira possível, o interesse de todos os seus representados, que são os membros de uma certa categoria profissional ou econômica.

Preocupa a esta Secretaria a prerrogativa dada aos sindicatos de conceder atestado comprobatório da situação de desemprego, para todos os fins de direito, já que poderá ser utilizado para a concessão indiscriminada do seguro-desemprego, gerando perdas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A Lei nº 7.998/90 estabelece em seu art. 3º os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego e prevê a concessão somente aos integrantes da economia formal, isto é, àqueles empregados demitidos sem justa causa, que comprovem ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física, ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada, não estar em gozo de auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza.

O atestado expedido pelos sindicatos de modo indiscriminado poderá vir a se constituir em documento hábil para incentivar a economia informal."

A proposição é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de maio de 1995. – Fernando Collor.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

**PL N° 1.770/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC N° 99/94, NO SENADO FEDERAL**

Acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da alínea f com a seguinte redação:

"f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM N° 282, DE 1995-CN  
(Nº 554/95, na origem).**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 129, de 1992 (nº 1.259/91 na Câmara dos Deputados), que "denomina 'Pompeu de Souza' a Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – UnB".

Quero, desde logo, concordar plenamente com o ilustre Senador Gilvan Borges, autor do projeto, que, ao enumerar, na respectiva justificação, a portentosa contribuição do talento de Pompeu de Souza prestada ao País, em especial, ao Rio de Janeiro e a Brasília, na qualidade de destacado educador, jornalista e homem público, conclui dizendo que "Pompeu de Souza possui todos os títulos e todos os méritos para receber a homenagem constante deste projeto de lei".

De fato, particularmente na Capital Federal, ninguém esquecerá que Pompeu de Souza, um dos financiadores da Universidade de Brasília, criou, pode-se dizer, a Faculdade de Comunicação da UnB, com o nome de Faculdade de Comunicação de Massa, levando seu imenso carinho por ela ao ponto de tê-la organizado e integrado seu corpo docente e sua diretoria.

Por tudo isso, sendo eu igualmente educador e seu ex-colega de Senado Federal, muito me confortaria associar-me a todas as homenagens a Pompeu de Souza.

No entanto, o Presidente da República, cujas decisões não se despojam dos critérios de impessoalidade e imparcialidade, vê-se forçado a lembrar que é de relevante interesse público manter uma diretiva cultural, erigida à categoria de princípio incontestável ou tradição arraigada na esfera educacional. Trata-se da prerrogativa, jamais negada ao meio universitário e generalizadamente reconhecida como direito implícito seu, de designar faculdades ou outras dependências do campus com o nome de grandes educadores a ela vinculados, rendendo, assim, a essas personalidades um preito de gratidão e perpetuação da memória.

Assim, é de primordial importância que se preserve o meio universitário também na sua condição especialíssima de matriz cultural. A esta se integram indissoluvelmente seus usos e costumes, entre os quais o de que trata o projeto ora vetado, que só por isso, considero contrário ao interesse público, sem embargo de renovar todo os louvores ao seu nobre autor pela meritória intenção.

É de se esperar que não tarde a iniciativa da UnB no mesmo sentido daquela inserida no projeto do nobre Senador Gilvan Borges, naturalmente já em estudos por aquela instituição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa às quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Brasília, 18 de maio de 1995. – Fernando Collor.

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO*

**PL N° 1.259/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC N° 129/92, NO SENADO FEDERAL**

**Denomina "Pompeu de Souza" a Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – UnB.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília – UnB passa a denominar-se "Pompeu de Souza".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM N° 283, DE 1995-CN**

(Nº 555/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunicado a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 228, de 1981 (nº 6.553/85 na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a obrigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos."

Incide o veto sobre o art. 1º e seu parágrafo único.

"Art. 1º A União destinará, em seus orçamentos, recursos específicos para publicação, através do Sistema Braille, de obras didáticas, científicas, literárias e outros materiais em relevo, utilizados na leitura de pessoas cegas.

Parágrafo único. Os recursos concedidos na forma deste artigo serão utilizados mediante alocação direta à Imprensa Braille ou Centro de Produção Braille oficiais, bem como através de contratos e convênios com Imprensas Braille e Centros de Produção de Braille, de natureza jurídica de direito privado."

Impõe-se o veto ao art. 1º e seu parágrafo único, por inconstitucionalidade, tendo em vista tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 1995. – Fernando Henrique Cardoso.

*\*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO*

**PLS N° 228/81, NO SENADO FEDERAL  
PL N° 6.553/85, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a ob-**

**rigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União destinará, em seus orçamentos, recursos específicos para publicação, através do Sistema Braille, de obras didáticas, científicas, literárias e outros materiais em relevo, utilizados na leitura de pessoas cegas.

Parágrafo único. Os recursos concedidos na forma deste artigo serão utilizados mediante alocação direta à Imprensa Braille ou Centro de Produção de Braille oficiais, bem como através de contratos e convênios com Imprensas Braille e Centros de Produção de Braille, de natureza jurídica de direito privado.

Art. 2º As editoras deverão permitir a reprodução de obras e demais publicações, por elas editadas, sem qualquer remuneração, desde que haja concordância dos autores, que a reprodução seja feita por Imprensa Braille ou Centros de Produção de Braille, credenciados pelo Ministério da Educação e do Desporto e pelo Ministério da Cultura, e o material transscrito se destine, sem finalidade lucrativa, à leitura de pessoas cegas.

Art. 3º O Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura regulamentarão, em conjunto, as publicações de que tratam esta Lei, no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

\* Em destaque as partes vetadas

**MENSAGEM N° 284, DE 1995-CN**  
(Nº 561/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunicado a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7, de 1983 (nº 6.567/85 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

É o seguinte o teor do dispositivo vetado:

"Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor."

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre a matéria:

"A matéria objeto de presente proposta constitui garantia constitucional consubstanciada no art. 5º, inciso XXXIV, b, que determina que a todos são assegurados, independentemente de pagamento de taxa, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Evidencia-se que a Carta Política de 1988 não exigiu que lei ordinária assegurasse a expedição de certidões, como as Constituições anteriores, sendo, portanto, auto-aplicável o dispositivo constitucional vigente (a esse respeito ver José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 1990, pág. 383). Não obstante, não haveria, a nosso ver, nenhum inconveniente em que se fixasse prazo para que a Administração expusesse certidões, comunicando-se pena para o servidor ou autoridade que deixasse de atender à solicitação ou incorresse em mora na expedição.

Assim, o projeto acerta ao fixar o prazo, mas, equivocadamente, exacerba-se ao estabelecer a pena.

Ora, os crimes de responsabilidade, previstos na Constituição da República (arts. 51, 52, I, 85, 102, I "c"), e definidos e com processo regulado na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, os quais podem ser imputados ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e aos Governadores e Secretários dos Estados, e na Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1985, aplicável ao Governador e Secretários do Distrito Federal e dos Territórios, e no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, relativo aos Prefeitos e Vereadores, sujeitam os infratores à pena de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública (arts. 2º, 4º e § 2º do art. 1º respectivamente).

Os crimes de responsabilidade têm natureza político-administrativa, imputáveis apenas aos agentes políticos, razão pela qual não comportam ser aplicados a servidores públicos, pessoas legalmente investidas em cargo público – os denominados agentes administrativos – cujas sanções administrativas estão previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – arts. 127 segmentos.

Ademais, tratando-se de pena administrativa inerente a servidor público, a matéria insere-se na área de competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 2º, c, da Constituição Federal), sendo, portanto, vedada a qualquer parlamentar apresentar proposta legislativa sobre esse assunto, sob pena de inconstitucionalidade, devendo, por essa razão, o art. 3º ser vetado, nos termos do art. 66, § 1º da Carta Magna.

Recorde-se, inclusive, que a Lei nº 8.112/90 preceita, em seu art. 129, que a pena de advertência será aplicada ao servidor público no caso de inobservância de dever funcional, previsto em lei."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 1995. – Fernando Henrique Cardoso.

**\* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

**PL Nº 5.567/85, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLS Nº 7/83, NO SENADO FEDERAL**

**Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às funções públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º Esgotado o prazo a que se refere o art. 1º, a negativa ou retardamento de expedição da certidão importa em crime de responsabilidade para a autoridade ou servidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

\* Em destaque as partes vetadas.

**MENSAGEM Nº 285, DE 1995-CN  
(Nº 571/95, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo

1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 3.402, de 1992 (nº 371/91 no Senado Federal), que "Autoriza União a doar, à União dos Escoteiros do Brasil – Região de Mato Grosso do Sul, o imóvel que menciona".

O Ministério da Fazenda, com informações da Secretaria do Patrimônio da União, assim se manifestou:

"Trata-se de Projeto de Lei autorizando a União Federal a doar à União dos Escoteiros do Brasil um lote com área de 9.267,71 m², localizado no bairro denominado Vila Coronel Antonino, na Rua Caxias do Sul nº 259, zona urbana do Município de Campo Grande (MS).

Sobre o assunto, informamos, pelo que consta nos documentos apresentados, tratar-se de imóvel pertencente ao DNER – Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, Autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, d'etentora, portanto, de personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Pelo exposto, em nada nos compete opinar, por não se tratar de imóvel pertencente ao acervo imobiliário da União."

Como lembra corretamente o SPU, o DNER, verdadeiro titular do domínio do imóvel, que a proposição ora vetada pretende seja doado pela união, é dotado de patrimônio e personalidade jurídica próprios, distintos daqueles da União, insuscetíveis, portanto, de se confundirem.

O direito de alienar quaisquer bens, inerente ao conceito de propriedade, acha-se amparado no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, e obviamente, o sujeito de tal direito é tão-somente o proprietário na situação em exame, o DNER.

Visto por outro ângulo, pode-se invocar o ato jurídico perfeito, representado no caso, pela inscrição, no cartório competente do Registro de Imóveis, do título que transferiu o domínio do imóvel em foco para o DNER.

Uma vez que o inciso XXXVI da Constituição Federal, nunca é demais recordar, coloca a salvo da incidência da própria lei o ato jurídico perfeito, não vejo como, apesar de merecer louvores a intenção do ilustre autor da proposição que, naturalmente, ao apresentá-la, não estava de posse da informação hoje levantada, possa prosperar esta sua iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de maio de 1995. – Fernando Henrique Cardoso

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

**PL Nº 3.402/92, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PL Nº 371/91, NO SENADO FEDERAL**

**Autoriza a União a doar, à União dos Escoteiros do Brasil – Região de Mato Grosso do Sul, o imóvel que menciona.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada a doar, à União dos Escoteiros do Brasil – Região de Mato Grosso do Sul, um lote de terreno situado no bairro denominado Vila Coronel Antonino, à Rua Caxias do Sul, nº 259, na zona urbana do Município de Campo Grande, com área de 9.267,71 m² (nove mil, duzentos e sessenta e sete

vírgula setenta e um metros quadrados), cuja Escritura Pública foi lavrada no Cartório Ulisses Serra, do 5º ofício, Livro 52, às folhas 74 e 76, na data de 12 de fevereiro de 1962, e registrado no Cartório do registro de Imóveis Antônio Leite Serra, do 1º Ofício, sob nº 56. 170, no Livro 3av, folha 141, na data de 14 de fevereiro de 1962.

Art. 2º O terreno descrito no artigo anterior deverá, sob pena de reversão ao patrimônio da União, ser destinado exclusivamente à implantação de um Campo Escola, onde se desenvolverão atividades escoteiras, tais como escola de formação e adestramento de chefes escoteiros, acampamentos, reuniões, e concentrações escoteiras com vistas ao crescimento físico, moral e intelectual da juventude sob os influxos da doutrina escoteira, abrangendo, ainda, a implantação do escotismo para meninas e meninos de rua.

Art. 3º A doação ora autorizada será feita com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, devendo o bem doado reverter ao patrimônio da União caso lhe seja atribuída destinação diversa da prevista no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N° 286, DE 1995-CN (Nº 592/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 56, de 1994 (nº 2.482/92 na Câmara dos Deputados), que "altera a redação dos arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal".

O veto recai sobre o inciso VII, acrescido, com a redação dada, no art. 1º da proposição vinda para sanção, ao art. 9º da Lei nº 6.450/77, para o fim de incorporar à estrutura do Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal o Comando de Policiamento – Escalão Intermediário de Comando.

Todos os órgãos que atualmente compõem o Comando Geral da Corporação, indicados nos seis incisos do citado art. 9º, têm suas atribuições definidas nos arts. 10 e 25 da referida Lei nº 6.450/77. Nem poderia ser de outro modo, porquanto tais órgãos acham-se abrangidos pelo Capítulo II do aludido diploma legal, intitulado "Constituição e Atribuições do Comando Geral" (Grifei).

Naturalmente, não constando do projeto em foco a definição da competência do Comando de Policiamento que a propositura quer aduzir ao Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, será necessária outra lei com a especificação de suas atribuições para viabilizar a existência desse Comando de Policiamento.

Entendo se contrário ao interesse público estabelecer-se o precedente de se dar por criado um órgão em uma lei e editar-se outro texto legal para se dizer a que se destina esse órgão, como ocorreria no presente caso.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 1995. – Fernando Henrique Cardoso.

#### \* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

#### PL nº 2.482/92, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PL Nº 56/94, NO SENADO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º Os arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Comando Geral da Corporação comprehende:

VII – Comando de Policiamento – Escalão Intermediário de Comando.

Art. 14 O Estado-Maior comprehende:

III –

d) 4ª Seção (PM/4) – assuntos relativos à logística e estatística;

f) 6ª Seção (PM/6) – assuntos relativos a planejamento administrativo e orçamentário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\* Em destaque as partes vetadas

#### MENSAGEM N° 287, DE 1995-CN (Nº 596/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 93, de 1994 (nº 751/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei!".

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

"A Consolidação das Leis do Trabalho trata do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade nos arts. 853 a 855, estabelecendo, em síntese, que o empregador apresentará, à Junta ou Juízo de Direito, reclamação por escrito, dentor de trinta dias a suspensão do empregado, sendo que o julgamento do inquérito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos, até a data de sua instauração.

Convém lembrar que, apesar de o inquérito disciplinado pela CLT ter sido idealizado para proteger o empregado que, contando dez anos de serviços prestados à empresa, adquiria estabilidade no emprego, entende Eduardo Gabriel Saad que esse inquérito ainda deve ser proposto no caso dos empregados que desfrutam de estabilidade decorrente do exercício de cargo de direção em entidades sindicais, e que não deveria ser estendida essa garantia ao cipeiro e à mulher gestante, sob pena de incorrer-se em falta de senso prático, qual seja, quando se chegar à sentença irrecorrível já se esgotou o prazo de estabilidade (in, "CLT Comentada", 1993 pág. 505).

Ademais, o projeto impede o afastamento ou suspensão do empregado de suas atividades laborais antes do trânsito em julgado do inquérito que apura a falta grave, o que não ocorre em virtude da aplicação da lei vigente, já que o prazo para sua instauração começa a fluir trinta dias após a data da suspensão do empregado (art. 853 da CLT). Não é demasiado lembrar que o art. 494 da CLT preceitua que o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções – apenas a despedida ocorrerá após o inquérito que verifique a procedência da acusação.

Cabe-nos trazer à colação, embora controverso, o ensinamento de Eduardo Gabriel Saad, que entende que a empresa está obrigada a suspender o empregado estando para requerer a instauração do inquérito para apuração de falta grave, porque, se não usar essa faculdade,

estará reconhecendo que a falta não é tão grave assim (*in, op. cit.*, págs. 319/20 e 504).

A própria Consolidação das Leis do Trabalho reconhece que poderá advir impossibilidade da reintegração do servidor estável, decorrente do grau de incompatibilidade resultante do litígio, principalmente quando o empregador for pessoa física, caso em que o Tribunal do Trabalho poderá converter a obrigação em indenização (art. 496).

A par de estabelecer garantia para o trabalhador, não nos parece a mais aconselhável a medida proposta porque obriga o empregador a conviver com o empregado, ainda que a conduta e ele atribuída impeça esse convívio. O que a iniciativa ora examinada propõe poderá, na prática, causar graves consequências. Primeiro, entre empregado e empregador. Segundo, quando se chegar à sentença irrecorrível, em muitos casos já se esgotou o prazo da estabilidade, o que terá tornado desnecessário todo o procedimento para a despedida por justa causa, já que nem a possibilidade do afastamento ou suspensão do empregado teria o empregador.

Cite-se, ainda, que a propositura se equivoca ao falar em prescrição, quando, na verdade, o prazo é preclusivo e opera-se a decadência (*in, op. cit.* pág. 504). Além disso, o prazo de decadência deveria começar a fluir a partir da ciência do fato, e não dele mesmo, sob pena de quase sempre ocorrer a perda do direito, já que, dificilmente, o empregador tem conhecimento imediato da falta.

Pelo que restou exposto, também o art. 2º da proposta é desaconselhável.

Assim, embora não havendo óbices constitucionais, poderá contrariar o interesse público a adoção a medida projetada, razão que aconselhará o voto integral da propositura, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de maio de 1995. – Fernando Henrique Cardoso.

#### *PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:*

#### **PL Nº 751/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PL Nº 93/94, NO SENADO FEDERAL**

#### **Dispõe sobre direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados, sindicalizados ou não, que gozem de alguma forma de estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, não poderão ser dispensados, afastados ou suspensos de suas atividades laborais, antes da competente averiguação de falta grave a eles imputada, na Justiça competente, mediante sentença transitada em julgado.

§ 1º O empregador deverá ajuizar o inquérito para apuração da falta grave no prazo máximo de dez dias, contados da data da ocorrência do evento a apurar, sob pena de prescrição do direito de ação.

§ 2º No prazo referido no § 1º, a empresa deverá notificar o empregado sobre o ajuizamento do inquérito, a fim de proporcionar-lhe o mais amplo direito de defesa.

Art. 2º É assegurada a reintegração imediata, na atividade funcional anterior, ao empregado sindicalizado ou não, dotado de alguma estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, que esteja dispensado, afastado ou suspenso, arbitrariamente ou em razão de falta grave a apurar, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser preferida no inquérito judicial respectivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **MENSAGEM Nº 288, DE 1995-CN (Nº 599/95, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.981, de 1993 (nº 121/94 no Senado Federal), que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são o § 1º do art. 3º e o art. 12:

#### "Art 3º .....

§ 1º As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarião comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

#### **Razões do voto**

Embora louvável a preocupação de atribuir a representante do trabalhador a fiscalização das atividades que lhes podem ser nocivas, o projeto omite-se em relação aos requisitos que deverão preencher os integrantes da comissão de fábrica, que não conta, inclusive, com representação do empregador. Ora, a verificação de perigo à saúde está condicionada a conhecimento técnico-específico – assim ocorre nos órgãos fiscalizadores do Poder Público, onde os agentes do Estado recebem treinamento próprio para desempenhar o mister. Por essa razão, não é aconselhável atribuir o poder de determinar a paralisação de setores da empresa a pessoas que não estejam necessariamente habilitadas para tal. Isso poderá causar prejuízos, até mesmo quando se demonstrar posteriormente o equívoco da decisão.

Contrário ao interesse público.

"Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores,

prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento."

#### **Razões do voto**

Sob o ângulo constitucional, impõe-se arguir, de pronto, a flagrante inconstitucionalidade do disposto no art. 12 do projeto, seja ao determinar o prazo de noventa dias para sua regulamentação pelo Poder Executivo, seja ao deferir a este último a atribuição de estabelecer as penalidades para os infratores das normas incertas no projeto.

Sem dúvida, dita disposição, ao estipular para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar o disposto no prazo de 90 (noventa) dias, investiu contra as regras insculpidas no art. 84, IV, e art. 2º da Carta Maior, certo que a primeira estatui a competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e a segunda consagra a independência dos Três Poderes da República.

Além disso, o dispositivo ora impugnado, ao deferir ao Poder Executivo competência para estabelecer as penalidades para os eventuais infratores das normas constantes do projeto, novamente malferiu a Constituição, agora no seu art. 5º XXXIX, que estabelece não haver pena sem prévia cominação legal, ou seja, a pena será sempre fruto da lei. Em suma, a delegação de competência dele constante também é de flagrante inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de junho de 1995.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

**PL Nº 3.981/93, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PL Nº 121/94, NO SENADO FEDERAL**

**Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I – a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosite (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II – a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III – a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os seus empregados, atualizados sempre que necessário.

§ 1º As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior crião comissões de fábricas, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º As normas de segurança, higiene e Medicina do Trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e Medicina do Trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não fornecem estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos científicamente.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesqui-

sas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. As pesquisas referidas no *caput* deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal através de comunicação circunstanciada para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

\*Em destaque as partes vetadas.

#### MENSAGEM N° 289, DE 1995-CN (N° 615/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n° 11, de 1995 (n° 1.371/91 na Câmara dos Deputados), que "Veda a concessão de financiamento a servidores e funcionários públicos para aquisição de bens particulares".

A proposta pretende imprimir moralidade no trato da coisa pública, impedindo que sejam concedidos empréstimos pelos órgãos públicos a seus servidores, e não apená-los, em virtude dessa condição pessoal. Isso se percebe da leitura da justificativa oferecida no momento da apresentação da proposta, quando o parlamentar afirma que o financiamento a servidores para aquisição de bens tem sido utilizado como forma de complementação salarial, complementação essa que só pode ser concedida pelo empregador. Certo é que, no momento da edição da lei, o intuito do legislador se afasta da norma, passando a mero fundamento de interpretação histórica, e os doutrinadores legam pequeno valor a esse dado.

Assim, a lei, se editada, poderá levar o intérprete a vedar a concessão de empréstimo ou financiamento a qualquer servidor do órgão da administração direta e indireta, no caso que especifica, exceto os das instituições financeiras que também são servidores desses entes descentralizados.

Repete-se que o intuito da norma projetada não é o de impedir o servidor de órgão da administração direta de obter financiamento ou empréstimo, mas, sim, o de moralizar a atividade da administração pública, atenta que está ao princípio constante do art. 37, *caput*, da Lei Maior.

No entanto, como já disse, tendo em vista que da norma surgirão dúvidas, que poderão levar o aplicador a não conceder

emprestimos a qualquer servidor de órgão público, ainda que ele se socorra para tal de instituições financeiras, que tem dentre outras, essa atividade, não merece acolhida a propositura por contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso nacional.

Brasília, 7 de junho de 1995.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

#### PL N° 1.371/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PL N° 11/95, NO SENADO FEDERAL

#### Veda a concessão de financiamento a servidores e funcionários públicos para aquisição de bens particulares.

Parágrafo único. As instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União somente poderão conceder financiamentos ou empréstimos a seus servidores ou funcionários nas mesmas condições de vantagens oferecidas a qualquer outro interessado, exigindo-se, também, as mesmas garantias.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º implicará responsabilidade civil, administrativa e penal dos infratores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – De acordo com o disposto no § 2º, do art. 104, do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

Mensagem nº 281, de 1995-CN (PLC 99/94)

Senadores	Deputados
Lucídio Portella	Ildemar Kussler
Hugo Napoleão	Sandro Mabel
Teotonio Vilela Filho	Benedito de Lira

Mensagem nº 282, de 1995-CN (PLC 129/92)

Senadores	Deputados
Lauro Campos	Arnaldo Faria de Sá
Iris Rezende	Benedito Domingos
Francelino Pereira	Nilson Gibson

Mensagem nº 283, de 1995-CN (PLS 228/81):

Senadores	Deputados
José Ignácio Ferreira	Flávio Arns
Levy Dias	Nilson Gibson
Waldeck Ornelas	Rita Camata

Mensagem nº 284, de 1995-CN (PLS 07/83):

Senadores	Deputados
Ney Suassuna	Antônio Geraldo
Pedro Simon	Ary Kara
Benedita da Silva	Regis de Oliveira

Mensagem nº 285, de 1995-CN (PLS 371/91):

Senadores	Deputados
Júnia Marise	o Cunha Lima
João França	Raimundo Santos
Freitas Neto	Renato Johnsson

Mensagem nº 286, de 1995-CN (PLC 56/94):

Senadores	Deputados
Romeu Tuma	Augusto Carvalho
Ademir Andrade	Nilson Gibson
Bernardo Cabral	Osório Adriano

Mensagem nº 287, de 1995-CN (PLC 93/94):

Senadores	Deputados
João França	Jair Soares
Lucídio Portella	João Mellão Neto
Teotonio Vilela Filho	Paulo Paim

Mensagem nº 288, de 1995-CN (PLC 121/94):

Senadores	Deputados
Lucídio Portella	Nilson Gibson
João França	Vilmar Rocha
João Rocha	José Thomaz Nono

Mensagem nº 289, de 1995-CN (PLC 11/95)

Senadores	Deputados
Sebastião Rocha	Danilo de Castro
Ramez Tebet	Jofran Frejat
Vilson Kleinübing	Maria Laura

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 18 de agosto de 1995.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 28 de agosto de 1995.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, congressista Philemon Rodrigues.

São lidas as seguintes

#### MENSAGEM Nº 290 DE 1995-CN (Nº 642/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estados da Fazenda do Planejamento e Orçamento, da Indústria, do Comércio e do Turismo e das Relações Exteriores, e texto da Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que "Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 14 de junho de 1995. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M nº 222 Em 13 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que reduz a alíquota de imposto de importação sobre os produtos que especifica e dá outras providências.

No governo de Vossa Excelência todos os esforços estão sendo canalizados para a consolidação da estabilização da economia e para redução do chamado "custo Brasil", indispensáveis para retomada do crescimento sustentado. Tais prioridades se justificam pois, sem estabilidade de preços e sem redução do custo do Brasil, ou seja, o custo de produção de bens e serviços no Brasil em relação a nossos competidores externos, seria impossível manter taxas elevadas de expansão do produto e dos investimentos.

A medida que ora está sendo proposta vem ao encontro da necessidade de reduzir o custo de produção doméstica, aumentar

os investimentos e expandir as exportações do setor automotivo, ao reduzir para 2% a alíquota do imposto de importação incidente sobre bens de capital e insumos para produção.

Vem ao encontro também, a necessidade de melhorar a situação do balanço de pagamentos, inclusive a médio e longo prazos. Cabe notar que é permitida uma maior abertura às importações, com crescimento simultâneo das exportações e do fluxo de investimento externos, no contexto, de aumento da eficiência e da competitividade da economia.

A indústria automotiva brasileira, integrada e diversificada, abrange as montadoras e fabricantes de veículos de passageiros de uso misto, de transporte de mercadorias e coletivo de passageiros, assim como de tratores e máquinas agrícolas e rodoviárias, de escavação e empilhadeiras, carroças, reboque e semi-reboques e partes, peças e componentes, para o setor, inclusive, pneumáticos.

A importância desse segmento industrial pode ser avaliada pelos seguintes indicadores: participação de cerca de 11% do Produto Interno Bruto Industrial, faturamento anual superior a US\$16 bilhões, e geração direta de cerca de 700 milhões empregos. Trata-se além disso, de setor com fortes efeitos de encadeamento sobre outros segmentos e que responde individualmente, pela arrecadação anual de mais de US\$4 bilhões de impostos federais e estaduais.

A medida se reveste de particular importância para esse segmento dada a forte tendência da integração mundial do setor, elemento crucial para geração de economias de escala e de lançamentos de produtos mundiais, para os quais o acesso a insumos baratos a otimização do processo produtivo em escala internacional são fatores determinantes competitividade.

Cumpre reconhecer, ademais, que é imperativo proporcionar ambiente favorável à produção e ao investimento, com estabilidade de regras para as empresas já instalada no País, assim como para possibilitar a atração de novos capitais nacionais e do exterior. Além disso, a medida visa proporcionar o estabelecimento de regras para constituição do regime automotriz comum no âmbito do Mercosul, conforme prevê a Decisão nº 24/94, do Conselho do Mercado Comum. Deve-se notar que esta Medida Provisória implantada, no Brasil, um regime automotivo semelhante ao que prevalece na Argentina desde fins de 1991, e que foi mantidos nos Acordos de Ouro Preto.

Reafirmando a importância que o governo de Vossa Excelência confere ao processo de integração, está previsto o estabelecimento de regras específicas relacionadas com o intercâmbio do setor com os países do Mercosul.

O Governo de Vossa Excelência já logrou formidáveis ganhos no longo processo de estabilização. Este é, e continuará sendo o principal ativo do País para se constituir em área de atração para os investimentos produtivos. A medida ora proposta complementa este esforço estabilizador da administração de Vossa Excelência em aspectos fundamentais das políticas industrial e de comércio exterior, contribuindo, dessa forma para construção de um caminho seguro para o desenvolvimento do País.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 13 DE MAIO DE 1995.

**Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras provisões.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999, fica reduzida para dois por cento a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I – máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e modelos para moldes;

II – matérias-primas, partes, peças componentes, conjuntos e subconjuntos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às empresas montadoras e aos fabricantes de:

- a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e semelhantes;
- c) veículos de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação de empilhadeiras;
- f) carrocerias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para transportes de mercadorias;
- h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§ 2º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

I – o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, somando ao valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas a a c do § 1º do mesmo artigo, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em cada calendário, por empresa;

II – o valor FOB das importações de cada um dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas, em cada ano calendário, por empresa;

III – o valor das importações no mercado interno dos produtos relacionados no inciso I do art. 1º e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos, realizadas, em cada ano calendário, por empresa;

IV – o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas a a c do § 1º do art. 1º e o valor das exportações líquidas realizadas em cada ano calendário por empresa.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se, inclusive as importações realizadas por intermédio de terceiros.

§ 2º Entende-se como exportações líquidas o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do art. 1º realizadas em moeda conversível, deduzidas:

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de drawback;

b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior;

c) o valor correspondente às remesas de lucros, dividendos e royalties.

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as aexportações realizadas sem cobertura cambial.

§ 4º As sanções aplicáveis em caso de inobservância do disposto no caput deste artigo, as quais não poderão exceder a cem por cento do valor total FOB dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º e nas alíneas a a c § 1º do mesmo artigo, serão fixadas em regulamento.

Art. 3º Para efeitos do artigo anterior, serão computadas nas exportações deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as:

I – vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante à empresa exportadora;

II – exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais.

Art. 4º Poderão ser computadas adicionalmente como exportações líquidas, nos percentuais fixados em regulamento, valores correspondentes:

I – ao valor FOB exportado em cada ano calendário, por empresa dos produtos relacionados nas alíneas a a c do § 1º do art. 1º;

II – às aquisições de máquinas equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição e modelos para e moldes, destinados ao ativo permanente das empresas;

III – aos investimentos diretos em moeda estrangeira e reinvestimentos, registrados no Banco Central do Brasil, em nome da empresa, em cada ano calendário.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso III do art. 2º, no inciso II do artigo anterior e no art. 7º, serão considerados os valores em dólares norte-americanos, adotando-se para conversão a taxa cambial média de compra do segmento de taxas livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, à data do faturamento.

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea h do § 1º do art. 1º que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas a a g do § 1º do art. 1º, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativas àqueles produtos.

Art. 7º Para efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas a a g do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização previsto em Acordos Internacionais dos quais seja parte.

§ 1º Poderá ser estabelecido, em regulamento, percentual mínimo de partes, peças componentes conjuntos e subconjuntos fabricados no País, apurados ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos fabricados exclusivamente para exportação.

Art. 8º Serão estabelecidas regras específicas aplicáveis ao comércio realizado no âmbito do Mercosul, dos produtos relacionados no art. 1º com vistas à conformação do regime automotriz comum previsto na Decisão 29/94 do Conselho do Mercado Comum.

Art. 9º No caso das importações dos produtos relacionados nas alíneas a a c do § 1º do art. 1º realizadas por pessoas físicas ou jurídicas às quais não se aplique o disposto nos artigos anteriores, bem assim pelos fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas d a h do mesmo artigo, é facultado ao Poder Executivo, em decorrência de razões de ordem econômica, estabelecer limitações quantitativas.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, a distribuição da quantidade passível de importação será feita por meio de oferta pública, conforme dispuser o regulamento, considerado-se vencedoras, em ordem decrescentes, as propostas que

apresentarem maior acréscimo das alíquotas do imposto de importação, tomando-se por base as vigentes na data da realização da oferta pública.

Art. 10. No período compreendido entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1995, as importações totais dos produtos relacionados nas alíneas a a e do § 1º do art. 1º não poderão exceder a cinqüenta por cento do número de unidades importadas desses produtos que tenham sido desembaraçadas entre 1º de janeiro de 1995 e o dia anterior à data da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Ficam assegurados os direitos decorrentes de negócios jurídicos realizados em caráter irrevogável e irretratável, em data anterior a da publicação desta Medida Provisória, amparados em guias de importação regularmente emitidas até a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A distribuição da quantidade passível de importação estabelecida no caput deste artigo, dela deduzidas as unidades importadas ao abrigo do disposto no parágrafo precedente, será efetuada nos termos do parágrafo único do art. 9º.

Art. 11 O desembarque aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas a a e do § 1º do art. 1º é condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízos das demais exigências legais e regulamentares:

I – Certificado de Adequação à legislação nacional de trânsito;

II – Certificado de Adequação às normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

Art. 12. O disposto nos artigos anteriores aplica-se às empresas fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas a a g do § 1º, que venham a se instalar no País desde que:

I – os produtos fabricados atendam ao disposto no caput do art. 7º, no prazo de 36 meses, a contar da data de início da comercialização dos referidos produtos;

II – atendam ao disposto no § 1º do art. 7º.

Parágrafo único. Às empresas de que trata este artigo aplicar-se-á inicialmente, o prazo de dezoito meses contados a partir da data do primeiro desembarque aduaneiro dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, para os efeitos das exportações líquidas a que alude o art. 2º findo o qual utilizar-se-á o critério do ano calendário.

Art. 13. O disposto nos artigos anteriores somente se aplica às empresas signatárias de compromissos especiais de exportação celebrados nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento do respectivos compromissos.

Art. 14. A partir da data da publicação desta Medida Provisória as guias de importação relativas aos produtos relacionados nas alíneas a a c do § 1º do art. 1º serão emitidas:

I – até 31 de dezembro de 1995, quando atendidas as condições estabelecidas no § 2º do art. 10;

II – após a data referida no inciso anterior, para as empresas montadoras ou fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do art. 1º, habilitadas na forma do artigo seguinte e para atender o disposto no parágrafo único do art. 9º.

Art. 15. O poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A aplicação de alíquota do imposto de importação de que trata o art. 1º, assim como a importação pelas empresas montadoras ou fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do art. 1º, dos produtos nelas relaciona-

dos, far-se-á mediante apresentação, pelas empresas, da habilitação mencionada no caput deste artigo.

Art. 16. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000, de 16 de março de 1995, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação, normal registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de arrendamento mercantil.

§ 5º O tratamento a que se refere este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outro de mesma natureza.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de todos os tributos e contribuições federais.

Art. 18 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 19 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1995; 174º da Independência e 104º da República. – Fernando Henrique Cardoso

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI Nº 1.248, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico da exportação e dá outras providências.

##### LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

##### DECRETO-LEI Nº 1.219, DE 15 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

##### DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

##### LEI Nº 9.000, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

##### LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras provisões.

Art. 56 Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

**MENSAGEM N° 291, DE 1995-CN  
(N° 651/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n° 1.025, de 20 de junho de 1995, que "Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1995. –

E.M. n° 226

Em 19 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n° 999, de 19 de maio que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e Cofins nos casos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.025, DE 20 DE JUNHO DE 1995**

**Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n°s 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda mercado interno, far-se-á o resarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo resarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8º São declarados insubstinentes os atos praticados com base na Medida Provisória n° 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 999, de 19 de maio de 1995.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República. – ilegível

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI COMPLEMENTAR N° 7 DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

**Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.**

**LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.**

**LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

**Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995**

**Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP) nos casos que especifica, e dá outras providências.**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 999, DE 19 DE MAIO DE 1995

**Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.**

**MENSAGEM N° 292 DE 1995-CN  
(Nº 652/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.026, de 20 de junho de 1995, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.121, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1995. –

E.M. nº 225 Em 19 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.001, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo retirar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justifica a edição de nova Medida Provisória.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 20 DE JUNHO DE 1995

**Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-Leis nº's 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988, e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I – reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e devidendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II – valores correspondentes a diferenças positivas;

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas;

III – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV – no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referente a cancelamentos e restituições de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V – no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI – no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Considerar-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas a a e do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele re-

feridas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

**Art. 3º** As empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como as demais pessoas jurídicas de direito privado, não financeiras, as equiparadas a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados, poderão excluir da receita operacional bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados com o prejuízo que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

**Art. 4º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.001, de 19 de maio de 1995.

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994, exceto o inciso I do art. 3º no que diz respeito ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, que produzirão efeitos a partir do mês da publicação desta Medida Provisória.

**Art. 6º** Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República. – ilegível

#### LEGISLAÇÃO CIATADA

#### LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

**Dispõe sobre a base de cálculos contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS Pasep e dá outras providências.**

#### DECRETO LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

**Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e do Programa de Integração Social – PIS e dá outras providências.**

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e para o Programa de Integração Social – PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I – União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;

II – autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969; sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III – empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;

IV – fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados;

V – demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

#### DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

**Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.**

#### LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

**Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.**

**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

**Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.**

**LEI N° 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988****Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.**

**Art. 5º** Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.001, DE 19 DE MAIO DE 1995****Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.****MENSAGEM N° 293, DE 1995-CN  
(Nº 653/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Justiça, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1995. – ilegível

E.M. nº 227

Em 20 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995****Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Provisão, com força de lei:

**CAPÍTULO I  
Do Sistema Monetário Nacional**

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

**§ 1º** As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

**§ 2º** A centésima parte do Real, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

**§ 3º** A paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor – URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

**§ 4º** A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

**§ 5º** Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

**Art. 2º** O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixará de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas de representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

**§ 1º** Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3º** Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

**Art. 3º** O Banco Central do Brasil emitirá o Real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

**§ 1º** As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do Real são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

**§ 2º** A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput desse artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada Real emitido.

**§ 3º** Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 4º** O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do Real;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

**§ 5º** O Ministro de Estado da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 4º** Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de Real, o seguinte:

I – limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de Real sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II – limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de Real no conceito ampliado;

III – nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de Real em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no diz respeito à apuração de valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em Real, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

## CAPÍTULO II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda;

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificava da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o *caput* deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III – Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º o conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I – Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III – Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV – Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do crédito:

I – propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II – manifestar-se, na forma prevista em seu regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 1964;

III – outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I – de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II – de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuro;

III – de Crédito Rural;

IV – de Crédito Industrial;

V – de endividamento Público;

## VI – de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

### CAPÍTULO III Das Conversões Para Real

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para Real, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de Real.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de Reais.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em Real, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I – as contas-correntes;

II – os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III – os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I – os saldos das cadernetas de poupança;

II – os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III – os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV – as operações de crédito rural;

V – as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI – as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII – as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial – TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;

VIII – as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário

até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial – TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, pro rata tempore, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial – TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para Real em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I – dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III – reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV – aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994;

V – convertendo-se em Real o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do *caput* deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a seis meses, as disposições do *caput* deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

I – no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II – no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em Real dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês de junho de 1994, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em Real na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em Real, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deveão ser convertidos em URV no dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em Real em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$0,01 (um centavo de Real), os mesmos serão representados por este valor (R\$0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

## CAPÍTULO IV Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, sómente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá

ser nesta moeda até a emissão do Real e, daí em diante, em Real, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em Real.

§ 5º A Taxa Referencial – TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994, e às convertidas em Real.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em Real, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994;

d) do último reajuste, no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da habitação – SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o Real, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

## CAPÍTULO V Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I – de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV – de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à conceção da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Medida Provisória, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

## CAPÍTULO VI Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência – UFR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os

respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo, a reconversão para Real será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês de vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do Imposto de Renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício finan-

ceiro de 1995, será reconvertida em Real com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

- I – zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV;
- II – quinze por cento, nas hipóteses de que trata o inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Real para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do Imposto de Renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O Imposto de Renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O Imposto de Renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segun-

do o regime de competência, as contrapartidas de cariação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

**Art. 53.** Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I – a partir de 1º de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em Real pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II – o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º São isentos do Imposto de Renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

**Art. 54.** Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

**Art. 55.** Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no § 3º desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

**Art. 56.** A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

**Parágrafo único.** Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

**Art. 57.** Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

**Art. 58.** Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

III – a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

**Art. 59.** A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

**Art. 60.** A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

**Art. 61.** A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

**Art. 62.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

**Parágrafo único.** No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

**Art. 63.** No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

**Art. 64.** No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e recon-

vertido para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Especiais

**Art. 65.** O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Exceuta-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais);

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

**Art. 66.** As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuarem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimos de liquidez.

**Art. 67.** As multas aplicados pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

**Art. 68.** Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

**Art. 69.** A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. A impenhorabilidade que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

**Art. 69.** A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I – conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II – anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I – a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II – a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III – a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV – a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V – a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar – CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

**Art. 72.** Os arts. 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....  
.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assi-

nado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º

"Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 173, passam a ser com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

XVIII – Supermercado – estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX – Armazém e empório – estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX – Loja de conveniência e drugstore – estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre os quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados."

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado;
- f) armazém e empório;
- g) loja de conveniência e drugstore.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, conservada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal."

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore."

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada procedência em relação àquelas apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro de Estado da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 2º A justificação a que se refere o caput desse artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX – elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus

serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º desta Lei:

.....  
XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....  
Art. 11. ....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....  
Art. 20. ....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....  
Art. 23. ....

III – No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

.....  
Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....  
Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....  
Art. 54. ....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de Ufir, ou unidade de valor superveniente.

.....  
Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

.....  
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

.....  
Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, *caput*, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

.....  
Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

.....  
Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

.....  
Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea a do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

.....  
Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

a) art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Medida Provisória;

b) arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Medida Provisória, este último no que diz respeito apenas às contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

.....  
Art. 83. Ficam convalidados os atos publicados com base na Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

.....  
Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

.....  
Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República. – (Segue Assinatura)

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

**Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV e dá outras provisões.**

.....  
Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

.....  
§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no *caput* do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.

§ 2º As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 4º Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice Preços ao Consumidor, série r – IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

§ 1º O Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República regularão o disposto neste artigo, observado que a abrangência geográfica do IPC-r não seja menor que a dos índices atualmente calculados pelo IBGE, e que o período de coleta seja compatível com a divulgação no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º O IBGE calculará e divulgará o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSMS, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27.

§ 3º A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSMS.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

I – calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV, ou equivalente em URV de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

I – calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e

II – convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994.

§ 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes.

§ 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a elevação do poder real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionários dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 37. A Taxa Referencial – TR, de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR, será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei nº 8.660, de 1993.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

**Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

DECRETO-LEI Nº 857, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

**Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.**

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

**Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e

aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994

**Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.**

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

**Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.**

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

**Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras provisões.**

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I – a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II – as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III – a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente;

IV – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – o valor de mil Ufir, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 21. Nas aplicações de fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á precedência segundo a ordem sequencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IOF.

§ 3º O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IOF serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAP), que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I – os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF;

II – os rendimentos auferidos pelo FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

## CAPÍTULO VII Das Multas e dos Juros de Mora

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

**Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.**

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

**Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.**

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

**Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.**

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliões, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

**Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.**

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

**LEI N° 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

**Altera, mediante conservação em lei das Medidas Provisórias n°s 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter, transitório sobre os atos que menciona e dá outras providências.**

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:  
I – 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;  
II – 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III – 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;  
IV – 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

**LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

**Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.**

**LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988**

**Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.**

**LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 13 DE JULHO DE 1993**

**Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – IPMF e dá outras providências.**

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repartição das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

**LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

**Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.**

**LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

**Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.**

**LEI N° 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994**

**Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.**

**LEI N° 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993**

**Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.**

**LEI N° 8.724, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993**

**Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.**

**DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1993**

**Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.**

**LEI N° 4.131 – DE 3 DE SETEMBRO DE 1962****Dispositivos cambiais**

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em cambio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestados, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade de competência igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º

**LEI N° 4.390, DE 29 DE AGOSTO DE 1964**

**Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.**

**LEI N° 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

**Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.**

**Art. 1º** É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar do que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

#### LEI Nº 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

**Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona, e dá outras providências.**

#### LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

**Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.**

#### LEI Nº 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

**Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.**

#### LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

**Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.**

**Art. 4º** Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

**I – Droga** – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

**II – Medicamento** – produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

**III – Insumo** – farmacêutico – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

**IV – Correlato** – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

**V – Órgão sanitário competente** – órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

**VI – Laboratório oficial** – o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos;

**VII – Análise fiscal** – a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

**VIII – Empresa** – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

**IX – Estabelecimento** – unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos;

**X – Farmácia** – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

**XI – Drogaria** – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

**XII – Ervanaria** – estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

**XIII – Posto de medicamentos e unidades volantes** – estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

**XIV – Dispensário de medicamentos** – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

**VI – Dispensação** – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

**XVI – Distribuidor, representante, importador e exportador** – empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

**XVII – Produto dietético** – produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

## CAPÍTULO II Do Comércio Farmacêutico

**Art. 5º** O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei.

**§ 1º** O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**§ 2º** A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

**Art. 6º** A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

**Parágrafo único.** Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

**Art. 19.** Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos o da unidade volante.

#### LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

**Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.**

**LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994**

**Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.**

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Competência do Plenário do CADE**

**Art. 7º** Compete ao Plenário do CADE:

I – zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II – decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III – decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV – decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V – ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI – aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII – apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII – intimar os interessados de suas decisões;

IX – requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X – requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI – contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII – apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII – requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV – requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV – determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI – firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII – responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII – instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX – elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX – propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI – elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

**Art. 11.** O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre

brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

**§ 1º** O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

**§ 2º** Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Infrações**

**Art. 20.** Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados;

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III – aumentar arbitrariamente os lucros;

IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

**§ 1º** A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

**§ 2º** Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

**§ 3º** A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Penas**

**Art. 23.** A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I – no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas combinadas serão aplicadas em dobro.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE**

**Art. 42.** Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

**Art. 47.** Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

### **TÍTULO VII**

#### **Das Formas de Controle**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Controle de Atos e Contratos**

**Art. 54.** Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercado relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

**DECRETO N° 91.151, DE 15 DE MARÇO DE 1985**

**Dispõe sobre a diretoria da Caixa Econômica Federal.**

**LEI N° 5.601, DE 26 DE AGOSTO DE 1970**

**Regula a interveniência de corretores nas operações de câmbio**

**LEI N° 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993**

**Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.**

**LEI N° 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

**Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A partir da vigência desta lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigida monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

**Art. 2º** A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

I – a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II – a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III – a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional – BTN, no mês da emissão, sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e outros papéis.

§ 2º O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 31), a ser apresentada no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A retenção do imposto, prevista neste artigo, não exclui a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre os Rendimentos produzidos pelos respectivos títulos ou aplicações.

**LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

**Estabelece regras sobre os preços e salários e dá outras providências.**

**LEI N° 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências.**

**Art. 65.** Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.004, DE 19 DE MAIO DE 1995**

**Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.**

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I – tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II – os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III – não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV – sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem-comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultantes em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciado pelo Cade no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de empresas abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo – DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

**MENSAGEM Nº 295, DE 1995-CN  
(Nº 676/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 22 de junho de 1995.

EM nº 228

Em 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.005, de 25 de maio de 1995, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 22 DE JUNHO DE 1995**

**Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea a do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I – prazo: até 30 anos;

.....

III – formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond – BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

.....

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

**Art. 4º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.005, de 25 de maio de 1995.

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

**Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.**

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

**Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

**Art. 30.** É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

**§ 1º** Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º** As Notas do Tesouro Nacional – NTN, a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

**Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional – NTN, e dá outras provisões.**

**Art. 2º** A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I – prazo; até vinte e cinco anos;

II – remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III – forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV – modalidade: nominativa; e

V – valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

**§ 1º** O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

**§ 2º** Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I – variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II – Taxa Referencial (TR); ou

III – variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional – NTN, terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, desde que preexistentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.696, DE 26 DE AGOSTO DE 1993

**Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.**

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

**Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 25 DE MAIO DE 1995

**Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.**

**MENSAGEM Nº 296 DE 1995-CN  
(Nº 677/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 1.029, de 22 de junho de 1995, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências",

Brasília, 22 de junho de 1995.

E.M. nº 42

Em 22 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.006, de 25 de maio de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, de 22 de junho de 1995.

**Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º inciso XI, da Constituição.

**Art. 2º** Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

**Art. 3º** A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

**Art. 4º** Caso a negociação, visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I – mediação;

II – arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes;

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

**Art. 5º** A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 6º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.006, de 25 de maio de 1995.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República – Fernando Henrique Cardoso.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 25 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – As matérias vão à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A Presidência recebeu o Aviso nº 176, de 22 de junho de 1995, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 279, de 1995, adotada pelo referido Tribunal, na Sessão Plenária de 21/06/95, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam.

O expediente será encaminhado à Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.020, de 1995.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A Presidência recebeu o Aviso nº 189, de 23 de junho de 1995, do Presidente do Tribunal de Contas da União, através do qual, em atendimento à sugestão formulada pelo Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, expressa aos Membros do Congresso Nacional o profundo interesse e inegável urgência quanto à apreciação da Medida Provisória nº 1.020, a fim de assegurar ao Sistema de Controle Interno plena segurança para o desempenho de sua missão controladora.

O expediente será anexado ao processado da Medida Provisória em referência.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A Presidência recebeu o Aviso nº 431-GP/TCU, de 23 de junho de 1995, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Relatório sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1994, o Parecer prévio aprovado pelo Tribunal na Sessão Extraordinária realizada em 22 de junho do corrente mês e as Declarações de voto emitidas pelos Ministros dessa Corte.

O expediente será encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 20 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 999, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que específica, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 20 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.001, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 20 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 24 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do

art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.005, de 25 de maio de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 24 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.006, de 25 de maio de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.007, de 26 de maio de 1995, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.008, de 26 de maio de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.009, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.010, de 26 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.011, de 26 de maio de 1995, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.012, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.013, de 26 de maio de 1995, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de junho, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.015, de 26 de maio de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências."

**O SR. PRESIDENTE**(Ronald Perim) – Sobre a mesa oficial que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Philémon Rodrigues.

É lido o seguinte

OF/FG/nº 47/95

Brasília, 27 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Fernando Gabeira (PV/RJ), como titular e do Deputado Gilney Viana (PT/MT), como suplente para compor a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Atenciosamente. – Deputado Fernando Gabeira, Líder do PV.

**O SR. PRESIDENTE**(Ronaldo Perim) – O Ofício lido vai à publicação.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra, como primeiro orador inscrito, ao ilustre Deputado Inácio Arruda, do PC do B.

**O SR. INÁCIO ARRUDA** (PC do B-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o nosso Partido, o PC do B, está preocupado com a situação dos salários dos trabalhadores e com a proposta que vem sendo discutida sobre o assunto – até agora exclusivamente pelos meios de comunicação, porque o Congresso, em suas duas Casas, até hoje, não tem conhecimento da política salarial que irá substituir a atual, vigente até o dia 30 de junho.

As notícias que temos são da desindexação total na área de salários, apenando mais uma vez os trabalhadores, já duramente atingidos quando da criação deste modelo econômico vigente – a URV e, em seguida, o Real –, que tiveram seus salários calculados pela média dos últimos quatro meses, o que significou perdas enormes.

Agora, na primeira mudança significativa do Plano Real, o Governo propõe uma desindexação total dos salários, significando, na verdade, mais uma grande perda para os trabalhadores brasileiros.

Preocupado com essa questão, o nosso Partido estuda uma proposta de política salarial a ser oferecida ao Congresso Nacional e aos

trabalhadores, para uma ampla discussão, de forma que não tenhamos apenas a proposta do Governo Federal para analisar e sim possamos discutir na Câmara dos Deputados e no Senado Federal propostas oriundas também de correntes de opinião que têm uma ligação direta com as organizações de trabalhadores do nosso País.

Estamos discutindo com as centrais sindicais, confederações, federações, órgãos técnicos ligados diretamente aos sindicatos de trabalhadores, a fim de apresentarmos uma proposta alternativa para discussão nesta Casa.

Não podemos ficar à mercê do Governo, porque o que está dito nos jornais de hoje é que haverá desindexação total dos salários. Mas o setor financeiro continuará indexado, se for mantida a TR, seja a atual TR ou uma nova TR que manterá a indexação, embora em taxas menores. No entanto, fica mantida a indexação no setor financeiro.

O Governo, através da manutenção da própria UFIR, demonstra a desconfiança em si mesmo, mantendo um indexador para a cobrança dos impostos em todo País. Propõe anular os indicadores e os indexadores em nível de Municípios e de Estados, mas mantém o seu indexador em nível Federal, Estadual e Municipal, demonstrando claramente a desconfiança que tem em relação ao seu Plano.

Dante disso, a nossa idéia é a de que os partidos políticos, as agremiações sindicais, as associações de trabalhadores, as assessorias, unam-se, num grande mutirão, para apresentarem uma proposta de política salarial que seja coerente com as necessidades presentes dos trabalhadores brasileiros, que vivem uma situação de baixos salários e de inflação alta. Comemora-se aqui uma inflação baixa de 1, 1,5 e até 2%, mas não se diz claramente ao povo brasileiro que essa inflação, com uma moeda mais forte do que o dólar – nem os japoneses, franceses, alemães, ingleses aceitam ter sua moeda mais forte que o dólar – ainda é elevada para a poder aquisitivo dos salários, que ficam bem abaixo dos praticados nos países de Primeiro Mundo.

Queremos, sim, moeda mais forte do que o dólar, mas queremos também salários mais fortes do que os salários pagos em dólar nos países desenvolvidos. Queremos que os trabalhadores não fiquem à mercê de uma inflação de 1,5, de 2, ou mesmo de 1%. Nesse tipo de moeda, mais forte do que o dólar, tem que haver mecanismos de correção. Isso é o que existe nos países do chamado Primeiro Mundo.

Portanto, estamos convocando para nós não somente aquilo que significa financiar, aquilo que significa favorecer os banqueiros. Não. Queremos também benefícios maiores para os trabalhadores brasileiros, o que significa trazer para cá a política salarial praticada no Primeiro Mundo e, evidentemente, adequá-la às peculiaridades do nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, além de confirmar que o nosso Partido apresentará uma proposta de política salarial para debate e discussão na sociedade e no Congresso Nacional. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Antes de convidar o próximo orador a fazer uso da palavra, quero comunicar aos Srs. Parlamentares que se encontram em outras dependências da Casa e em seus gabinetes que o painel está aberto para registrar as presenças de S. Ex<sup>as</sup>s. Quero também agradecer a gentileza do ilustre Deputado Philemon Rodrigues, por ter-me secretariado no início desta sessão.

Concedo a palavra ao ilustre Deputado Paes Landim.

**O SR. PAES LANDIM** (Bloco/PFL – PI. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>s e Srs. Congressistas, estamos a comemorar o primeiro ano do Plano Real e, ontem, a Câmara dos Deputados, em uma excelente iniciativa da sua Comissão de Finanças, organizou um seminário sobre o Plano.

Na abertura do seminário, tivemos oportunidade de ouvir a palavra do Ministro Pedro Malan, que foi, sob a Liderança e a inspiração do então Ministro Fernando Henrique Cardoso, um dos arquitetos do Plano Real, integrando uma *entourage* de elite composta do que havia de melhor no pensamento econômico brasileiro. Com discrição e com serenidade, S. Ex<sup>a</sup> conseguiu operacionalizar o plano de estabilização econômica em nosso País, que tinha e tem no Banco Central o seu vigilante diurno.

Não tenho dúvida de que à serenidade, à cautela e às ponderações de Pedro Malan é que devemos o êxito, até agora, do plano de estabilização monetária, e tenho certeza de que se o Governo brasileiro prosseguir na meta de privatização, de modernização do Estado, de racionalização das políticas tributárias e previdenciárias, alcançaremos o objetivo definitivo de ter uma moeda e uma economia distantes da perversidade da inflação, que vem corroendo o poder aquisitivo da classe pobre em nosso País e destruindo a prosperidade e o bem-estar social e econômico do Brasil.

A Nação se esquece de que Pedro Malan foi o responsável pela negociação da dívida externa brasileira, foi o homem que traçou a ponte do grande entendimento existente entre o Brasil e o capital internacional, e o fez com discrição, com sobriedade, sem nenhum estardalhaço. Pedro Malan, com a sua grande experiência de diretor do Banco Mundial, de professor com excelente formação matemática, com a sua simplicidade, mas com a sua convicção firme – ele é aquele homem que **O Diário de um Diplomata**, de Roberto Campos, define muito bem: suave no trato, mas inflexível nas convicções –, é o homem ideal para conduzir a nossa política econômica.

Mas, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>s e Srs. Congressistas, no ensejo do aniversário do Plano Real, eu não poderia deixar de homenagear a figura do Embaixador Rubens Ricupero, que foi o Ministro da Fazenda que implantou, na prática, esse Plano. Ele o implantou formalmente e o operacionalizou a partir de 1º de julho de 1994, e foi com encantamento que esta Casa o ouviu aqui, exatamente em julho do ano passado, discorrer sobre os objetivos do Plano, que foi precedido de uma bela tessitura econômico-financeira, com a URV e o cruzeiro real, todos implantados sob a coordenação do Sr. Pedro Malan.

Mas graças também à serenidade, à obstinação e à grande competência do Sr. Rubens Ricupero devemos o êxito do plano de estabilização monetária. O Sr. Rubens Ricupero é um dos grandes brasileiros deste século, Sr. Presidente, e tenho certeza de que não fossem as injunções maliciosas que o fizeram deixar o Ministério da Fazenda, no ano passado, ele seria, hoje, com certeza, como bem observou a Sr<sup>a</sup> Míriam Leitão, há cerca de dois meses, na sua competente coluna econômica de **O Globo**, o Secretário-Geral da Organização Mundial do Comércio, porque poucos diplomatas do mundo têm a respeitabilidade, a credibilidade e a vocação do Sr. Rubens Ricupero, nosso embaixador em Roma, para o trato com os assuntos comerciais e, sobretudo, com aqueles que dizem respeito à integração, à intercomunicação, à própria globalização da economia, que envolve, também, a globalização da atividade diplomática.

Não poderíamos deixar, portanto, Sr. Presidente, de fazer justiça a esse grande brasileiro. Tenho certeza de que a história saberá fazer justiça ao grande papel desempenhado por Rubens Ricupero, uma figura humana extraordinária, que a Nação talvez ainda não tenha condição de avaliar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Cunha Bueno.

**O SR. CUNHA BUENO** (PPR – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>s e Srs. Congressistas, grande parte da população brasileira paga rigorosamente os

seus impostos, taxas, tributos, enfim, que lhe são cobrados pelo Governo. Como existem muitos impostos, muitas taxas, muitos tributos, e com alíquotas elevadíssimas, parte da população e parte das empresas brasileiras preferem correr o risco da sonegação a pagá-los.

Existem impostos que, para serem recebidos, custam aos cofres públicos muito mais do que efetivamente é arrecadado, e a reforma tributária tão desejada, tão falada e tão almejada continua ainda em compasso de espera não só no Congresso Nacional, mas também no Poder Executivo, que até hoje não disse de que forma pretende fazer a reforma tributária e fiscal.

Enquanto isso, os impostos que a população paga são inferiores ao excesso de gastos do Poder Executivo. Gasta-se muito mais do que se arrecada. E, aí, o que acontece? Já que agora ficou proibida a emissão de moeda, a expansão da base monetária pelo Banco Central – é preciso lei, autorização para que haja expansão da base monetária, para não se engordar a inflação –, vai o Governo ao mercado e lança os seus títulos, os títulos da dívida pública, ou papéis de sua responsabilidade, ou de responsabilidade das empresas estatais, a fim de financiar o seu gasto, o seu déficit. Com isso, as taxas de juros se elevam a números incalculáveis.

Hoje, no Brasil, devemos ter uma taxa de juros real em torno de 40% ao ano. Com isso, é impossível para a indústria, para o comércio poderem recorrer ao mercado financeiro para financiar a sua produção, ou a sua atividade, como capital de giro, como requer, por exemplo, o comércio.

Por isso, assisti ontem, com muito interesse, o debate que houve na Câmara dos Deputados, que, na verdade, não tratava dos 12% de juros, mas tão e simplesmente do requerimento da Deputada Jandira Feghali que colocava em regime de urgência urgentíssima a regulamentação de um artigo constante da Constituição Federal que tabelava os juros em 12% ao ano.

Sr. Presidente, sou por formação contra esse tipo de tabelamento e vi ontem, aqui, que os argumentos usados pelos meus Pares, meus Colegas, todos faziam referência ao fato de ser uma besteira tabelar os juros, uma vez que é preciso deixar sob à lei da oferta e da procura.

Quanto a isso, Sr. Presidente, pergunto como é possível haver essa lei de oferta e procura, uma lei que ande naturalmente, se o próprio Governo faz uma oferta de pagamento de juros muito alta e, logicamente, todos correm a emprestar ao Governo, que acaba ditando e tabelando, ele sim, juros altos, como vemos.

Diante dessa discussão, defendo o ponto de vista de que precisamos privatizar os juros no País. Nesse sentido, durante o recesso parlamentar prepararei um projeto de lei...

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) (faz soar a campanha)

**O SR. CUNHA BUENO** – Concluindo, Sr. Presidente ... para que limite o Governo e este não possa tomar juros superiores a 12% ao ano, deixando, aí sim, que o mercado flutue livremente na oferta e na procura, tirando, assim, a tutela do Governo, quando este oferece juros altamente nocivos à produção da indústria e ao próprio comércio.

Portanto, Sr. Presidente, vamos, durante esse recesso, procuraremos uma fórmula para privatizar os juros no Brasil e evitar que o Governo, com essa alta taxa, não só cause um prejuízo ao País, mas transfira dos impostos pagos por muitos brasileiros a uma pequena parcela, a uma população ínfima, que são aqueles que têm o capital necessário para entrar na ciranda financeira.

Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, a complacência que teve para com este humilde orador.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. ARNADO FARIA DE SÁ** (PPR – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, por diversas vezes assomamos esta tribuna para dizer que a reforma da Previdência tem um grupo de interessados: são aqueles da previdência privada. E, por diversas vezes, fizemos algumas colocações estranhando que o que está escrito no art. 202 da Constituição, que garante a Previdência Social, seja totalmente suprimido e no seu lugar, como art. 202 também, seja colocada a Previdência Complementar. Mesmo antes da proposta caminhar já vemos os grandes bancos, os grandes conglomerados financeiros, criando as suas empresas de Previdência Privada, Prev, que é Unibanco, Bamerindus e Nacional, Brasilprev, que tem a participação, ainda que minoritária, do Banco do Brasil, e percebemos que já estão todos ávidos pela previdência privada. Não podemos nos esquecer de que o passado não recomenda. Os exemplos de previdência privada que temos em nosso País são todos assustadores.

Fomos surpreendidos, no dia de ontem, com a publicação, em todos os jornais do nosso País, de um comunicado do Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização.

O Sincor diz o seguinte: "Brasilprev é inconstitucional. Banco estatal em previdência privada agride mercado."

Aí acabamos percebendo que a briga já começou. A briga daqueles que querem uma fatia do mercado; a briga daqueles que querem usar os incautos, que vão buscar na previdência privada aquilo que já aconteceu outrora.

É exatamente nessa denúncia que ficamos preocupados, porque o Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização protesta e denuncia a intervenção do Banco do Brasil no mercado da previdência privada, dizendo que é inconstitucional por constituir um novo oligopólio para a estatal e por invadir o espaço da iniciativa privada. Como se a iniciativa privada fosse coisa particular de alguém.

O Congressista Cunha Bueno, que conhece a área, diz que é certa essa posição assumida pelo Sincor.

Nós entendemos que se há intromissão do Banco do Brasil "no mercado isso evidencia o apetite voraz das estatais, que ocupam espaços produtivos e terminam por beneficiar as suas burocracias instaladas, verdadeiras castas aristocráticas." Isso está no texto do manifesto.

"O Banco do Brasil transformará sua rede de 4.800 agências num vasto supermercado de planos de previdência privada, comercializados como simples bilhetes de loteria." Não sou eu quem está dizendo isso; estou lendo o que está escrito aqui.

"A sociedade brasileira sabe o quanto é prejudicial a presença do mastodonte estatal em setores privados. E mais uma vez fica evidente a "ideologia" que move as castas corporativas. É como se a estatal não devesse servir à Nação, mas à estatal.

Os Sincor de todo o Brasil denunciam esse estado de ilegalidade, reivindicam as mudanças que tardam, e exigem o cumprimento da Constituição." Isso tudo está no texto-denúncia do Sincor, que foi publicado em todos os grandes jornais brasileiros, ontem.

"O órgão normatizador e fiscalizador do setor de seguros indeferiu a sua criação e publicou a sua decisão no Diário Oficial da União, mas obteve uma autorização "especial" do Ministério da Fazenda, do Governo passado". Com isso consegue que o Brasilprev opere dessa forma.

Então, na realidade, nós, aqui, não estamos nem do lado do Sincor nem do lado da Brasilprev. Na verdade, estamos naquela posição da briga entre o mar e o rochedo: o marisco é sempre o que sobra. E o marisco, nessa estória, são os trouxas que não podem contar com a Previdência Social e vão ter que entrar nessa barca furada da previdência privada.

A briga já começou: a briga daqueles que querem meter a mão na Previdência deste País e que, efetivamente, não vai parar por aqui.

Esta publicação é de quase 1/4 de página em todos os jornais brasileiros mostra que é briga de mastodontes, e certamente vai acabar sobrando para aquele que, efetivamente, não têm nada a ver com isso. Porque a Previdência Social no Brasil atende àqueles que têm os menores benefícios. Mas, para interesse da previdência privada, tem que se mexer também na Previdência Social, porque é um mercado muito grande, é um mercado interessante, e é nesse mercado que eles querem entrar. É por isso que já começou essa briga fratricida entre aqueles que querem abocanhar a maior fatia.

Por isso, ontem, na Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Privada, aprovamos um requerimento no sentido de que sejam convocados o Presidente, os Diretores do Sincor para virem esclarecer sobre esse fato, e também um requerimento de esclarecimento do Banco do Brasil a respeito da Brasilprev, que, certamente, está preocupando a muitos.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Parlamentares que se encontram nos seus gabinetes e em outras dependências da Casa, assim como nos trabalhos das comissões, que venham ao plenário para registrarem, no painel, o quorum indispensável ao início da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, a ilustre Congressista Jandira Feghali. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Osvaldo Biolchi.

**O SR. OSVALDO BIOLCHI** (Bloco/PTB – RS). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ouvimos, muitas vezes, desta tribuna, aliás com muito fundamento, a queixa sobre os juros altíssimos que estão hoje afligindo o nosso mercado, destruindo grande parte do nosso parque industrial e comercial e desestruturando o nosso setor primário.

Penso, Srs. Congressistas, que, realmente, a taxa de juros elevada vem afligir, preocupar e vem contra os interesses da nossa indústria e do nosso comércio. Entretanto, entendo que não é somente a taxa de juros escorchantes, que hoje paira sobre as nossas empresas, que está destruindo a nossa indústria e comércio, temos uma carga tributária elevadíssima.

Desta tribuna, fala-se em reforma fiscal e em reforma tributária. Mas precisamos, com urgência, atender às empresas, grande parte delas hoje falidas, tanto as comerciais como as civis, e estender a nossa mão a esses empresários.

Tramita na Comissão do Trabalho um projeto de lei que prevê a isenção de ao menos parte da multa devida ao INSS para as concessionárias de serviço público. Como Relator desse projeto de lei, apresentei um substitutivo para que esse benefício se estendesse a todo o setor primário, porque, Srs. Congressistas, se há sonegadores, há também os bons pagadores de impostos. Mas com a carga tributária elevada, estes não têm sustentação, não têm condições mínimas de efetuar o pagamento do imposto.

Hoje, muitas empresas atrasam o salário e outras não estão recolhendo os impostos. Creio que essa é uma oportunidade de se rever a situação – não estamos com isso favorecendo, de jeito algum, os maus pagadores ou os sonegadores.

Como advogado, posso dizer aos ilustres Parlamentares que, há dez anos, quando uma empresa requeria uma concordata ou uma falência, o seu passivo tributário era muito pequeno, representava 5 ou 10%. Hoje, Srs. Congressistas, representa 70 ou 80% do passivo, uma carga tributária imensa que pesa sobre a empresa e que não permite o seu recolhimento.

Por isso, devemos repensar a posição que muitos têm de ser inflexíveis, de ser intransigentes, não abrindo mão dessa multa.

Dialogando com os Ministros, dialogando com os setores do Governo, entendemos que também o Governo, hoje, concorda que essa é uma oportunidade para que essas empresas se regularizem, especialmente junto ao INSS, a fim de que possam parcelar essa dívida. Aliás, isso serve para fazer mais caixa para atender aos pensionistas, esses milhões de aposentados brasileiros.

Por isso, Srs. Congressistas, faço um apelo, nesta manhã, para que todos, independentemente de cor partidária, pensem seriamente, repensem a situação.

É justo exigirmos, trabalharmos para que a redução dos juros aconteça logo, mas também devemos abrir canais e oportunidades para que as nossas empresas se restabeleçam, não se prevalecendo da concordata e da falência, mas tendo condições de não pagar a multa, tendo condições de fazer o alongamento de suas dívidas, como o Governo abriu mão nesses dias para – parte pequena, porém – parte do setor primário.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Parlamentar Severino Cavalcanti.

**O SR. SEVERINO CAVALCANTI** (Bloco/PFL – PE). Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, um assunto que vem despertando a atenção da opinião pública é o Sivam – Sistema de Vigilância da Amazônia. Tudo indica que esse projeto procura corresponder a um clamor existente no País em relação à defesa da Amazônia, tendo em vista não só o combate à exploração predatória de madeira como de vários recursos naturais. O assunto, porém, é de tamanha complexidade que não deve ser resolvido sem que seja realizado um amplo debate nacional.

Sem dispor de elementos que me possibilitem uma avaliação mais cuidadosa, disponho-me a fazer algumas considerações sobre a matéria, como cidadão que tem a responsabilidade de representar milhares de brasileiros no Congresso Nacional.

Preliminarmente, devemos admitir que é digna de todos os elogios a preocupação das nossas autoridades executivas com a segurança da Amazônia. Já é antigo o adágio de que "é preciso integrar para não entregar".

É claro que ninguém pode ignorar a existência de certa coibição internacional em torno da nossa hileia, mesmo abstraindo o exagero e a fantasia que embalam a idéia.

Apesar desse reconhecimento, preocupa-nos deveras a forma como se pretende implementar o Sivam.

Em síntese, o que é o Sivam?

Um serviço permanente de vigilância com base num sistema de radares, satélites e sensores colocados em aviações.

Parece tão simples, mas, na verdade, o Sivam, se não é uma esfinge, está longe de parecer algo evidente, factível, que, de fato, garanta o que propõe no plano teórico.

O ambicioso projeto envolve quase US\$1,5 bilhão, valor não desprezível em qualquer país do mundo.

O que mais nos inquieta no Sivam, Sr. Presidente, é o que nos parece ser o irrerealismo.

O Brasil não é apenas um País subdesenvolvido, e sim desigualmente desenvolvido. A questão, aqui, é mais conceitual.

Todavia, não há quem não saiba que este País está enfrentando uma das piores crises sociais da sua história. O Governo, que realiza uma obra monumental na economia, através do Plano Real, declara, a todo momento, que está sem caixa. Não há dinheiro para a saúde pública, para a educação, para a agricultura, para o apoio à micro e pequena empresa, para os programas sociais de emergência. O que é mais grave: não tem recursos sequer para tapar os buracos das estradas.

das e para construir equipamentos necessários ao armazenamento da produção agrícola.

Perguntamos, então, Sr. Presidente, como um País que inicia sua reconstrução do zero, do ponto de vista do seu Tesouro reconhecidamente falido, pode dar-se ao luxo de sustentar um projeto da envergadura do Sivam?

É incontroverso que a manutenção do Sivam exigirá desdobramentos de natureza variada, notadamente no tocante a investimentos. Como desconhecer que um sistema de tão adiantada sofisticação tecnológica precisará de crescentes recursos financeiros para que opere com plena eficácia?

Não vimos aqui para contestar a validade do Sivam enquanto concepção de um serviço de vigilância da Amazônia.

Nossa interrogação se dirige em outra direção: a do risco de mais uma Transamazônica, grandiosa, sujeita ao abandono.

Mas essa constatação, longe de nos tranqüilizar, mais nos inquieta, tendo em vista que um País que não consegue dar saúde a seus filhos e tapar os buracos de suas estradas terá que dispor de uma fantástica organização para cuidar da gerência e supervisão da obra.

Pouco importa se a administração do serviço será confiada a uma empresa.

O gigantismo do Sivam não me parece, Sr. Presidente, compatível com o momento de fragilidade que atravessa o Tesouro Nacional.

Se falta tudo neste País, se as pequenas e microempresas estão à beira da insolvência, qual o porquê dessa ostentação tão grandiosa que é o Sivam?

Portanto, fica aqui o meu registro, Sr. Presidente, como brasileiro que não aceita determinadas posições do Governo que vêm trazer sérias dificuldades para o País.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Congressista Marcio Fortes.

**O SR. MARCIO FORTES** (PSDB – RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, uso a palavra nesta sessão para anunciar a presença, no Congresso Nacional, na data de hoje, de S. Ex<sup>a</sup>, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Marcello Alencar.

S. Ex<sup>a</sup>, acompanhado de oito de seus secretários, está em Brasília, de modo organizado e amplo, não apenas tratando de casos específicos do dia-a-dia da administração do Estado do Rio de Janeiro, mas também expondo a colaboração permanente que o Estado do Rio de Janeiro, como instituição, pelos seus cidadãos, pode dar ao País como um todo.

De fato, partindo agora para um círculo virtuoso de desenvolvimento em bases conceitualmente novas, o Estado do Rio de Janeiro vê chegar nova oportunidade de atingir o desenvolvimento através não apenas da utilização dos velhos instrumentos, como a indústria, o comércio e a agricultura, mas através sobretudo da identificação de suas vantagens comparativas, ou seja, do reconhecimento da área em que pode ser melhor, neste momento em que o setor de serviços avulta como grande propulsor da economia.

Ao falar em serviços, não me refiro apenas aos serviços clássicos, como turismo e afins; refiro-me aos serviços em que se utilizam instrumentos novos, como o desenvolvimento científico e tecnológico, como o patrimônio ambiental, como a ligação de dados por satélites, enfim, instrumentos para uma etapa posterior de serviços em uma nova idade do turismo. Como exemplo, posso citar a indústria do entretenimento, como uma nova versão da simples atração de turistas, que passaria a utilizar melhor o patrimônio turístico da cidade como atração para grandes congressos. Outra

idéia é a criação de iniciativas que possam gerar maior extensão da permanência de visitantes além dos tradicionais dois ou três dias.

Congratulo-me com esta Casa pelo fato de ter hoje, durante praticamente o dia inteiro, a presença do Governador Marcello Alencar e uma comitiva de seus secretários.

Era o que queria dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PP – PR) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, estamos na véspera de comemorar um ano do Plano Real, razão pela qual registro, com muita alegria, o sucesso desse Plano macroeconômico de estabilização da economia.

Homenageio também a Câmara dos Deputados que, na tarde de ontem, com muita responsabilidade, competência, soube apreciar o mérito da urgência de um projeto que poderia criar muitos transtornos.

Prevaleceu o bom senso, prevaleceu a democracia de possibilidade que o projeto fosse encaminhado a uma comissão especial, já constituída, que irá discutir a matéria do sistema financeiro, inclusive a questão dos juros no Brasil.

É importante que se registre que uma maioria esmagadora mais uma vez predominou neste Congresso, nesta Câmara dos Deputados, com 297 votos a favor. Portanto, neste momento, rendo as minhas homenagens a todos os Parlamentares que votaram favoravelmente à discussão da matéria, porque a votação do requerimento de urgência tiraria o caráter democrático da tramitação de matéria tão complexa, tão cheia de minúcias, tão difícil quanto a questão dos juros no Brasil.

O meu filho, sempre que lhe cobro uma tarefa mais difícil, diz: "Pai, você pensa que é fácil?" Da mesma forma, se fosse fácil estabelecer juros por decreto, por lei, o mundo inteiro já o teria feito. É a mesma história de querer resolver o problema da natureza por decreto: "olha, vamos revogar a lei da gravidade, a lei das probabilidades".

A questão dos juros merece uma discussão e uma capacitação dentro do Congresso Nacional. Felizmente, só a Câmara dos Deputados tem essa oportunidade, uma vez que, na legislatura passada, o Senado da República intempestivamente apreciou a matéria.

Retorno à questão importante, fundamental, que é o aniversário do Plano Real. Tenho ouvido, tenho sentido nas bases e no Congresso Nacional manifestações de toda natureza, mas não as tenho ouvido daqueles que sempre se dizem defensores do povo, das massas oprimidas, dos despossuídos e dos excluídos. Digo que os excluídos, os despossuídos estão sendo o alvo principal de benefícios do Plano Real.

É concreta a melhoria da capacidade do poder de compra do salário mínimo no Brasil. Essa bandeira é do Governo Fernando Henrique Cardoso e dos Deputados e Senadores que apoiam o Plano Real. Posso dizer que neste primeiro ano de Plano Real meu povo, oprimido e excluído, foi beneficiado, porque a cesta básica de alimentos está com o mesmo preço há um ano. O salário mínimo, pela primeira vez na História deste País, teve aumento de 42,8%.

É claro que as camadas mais abastadas da população, as que ganham salários enormes, que não sentem o dia-a-dia, ou as pessoas que perderam o vínculo com os despossuídos, com os excluídos não sentem na carne os benefícios de um ganho como o que o Plano lhes deu. Eles estão preocupados com questões de outra natureza, que fazem parte do processo da estruturação econômica e política deste País.

A História do Brasil, em boa parte, é marcada pelo predomínio das oligarquias rurais e, nas últimas décadas, pelo predomínio

nio das oligarquias urbanas, sediadas no centro-sul do País, no eixo Rio-São Paulo, onde prepondera o poder industrial. Mas nós, que somos do interior, nós, que temos comunicação permanente com as massas trabalhadoras deste País, que se concentram no trabalho do campo ou na periferia das grandes cidades, das megacidades ou dos pequenos municípios, sabemos dos benefícios positivos do Plano Real e de um salário de R\$100, soma que, na verdade, extrapola US\$100.

Ora, é um benefício extraordinário para um pai de família dar o sustento aos seus filhos com o fruto do seu trabalho. Anteriormente, com inflação de 1,5 a quase 2% ao dia, esse pai de família não o fazia. Ele ia às compras e constatava que os preços dos produtos aumentavam em velocidade extraordinária. Ouvimos muito uma frase: "os preços subiam pelo elevador e os salários pelas escadas. Havia um extraordinário desencontro entre preços e salários. Completado um ano de Plano Real o salário aumentou. Os próprios institutos de pesquisa, inclusive os dos sindicatos, apontam aumento real do salário no primeiro ano de vigência do Plano Real.

Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, fica claro e evidente que resolvemos a questão da dívida rural. Está á estabelecida a melhor política rural da história deste País, com juros de 16%; há um passivo a ser resolvido – tenho certeza de que o Banco do Brasil, o Governo e este Congresso haverão de apoiar a resolução dos problemas da agricultura. Os demais setores da economia também tendem a ter uma solução. Estamos advogando, neste momento, para que uma parte dos recursos do BNDES seja aplicado em capital de giro para a micro e a pequena empresa, oportunidade em que o Governo deverá analisar esta questão muito atentamente. Quero também dizer que, neste momento, a expectativa é positiva com relação à desindexação da economia, protegendo o salário mínimo. Este é o Governo socialdemocrata, que disse que protegerá o salário mínimo.

Confio neste Governo, confio no Plano Real, confio no Governo Fernando Henrique Cardoso, confio neste Parlamento, que, a exemplo de ontem, demonstrou grandeza e maturidade para enfrentar todas as questões, tanto conjunturais como estruturais. Aqui, aprovamos medidas modernizantes que incluirá este País, daqui a dez anos – se Deus quiser –, no chamado Primeiro Mundo, como uma Nação desenvolvida, justa e fraterna.

É isso que esperamos de cada brasileiro neste momento. Que cada um cumpra o seu papel. E é isso que estamos fazendo aqui, dando sustentação ao Governo Fernando Henrique Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista João Paulo.

**O SR. JOÃO PAULO** (PT – SP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, evidentemente que eu poderia iniciar este rápido discurso fazendo exatamente a contradita ao Deputado Luiz Carlos Hauly, porque o ânimo e o empenho de S. Exª em tentar defender a política econômica do Governo se mostrariam pífios diante da realidade.

Entretanto, Sr. Presidente, entendendo a realização da sessão do Congresso Nacional nesta manhã, mas surpreso por uma iniciativa do Procurador-Geral da Câmara dos Deputados, que impediu a divulgação dos discursos e dos debates ocorridos na tarde de ontem, move-me vir à tribuna explicitar aos nobres Congressistas que esse tipo de censura é inadmissível no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, o debate de ontem foi proporcionado pela Presidência da Câmara dos Deputados, que permitiu que o Procurador da Câmara apresentasse as razões do pedido de censura prévia à execução da música "Luiz Inácio (trezentos picaretas)", no show do grupo Paralamas do Sucesso, na última sexta-feira. Apre-

sentando as razões, tivemos, na Câmara dos Deputados, um debate de qualidade política e respeitoso no plenário.

No entanto, Sr. Presidente, surpreso, a minha assessoria, nesta manhã, tentou adquirir o conteúdo dos debates realizados na tarde de ontem. Qual não foi a surpresa maior quando ouviu dos funcionários da Casa que o Procurador-Geral tinha requisitado os depoimentos, os debates e os pronunciamentos de ontem e não os havia liberado para os Parlamentares. Isso é inadmissível!

Sr. Presidente, talvez este não seja o melhor momento de fazer este protesto, uma vez que estamos numa sessão do Congresso Nacional. Mas, é importante que iniciemos, desde o período matinal, o diálogo com a Procuradoria e a Presidência da Câmara dos Deputados para que tenhamos, não somente nós, Parlamentares, mas que também a imprensa e o povo brasileiro, acesso aos debates havidos na tarde de ontem na Câmara.

Por isso, Sr. Presidente, e por derradeiro, deixo a V. Exª, 1º Vice-Presidente da Câmara, o meu apelo no sentido de que, ato contínuo ao encerramento da sessão do Congresso Nacional, possa fazer com que os depoimentos feitos na tarde de ontem, na Câmara dos Deputados, sejam distribuídos aos Srs. Parlamentares interessados, para que possamos fazer um balanço e avaliar a qualidade desses debates, mostrando que a Câmara dos Deputados opta, em vários momentos, por buscar a sua credibilidade, não através de uma medida burocrática, de normas regimentais, mas sim da qualidade da produção debatida e resoluta do nosso Congresso Nacional, da nossa Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, fica aqui lavrado o meu protesto e dito que precisamos, imediatamente, ter acesso ao debate havido na Câmara dos Deputados ontem à tarde, sob a censura da Procuradoria da Câmara. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Solicito a imediata presença dos Srs. Parlamentares em plenário. Peço a S. Exªs que se encontram em seus gabinetes ou nas reuniões de comissões que se dirijam ao plenário, para que possamos alcançar o quorum indispensável para o início da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Leônidas Cristino.

**O SR. LEÔNIDAS CRISTINO** (PSDB – CE). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, ultimamente a imprensa vem dando destaque a uma série de questões levantadas pelo Ministro José Serra com relação à atuação do ex-Ministro Ciro Gomes à frente do Ministério da Fazenda.

Sr. Presidente, tive a oportunidade de, desta tribuna, colocar algumas posições que considerava importantes sobre a questão. Entretanto, julgo ser necessário pedir à Presidência desta Casa a transcrição nos Anais de um documento feito pelo ex-Ministro Ciro Gomes, no qual, através de ampla e circunstanciada narrativa, S. Exª coloca um ponto final sobre a polêmica, não deixando dúvidas quanto ao seu rigor ético e profissional, aliás, referências permanentes em sua vida político-administrativa.

É importante, Sr. Presidente, que não nos esqueçamos, sobre tudo depois de um ano de vigência do Plano Real, o quanto foi importante a presença do ex-Ministro, ex-Governador e ex-Prefeito de Fortaleza, Ciro Ferreira Gomes, à frente do Ministério da Fazenda.

Sr. Presidente, ouvi, com muita satisfação, ser lembrado, por um Deputado, o nome do ex-Ministro Ricúpero, hoje esquecido, e o do ex-Presidente da República, Itamar Franco, os quais preservaram, asseguraram e galvanizaram o Plano Real. Também é importante salientarmos a figura do ex-Ministro Fernando Henrique Cardoso, hoje ocupando o cargo de Presidente da República. Hoje, comemorando um ano de existência do Plano Real, esses homens públicos não podem ser esquecidos jamais! Atualmente, o

ex-Ministro Ciro Gomes, que se encontra nos Estados Unidos, permanece sempre de olhos e ouvidos abertos na tentativa de ajudar a Pátria e também a preservação do Real. Isso que é importante, Sr. Presidente.

Nesta sessão do Congresso Nacional, gostaria de salientar a importância do ex-Ministro Ciro Gomes – repito –, naquela hora difícil quando da saída do ex-Ministro Rubens Ricúpero, oportunidade em que Ciro Gomes deixou o Governo do Estado do Ceará, quando desejava chegar até o final do mandato; prova disso é que deixou de ser Deputado Federal e deixou de se candidatar a Senador. No entanto, a Pátria chamou-o, o Presidente Itamar Franco chamou-o, porque era importante a sua liderança e inteligência para preservar o Plano Real naquele momento.

Por isso, é importante reconhecer a posição desses homens, Rubens Ricúpero, Ciro Ferreira Gomes e Itamar Franco. Tenho certeza de que o Presidente da República, o grande homem, o grande líder, irá reconhecer o trabalho desses homens que conseguiram transformar a economia do Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

*DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LEÔNIDAS CRISTINO EM SEU DISCURSO:*

**NOTA À IMPRENSA**

**A propósito de declarações do Ministro do Planejamento José Serra a cerca das responsabilidades pelos problemas comerciais brasileiros, especialmente no Mercosul com a Argentina e no setor automobilístico.**

**A Acusação**

O Ministro José Serra, como vem fazendo há muito tempo, me acusa pessoalmente, de haver favorecido a Argentina no acordo que consolidou o Mercosul tendo por base a questão da indústria automobilística. Este seria o pretexto para mais uma rodada de superprotecionismo para a indústria multinacional de automóveis sediada em São Paulo. Segundo seus argumentos espalhados sem nenhuma lealdade através de uma impressionante rede de assessores informais de imprensa plantados nas redações, o Brasil sofreria fuga de capitais de investimento nesta área e sofreria déficits comerciais com a Argentina por causa do regime automotriz daquele país que existia antes do Mercosul e tem vigência até 1999.

**A História da Negociação do Mercosul**

O tratado de livre comércio do Cone Sul – o Mercosul – foi negociado de forma inter-institucional pelo governo brasileiro durante cerca de cinco anos em sua fase mais objetiva. Grande destaque no encaminhamento deste tratado teve o atual Presidente Fernando Henrique Cardoso, pessoa que liderou a fase de negociação em que se estabeleceram a tarifa externa comum – TEC, os prazos de implantação do mercado comum e as sedes dos encontros conclusivos. Uma fase como chanceler do Brasil, outra como Ministro da Fazenda.

Os Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria e Comércio atuaram em conjunto todo o tempo com diversos autores importantes, vale destacar que as pessoas que me assessoravam e aos outros Ministérios na fase em que fui Ministro eram rigorosamente as mesmas que estavam nos períodos de Fernando Henrique. Alguns exemplos: Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Artur Denot de Medeiros – negociador do Itamaraty para o tema, Winston Fritsch, Secretário de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda de Fernando Henrique e meu, Jorge Chami, Ex-Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio no período de Fernando Henrique (Min. Élcio Álvares, hoje líder do governo no Senado) Embai-

xador Sérgio Amaral, então chefe de gabinete do Ministério da Fazenda (com Ricúpero e comigo) e presidente da Comissão Interministerial do Comércio Exterior, hoje porta-voz do Presidente Fernando Henrique, afora outros. Todos, entretanto, trabalhando em conjunto e todos membros de uma mesma equipe que trabalhou e/ou trabalha com o atual Presidente Fernando Henrique.

É justo ou cabível se atribuir a mim pessoalmente qualquer questão pertinente a esta complexa e exaustiva negociação feita por esta grande equipe com destaque para o então Ministro Fernando Henrique?

**A Importância do Mercosul**

O Mercosul já é responsável por mais de 15% do comércio exterior brasileiro. Este comércio encrementou-se em oito vezes desde 1991, com enormes benefícios ao Brasil na geração de empregos industriais especialmente. Só para se ter uma idéia da importância do Mercosul para a economia brasileira, o mercado norte-americano – o maior mercado importador do mundo – compra 22% das vendas brasileiras e a Europa inteira compra 25%. A economia regional do Sul do Brasil – Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, mas também o Rio de Janeiro, Minas Gerais e a maioria das industriais de São Paulo têm ganho expressivos saltos de expansão de seus negócios por causa do Mercosul que é ainda uma resposta indispensável e inadiável à formação dos mega mercados do Nafta e Europa, sem o que o Brasil estaria muito mal e isolado.

Vale a pena o Brasil inteiro perder a credibilidade e arruinar suas relações internacionais por um ânsia do Ministro do Planejamento em prestar serviços às multinacionais do automóvel?

**Brasil e Argentina, um pouco de Geografia**

O Brasil tem 150 milhões de habitantes, a Argentina pouco mais de 30 milhões. O Brasil tem uma indústria sofisticada, a Argentina é praticamente um país agrícola. O Brasil produz mais de um milhão e quinhentos mil veículos por ano e exporta próximos de 30 mil carros, a Argentina produz pouco mais de 200 mil carros por ano com grande atraso tecnológico e com uma estrutura de preços muito pouco competitivos.

Será que alguém sério acredita que os problemas que o Brasil enfrenta na balança comercial se devem ao desequilíbrio (?) no comércio de veículos entre o Brasil e a Argentina como pretende mistificar o Ministro do Planejamento José Serra?

**Os investimentos no setor automotivo na região do Mercosul**

Os investimentos na indústria automobilística anunciamos para o Brasil nos próximos anos situam-se na casa dos cinco bilhões de dólares. É o maior volume de investimentos da indústria automobilística num só país nesta quadra contemporânea no mundo todo. São planos de expansão das atuais plantas, lançamentos de novos produtos mais avançados tecnologicamente e com estruturas mais competitivas, e construção de novas plantas, tudo animado pela mais veloz expansão do mercado interno em curto espaço de tempo que o Brasil está experimentando. Pode ser que haja outros em planos desconhecidos, mas atualmente na Argentina não há nenhum investimento de maior monta na indústria automotiva, salvo aqueles que já havia antes do Mercosul. Fala-se ainda na possibilidade de uma planta da Renault francesa, notícia também antecedente ao Mercosul. Como se explica a agressividade do Sr. José Serra, em criar tamanha confusão diplomática se o Brasil não perdeu nenhum investimento para ninguém da área do Mercosul?

**A Indústria automobilística brasileira**

O comércio exterior é uma área muito complexa e de variáveis muito voláteis. Ninguém pode ser ingênuo ou ter idéias fixas nesta área. Os norte-americanos estão agora mesmo retalhando os

japoneses com a imposição de barreiras alfandegárias pesadíssimas para a faixa dos carros de luxo. Até o Presidente da República e Primeiro-Ministro de um outro estão envolvidos no assunto. Assim, uma ou outra providência protecionista deve estar à disposição dos países para o caso de não permitirem colapsos em sua estrutura produtiva. Seria o caso presente da indústria automobilística multinacional sediada em São Paulo? Definitivamente não. Vejam-se os números:

– O Brasil produziu o redor de 1.500.000 carros em 1994 (época em que fui ministro) quando tinha produzido apenas cerca de 800.000 em 1992. Passamos a Itália em produção bruta de automóveis;

– O setor operou com cem por cento da capacidade instalada no ano de 1994, não registrando nenhuma ociosidade.

– O nível de emprego no setor foi em 1994 o maior da história da indústria automobilística no Brasil, apesar do fortíssimo índice de mecanização que se introduz no setor;

– Os salários médios no setor cresceram 21% acima da inflação;

– Os ganhos de qualidade são extraordinários desde quando o setor se viu obrigado a concorrer com similares importados;

– Os preços dos carros brasileiros em média 16% no ano de 1994 em função da concorrência;

O mercado interno brasileiro sofreu desabastecimento e por consequência deu-se a prática de ágio que ainda persiste nos modelos ditos "populares" por que a indústria multinacional de veículos no Brasil isauriu sua capacidade instalada e houve com o real uma explosão de consumo.

Este é o setor que estaria em crise a justificar uma providência por mês do Ministro do Planejamento para protegê-lo e fechar o mercado provocando imediato aumento de preços, aumento este que certamente se repetirá impunemente fazendo ainda mais caros os carros brasileiros que já são os mais caros do mundo, deixando nossos consumidores sem alternativa?

#### **Os automóveis do déficit comercial**

O povo brasileiro precisa saber que todas as importações de carros pelo Brasil, no pior momento, representam apenas 9% de todas as importações que o País vem fazendo. Se nós descontarmos desta cifra o valor que o país recebe em suas exportações na mesma área, ou seja com as exportações de veículos, restará um número ainda menos expressivo. Isto desloca necessariamente para outros produtos – especialmente bens de capital – a verdadeira causa dos maus números de balança comercial que vimos experimentando nos últimos meses.

Este déficit foi criado pela apreciação do câmbio, fundamento original do plano real que eu recebi já consumado e que considero, correto como único remédio eficaz para estabilizar os preços, embora deva necessariamente ser transitório e vigor somente até que o país realize as reformas que lhe permitam ter uma matriz fiscal equilibrada, sem o que a inflação voltará!

As críticas notórias do ministro do planejamento à política cambial (plano real) mais o desastrado anúncio das bandas cambiais provocado pelo mesmo ministro, mais a insegurança de importadores com relação ao valor do dólar e com relação ao retrocesso na abertura comercial incrementaram artificialmente as importações e pelos menos uma grande montadora tinha informação privilegiada com relação ao aumento de alíquotas, tanto que realizou em poucas horas e fora do expediente, na véspera do anúncio, uma enorme importação no porto de Vitória. Ninguém foi punido e desconheço a investigação neste caso noticiado pela imprensa. Com o anúncio desastrado das "bandas cambiais" o Brasil perdeu mais de três bilhões de dólares de suas reservas. Banqueiros fizeram mais uma vez sua farra, e tudo ficou por isso mesmo.

Será que o Brasil não está vendendo o desmatelô que o despudor protecionista do ministro do planejamento está causando ao país? Será que não está na hora de um basta nisto tudo?

#### **O déficit comercial – suas causas e atores**

Retirei-me voluntariamente da vida pública no Brasil entre outras coisas para descansar um pouco de uma convivência muito desgradável que a política impõem às pessoas honestas. Faz parte da mesquinha política a deslealdade, a covardia, o interesse subalterno. Esta futrica repetida do Ministro José Serra entretanto não poderia e não ficará sem resposta objetiva. Ele, por todos os meios deslais e traiçoeiros que sua personalidade doentia e se quisosa de poder lhe permitem, tem tentado atribuir a mim pessoalmente a responsabilidade pelo déficit da balança comercial que o Brasil vem experimentado. Nada mais mentiroso e injusto. Eis a história e seus personagens:

O Ministro Rubens Ricupero, entre outras coisas, desabafou na famosa conversa da parábólica, sua angústia com a pressão de aumentos de preços que já se iniciara na consequência da queda da inflação e da explosão de consumo que sempre se sucede a estes momentos de queda brusca da taxa inflacionária e afirmou naquela conversa que poderia "zerar" as alíquotas de importação para forçar a estabilidade de preços via concorrência internacional. O Brasil inteiro ouviu esta conversa. E foi neste contexto que fui, sem desejar, convocado pelo Presidente Itamar Franco para assumir o Ministério e garantir a continuidade do Plano Real. Para que eu aceitasse esta tarefa difícil e em tudo por tudo arriscada, não me faltaram apelos os mais eloquentes das pessoas mais importantes da política naquele momento. Fui porque pensei que era meu dever ir. Dever com o Brasil, dever para com o Presidente Itamar Franco, dever com meus companheiros de partido.

Numa das primeiras reuniões da equipe econômica me foi colocado que o plano real corria o risco de se perder pelas mesmas causas que fizeram o cruzado de perder, a falta de decisão política de adaptar ao cenário macroeconômico às variáveis de crescimento do consumo, ameaça de desabastecimento, ágio, especulação com preços sem virtude do fechamento do mercado. Tratava-se, esta a expressão grave do momento, de "salvar o real", salvar o Brasil de outro desastre que se seguiria se a população aceitasse a crítica de que aquilo tinha sido uma mera "jogada" eleitoreira e que a inflação logo voltaria. A inflação para o outro mês (outubro) já tendia a subir...

A única alternativa era forçar um choque de oferta para que o mercado, especialmente de produtos industriais fortemente oligopolizado, tivesse contestados os preços internos pela iminência da concorrência internacional, o contexto de nossas contas externas naquele momento era o seguinte:

– reservas cambiais de 43 bilhões de dólares – as maiores de nossa história e uma das maiores do mundo!

– superávit na balança comercial de 13 bilhões de dólares – o terceiro maior superávit do mundo!

– fluxos cambiais positivos no balanço de pagamentos – o Brasil tinha voltado mais de dez anos depois da crise de 1982 a ser destinatário líquido de capitais;

– tendência de super-apreciação do real frente ao dólar em virtude de super-oferta de dólares no nosso mercado de câmbio.

Neste contexto, especialmente favorável, com a economia em expansão acelerada de uma taxa de crescimento de 5,7% no ano de 1994 e com nossa indústria toda trabalhando a plena carga, evidentemente não poderia deixar de tomar a decisão de proteger o real – esta era emissão que recebi do Presidente Itamar Franco – trazendo de fora os produtos que já começavam a escaressar no mercado interno com o pipocar de ágio, o princípio das filas, uma

tendência generalizada de alta de preços. Isto matou o cruzado, isto não poderia matar o real!

Havia uma proposta de "zerar" as alíquotas de importação que seriam depois gradualmente recuperadas conforme se comportassem abastecimento e preços. Descartei de plano esta, porque me pareceu pouco consequente. O debate seguiu até aquele se propôs uma antecipação da vigência da TC – tarifa externa comum pactuada no Mercosul e que, bem ou mal, havia sido caso a caso discutida ao longo de mais de dois anos e era o rudimento de política industrial que tínhamos. Decidimos por esta. E sei comodivamente que a inflação não voltou e que o desastre político que se sequenciaria a isto foi evitado pelo acerto daquela decisão na hora e na forma mais corretas!

A crise do México e a consequente fuga de capitais, a permanência da apreciação do câmbio que cria uma espécie de subsídio ao consumo de importados, a convicção dos especuladores de que José Serra cumpriria sua promessa de bastidores de lutar por uma desvalorização do real para beneficiar seus amigos exportadores, a erosão de nossas reservas cambiais entre outras coisas pelo escândalo do anúncio de "bandas cambiais" tudo isto, são fatores posteriores à minha passagem pelo Ministério da Fazenda, imprevisíveis absolutamente!

Uma informação final muito interessante que grita a injustiça desta intriga sórdida promovida pelo Ministro José Serra, os participantes das reuniões que levaram a esta e a todas as outras decisões são as seguintes pessoas. Elas têm o dever de dar seu testemunho:

- Fernando Henrique Cardoso, ex-Ministro da Fazenda, autor político do plano real que decidiu pela apreciação do câmbio que já encontrei – atual Presidente da República;

- Clóvis Carvalho, ex-Secretário-Geral do Ministério da Fazenda com FHC e comigo – atual Ministro-Chefe da Casa Civil;

- Pedro Malan, ex-Presidente do Banco Central com FHC e comigo – atual Ministro da Fazenda;

- Péricio Arida, ex-Presidente do BNDES com FHC e comigo, ex-Presidente do Banco Central neste Governo – atualmente na iniciativa privada;

- Edmar Bacha, ex-assessor especial do Ministro da Fazenda com FHC e comigo – atual Presidente do BNDES;

- Sérgio Amaral, ex-chefe de gabinete do Ministro da Fazenda com Ricupero e comigo – atual porta-voz da Presidência da República;

- Gustavo Franco, ex-diretor de assuntos internacionais do Banco Central com FHC e comigo – atual diretor na mesma posição no Banco Central;

- Winston Fristch, ex-secretário de economia do Ministério da Fazenda com FHC e comigo – atualmente na iniciativa privada.

Há alguma honestidade na atitude do Ministro José Serra em acusar-me pessoalmente pelo déficit comercial brasileiro presente ou isto é apenas uma manobra para criar um fetiche para que ele atue como se comprometeu, prejudicando o Brasil para que seus afilhados no empresariado especulativo ganhe mais dinheiros explorando o consumidor? ou isto não é tão-somente mais uma de suas traiçoeiras ações ditadas pela sua ânsia de poder sem fim que imagina na sua personalidade doentia estaria ameaçada por pessoas que, como eu, não aceitam seu jogo sujo?

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Álvaro Gaudêncio Neto.

**O SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO** (PFL-PB). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, ocupo esta tribuna para falar em defesa do homem do campo, do aposentado e do pensionista vinculados ao INSS. Há muito me preocupa a situação desses ruríco-

los com relação ao recebimento das suas aposentadorias e pensões junto ao INSS.

Louvo as providências do INSS quando decidiu firmar convênios para que, em municípios que não possuem agências bancárias, o pagamento dessas pensões e aposentadorias seja feito por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porque é bem sabido que em todos os distritos, em todos os municípios, existe uma agência ou um posto dessa Empresa. Essa providência do INSS tornou possível que, em todas as cidades brasileiras, os seus pensionistas e aposentados percebam os seus pagamentos.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, reporto-me, neste momento, àqueles homens do campo que moram em áreas rurais vinculadas a distritos pobres do interior de todo o País e que têm de se deslocar para os centros das cidades, a fim de pagar aluguel e receber as suas aposentadorias e pensões.

Recentemente, estive com o ex-Ministro Henrique Hargreaves, hoje Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo abordado esse problema. Afirmou-me S. S<sup>a</sup> que iria determinar que, também nos municípios que participaram do processo de emancipação, a Empresa realizasse o pagamento das pensões e aposentadorias do homem do campo.

Trago o assunto a esta sessão do Congresso Nacional por considerá-lo da maior importância. Convivo diretamente com o povo, com as pessoas humildes de vários desses municípios emancipados recentemente, como é o caso de municípios do meu Estado, como Caraúbas, de São João do Cariri, como Santo André, em Gurjão, como Parari, em São José dos Cordeiros, como Coxixola, em Serra Branca, como Amparo, no município de Sumé, como São Domingos, no Município de Cabaceiras, como em Gado Bravo, no Município de Aroeiras, Boa Vista, de Campina Grande, Barra de Santana, Caturité, Riacho de Santo Antônio, Alcantil, esses que foram desmembrados do Município de Boqueirão, também do Estado da Paraíba.

Esses municípios emancipados reclamam urgentemente que o pagamento das aposentadorias seja feito na sede desses distritos, para que se faça justiça, acima de tudo, àquele velhinho que não tem condições de chegar à cidade, comprometendo parcela da sua aposentadoria com o pagamento de aluguéis de carro, ficando entregue à sorte, sofrendo ameaças de assaltantes quando chega aos centros das cidades em busca do seu pagamento.

Portanto, é preciso sensibilidade por parte do Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o ex-Ministro Henrique Hargreaves, para que determine, com a máxima urgência, o pagamento dessas aposentadorias e pensões também nas sedes desses distritos que foram emancipados.

Estive com S. S<sup>a</sup> e senti, de sua parte, muita sensibilidade e uma firme determinação para viabilizar, com a maior urgência, o pagamento na sede desses distritos emancipados.

Sr. Presidente, recordo-me de que, em passado não muito distante, no Município de Boqueirão, velhinhos que residiam em um desses distritos que foram emancipados, iam em uma carroceria de um caminhão, percorrendo mais de 60 quilômetros, quando houve um grave desastre, um acidente automobilístico, e mais de trinta deles faleceram, porque tinham de se deslocar para a sede do Município de Boqueirão em busca do recebimento de suas aposentadorias e pensões.

Portanto, urge uma providência das autoridades competentes, em busca de uma solução para esse problema. Apelo da tribuna desta Casa, na sessão do Congresso Nacional, para a sensibilidade dos Srs. Congressistas, a fim de que todos possam se unir e exigir do Governo Federal o cumprimento dessas providências, que já são do conhecimento do Presidente Henrique Hargreaves, no sentido de que as agências da Empresa Brasileira dos Correios

e Telégrafos, suas diretorias regionais, em todo o País, efetuam o pagamento das aposentadorias e pensões daqueles necessitados, que são os homens do campo, que garantiram, ao longo de suas vidas, o sustento daqueles que residem nas cidades brasileiras.

A respeito desse acidente de Boqueirão, recebi inúmeros apelos, por meio de cartas e telefonemas, pedindo que eu abraçasse essa causa, na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, o que faço desta tribuna, neste momento. Recebi, inclusive, um apelo dramático do ex-Prefeito de Boqueirão, hoje primeiro suplente de deputado estadual, João Paulo, no sentido de que no Congresso Nacional tais providências pudessem ser concretizadas.

Estou certo de que o Presidente Henrique Hargreaves irá determinar, com a máxima urgência, que os Correios de todo o Brasil viabilizem o pagamento dos velhinhos e pensionistas do INSS, também nas sedes de todos os distritos que recentemente passaram pelo processo de emancipação política.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Parlamentares que ainda se encontram em seus gabinetes ou em outras dependências desta Casa o imediato deslocamento para o plenário, a fim de que possamos alcançar o **quorum** indispensável ao início da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Basílio Villani.

**O SR. BASÍLIO VILLANI** (PPR-PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, venho a esta tribuna para, em nome da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públícos e Fiscalização, fazer um registro muito necessário, para que fique gravado nos Anais do Congresso Nacional que esta Casa, mais uma vez, fica muito grata ao trabalho do ilustre Deputado Humberto Souto.

Faço esse registro, Sr. Presidente, em razão de que este é um Congresso bastante questionado, embora esteja agora subindo no conceito da população, estando a Câmara sob a Presidência do nosso companheiro Luís Eduardo. No entanto, tínhamos uma pendência: a votação da LDO. Graças ao desempenho do Deputado Humberto Souto na Presidência da Comissão Mista de Orçamento, desde então, não houve nenhum comentário sequer sobre projeto ou Orçamento; e veja, Sr. Presidente, S. Exª assumiu após a CPI do Orçamento.

Sr. Presidente, faço esse registro pelo desempenho da Comissão Mista de Orçamento. Ontem, às 11h30min, sob a Presidência de Humberto Souto, conseguimos votar a LDO, de forma que ela pôde vir hoje ao plenário do Congresso Nacional. Além do registro, faço um agradecimento em nome de todos os Parlamentares da Comissão; é uma despedida sim, pois já estamos sentindo a falta do grande Deputado Humberto Souto.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, constava na pauta de hoje, do Congresso, o Projeto de Resolução nº 4, que foi excluído a pedido de vários Líderes. Mas aproveito a oportunidade para, distribuído o avulso do referido Projeto, chamar a atenção dos Parlamentares para um detalhe: com esse projeto, estão nos tirando aquilo que o povo nos deu, que é a possibilidade de emendar o Orçamento, pois ele limita em dez o número de emendas que nos é permitido apresentar.

Sr. Presidente, chamo a atenção de todos os Congressistas para esse fato. Deveremos votar o Projeto de Resolução após o recesso, mas, desde já, inicio uma campanha para que haja emendas e para que possamos voltar a ter as nossas prerrogativas. Quando me elegi, o povo me deu a prerrogativa de emendar e não disse que eu teria o poder de somente dez emendas. Não aceito o artigo que trata desse assunto no Projeto de Resolução nº 4.

Sr. Presidente, agradeço a V. Exª pela atenção e tenho absoluta certeza de que nós, hoje, deveremos votar uma LDO que já foi

muito discutida. Graças à compreensão e a um trabalho eficiente do Senador José Fogaça, teremos uma LDO à altura do nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Já foi alcançado o **quorum** necessário, na Câmara dos Deputados, para o início da Ordem do Dia, mas precisamos alcançar também esse **quorum** indispensável no Senado, o que ainda não se concretizou. Por isso, aproveito para apelar para os Srs. Senadores no sentido, por gentileza, de que se façam presentes no plenário, para que se complete o **quorum** necessário à continuidade dos trabalhos do Congresso Nacional e não haja mais interrupções.

Convido para fazer uso da palavra o ilustre Congressista Sebastião Madeira.

**O SR. SEBASTIÃO MADEIRA** (PSDB-MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, aproveito a oportunidade para fazer, da tribuna desta Casa, o nosso protesto contra a atitude da Viação Aérea Riograndense, a VARIG, que, em uma atitude insensível e, de certo modo, irresponsável, deixou de atender a uma região, uma cidade que era servida por vôos dessa companhia há mais de vinte anos. E, agora, em uma reformulação da empresa, retiraram os vôos da cidade de Imperatriz, no Maranhão, isolando-a do resto do País e deixando milhares de pessoas sem atendimento aéreo, principalmente agora no início das férias, quando aumenta o fluxo, a frequência de pessoas se deslocando para outros pontos. A empresa retirou todos os vôos que ligavam Imperatriz a Brasília e, consequentemente, ao resto do País.

A população da cidade não entendeu essa atitude, para a qual não há nenhuma explicação racional, porque eram vôos cuja média de embarques e desembarques era de mais de 50 pessoas por vôo.

No nosso entender, uma empresa é responsável pelo mercado que conquista. E, quando abandona esse mercado, está sendo irresponsável, insensível, está prestando um desserviço.

Vale ressaltar que, nessa região, na cidade de Imperatriz, está sendo implantado um projeto de celulose pela CELMAR, de mais de US\$1 bilhão. Outros projetos também estão sendo implantados ali. É uma cidade que representa a entrada da Amazônia. A atitude dessa empresa, Viação Aérea Riograndense, muito prejudica e arranha a imagem de toda a região e de Imperatriz.

Era esse o protesto, o registro que queríamos deixar aqui da tribuna desta Casa. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Carlos Lacerda.

**O SR. JOSÉ CARLOS LACERDA** (PPR-RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, nada mais saudável do que o fórum do Congresso Nacional para registrarmos as nossas saudades, quando destacamos o centenário de morte de um grande brasileiro, o Marechal de Ferro.

Há exatamente um século, nos idos de 29 de junho de 1985, morria, às 17h, o extraordinário brasileiro e patriota Marechal Floriano Peixoto.

O célebre Marechal de Ferro nasceu no dia 30 de abril de 1839, em Ipioca, nas Alagoas. Sentou praça; em 1861, ingressou na Escola Militar, onde suas múltiplas habilidades lhe granjearam amizade e admiração dos colegas e professores.

Já em 10 de fevereiro de 1865, seguia para Bagé para comandar a 7ª Companhia do 2º Batalhão de Infantaria, recebendo o comando de três pequenos barcos e a tarefa difícil, realizada a contento, de impedir a junção das tropas paraguaias com as quais o Brasil estava em estado de guerra. Os sucessos de Floriano em refregas com os paraguaios foram notáveis e registrados pela historiografia nacional.

Mais tarde, em 1872, casou-se com sua prima, Josina Peixoto, filha de seu tio e pai adotivo, Coronel José Vieira Peixoto.

Abolicionista convicto, Floriano Peixoto prestou os mais relevantes serviços à causa da libertação dos escravos, por isso recebendo homenagens em todo o País. Por força da Carta Imperial de 9 de agosto de 1884, já ocupando o posto de General-de-Brigada, assumiu o Governo da Província de Mato Grosso, onde foi um administrador que soube zelar pelos interesses da população dessa unidade imperial.

Participou ativamente da luta pela proclamação da República e, no Governo Provisório, substituiu Benjamin Constant no Ministério da Guerra. Eleito Vice-Presidente na chapa de Deodoro, acabou assumindo o poder a pedido do próprio Presidente, devido à sua extraordinária popularidade e prestígio. Enfrentando profundas crises militares, financeiras e políticas, Floriano dispôs de pouco tempo para administrar, mas mesmo assim, criou a Prefeitura do Distrito Federal, e Barata Ribeiro realizou a grande obra de urbanização do Rio de Janeiro.

O Marechal Floriano Peixoto, herói da Guerra do Paraguai, abolicionista e consolidador da República, deixou descendentes ilustres, como o ex-Deputado José Peixoto Filho e o Tenente-Brigadeiro Antonio Geraldo Peixoto, que foi Presidente do Superior Tribunal Militar, dentre outros.

Por isso, registrando o transcurso da data, desta tribuna, associamo-nos às homenagens que o Exército prestará ao grande militar, no dia 29 de junho, diante da capela que guarda os restos mortais do Marechal Floriano, no cemitério São João Baptista.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, o ex-Deputado José Peixoto Filho, por quem temos o maior carinho e respeito, assim como por toda a sua família, mora na cidade de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, de onde viemos. José Peixoto Filho teve uma passagem brilhante por esta Casa. Por isso, eu, que fui Prefeito de Duque de Caxias e hoje sou Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, venho trazer desta tribuna minhas homenagens a essa grande família, a família de José Peixoto Filho. Muito obrigado.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PPR-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, na última reunião do Congresso, dentre as várias medidas provisórias votadas, estava a Medida Provisória nº 998, cujo relator foi o Deputado Mussa Demes.

Em plenário, o relator apresentou o relatório que, no seu art. 63, diz:

"Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência de imposto à alíquota de 20%."

Esse foi o texto apresentado pelo Relator e aprovado em plenário. Mas, na redação final, aparece um percentual diferente, qual seja, 25%.

É um fato grave, Sr. Presidente – inclusive, quem presidia a sessão no dia era V. Ex<sup>a</sup>. o relatório sobre a Medida Provisória nº 998, cuja cópia tenho em mãos, fala no percentual de 20% e, na redação final, que é aprovada *pro forma* em plenário, consta 25%. É um erro lamentável, um erro crasso, e queremos, através desta questão de ordem, obter da Mesa do Congresso Nacional um esclarecimento para que possamos corrigi-lo.

O Projeto de Conversão, tendo sido aprovado, prejudicou a Medida Provisória e as emendas que não foram acolhidas pelo Relator. A Lei já foi publicada no *Diário Oficial* da União e, portanto, já

está produzindo efeitos, de acordo com a redação final, em 25%, quando o accordado em plenário e aceito pelo Relator foi 20%.

Gostaríamos de uma manifestação imediata do Congresso Nacional nesse sentido.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que faça o encaminhamento por escrito à Mesa, para que possamos averiguar e tomar as providências indispensáveis, se o caso for de correção, já que a questão de ordem de V. Ex<sup>a</sup> é absolutamente pertinente.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** – Encaminharei à Mesa os documentos que tenho em mãos, mas solicito uma solução imediata, porque, tendo sido publicada a Lei, esta já está produzindo efeitos, diferentemente do que foi acordado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá, a solução será a mais imediata possível.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Genoíno, pela ordem.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estou inscrito para discutir o Item I da pauta, mas, desde já, chamaria a atenção das lideranças e de todos os Srs. Congressistas para o fato de que não temos condições de votar o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.017.

Os critérios de concessões são muito importantes para o País e, nesta Medida Provisória e no Projeto de Conversão, há problemas, inclusive revelados por parecer do Tribunal de Contas da União em relação a contratos em algumas hidrelétricas. Ressalto a necessidade de um exame mais detalhado da MP nº 1.017 e do seu projeto de conversão. É inconveniente, praticamente na última sessão deste semestre, votarmos essa Medida Provisória.

Vou à tribuna apontar os erros dessa Medida Provisória. Dentre eles, há um já divulgado pelos jornais: o art. 21 consolida determinados contratos que estão sendo...

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Deputado José Genoíno, por favor, peço que conclua seu raciocínio, porque V. Ex<sup>a</sup> terá condições de discutir a matéria mais tarde.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Vou concluir, até porque estou ganhando tempo, e V. Ex<sup>a</sup> está vendo a Ordem do Dia.

Particularmente o art. 21 legaliza irregularidades que estão sendo objeto de investigação no Tribunal de Contas.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 111, DE 1995-CN

Excelentíssimo Senhor  
Presidente do Congresso Nacional

Na forma admitida no art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiariamente ao Regimento Comum, requeremos que Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para tramitação do PLN nº 7/95, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$7.493.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica".

Sala de Reuniões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Germano Rigotto**, Líder do Governo no Congresso.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Em votação o requerimento de urgência na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, esta votação terá que ser necessariamente nominal, por maioria absoluta, porque é um requerimento de urgência urgentíssima, com base no art. 155 do Regimento da Câmara. A votação não pode se dar de forma simbólica.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Deputado Germano Rigotto, gostaria que V. Ex<sup>a</sup> se manifestasse com relação à questão de ordem do Deputado José Genoíno.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB-RS) – Sr. Presidente, é comum esses regimes de urgência serem votados normalmente. As matérias tratam de três créditos suplementares importantes a serem votados antes do final deste semestre. Eu pediria a compreensão para que pudéssemos votar esses créditos suplementares: um refere-se ao envio de tropa à Angola, de acordo com a ONU; outro para educação e mais um para pagar os funcionários do IPEA.

Então, Sr. Presidente, apelo no sentido de que possamos votar esses três requerimentos, como sempre fizemos, sem a necessidade de verificação.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Gostaria de ouvir a manifestação do Deputado José Genoíno e das demais Lideranças.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT-SP) – Sr. Presidente, defendo que se cumpra o Regimento. O Governo tem demonstrado aqui uma grande maioria e comemora suas vitórias todas as noites. É importante, portanto, que se faça votação seguindo o Regimento, até para dar foco à manifestação da base governista. É uma prática democrática seguir o Regimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Passa-se à votação nominal.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Com a palavra o Líder Inocêncio Oliveira.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco/PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> votou esse requerimento, determinou que ele estava aprovado e nenhum Líder pediu verificação de votação. Apenas o Deputado José Genoíno insinuou que essa votação deveria ser feita nominalmente, o que me causa estranheza.

Além do mais, foi acertada entre os Líderes dos Partidos a aprovação dessa urgência, que vem facilitar a votação de matérias que interessam não ao Governo, mas ao País. Por essa razão manifesto a minha estranheza quando percebo que, ao invés de se querer ajudar, atrapalha-se o processo mediante uma votação nominal, quando poderíamos encerrar essa matéria e tantas outras.

Tem sido procedimento comum aqui qualquer Líder retirar matéria da pauta, escolher a ordem de votação das matérias. Por isso, estranho o pedido de verificação de votação quando a matéria estava devidamente acordada. Sobre o projeto de lei de concessões, até que se admitem determinados itens, destaques ou emendas, tendo em vista ser um projeto polêmico, que pode não atender a todos os Parlamentares, a todos os Partidos. Mas inviabilizar a votação de urgência de uma determinada matéria importante não é o melhor caminho para que o Congresso Nacional possa limpar a sua pauta e para que possamos cumprir o nosso dever, votando as matérias mais importantes para a vida deste País.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, atendendo a apelo do Deputado Inocêncio Oliveira – tem que haver um apelo e uma contrapartida – a Liderança do Governo poderia retirar de votação a Lei das Con-

cessões, que é uma lei complicada, complexa, que temos que estudar detalhadamente, e é um debate essencial no Congresso (por medida provisória não dá, não é, Deputado Aleluia?). A Liderança do Governo poderia retirar essa lei, e poderíamos discutir tranquilamente os outros itens da pauta.

Portanto, se é importante a urgência urgentíssima... E importante votarmos a Medida Provisória do Real até para o Governo poder comemorar sem a provisoriade, para o Governo gastar os R\$10 milhões sem a provisoriade. E vamos discutir a LDO. Então, a Liderança do Governo deve ter sensibilidade e não colocar em votação a Lei das Concessões.

Se se retirar da pauta a Lei das Concessões, poderemos tratar tranquilamente dos outros itens da pauta. É uma opinião pessoal, não sei se estou representando o pensamento da minha Bancada. O Líder que está de plantão pode se manifestar.

Com a Lei das Concessões incluída, Deputado Inocêncio Oliveira, não poderemos votar, e teremos que ir para a votação nominal. E não foi insinuação o que fiz. Eu falei no momento adequado, porque há uma jurisprudência na Casa pela qual se um Congressista, independentemente de Líder, levantar o problema em requerimento de urgência urgentíssima, tem que haver votação nominal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arlindo Chinaglia.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na condição de Líder em exercício do PT, quero referendar tanto a questão de ordem do Deputado José Genoíno, da nossa Bancada, como a proposta que faz a base governista para se retirar de pauta a Medida Provisória das concessões.

**O SR. SÉRGIO CARNEIRO** – Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Sérgio Carneiro.

**O SR. SÉRGIO CARNEIRO** (PDT-BA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Congressistas, quero ratificar, em nome da liderança do PDT, essa proposta.

A Lei das Concessões contempla, no nosso entendimento, a questão das telecomunicações, de forma que, uma vez aprovada, estaríamos dispensados de examinar aqui uma lei que regulamentasse a quebra do monopólio das telecomunicações.

Desse modo, concordo, em nome da liderança do PDT, que, uma vez retirada de pauta a Medida Provisória das concessões, poderemos examinar, de comum acordo, a proposta que está em discussão na Mesa.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT-SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Congressistas, em nome do Partido dos Trabalhadores no Senado, gostaria também de concordar com esse ponto de vista.

Até porque, tendo sido aprovadas na Câmara dos Deputados emendas constitucionais que dizem que matérias relativas aos diversos tipos de serviços não poderão ser objeto de medidas provisórias na sua regulamentação, já é praticamente um fato consolidado – inclusive, com a aprovação do Governo – que essa matéria deverá ser objeto de lei, e não de medida provisória.

Assim, o mais lógico é que deixemos para apreciar esse assunto posteriormente, de forma que poderemos examinar agora as

matérias que têm maior relevância e urgência, quais sejam, a Medida Provisória relativa ao Plano Real, que já há um ano está tramitando sem que o Congresso Nacional tenha uma definição sobre qual é o projeto de lei de conversão e sobre a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**O SR. ALDO ARANTES** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Arantes.

**O SR. ALDO ARANTES** (PCdoB-GO). Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, foi apresentada uma questão de ordem à qual V. Ex<sup>a</sup> ainda não respondeu.

Eu gostaria de reforçar a questão de ordem, lembrando a V. Ex<sup>a</sup> que o art. 155 é muito claro, ao dizer:

"Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados (...)."

Por outro lado, o inciso I do art. 186 diz o seguinte:

"Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido **quorum** especial de votação."

Então, parece-me que, com a citação desses dois dispositivos regimentais, fica claro que a votação nominal tem que ser feita.

Quero, aqui, em nome da Liderança do PCdoB, ratificar a questão que foi levantada pelo Deputado José Genoíno, e apoiada pelo PT, no sentido da nossa proposta, da Oposição, de que o Governo retire a Lei das Concessões e estaremos aberto para dar o encaminhamento às outras matérias.

Pontualmente, o problema não é regimental: é um problema político, que nós, da Oposição, estamos dispostos a negociar se houver flexibilidade por parte das forças que apóiam o Governo.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do Governo.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao Deputado Germano Rigotto, pela Liderança do Governo.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB-RS). Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para evitar o problema que estamos vendo aqui – e a nossa idéia era votar esses três requerimentos de urgência –, retiramos os três requerimentos de urgência dos créditos adicionais, para votá-los oportunamente.

Solicitamos, então, à Mesa a retirada dos três requerimentos de urgência que tínhamos apresentados.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A Mesa acolhe a solicitação de V. Ex<sup>a</sup>, de acordo com o art. 42 do Regimento Comum:

"Art. 42. A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência."

A Presidência acolhe a solicitação de V. Ex<sup>a</sup> e retira os pedidos de urgência.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT-SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas lamento que a Liderança do Governo retire esses créditos, porque votaríamos favoravelmente, em vota-

ção simbólica, por unanimidade, para incluir a medida provisória das concessões. Pelo jeito, o problema não são as tropas da África, nem a questão da educação. O problema são as concessões.

Apelo aos Líderes para que retirem a medida provisória das concessões, e votaremos, simbolicamente, esses três créditos suplementares, votaremos a Medida Provisória do Real.

Parece-me que agora o Governo não está dando importância aos créditos suplementares, que são importantes para o País, para o funcionamento das instituições sociais do Governo.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Fica registrado o lamento do Deputado José Genoíno.

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Aníbal.

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** (PSDB-SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, insisto junto a V. Ex<sup>a</sup> para que faça um apelo aos Srs. Congressistas que se encontram nas comissões para que venham ao plenário. Há várias comissões em funcionamento ainda.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Esta Presidência não só apela, como determina que sejam suspensos todos os trabalhos em comissões, pois já estamos na Ordem do Dia da sessão o Congresso Nacional.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista Arlindo Chinaglia.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria uma informação de V. Ex<sup>a</sup>, visto que não ficou claro o que ocorreu aqui. Estão sendo retirados de pauta ou retiradas de pauta as assinaturas dos requerimentos? Para retirar de pauta há que submeter ao Plenário. Gostaria que V. Ex<sup>a</sup> deixasse isso claro para nós.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Desde que iniciada a votação, a retirada teria que ser submetida ao Plenário. Como ainda não havia sido iniciado o processo de votação, a Presidência tem condições de determinar o acolhimento ou não.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Então quero refazer a pergunta ao Sr. Presidente. Com referência às assinaturas ou à retirada de pauta, o que prevaleceu? Foram retiradas as assinaturas ou foi retirada de pauta pela Presidência?

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Os requerimentos apenas foram retirados de apreciação.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Mas, Sr. Presidente, há uma interpretação, V. Ex<sup>a</sup> me perdoe, respeitando V. Ex<sup>a</sup>...

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A recíproca é verdadeira, e não poderia ser diferente.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – É claro. Eu queria, então, insistir com V. Ex<sup>a</sup>, respeitando-o, que a interpretação que estamos tendo é diferenciada, porque, se se vai retirar o requerimento da avaliação, portanto, retirar de pauta, segundo a nossa interpretação, ele tem que ser submetido ao Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Não é matéria de pauta, nobre Congressista, é matéria de expediente e é uma matéria vencida e já decidida. Gostaria, portanto, do acolhimento e da compreensão de V. Ex<sup>a</sup>, porque o Regimento Comum é claro:

"Art. 42. A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência."

Parágrafo único. Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada."

Como a votação não havia sido iniciada, não é o caso. A decisão é de competência da Presidência, e ela já foi tomada e é matéria vencida. Muito obrigado pela compreensão de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, eu quero dizer exatamente onde está nossa divergência. V. Ex<sup>a</sup> caracterizou bem e se manifestou, mas temos uma discordância no seguinte ponto: a votação tinha sido anunciada. Portanto...

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A votação, nobre Congressista, não tinha sido anunciada. O Congressista José Genoino argumentou que a votação ainda não havia sido procedida, tanto é que S. Ex<sup>a</sup> solicitou que fosse feita a votação nominal.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Marconi Perillo.

**O SR. MARCONI PERILLO** (PP – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Partido Progressista pede à sua Bancada que venha a plenário, porque vamos começar, agora, a votação de matérias extremamente importantes.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, pela ordem.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** (Bloco/PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço um apelo aos membros do Bloco PFL/PTB, para que acorram imediatamente ao plenário, pois dentro de breves instantes estaremos iniciando o processo de votação nominal, pelo sistema eletrônico, de matérias da mais alta importância para a vida de nosso País.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, pela ordem.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero registrar, em nome da Liderança do PFL no Senado, o pedido para que os Srs. Senadores do meu Partido acorram ao plenário.

*O Sr. Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.*

#### **O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Passa-se à ORDEM DO DIA

Sobre a Mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressista Arnaldo Faria de Sá.

É lido o seguinte

#### **REQUERIMENTO N° 112, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no permissivo regimental – parágrafo único do art. 34 do Regimento Comum – inversão da Ordem do Dia do Congresso Nacional de 28 de junho, passando-se à seguinte sequência:

**Item 1** – Projeto de Resolução n° 4/95

**Item 2** – Projeto de Resolução n° 11/95

**Item 3** – Projeto de Lei n° 4/95

**Item 4** – Projeto de Lei n° 3/95

**Item 5** – Medida Provisória n° 1.027

**Item 6** – Medida Provisória n° 1.017

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT na Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação o requerimento.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, para encaminhar.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB – RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, em nome da Liderança do Governo, encaminho contra esse requerimento de inversão. Temos uma pauta a vencer, temos o item 1 da pauta, que é a Medida Provisória das Concessões, e é importante que seja votada. Por isso, estamos encaminhando contrariamente ao requerimento.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, para encaminhar.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** (Bloco/PFL – PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, em nome do Bloco PFL/PTB, também concordamos com o ilustre Líder do Governo quando S. Ex<sup>a</sup> afirma que temos hoje, como item 1 da pauta, um projeto da mais alta importância, a Lei das Concessões; portanto, votamos contrariamente a esse requerimento, já que ele pretende apenas retirar o item 1 da pauta para colocá-lo em outra sequência.

Portanto, o Bloco PFL/PTB encaminha o voto "não" ao requerimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao Congressista Miro Teixeira, autor do requerimento, esclarecendo que os dois primeiros itens do seu requerimento não constam da pauta da Ordem do Dia de hoje.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, até retiro o requerimento, se chegarmos a um entendimento de não votarmos hoje a Medida Provisória das Concessões. Imagino que precisamos debater melhor. O substitutivo tem aspectos positivos, porém existem alguns que ainda produzem muitas indagações. Penso que poderíamos dar maior operacionalidade ao nosso trabalho se conseguíssemos o entendimento de não votarmos hoje as Concessões. A partir da manifestação do Líder Germano Rigotto, então, eu retiraria o requerimento; senão, iremos ao voto. Votaríamos o Real, o Orçamento e a LDO, como sugere o Congressista Benito Gama. Tenho a impressão de que existe um crédito suplementar importante também para a Educação e as Forças Armadas.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Consulto o Congressista Germano Rigotto sobre o apelo feito pelo Congressista Miro Teixeira.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço uma consulta a V. Ex<sup>a</sup> sobre a possibilidade da convocação de uma sessão do Congresso Nacional, talvez num acordo com o Deputado Luís Eduardo, Presidente da Câmara, para ainda hoje, a fim de votarmos a Medida Provisória das Concessões, já que existem algumas dúvidas – que para nós não existem, está tudo esclarecido. Dessa forma, o Relator teria condições de expor tudo com relação a essa medida provisória e com relação a todas as questões que forem levantadas e foram amplamente discutidas na comissão mista que analisou a referida medida. Ela foi aprovada na comissão mista e chega a este plenário com um relatório que foi amplamente discutido. Então, o Relator tem todas as condições de expor, de explicar qualquer dúvida que houver a respeito. Inclusive, há destaques na mesa que serão votados.

Pergunto a V. Ex<sup>a</sup> se poderia convocar uma sessão do Congresso para hoje ainda, para colocarmos na pauta a Medida Provi-

sória das Concessões, inclusive esclarecendo as dúvidas que existem. Enquanto isso, poderíamos avançar nos demais itens da pauta e deixávamos a matéria das Concessões para ser votada na nova sessão que V. Ex<sup>a</sup> convocaria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa responde a V. Ex<sup>a</sup> que, desde que haja um consenso entre as Lideranças – parece-me que o Congressista Miro Teixeira concorda –, nós podemos, de comum acordo com o Presidente da Câmara, Deputado Luís Eduardo, realizar uma outra sessão do Congresso ainda hoje, após a sessão do Senado Federal, às 18h.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Congressista Inocêncio Oliveira.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** (Bloco/PFL – PE). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, creio que essa matéria é de grande importância e sobre ela todo o País aguarda uma decisão. Inclusive, tem algumas empresas que poderiam ser privatizadas, desde que essa matéria seja aprovada.

Portanto, essa matéria precisa ser votada com **quorum** qualificado, para legitimar a decisão soberana do Congresso Nacional.

Eu gostaria de ressaltar aqui o trabalho feito pelo ilustre Relator, o nobre Congressista José Carlos Aleluia, que negociou com diferentes setores essa matéria, e tem condições de explicar todos os seus itens. Ainda ontem, saiu do meu gabinete às 23 horas, negociando alguns textos dessa matéria com governadores, prefeitos, com o próprio Governo Federal e assim por diante.

Portanto, fico preocupado pelo fato de uma matéria dessa importância ser votada à noite. Tenho muitas dúvidas sobre isso, sobre esse **quorum**, sobretudo no final do primeiro semestre desta Sessão Legislativa.

De modo que, caso não tenha um horário mais compatível, prefiro discutir e votar essa matéria agora, já que o Congresso está reunido, com 357 Congressistas presentes. Poderíamos convocar os Srs. Senadores.

Acho que essa matéria, como é o item nº 1 da pauta, deveria ser apreciada agora. Mas, se não for possível, acredito que o melhor horário seria à tarde, deixando as sessões da Câmara e Senado para serem realizadas a partir das 18 horas.

É a proposta que faço neste instante.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Esclareço a V. Ex<sup>a</sup> que é impossível suspender a sessão do Senado de hoje à tarde, uma vez que estamos correndo com o prazo constitucional para votarmos na segunda-feira, na forma em que as Lideranças acordaram.

Dessa maneira, a Mesa se compromete a realizar a sessão às 18h e, desde que não obtenha número, convocar uma outra sessão para amanhã de manhã, já com a convocação dos Srs. Deputados e Senadores, de modo que não se frustre o País, que espera que o Congresso Nacional vote a Medida Provisória do Real, que completa um ano.

Pergunto ao nobre Congressista Germano Rigotto se mantém a sua concordância de votarmos simbolicamente a Medida Provisória do Real, os créditos suplementares e a LDO, na forma proposta pelo Deputado Miro Teixeira.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, concordamos com o Congressista Miro Teixeira.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desculpemos, mas não falei em votação simbólica.

Com relação ao Real, seria irreal – sem querer fazer jogo de palavras – imaginar-se que, hoje, poderíamos derrotar a Medida Pro-

visória do Real e, depois, regulamentar, por decreto legislativo, como manda a Constituição, os efeitos dessa rejeição. Isso não existe! A Medida Provisória do Real está aprovada por um ano de uso.

Portanto, não há discussão em relação a essa matéria, a votação não precisa ser nominal.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, penso que também poderia ser votada sem verificação. O PDT não pedirá verificação.

Em relação ao dispositivo dos créditos suplementares, estamos de acordo. O PDT não pedirá verificação de **quorum** também em relação a essa matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Se essa é a decisão dos Líderes, a Mesa submeterá ao Plenário para que ele possa se manifestar sobre as matérias que iremos decidir.

Consulto, então, o Deputado Miro Teixeira se retira o seu requerimento.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Está retirado o requerimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Arnaldo Faria de Sá.

É lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 113, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inversão da pauta, passando o item 1, da Medida Provisória nº 1.017, de 1995, a ser apreciada após o item 14, constantes da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Requerimento de inversão de pauta, de autoria do Congressista Arlindo Chinaglia. Solicita que o Item 1 seja apreciado após o Item 14.

Entendo que essa decisão acabou de ser tomada pelo Plenário. Pergunto ao Congressista Chinaglia se retira o seu requerimento.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, se a votação da medida provisória relativa às concessões sair de pauta, evidentemente que a proposta de inversão estará prejudicada. Entretanto, falta resolver, de forma definitiva – e no nosso entendimento ainda há discussão a respeito no plenário –, em que sessão haverá a votação das medidas provisórias concernentes às concessões. Essa é a discussão da nossa Bancada.

Eu pediria a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhasse outros pedidos que porventura existissem na mesa para que pudéssemos abrir mão ou não dessa nossa solicitação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço ao Líder Germano Rigotto que encaminhe à Mesa um pedido de inversão da pauta para a inclusão de prioridade, como item 1, o item 12, que é a medida provisória relativa ao Real.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, já temos o requerimento pronto e ele já está na mesa.

Eu pediria a V. Ex<sup>a</sup>, e faria uma consulta aos Líderes, se, antes de votar o Real e a LDO, poderíamos votar aqueles três créditos suplementares, que são importantes, pois são para a Educação e para o Planejamento – para pagar o IPEA – e há a questão de Angola.

Portanto, se os Líderes concordarem, poderíamos votar, antes de entrarmos na Medida Provisória do Real, os três créditos suplementares, o Real e, depois, a LDO, em regime de urgência.

Essa é a solicitação que faço à Mesa.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Secretaria informa que os relatores dos pedidos de crédito ainda não se encontram em plenário, e demoraria incluirmos imediatamente os relatores, o que prejudicaria o andamento dos trabalhos.

Mas entendo que em nada prejudicaria se invertêssemos a pauta e votássemos imediatamente a Medida do Real, pois ela tem uma simbologia muito grande para a Nação e para o Congresso Nacional.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Concordamos, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Arnaldo Faria de Sá.

É lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO N°114, DE 1995 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional  
Requeiro na forma regimental preferência para votação do item 12 da pauta antes do item 1.

Sala das sessões 28 de junho de 1995.—Germano

Rigotto, Líder do PSDB e outros.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Submeto ao Plenário o pedido de inversão de pauta no sentido da preferência para o item 12, a medida provisória relativa à criação e à implantação do Real.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra para prestar um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP) Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com a permissão da Presidência, para podermos orientar a Bancada do Partido dos Trabalhadores, queria pedir a V. Ex<sup>a</sup> que nos informasse qual é a medida provisória referente à Lei das Concessões. Ela seria votada em que momento?

Essa dúvida permanece entre nós, e o motivo do pedido de esclarecimento é porque tivemos a iniciativa de pedir inversão de pauta. Poderemos, no entanto, retirar esse pedido em decorrência da informação que V. Ex<sup>a</sup> nos prestará.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – De acordo com a manifestação dos Líderes, a Mesa convocará para hoje, às 18h, uma sessão do Congresso Nacional para votação da Medida das Concessões.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Então, Sr. Presidente, queremos retirar o nosso pedido de inversão de pauta, em decorrência dessa informação.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>

Os Srs. Congressistas que concordam com a inversão da pauta para a preferência do item nº 12 queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Item 12:

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências". (Mensagem nº 293/95-CN – nº 653/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 20-07-95

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do real e os critérios para a conversão das obrigações para o real e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, pergunto se está presente o nobre Senador José Fogaça. (Pausa.)

Designo, como Relator, para proferir o parecer, o Deputado José Aníbal.

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** (PSDB – SP) Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, faz um ano que foi editada a Medida Provisória do Real. Temos aqui, já aprovada pela sociedade, todas as consequências daquela medida provisória.

O Senador José Fogaça presidiu a comissão encarregada de analisar a medida provisória e produziu um parecer, cuja parte final tenho a satisfação de ler:

"A medida provisória em apreciação atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, estabelecidos pelo art.62 da Lei Maior.

Com efeito, suas disposições visam à necessária busca do fortalecimento da moeda e do equilíbrio econômico-financeiro que a Nação está a requerer.

Aos requisitos fundamentais da relevância e urgência, cabe acrescentar o da continuidade.

A reedição da presente medida provisória tornou-se imperiosa em vista da não-apreciação congressual de suas versões anteriores. A não-edição da medida provisória ou a declaração da sua inadmissibilidade fatalmente provocaria situação caótica, com o completo desmoronamento de toda a ordem jurídica, da vida financeira, monetária e econômica do País.

Por essas razões, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995."

Pelas manifestações já colhidas hoje, em plenário, essa é também a posição amplamente majoritária do Congresso Nacional.

Por esse motivo, Sr. Presidente, encaminho o parecer do Senador José Fogaça no sentido da admissibilidade e da aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O parecer conclui pela admissibilidade da matéria.

Não há recurso sobre a mesa.

Em discussão, em turno único, a Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações e dá outras providências.

A medida foram apresentadas 135 emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB – RS) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, informo que o Senador José Fogaça está se dirigindo ao plenário. S. Ex<sup>a</sup> estava tentando concluir um entendimento com relação à modificação que pode ocorrer no seu projeto de conversão, mediante destaque. S. Ex<sup>a</sup> virá ao plenário apresentar seu relatório. Peço a V. Ex<sup>a</sup> e aos demais Srs. Parlamentares a compreensão de esperar mais um minuto para que tenhamos a apresentação do relatório de S. Ex<sup>a</sup>

Ouvimos o relatório da admissibilidade. Agora, teremos o relatório de mérito, Sr. Presidente. Como existe um projeto de conversão no relatório de mérito a ser apresentado pelo Senador José Fogaça, estamos pedindo a compreensão da Mesa e dos demais Srs. Parlamentares em esperar mais um instante, até que S. Ex<sup>a</sup> conclua um pequeno entendimento no tocante a seu projeto de conversão.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, teremos uma série dificuldade se houver alteração no texto impresso e distribuído. (Pausa.)

Há um embargo, Sr. Presidente, mas já foi respondido pelo Líder do Governo, e retiro a questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa informa, de acordo com sua Assessoria, que há precedentes na Casa e, na forma regimental, poderemos adiar a discussão por trinta minutos, tempo em que o Senador José Fogaça deve chegar. (Pausa.)

Senador José Fogaça, a Mesa consulta V. Ex<sup>a</sup> se pode oferecer seu parecer de mérito.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Sr. Presidente, quanto à Medida Provisória do Plano Real, sim.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça para oferecer parecer de mérito sobre a matéria.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB – RS). Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, creio que é de conhecimento da Casa o texto da Medida Provisória do Plano Real. Estamos votando a Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995, a 12<sup>a</sup> edição do Plano Real.

Após 12 meses, não tenho dúvidas, Sr. Presidente, de que todos os Parlamentares desta Casa conhecem a estrutura do Plano, conhecem o conteúdo dessa Medida Provisória e, mais do que isso, conhecem as consequências fáticas que trouxe à economia do nosso País.

Explico apenas ao Plenário, neste relatório, na exposição deste parecer, as emendas que incorporamos ao projeto de conversão.

A primeira parte da Medida Provisória trata do Sistema Monetário, da base conceitual da nova moeda, da paridade e conversibilidade com o dólar, do lastro monetário das reservas, da estruturação da autoridade monetária – Conselho Monetário Nacional, Comissão Técnica da Moeda e do Crédito. A parte da essência conceitual, da base conceitual do Plano, e da introdução dessa nova moeda no País não alteramos.

As propostas de emenda que fizemos há cerca de 11 meses já haviam sido incorporadas espontaneamente pelo Governo nas sucessivas reedições. Uma das emendas que apresentamos e que o Governo incorporou trata da possibilidade de este Congresso Nacional sustar a programação monetária, caso esta não atenda ao que é estabelecido pela lei, ou seja, pela própria Medida Provisória. Essa conquista, esse avanço, consigna uma atribuição e uma prerrogativa do Congresso Nacional que é da maior importância.

No início de cada trimestre, o Banco Central enviará a programação monetária ao Congresso. A mensagem deve ser lida na Comissão de Assuntos Econômicos, onde receberá parecer, e deve vir ao plenário para que, sob a forma de decreto legislativo, possa o Congresso Nacional sustar a programação monetária ou aprová-la, em caso de parecer contrário da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

De modo que esse avanço, no sentido do exercício institucional do controle do Poder Legislativo sobre a emissão de moeda

nos pareceu extremamente importante, bem como o fato de ele ter sido incorporado ao texto da Medida Provisória.

A segunda parte da Medida Provisória trata dos contratos. Mas esse período de 12 meses foi exatamente o período em que foram suspensas as cláusulas de revisão e reajuste, razão pela qual praticamente se esgotaram nesses doze meses as questões mais complicadas e mais críticas.

A terceira parte – Disposições Gerais e Tributárias – parece-me que é absolutamente consensual, ou seja, parece-me que as mudanças feitas ao longo do tempo – a suspensão da UFIR por seis meses, a reaplicação da UFIR posteriormente – foram, Sr. Presidente, aceitas consensualmente pela sociedade brasileira. Caso contrário, o próprio Congresso Nacional teria se mobilizado para rejeitar a Medida Provisória do Real.

Quanto às emendas, estamos acolhendo, no art. 31, emenda do Deputado Aldo Rebelo, que determina "que os processos de alienação tenham ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições da venda". Trata-se aí do Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, mediante a venda das empresas estatais brasileiras.

Há emenda do Deputado Marcelo Deda, no art. 32, que determina que os demonstrativos de gestão deste Fundo de Amortização sejam enviados ao Tribunal de Contas da União, para aprovação. Excelente essa emenda do Deputado Marcelo Deda, porque ela preenche uma lacuna que a medida provisória não tinha providenciado. Ou seja, cada um dos processos desse Fundo de Amortização deve ser classificado e enviado ao Tribunal de Contas da União, para maior transparência do processo.

Uma outra emenda ao art. 32, do Deputado Aldo Rabelo, que, na verdade, não é uma emenda nova; ela é apenas semelhante à do Deputado Marcelo Deda, que estamos acolhendo.

No art. 45, estou apresentando, como emenda do relator, um parágrafo que adito, acrescentando a possibilidade de uma redução de alíquotas, de que trata o artigo, em vista dos objetivos das políticas monetária e econômica.

Da mesma linha, há uma emenda do Deputado Manoel Castro que reduz a zero a alíquota de IOF sobre a transmissão de ouro, definida pela legislação como artigo financeiro, na Lei nº 8.033. É de interesse público e, portanto, nós pareceu correta. Apenas adaptamos uma formulação de texto, que deu a essa emenda um acolhimento parcial.

No art. 77, Sr. Presidente, uma emenda da Deputada Maria Laura, que acrescenta ao § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880 a expressão "que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça".

Como sabemos, a Lei nº 8.880, que já foi aprovada por esta Casa, trata da URV, e determina que, nos casos de quebra das normas ali compreendidas por parte de empresas ou de agentes econômicos, cabe ao Ministério da Fazenda chamá-los para a Secretaria de Abastecimento e Preços. Corretamente, a Congressista Maria Laura apresenta uma proposta para que esses processos não fiquem apenas como um diálogo ou uma conversa coloquial entre a Secretaria e os agentes econômicos, mas que sejam remetidos ao órgão que exatamente funciona como denunciante perante o CADE – Conselho Administrativo de Direito Econômico, que é a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Portanto, obriga a que cada um desses processos chegue ao conhecimento da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Também, Sr. Presidente, Srs. Relatores, atendendo ao acordo formulado pelos integrantes da Comissão, representados pelo Congressista Luís Roberto Ponte, acordo esse feito com o Governo, foram produzidas cinco emendas. Uma delas me pareceu extremamente importante, porque protege as empresas estatais, como

o Banco do Brasil e outras, que devem, por legislação, manter o controle do capital votante nas mãos da União. Diz o seguinte o novo artigo introduzido:

"Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50% mais uma ação do referido capital, ficando revogados os dispositivos de lei especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins do controle acionário, o disposto no art. 116, da Lei nº 6.404, de 15 de fevereiro de 76."

É uma forma clara de controle na participação dessas empresas, na sustentação do Fundo de Amortização da Dívida Mobilária Federal.

As outras emendas são as seguintes:

No art. 11, Sr. Presidente, estamos criando no Conselho Monetário Nacional, que é a autoridade monetária que conduz a política da moeda, um inciso, o V, que cria mais uma câmara consultiva dentro do Conselho Monetário, que é a Câmara Consultiva de Crédito Habitacional e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana. Uma emenda, evidentemente, de interesse público e que terá, tenho certeza, o reconhecimento dos Srs. Congressistas.

No art. 21, §4º, há também um acordo da Comissão com o Governo:

"Dá-se ao § 4º a seguinte redação:

Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional, prevista na Lei nº 8.245, de 1991."

Acrescemos aí a expressão final "sem prejuízo do direito à ação revisional, prevista na Lei nº 8.245, de 1991". É aquilo que está previsto na lei dos aluguéis, na Lei do Inquilinato, que permite a revisão apenas de cinco em cinco anos.

A quarta proposta, que estamos apresentando como emendas de relator em plenário, é a que trata do art. 23, no seu § 1º:

"Passa a ter o seguinte texto o § 1º do art. 23:

Na conversão para real dos contratos que não contiveram cláusula de atualização monetária, entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a esse prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços, disponibilidade interna, IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. Aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

A expressão acrescentada aí, ou melhor, substitutiva, é "no mês de apresentação da proposta", que substitui a expressão "no mês de junho de 1994". Essa correção se fazia necessária para que houvesse maior equilíbrio nessas cláusulas de reajuste, uma vez que o reajuste feito em junho não cobria uma parcela de tempo existente na apresentação da proposta e, portanto, no início daqueles contratos que não tivessem cláusula de reajuste ou de correção monetária.

Esses são os pontos, Sr. Presidente, de acordo entre os membros da Comissão Mista e o Governo, e nós caminhamos rigorosa, precisa e impecavelmente nos limites estritos daquilo que foi produto do acordo entre a Comissão Mista e os representantes do Poder Executivo, que são os condutores do Plano Real.

De modo, Sr. Presidente, que são essas as alterações que o Projeto de Conversão traz, em cima da Medida Provisória nº 1.027.

O nosso parecer conclui, portanto, favoravelmente à aprovação da Medida, na forma do Projeto de Conversão que estamos apresentando.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhe o parecer à Mesa. (pausa).

É o seguinte o parecer, na íntegra, encaminhado à Mesa pelo Relator:

#### PARECER DE PLENÁRIO

Em substituição à Comissão Mista, sobre a Constitucionalidade e Mérito da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências".

**Relator: Senador José Fogaça**

#### I – Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República remeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que estabelece regras e condições para emissão da moeda, assim como critérios para conversão das obrigações e dá diversas outras provisões pertinentes ao objetivo de estabilização econômica.

O diploma legal sob exame, que está estruturado em oitenta e quatro artigos, aglutinados em oito capítulos que são a seguir sumarizados, é reedição das Medidas Provisórias nºs 542, 566, 596, 635, 681, 731 e 785, de 1994 e nºs 851, 911, 953, 978 e 1.004 de 1995. A primeira delas teve sua admissibilidade devidamente aprovada pela Comissão especial respectiva.

No Capítulo I extingue-se o Cruzeiro Real como integrante do Sistema Monetário Nacional e determina-se a implantação, a partir de 1º de julho de 1994, da nova moeda instituída pelo art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o Real, que passa desde então a ter curso legal no território nacional.

São dadas regras de paridade e de transcrição entre as duas moedas, inclusive quanto aos cheques sacados contra a rede bancária. É estabelecido que a nova moeda será emitida em vinculação com reservas internacionais de valor equivalente, fixada a paridade unitária em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, reintroduzindo, assim, o conceito de lastreamento da moeda nacional, o qual fica pendente de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

Em complemento, é criado limite quantitativo de emissão, para o quarto trimestre de 1994, no percentual de 13,33% sobre o saldo de 30 de setembro, no conceito restrito, admitida variação de 20%, autorizada pelo Conselho Monetário, mediante justificação ao Senhor Presidente da República. No conceito monetário ampliado, o limite de expansão, para o mesmo período, é nulo. Para os trimestres seguintes, a estimativa, de alteração das emissões do Real, em ambos os conceitos, constará da programação monetária, em face do objetivo de assegurar a estabilidade da moeda. É determinado que serão grafadas em real, a partir de 1º de julho de 1994, as de-

monstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

No Capítulo II é operada redifinição das autoridades monetárias como ênfase na reestruturação do Conselho Monetário Nacional (que é traduzido à integração do Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento e Presidente do Banco Central, mantidas e também reestruturadas as Comissões Consultivas – é criada a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito) e na submissão rotineira dos assuntos monetários à Comissão de Economia do Senado Federal em particular, e ao Congresso Nacional, em geral, como conséctario do disposto no artigo 48, inciso XIV, da Constituição Federal. O Presidente do Banco Central submeterá ao Conselho Monetário Nacional a programação monetária para o trimestre seguinte, a qual será presente à Comissão se assuntos Econômicos do Senado Federal. O Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, aprovará ou rejeitará a programação monetária. O Presidente da República remeterá, também, às Casas do Congresso Nacional, relatório trimestral sobre a execução da programação monetária e demonstrativo mensal das emissões, das razões delas determinantes e sobre a posição das reservas internacionais vinculadas.

As disposições do Capítulo III tratam de regras de conversão, para o real, dos valores e obrigações expressas em Cruzeiro Real e em Unidade Real de Valor – URV – inclusive os de natureza financeira, as contas-correntes, cadernetas de poupança e demais depósitos mantidos nas instituições financeiras e no Banco Central, os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, também as operações de crédito rural, operações ativas e passivas dos Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento, as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização. São contempladas as diversas hipóteses em que se enquadrem contratos públicos e privados em toda a economia, sob o aspecto de dispositivo de correção monetária e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Menção particular para os contratos de locação e de financiamento habitacional. No art. 25 é determinada a conversão, mediante regras que especifica, da proposta orçamentária para 1994, assim como dos balanços e todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, patrimonial e contábil. Os contratos de financiamento agrícola são contemplados com regras asseguratória das condições de equivalência com "preços mínimos de garantia", dentro da política agrícola respectiva.

Regras específicas de correção monetária são explicitadas no Capítulo IV. Diversos dispositivos determinam os casos em que deve ser usado o IPC-r, destinado a medir a variação de preços em Reais, a Taxa Referencial – TR ou outros índices estipulados em contrato, assim como a respectiva periodicidade mínima admitida, que é anual (ressalvada a autorização para que o Poder Executivo a reduza). É regulada a possibilidade de o devedor amortizar total ou parcialmente o saldo devedor, desde que adicionada a atualização do valor, pela forma contratada, até a data do pagamento.

O capítulo V trata de amortização da dívida mobiliária federal. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de natureza contábil, constituído pelo depósito, autorizado pelo Presidente da República, de ações de empresas não incluídas no Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.031/90). O Fundo, a ser gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destina-se a apurar recursos, pela alienação daquelas ações a serem utilizados na amortização de principal atualizada da dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros.

Disposições tributárias são tratadas no Capítulo VI. Suspenderem, por seis meses, a partir de 1º de julho de 1994, a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que pagos nos prazos legais, sendo determinadas normas para os pagamentos extemporâneos e aqueles objetos de parcelamento. Dispõem, ainda, sobre a correção monetária na devolução de indébitos e ao cálculo de juros de mora, assim como ao levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, pelas pessoas jurídicas, com vistas à adaptação da contabilidade à nova moeda. A UFIR diária é extinta a partir do mês de setembro de 1994, em virtude do que vários dispositivos da legislação tributária vigente são adaptados. É estabelecida a dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, das contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de impostos e contribuições, e de perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. Pelo art. 54, passam a ser conceituadas como aplicações financeiras, para fins tributários, as operações de transferência de dívidas operadas com instituições financeiras. O prazo de recolhimento do Cofins, assim como das contribuições ao PIS/PASEP, passa a ser até o último dia útil do decênio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. No exercício de 1994, a dedução por dependente, para efeito do Imposto de Renda, é elevada de 40 para 100 UFIR. No art. 59 é disposto sobre a perda do direito a incentivos e benefícios de redução ou isenção de impostos para a pessoa jurídica que praticar crime contra a ordem tributária, inclusive a não-emissão de notas fiscais.

No Capítulo VII são dadas disposições especiais, inicialmente relacionadas com operações cambiais, o porte, em espécie de moedas estrangeiras bem como limites e condições para ingresso e saída de moeda do País – que deverão sempre ser processadas por via bancária. É estipulada cobrança de encargos e multas para as instituições financeiras que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuarem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, assim como para infrações de natureza cambial. São normatizadas diversas hipóteses relacionadas com o sistema financeiro. É vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque ao portador de valor superior a R\$100,00 (cem reais). São submetidos a atos, normas e critérios do Ministro da Fazenda, o reajuste e a revisão de preços e tarifas públicas, estabelecida desde já a regra de anualidade, ressalvada a faculdade ao Poder Executivo para reduzir tal periodicidade. São suspensas, até 30 de junho de 1995, a concessão de avais pelo Tesouro Nacional, a abertura de créditos especiais no Orçamento Fiscal e operações de contratação de crédito ou captação de recursos, no mercado interno ou externo, por Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União. É igualmente suspensa, no mesmo período, a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da conta de Resultados a Compensar (Lei nº 8.631, de 1993). Dispõe-se, ainda, sobre a prorrogação das competências do Conselho Monetário Nacional. É autorizada a venda, em estabelecimentos comerciais não especializados, de medicamentos anódinos não dependentes de receita médica. Por fim, são introduzidas algumas alterações na Lei nº 8.884, de 1994, que trata do funcionamento do CADE e de abusos do poder econômico. O art. 81 transfere, do Conselho Monetário Nacional para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional o julgamento de recursos contra decisões do Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória nº 1.027, de 1995, foi objeto de 136 emendas, que estão explicitadas no Anexo, com seu respectivo resumo e parecer do Relator.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, foi aprovada a admissibilidade da Medida Provisória em foco, examinados os pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62, da Constituição Federal.

Cabe, pois, na continuidade do processo legislativo, avaliar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Medida Provisória.

É o relatório.

## II – Dos aspectos jurídicos

Não se vislumbra qualquer óbice de natureza constitucional ou jurídica para a plena aprovação da Medida Provisória sob exame. Cabem apenas algumas observações sobre uns poucos aspectos que, à primeira vista poderiam suscitar maiores cuidados, principalmente aqueles relacionados com a possível interferência governamental em atos jurídicos de natureza privada (o que, de qualquer forma, afigura-se como inevitável no momento em que se reestrutura toda a ordem monetária e se estabelecem bases para saqueamento da ordem econômica).

A Constituição, no seu capítulo sobre a ordem econômica, autoriza a intervenção estatal do domínio econômico, sem, porém, afastar as garantias fundamentais no campo do direito econômico, das quais o princípio da livre iniciativa é um dos corolários. A Carta revela, com clareza, a intenção de limitar a presença econômica do Estado. Este não pode, em nome da autorizada intervenção, alterar cláusulas contratuais, desvirtuando substancialmente as regras estabelecidas legitimamente entre as partes, segundo a lei do tempo da realização do negócio jurídico. É o princípio da irretroatividade das leis, consagrado, entre nós, em sede constitucional, para não prejudicar o ato jurídico perfeito, cujo conceito se encontra na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 1º: aquele já consumado "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Neste conceito, naturalmente, se enquadra o contrato como negócio jurídico realizado sob o império de determinada lei, pois o momento de aperfeiçoamento do contrato é o do acordo de vontades assentado entre as partes, e não o da execução da prestação.

Esta tem sido a posição da jurisprudência e da melhor doutrina, que não admitem que a intervenção no domínio econômico se efetue ao arrepio das garantias fundamentais, solememente proclamadas pelo inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, que limita a figura do estado intervencionista à sua atuação normativa e reguladora, sem grande ingerência nos negócios particulares. Com efeito, assim dispõe o art. 174 da CF:

*"Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."*

Quanto à irretroatividade das leis, mesmo nos países onde ela não possui status constitucional está assente que a lei do contrato é a lei do tempo em que foi pactuado. Com maior razão, este princípio é firmado pela nossa doutrina, dado o caráter constitucional da tutela do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Os artigos da Medida buscam, apenas, adaptar as cláusulas de correção monetária dos contratos, já firmados, à filosofia do Plano Real, que visa a queda da inflação, principalmente pela eliminação de seus fatores inertiais. Essas mudanças são imprescindíveis na medida em que as cláusulas de correção firmadas anteriormente ao Plano econômico estavam coetâneas com os índices inflacionários então existentes. Tais cláusulas de correção, de prática amplamente disseminada pela economia, funcionavam como fator de realimentação inercial da inflação. Tinham, portanto, ao lado da função de proteger os agentes

econômicos do desgaste de valor da moeda, o efeito perverso de acelerar o próprio desgaste. A presente Medida Provisória não poderia encerrar em si uma contradição, prevendo queda substancial da inflação e ao mesmo tempo não estabelecendo novas regras de correção. O efeito visado é, justamente, o de quebrar o círculo vicioso, criando nova ambientação econômica, com estabilidade de valores monetários. Assim, a princípio não há inconstitucionalidades desde que o objetivo das mudanças seja a busca do equilíbrio econômico-financeiro. Alcançado e mantido o equilíbrio interno dos contratos, principalmente verificando-se, de fato, queda da inflação, não há ferimento ao ato jurídico perfeito. Portanto, não há que falar, a priori, em inconstitucionalidade, porque, repetimos, a Medida não poderia conter em si uma incongruência, deixando de dispor sobre regras para adaptar cláusulas de correção ao objetivo mirado pelo Plano, que é a queda da inflação. As normas de transição propostas buscam manter o equilíbrio dos contratos vigentes, enquanto que o principal da substância normativa destina-se à aplicação em futuros contratos.

É notório o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e – numa nova realidade, de uma nova moeda – proteger o direito da parte contratada e da parte contratante. De qualquer sorte, depois de praticamente um ano de vigência das normas de transição, verifica-se que nenhum trauma econômico, social ou jurídico foi por elas criado. Pelo contrário, o tempo se encarregou de demonstrar que a sociedade absorveu tranquilamente a transição de uma para outra moeda e de um regime de inflação crônica galopante para outro de relativa estabilidade. Passado natural impacto inicial houve natural aceitação e adaptação das novas normas, sendo noticiados pouquíssimos apelos ao Poder Judiciário, que seria o desaguadouro natural de eventuais violências jurídicas contidas na reforma econômica.

Quanto ao Conselho Monetário Nacional, é importante frisar que sua estrutura já foi modificada por Medida Provisória com aprovação do Congresso Nacional. Como exemplo, citamos a Lei nº 8.646, de 7 de abril de 1993, resultante de Medida Provisória, que "dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional".

## III – Do mérito

A Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que introduziu o Real em nossa economia, assim como as que sucessivamente a reeditaram até a que no momento se aprecia, não podem ser analisadas isoladamente. Elas representam etapa substancial de um processo iniciado em meados de 1993, com a divulgação das linhas mestras do atual Programa de Estabilização Econômica, mais conhecido como Plano Real.

Esse Programa é inovador em vários aspectos, dentre os quais cabe destacar sua realização por etapas que se completam e se potencializam, como elos de uma corrente que tivessem a propriedade de, ao se ligarem, tornarem-se cada vez mais fortes. Além disso, tendo em vista sua inusitada transparência e ampla divulgação, conseguiu transmitir à sociedade a idéia de que, sem a solução da crise fiscal que vem assolando há anos o nosso Estado, não há como conseguir uma solução duradoura no combate à inflação. A mais importante característica, contudo, residiu na gradativa adaptação e aceitação da sociedade para as imprescindíveis mudanças econômicas, vencendo os naturais temores e ressaíbos provocados pelas anteriores tentativas traumáticas de sucessivos e frustrados "choques econômicos".

O Plano Real foi concebido para ser executado em três etapas primordiais, das quais a terceira agora se executa: em princípio, julgou-se fundamental estabelecer condições básicas que garantissem, pelo menos no médio prazo, o equilíbrio das contas públicas; em seguida, introduziu-se a Unidade Real de

Valor – URV como moeda de conta, reintroduzindo na sociedade, por intermédio da indexação generalizada, a noção de moeda estável e permitindo que os agentes econômicos a empregassem na livre repactuação das relações contratuais; por fim, dotou-se a URV da característica adicional de reserva de valor e meio de troca, a partir de sua emissão sob a denominação de Real.

A primeira etapa foi inaugurada, em junho de 1993, com o lançamento do Programa de Ação Imediata – PAI, que perseguiu, e continua buscando atingir, as seguintes metas:

- reorganização do setor público, com a consequente redução e maior eficiência dos gastos;
- expansão da receita tributária;
- equacionamento da inadimplência de Estados e Municípios com a União;
- maior controle dos bancos estaduais e início do saneamento dos federais;
- aperfeiçoamento e ampliação do Programa Nacional de Privatização.

Parte substancial dessas metas vem sendo cumprida. Dentre estas, sobressai, por sua importância imediata, a aprovação, no início de 1994, da Emenda Constitucional de Revisão que criou o Fundo Social de Emergência. Contudo, vale ressaltar que este Fundo garante o equilíbrio fiscal apenas até o final de 1995, continuando na agenda político-econômica as imprescindíveis alterações em nossa Constituição, em especial no que concerne às reformas fiscal e da previdência. É preciso ter sempre em mente que, sem reformas estruturais, não atingiremos a solução duradoura da crise fiscal brasileira, nem a consequente eliminação do processo inflacionário, fonte primeira da iniquidade social.

A segunda etapa do Programa de Estabilização, vigente entre março e junho de 1994, não obstante relativamente curta, revestiu-se de importância fundamental no processo de transição entre uma moeda totalmente desacreditada em suas funções básicas de unidade de conta e reserva de valor – o cruzeiro real – e outra forte e confiável – o Real. Esta etapa foi crucial para que a conversão de contratos se desse sem as rupturas e casuísticos que configuraram os planos anteriores de reforma monetária.

Segundo a sistemática do Plano como um todo, a introdução da URV na economia deu-se de forma gradual: em primeiro lugar, e eminentemente por condicionantes econômicos de origem jurídica, foram convertidos os salários e benefícios da Previdência Social; a seguir vieram os contratos não financeiros, os financeiros, as tarifas e preços públicos e, finalmente, a redefinição dos preços privados.

A etapa da URV, seguindo uma lógica orientada pela neutralidade distributiva, preservou ao máximo a livre negociação entre as partes e permitiu que o sistema financeiro se adaptasse, sem sobressaltos, à fase seguinte do Programa, configurada pela convivência com uma moeda forte e estabilidade de preços.

Trata-se, agora, da terceira e última etapa relevante do Plano Real, com a emissão da nova moeda e a automática redefinição da URV em Real. Esta etapa introduz a reforma monetária, fixando regras de conversão para o Real e de convivência com a realidade de preços estáveis. Representa, ademais, o estágio em que os frutos do esforço de estabilização aparecem para a sociedade como um todo. A continuidade do processo tende a gerar nova cultura, substituindo a anterior, profundamente afetada por décadas de convivência com a inflação. Os agentes econômicos passam, gradativamente, a adotar comportamentos menos alarmistas e defensivos, ao mesmo tempo confiando e contribuindo para a manutenção da estabilidade conquistada.

A Medida Provisória sob exame não se ocupa apenas da reforma monetária (incluída a fixação da respectiva política) e de sua adaptação às relações jurídicas e econômicas entre os diversos agentes de nossa sociedade. Ela também reserva espaço fundamental à continuidade do esforço de saneamento da ação fiscalizadora do Banco Central e aprimoramento das regras vinculadas às suas relações com as instituições financeiras; cuida, ademais, da desregulamentação na comercialização de produtos farmacêuticos e de aperfeiçoamentos na legislação vinculada à defesa da ordem econômica.

Vale destacar que a Medida Provisória em foco apresenta a grande qualidade de dosar na medida certa fatores de força com fatores de flexibilidade, permitindo a necessária sintonia fina da equipe econômica na condução dos principais instrumentos do Plano Real. A administração do Plano, durante praticamente um ano da conversão monetária, com inegável êxito, não obstante os fatores adversos externos enfrentados no período, revela o acerto da estratégia.

Na área da política monetária, por exemplo, optou-se por restabelecer a confiança no padrão monetário do País a partir do estabelecimento de lastro em divisas e de condições rígidas de emissão. Entretanto, podem-se manejar em até 20% as metas monetárias predeterminadas, dado que não havia como saber a priori o grau de remonetização que deveria ocorrer na economia e, de qualquer maneira, estar presidindo a reforma o conceito de que o rigor com o manejo da moeda não pode traduzir-se em camisa-de-força para o Governo, impedindo-o de aplicar a necessária flexibilidade para administrar a economia.

O Governo tem em mãos, ademais, o controle dos outros instrumentos de política monetária, instrumentos estes que vem utilizando de forma adequada. Ao longo de quase um ano de administração do Plano, vários normativos têm sido editados, fixando e graduando em, cada momento, restrições à atuação do sistema financeiro, a fim de garantir o cumprimento das metas de emissão do Real. Podemos citar como exemplos: recolhimento ao Banco Central de quase a totalidade dos depósitos à vista na nova moeda; aumento do compulsório sobre os recursos de poupança e em trânsito nos bancos; criação de compulsório sobre depósitos a prazo feitos a partir de julho de 1994.

De grande importância, nesse contexto, a edição de medidas indutoras ao alongamento das aplicações financeiras, tornando menos convidativas as aplicações de curto, e mais rentáveis as de longo prazo. O debelamento definitivo da inflação requer a eliminação da ciranda financeira e o redirecionamento dos recursos para a retomada do desenvolvimento auto-sustentado da economia.

A partir do diagnóstico de aquecimento excessivo da demanda interna, várias medidas anticonsumismo foram eficientemente implantadas, em especial entre outubro de 1994 e abril de 1995. O cerco ao consumidor deu-se por intermédio de restrições ao crédito bancário e às compras à prazo, de inibição do uso de cartões de crédito e de cheques predatados, das altas taxas de juros etc.

Com isso, tem-se conseguido evitar uma possível explosão do consumo, originada não apenas pela maior parcela da renda nacional que passou a ser apropriada pelo segmento menos favorecido da população, graças à eliminação do imposto inflacionário, como também pelo crescimento real da massa salarial e pela maior confiança gerada pela estabilização econômica, refletida tanto na esperada manutenção do emprego quanto na maior possibilidade de utilização do crédito ao consumidor.

É importante destacar que tal represamento do consumo só é necessário enquanto não se consolidam as reformas estru-

rais da economia, que permitirão o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo condições para o aumento das investimentos necessários à expansão da oferta interna. Mas, enquanto este processo se desenvolve, é substancial evitar o descompasso entre demanda e oferta, a fim de evitar repiques inflacionários e o agravamento da situação conjuntural de déficits na balança comercial do País.

Na área cambial, ficou fixada a paridade de US\$1,00 + 1,00, ou seja, cada Real em circulação corresponde a um dólar, depositado em conta especial do Banco Central, denominada Reservas Internacionais Vinculadas. Não obstante, o Conselho Monetário Nacional pode modificar esta paridade. Além disso, a equipe econômica aqui também vem utilizando instrumentos flexíveis de gestão, na medida em que tomou a paridade fixa apenas como referencial de política cambial, deixando a cotação flutuar dentro de faixas flexíveis ("bandas"), o que vem permitindo ao Governo lidar adequadamente com os movimentos de capitais, seguindo basicamente a orientação do próprio mercado.

Na área de preços, ao invés do congelamento, o Governo optou por instrumentos flexíveis de política econômica: manejo da política tarifária, continuidade da política de desregulamentação e aplicação da nova lei de amparo contra práticas abusivas de preços (Lei nº 8.884, de 11-6-94).

Em linhas gerais, a Medida Provisória, além de estabelecer as linhas básicas da austera política monetária, introduz outra mudança fundamental nessa área: transfere do Conselho Monetário Nacional para o Congresso Nacional a responsabilidade pela emissão do novo padrão monetário.

Adicionalmente, altera a composição da Autoridade Monetária, de forma a garantir o desempenho de sua função básica: defender a estabilidade da moeda, protegendo-a das pressões políticas e econômicas que possam por em risco a estabilidade do padrão monetário da Nação.

Em complementação a essas medidas de cunho monetário, a Medida Provisória fixa medidas oportunas, visando aprimorar a ação fiscalizadora do Banco Central do Brasil e da Receita Federal: identificação de qualquer pessoa que deseje remeter recursos para o exterior; vedação de emissão e compensação de cheques ao portador maiores que R\$100,00; elevação das multas pecuniárias aplicadas pelo Banco Central.

A concepção inicial do mecanismo de autolimitação governamental para a emissão de moeda, calcada em limites quantitativos, foi substituído nas reedições da Medida Provisória por outra que se caracteriza, de um lado, pelo resgate do planejamento trimestral de economia monetária, devidamente balizado por limites percentuais de expansão e, de outro, por divisão, com o Congresso Nacional, da responsabilidade pela aprovação e controle de tal planejamento.

Na apreciação das emendas apresentadas, sem embargo da pertinência de muitas delas e da respeitabilidade de seus autores, esta Relatoria não pode evitar o critério básico de provocar o mínimo possível de alterações na estrutura e nas condições de operação do Plano Real.

As peculiaridades de vigência e eficácia das Medidas Provisórias e de sua respectiva Lei de Conversão levam a atitude de grande cautela neste momento em que se apreciam as normas de um plano econômico que está em vigor, exitosamente, há nada menos que um ano. Sucede que a eficácia da lei de conversão retrocede à vigência das medidas provisórias a que se refere e seria muito temerário que corréssemos o risco de criar na economia e na sociedade o tumulto jurídico que não foi criado com a própria implantação do plano.

Ademais, é de bom alvitre alterar o menos possível a legislação de um plano cujo inegável êxito se depreende

detodososindicadores econômicos, tais como os relativos à inflação acumulada, ao crescimento do produto, aos salários, às finanças públicas, ao emprego, à distribuição de rendas etc. Não escapa à avaliação do resultado do plano a própria aprovação popular que, não obstante as eventuais restrições ao consumo necessariamente introduzidas para adequação da procura à capacidade da oferta agregada, reconhece a mais consistente, indolor e duradoura tentativa de saneamento econômico feita no País.

De ver, também, que nas sucessivas reedições da Medida Provisória inicial, vários dispositivos foram introduzidos ou alterados, em processo contínuo de aperfeiçoamento motivado, em boa parte, por sugestões recolhidas de emendas apresentadas por Parlamentares.

Grande cuidado, por fim, teve a Relatoria em não ceder à tentação de agregar à legislação da reforma econômica normas que devem ser mais adequadamente tratadas no seu contexto próprio. Como os aspectos econômico e financeiro tangencia praticamente todos os compartimentos da vida nacional, existe uma tendência de que, ao se tratar da reforma econômica se trate também de regras fragmentárias daqueles compartimentos. Levado ao limite, essa tendência transformaria a lei do Plano Real no vade mecum tumultuado e tumultuante da ordem jurídica.

Das emendas apresentadas, constantes do quadro anexo, são acolhidas as seguintes:

Dispositivo	Nº emenda	Autor	Resumo
Art. 31	067	Dep. Aldo Rebelo	Determina que os processos de alienação tenham ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de venda. (Acolhimento parcial).
Art. 32	069	Dep. Marcelo Dédá	Determina que os demonstrativos de gestão do Fundo do Fundo de Amortização sejam enviados ao Tribunal de Contas da União para aprovação. (Acolhimento parcial).
Art. 32	70	Dep. Aldo Rebelo	No mesmo sentido da Emenda nº 69. (Acolhimento parcial).
Art. 45	070	Relator	Acrescenta parágrafo autorizando o Poder Executivo a reduzir as alíquotas de que trata o artigo, em vista dos objetivos das políticas monetária e fiscal.
Art. 45	084	Dep. Manoel de Castro	Reduz a zero a alíquota de IOF sobre transmissão de ouro, definido pela legislação como ativo financeiro (Lei nº 8.033/90). (Acolhimento parcial).
Art. 77	110	Dep. Maria Laura	Acrescenta ao § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880/94 a expressão "que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça".

Art 78	112	Dep. Sérgio Cameiro	Estabelece em noventa dias o prazo máximo para exercício do substituto eventual do Procurador-Geral do Cade, sem anuência do Senado Federal
--------	-----	---------------------	---

### Voto do Relator

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito – bem assim, consoante discriminado no Anexo, pelo acolhimento, total ou parcial, e rejeição, das 136 emendas apresentadas – na forma do Projeto de Lei de Conversão que se segue:

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 de 1995

**Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor – URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas deles representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o Real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do Real são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada Real emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I – regulamentará o lastreamento do Real;

II – definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III – poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de Real, o seguinte:

I – limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de Real sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II – limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de Real no conceito ampliado;

III – nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de Real em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em Real, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

#### CAPÍTULO II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o *caput* deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III – Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhe sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I – Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III – Secretário Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV – Secretário Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I – propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II – manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 1964;

III – outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I – de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II – de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III – de Crédito Rural;

IV – de Crédito Industrial;

V – de Endividamento Públíco;

VI – de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

### CAPÍTULO III Das Conversões para Real

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para Real, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de Real.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de Reais.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em Real, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

**Art. 15.** Serão convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I – as contas correntes;

II – os depósitos a vista nas instituições financeiras;

III – os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos a vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

**Art. 16.** Observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I – os saldos das cadernetas de poupança;

II – os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III – os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço – FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

IV – as operações de crédito rural;

V – as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI – as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII – as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial – TR, ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII – as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial – TR, ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial – TR, ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

**Art. 17.** Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro de Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

**Art. 18.** Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para Real, em 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

**Art. 19.** As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

**Art. 20.** As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

**Art. 21.** As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I – dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiro Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III – reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV – aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V – convertendo-se em Real o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do *caput* deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do *caput* deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

**Art. 22.** Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", "data de aniversário" e "aniversário" correspondem:

I – no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II – no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em Real dos contratos que não tiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês de junho de 1994, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em Real na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores, convertidos em Real, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, e nessa Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de

1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos em preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em Real em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$0,01 (um centavo de Real), os mesmos serão representados por este valor (R\$0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

#### CAPÍTULO IV Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r – IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

II – aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III – às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do Real e, daí em diante, em Real, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em Reais.

§ 5º A Taxa Referencial – TR, somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em Real.

§ 3º A periodicidade de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir:

I – da conversão em Real, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiro Reais;

II – da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III – da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV – do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II – às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o Real, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização da forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

## CAPÍTULO V Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I – de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV – de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que promove-

rá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

## CAPÍTULO VI Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o *caput* deste artigo, a reconversão para Real será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta lei, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR, em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em Real com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a

mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I – zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II – 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Real para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e con-

tribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais monetárias na realização de créditos.

**Art. 53.** Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I – a partir de 1º de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertisdos em Real pelo valor da UFIR, do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II – o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º São isentos do Imposto de Renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

**Art. 54.** Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

**Art. 55.** Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

**Art. 56.** A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

**Parágrafo único.** Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

**Art. 57.** Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decênio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

**Art. 58.** Os arts. 10 e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....  
III – a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;  
.....

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

**Art. 59.** A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

**Art. 60.** A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

**Art. 61.** A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

**Art. 62.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertisdos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

**Parágrafo único.** No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

**Art. 63.** No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

**Art. 64.** No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertisdo para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Especiais

**Art. 65.** O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Exceuta-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I – quando em moeda nacional, até R\$10.000,00 (dez mil reais);

II – quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

**Art. 66.** As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros correspondem, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

**Art. 67.** As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil Reais).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a graduação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

**Art. 68.** Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

**Art. 69.** A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

**Art. 70.** A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I – conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II – anualmente;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

**Art. 71.** Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I – a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II – a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III – a colocação, por parte do Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV – a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V – a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar – CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

**Art. 72.** Os artigos 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e

visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nelas intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Art. 74. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

XVIII – Supermercado – estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX – Armazém e empório – estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX – Loja de conveniência e "Drugstore" – estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e "drugstore".

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e "drugstore" é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 de mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994".

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos remunerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17 .....

.....

§ 1º.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.36. .....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º .....

XIX – elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual

não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

**XXII** – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art.11. ....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art.20. ....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art.23. ....

**III** – No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vista à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art.54. ....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 82. Observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea a do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I – art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II – arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 542, de 30 de junho de 1994; nº 566, de 29 de julho de 1994; nº 596, de 26 de agosto de 1994; nº 636, de 27 de setembro de 1994; nº 681, de 27 de outubro de 1994; nº 731, de 25 de novembro de 1994; nº 785, de 23 de dezembro de 1994; nº 851, de 20 de janeiro de 1995; nº 911, de 21 de fevereiro de 1995; nº 953, de 23 de março de 1995; nº 978, de 20 de abril de 1995; nº 1.004, de 19 de maio de 1995; e nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Art. 84. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1995.

ANEXOEMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1995

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 2º § 6º	001	Dep. José de Abreu	A	Acrescenta parágrafo dispensando desconto na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica cujas ações sejam negociadas em bolsa, ou cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou ainda seja imune ao imposto de renda.	R
Art. 3º §§ 2º, e 4º c	002	Dep. Sérgio Carneiro	SB	Determina que a política de câmbio deverá manter o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais	R
Incluir onde couber	003	Dep. Marcelo Deda	A	Vincula a correção das operações de crédito rural para investimento e custeio, a partir de 1º de julho de 1994 ao índice de preços recebidos pelos produtores, vincula as operações de comercialização à evolução da correção dos preços mínimos e limita as taxas de juros, naquelas operações, capitalizadas semestralmente, aos níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados.	R
Art. 4º e §§	004	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece que o crescimento da base monetária não poderá exceder, em 12 meses, a taxa de crescimento do PIB, que constará da proposta orçamentária anual e que poderá ser revista trimestralmente pelo CMN segundo índices do IBGE	R
Art. 6º, §§ 3º e 4º	005	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime os parágrafos 3º e 4º, por representarem a volta da aprovação por decurso de prazo e por limitarem competência constitucional do Congresso em matéria de emissão de moeda.	R
Art. 6º, § 2º	006	Dep. Sérgio Carneiro	M	Amplia para 30 dias o prazo para rejeição da programação monetária pelo Congresso Nacional	R
Incluir onde couber	007	Dep. Maria Laura	A	Determina revisão, em janeiro de 1996 dos vencimentos dos servidores públicos no mínimo o suficiente para corresponder à URV de janeiro de 1994 acrescido da variação do IPCr entre julho de 1994 e dezembro de 1995, observados os critérios que estabelece.	R
ap. VIIC	008	Dep. Luis Roberto Ponte	A	Determina que o redutor de 25% sobre a CRC (Leis 8.631/93 e 8.724/93) será aplicado somente após as quitações e compensações autorizadas pela lei.	R
Art. 75	009	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime os parágrafos, ao argumento de que os recursos oriundos do resultado do Banco Central deveriam ser empregados em outras finalidades mais necessárias e urgentes.	R
Art. 8º, incisos	010	Dep. Marcelo Deda	SB	Acresce a composição do CMN de 2 outros Ministros. da Agricultura e da Indústria, Comércio e Turismo.	R
Art. 8º	011	Dep. Valdir Colatto	A	Inclui mais um representante no CMN: o Ministro da Agricultura	R

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 9º, incisos	012	Dep. Marcelo Deda	SB	Amplia a composição da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito dos seguintes membros: Presidentes do Banco Central, do Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e do BNDES, da CVM, da STN, da Secretaria de Política Econômica do MF, Diretores do Banco Central; um representante dos trabalhadores e outro dos empresários.	R
Art. 80	013	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o art. 11 da Lei nº 8 631, de 1993, do texto do art. 80	R
Art. 11	014	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Cria, no Conselho Monetário Nacional, a Comissão Consultiva de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana.	R
Art. 12	015	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina prazo de quarenta e cinco dias para o Poder Executivo regulamentar a aplicação dos recursos obtidos pelo recolhimento das parcelas desprezadas na conversão da moeda.	R
Art. 16	016	Dep. Valdir Colatto	SP	Suprime § 2º do artigo 16 relativo à correção dos saldos das operações de crédito rural.	R
Art. 17 § único	017	Dep. Sérgio Carneiro	M	Possibilita a repactuação de contratos.	R
Art. 17	018	Dep. Aldo Rebelo	M	Estabelece que a conversão do valor da prestação, em 1º de julho, se dará pelo mesmo valor em URV que ela tinha no dia do vencimento.	R
Art. 17	019	Dep. Aldo Rebelo	A	Acrescenta parágrafo determinando que a correção do saldo devedor nos contratos do SFH será feita pelo IGP-DI da FGV na data base da categoria do mutuário ou, na sua falta, no mês de assinatura do contrato.	R
Arts. 19/24, 27, 28 e 75	020	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Dá nova redação aos arts. 19 a 24, 27, 28 e 75 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, e outras.	R
Arts. 19/23, 25/27 e 28	021	Dep. Francisco Dornelles	M	Dá nova redação aos arts. 19 a 23 e 25 a 28 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, de contratos e outras.	R
Arts. 20/24, 27, 28 e 82	022	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Dá nova redação aos arts. 20 a 24, 27, 28 e 82 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, e outras.	R
Arts. 20/24, 27, 28 e 82	023	Dep. Luís Roberto Ponte	M	Dá nova redação aos arts. 20 a 24, 27, 28 e 82, alterando disposições relativas à correção monetária e outros.	R
Art. 21, III	024	Dep. Ricardo Izar	SP	Suprime o dispositivo por considerar a redação confusa e desnecessária.	R
Art. 21 § 4º	025	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, relativo a revisão dos contratos de locação a partir de primeiro de janeiro	R
Art. 21 § 4º	026	Dep. Renato Johnsson	M	Inclui os contratos e locação comercial na norma que permite a revisão a partir de 1º de janeiro de 1995.	R
Art. 21, § 4º	027	Dep. Ricardo Izar	M	Permite a revisão judicial dos contratos de locação de imóveis, a partir da data da edição da MP.	R
Art. 21 § 4º	028	Dep. Ricardo Izar	M	Permite a revisão judicial desses contratos de locação de imóveis, a partir da data da edição da MP.	R
Art. 21, caput	029	Dep. Ricardo Izar	M	Acrescenta a expressão "em contratos vigentes por prazo indeterminado.", ao argumento de evitar-se a quebra de contratos vigentes	R

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 21 § 5º	030	Dep. Ricardo Izar	M	Determina que após a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.	R
Art. 22	031	Dep. Sérgio Carneiro	M	Elimina a alternativa de "dia de aniversário" prevista na alínea 'b' do artigo.	R
Art. 23	032	Dep. Magno Bacelar	M	Determina que os contratos com a Administração Pública, vigentes em 1º de julho de 1994, não repactuados e não convertidos em URV serão repactuados e convertidos em Real nos termos do art. 15 da Lei 8.880, de 1994.	R
Art. 23	033	Dep. Aldo Rebelo	A	Exclui a correção "pro rata tempore" (arts. 20 e 21) nos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994.	R
Art. 23	034	Dep. Francisco Dornelles	A	Estabelece multa de mora de 10% e juros de mora de 1% substituindo a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento nos contratos.	R
Art. 23	035	Dep. Benedito Domingos	A	Estabelece a multa de mora de 5% nos contratos de locação, e taxas de fornecimento de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone e outros tipos de contrato de adesão.	R
Art. 23, § 4º	036	Dep. Sérgio Carneiro	A	Reintroduz dispositivo constante da MP 542, relativa a correção pro rata tempore de contratos que não tenham o dia primeiro do mês como data de reajuste.	R
Art. 25	037	Dep. Sérgio Carneiro	M	Altera o valor do multiplicador orçamentário de 66,8402 para 84,4700, por ser este o IGP-DI da FGV para o período abril/93 a junho/94.	R
Incluir onde couber	038	Dep. Maria Laura	A	Assegura aos trabalhadores, na data base, revisão do salário, equivalente a URV adicionado da variação acumulada do IPCr a partir de 1º de julho de 1994.	R
Art. 27, § 1º, b	039	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime a alínea, com o fim de eliminar excepcionalidades quanto ao uso do índice IPCr	R
Art. 27 § 3º	040	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, com o fim de eliminar excepcionalidades quanto ao uso do índice IPCr.	R
Art. 27	041	Dep. Ricardo Izar	SP	Suprime o § 4º para evitar desapropriação indireta dos proprietários de imóveis, pelo expurgo da inflação passada.	R
Art. 27 § 5º e art. 28 § 4º	042	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime os parágrafos por representarem privilégio para as instituições financeiras, que ficam isentas do risco de inflação futura e beneficiárias de qualquer perda inflacionária.	R
Art. 27	043	Dep. Magno Bacelar	M	Inclui entre as permissões para uso da TR os contratos relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras, com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.	R
Art. 27 § 5º	044	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina a aplicação da TR nas operações de arrendamento mercantil	R
Art. 27 § 5º	045	Dep. Valdir Colatto	M	Veda a utilização da TR nas operações de crédito rural.	R
Art. 27	046	Dep. Ricardo Izar	A	Acrescenta parágrafo estendendo condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no SFH mesmo quando pactuadas por pessoas não integrantes do sistema, mas utilizando recursos dele.	R

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 27	047	Dep. Ricardo Izar	A	Determina o respeito aos índices e forma de reajuste previstos nos contratos ou regulamentos internos aplicáveis a aposentadorias e benefícios por entidades fechadas de previdência privada.	R
Art. 27 inclui §	048	Dep. Sérgio Carneiro	A	Inclui parágrafo no art. 27 limitando a utilização de cláusula de reajuste com periodicidade superior a um ano, nos contratos no âmbito do SFH e SBPE, desde que pós-fixados e pelo IPC-r.	R
Art. 28 e §§	049	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo com o fim de eliminar expecionalidades quanto ao uso do índice IPCr.	R
Art. 28, § 3º "e"	050	Dep. Magno Bacelar	A	Inclui alínea "e" no § 3º do art. 28, estabelecendo que a periodicidade do reajuste seja contada a partir de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do art 15 da Lei nº 8.880, de 1994.	R
Art. 28, § 3º	051	Dep. Luis Roberto Ponte	A	Inclui parágrafo dispondo que o artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994.	R
Art. 28 § 4º, a	052	Dep. Francisco Dornelles	M	Inclui as operações de arrendamento mercantil entre as exceções previstas no parágrafo.	R
Art. 28 § 4º	053	Dep. Ricardo Izar	A	Acrescenta alínea excluindo da periodicidade anual os reajustes de benefícios concedidos por entidades fechadas de previdência privada.	R
Art. 28, § 4º "a"	054	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime a alínea "a" do § 4º do art. 28.	R
Art. 28, § 4º "c"	055	Dep. Magno Bacelar	A	Inclui alínea "c" no § 4º do art 28, excluindo a periodicidade anual nos contratos de financiamento de imóveis residenciais e comerciais, no âmbito do SFH e SBPE.	R
Art. 28 § 5º	056	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime o parágrafo para tornar mais rigorosa a possibilidade de reindexação da economia.	R
Art.28, § 5º	057	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, ao argumento de que regras de periodicidade de contratos devem ser votadas pelo Congresso Nacional.	R
Art. 28 §§ 7º e 8º	058	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que, nas obrigações com cláusula de reajuste, o credor poderá exigir a atualização contratada no vencimento ou na última prestação, deduzidos os pagamentos atualizados; permite cláusula de reajuste nos contratos vinculados a incorporações imobiliárias financiadas pelo SFH.	R
Art. 29 a 35	059	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime Capítulo V (arts 29 a 35)	R
Arts 29 a 35	060	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime arts. 29 a 35	R
Art. 29 a 35	061	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime Capítulo V (arts. 29 a 35)	R
Art. 29	062	Dep. Francisco Dornelles	M	Veda ampliação da dívida interna, na forma do regulamento do Poder Executivo	R
Art 29	063	Dep. Vaidir Colatto	A	Inclui artigo estabelecendo que os preços mínimos de garantia sejam reajustados, mensalmente, por índice igual à variação da TR.	R

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 30	064	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que o percentual de ações a ser depositado não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS bem como os benefícios do Sistema de Seguridade social	R
Art. 30, § único	065	Dep. Aldo Rebelo	M	Condiciona à aprovação do Congresso Nacional, em cada caso, o percentual de ações a ser depositado assim como o depósito de ações no Fundo de Amortização.	R
Art. 30	066	Dep Marcelo Deda	A	Restringe venda de ações quando a União é majoritária ao excedente necessário ao controle, independente de obrigação legal; determina aprovação pelo congresso Nacional do Decreto que fixar o percentual de ações a ser depositado no Fundo.	R
Art. 31	067	Dep. Aldo Rebelo	M	Determina que o BNDES obedecerá também à regulamentação da MP na gestão do Fundo de Amortização, bem como que os processos de alienação tenham ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de venda.	AP
Art. 32 § 2º	068	Dep. Francisco Dornelles	M	Acrescenta como utilização do produto líquido das alienações de ações amortização da dívida junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social.	R
Art. 32	069	Dep Marcelo Deda	M	Determina que os demonstrativos de gestão do Fundo serão enviados ao Tribunal de Contas para aprovação.	AP
Art. 32, § 3º	070	Dep. Aldo Rebelo	M	Determina que os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação serão enviados pelo gestor do fundo ao TCU para aprovação	AP
Art. 32 § 4º	071	Dep. Marcelo Deda	A	Determina que, com o pedido de autorização para venda, o Poder Executivo submeta ao Congresso Nacional os critérios para avaliação dos preços mínimos.	R
Art. 35	072	Dep. Marcelo Deda	M	Exclui das disposições do Cap. V, além das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, o Banco do Brasil, a Petrobrás e Cia. Vale do Rio Doce, bem como respectivas subsidiárias.	R
Art. 35	073	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Capítulo a Cia Vale do Rio Doce, a Petrobrás, o Banco do Brasil, a Telebrás e a Eletrobrás e outras consideradas estratégicas pelo Poder Executivo.	R
Art. 35	074	Dep. Marcelo Deda	M	Exclui das disposições do Cap. V as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização bem como as que já tiveram seus processos concluídos.	R
Art. 35	075	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Cap. V a Cia Vale do Rio Doce, a Petrobrás, o Banco do Brasil e a Eletrobrás.	R
Art. 35	076	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização bem como as que já tiveram seus processos concluídos.	R

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 37	077	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que a compensação ou restituição de tributos, contribuições e outros débitos pagos indevidamente à Fazenda seja efetuada com base na UFIR calculada a partir do mês do pagamento.	R
Art. 37	078	Dep. Francisco Dornelles	A	Permite a compensação de direitos creditórios líquidos, certos e vencidos, contra a Fazenda Pública (inclusive da administração indireta), oriundos de fornecimentos de bens, serviços ou obras, com débitos tributários do credor ou de terceiros	R
Art. 40	079	Dep. Maria Laura	M	Limita ao incidente sobre a obrigação tributária principal os juros a serem apropriados na forma do artigo.	R
Art. 42 § único	080	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece prazo de trinta dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.	R
Art. 43	081	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo	R
Art. 44	082	Dep. Sérgio carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 45	083	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo, por não concordar com a renúncia fiscal por ele representada.	R
Art. 45, II	084	Dep. Manoel Castro	M	Reduz a zero a líquaota de IOF incidente sobre as aplicações em ouro, de que trata o art. 5º da Lei nº 8.033, de 1990.	AP
Art. 57	085	Dep. Francisco Dornelles	SP	Suprime do artigo menção à Lei nº 5.601, de 26.08.79, que trata da compra e venda de divisas via corretoras.	R
Art. 58	086	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente pela UFIR.	R
Art. 65	087	Sen José Roberto Arruda	A	Extingue a punibilidade do contribuinte que saldar débito de qualquer natureza com a Fazenda Nacional antes da representação criminal.	R
Art. 67	088	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece o valor das multas entre 200.000 e 6 000.000 de UFIR, bem assim critérios de graduação.	R
Art. 67	089	Dep. Aldo Rebelo	M	Eleva o limite do valor das multas para quinhentos mil Reais.	R
Art. 68	090	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 68	091	Dep. Sérgio Carneiro	M	Restringe a impenhorabilidade aos depósitos compulsórios das instituições financeiras no Banco Central.	R
Art. 70, II e § 1º	092	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda	R
Art. 70	093	Dep. Benedito Domingos	M	Suprime a expressão "e a revisão" do caput e a expressão "e revisões" do § 2º	R
Art. 70	094	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e revisão de preços e tarifas públicas ficam sujeitas a atos, critérios e normas do Ministro da Fazenda.	R

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 70	095	Delp. Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e revisão de preços e tarifas públicas ficam sujeitas a atos, critérios e normas do Ministro da Fazenda.	R
Ar. 71, I	096	Sen. Waldeck Ornelas	SP	Suprime o inciso, argumentando com a importância dos empréstimos do BID e BIRD defendida pelo Ministro do Planejamento, em entrevista à imprensa	R
Art. 71 § 2º	097	Dep. Magno Bacelar	SP	Suprime o parágrafo argumentando que a Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN	R
Art. 71, V	098	Sen Waldeck Ornelas	SP	Suprime o inciso ao argumento de dar tratamento isonômico à matéria, visto não ser justo à União cobrar suas dívidas aos Estados e não permitir a securitização dos créditos de algumas concessionárias de energia elétrica.	R
Art 71	099	Dep. Magno Bacelar	A	Determina prazo para que a Junta de Conciliação Orçamentária emita parecer nos pedidos de crédito suplementar com recursos próprios ou indicação de cancelamentos.	R
Art 73	100	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo	R
Art 73	101	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art 74	102	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo para evitar a vulgarização da comercialização de medicamentos e a manipulação desses produtos, com riscos à saúde do consumidor.	R
Art 74	103	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo por considerar perigosa a vulgarização da comercialização de medicamentos.	R
Art. 74	104	Sen. José Alves do Nascimento	SP	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem técnica relacionados com a comercialização de produtos farmacêuticos	R
Art. 74	105	Dep Aldo Rebelo	M	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem técnica e enfatizando a proteção à saúde do consumidor.	R
Art. 74	106	Dep. Elias Murad	SP	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem econômica e técnico/farmacêutica, além de considerar inconstitucional o dispositivo.	R
Art. 74	107	Dep. Edison Andriño	M	Suprime o art. 19, alterado pelo artigo, por ferir o código do consumidor e impor riscos à saúde da população.	R
Art. 75	108	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo ao argumento de que a vinculação dos resultados à amortização da dívida se faria em detrimento de investimentos sociais.	R
Arts. 8 a 11	109	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime os artigos ao argumento de que somente Lei Complementar pode alterar a Lei nº 4.595, de 1964.	R
Art 77	110	Dep. Maria Laura	M	Determina que, nos casos do art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda terá conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Min. da Justiça.	A

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art 77	111	Dep. Olavo Calheiros	M	Acrescenta § 6º ao art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, determinando que "o disposto no parágrafo anterior somente se aplicará nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta lei."	R
Art. 78	112	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece prazo máximo de noventa dias para exercício do substituto eventual do Procurador-Geral do CADE, sem anuênciam do Senado Federal	A
Art. 78	113	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que o CADE pode alterar o percentual definidor de posição dominante de mercado somente para reduzi-lo	R
Art 78	114	Dep. Aldo Rebelo	M	Estabelece o percentual de 20% como definidor de posição dominante, de empresa controladora de mercado relevante, podendo ser alterado para menos pelo CADE, para setores específicos da economia.	R
Art. 79	115	Dep. Maria Laura	SP	Suprime o artigo, argumentando com a vantagem de se deixar à livre negociação a dedução de antecipações salariais.	R
Art 79	116	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo ao argumento de que na conversão dos salários para a URV já houve desconsideração a qualquer critério de reposição salarial, com prejuízo para categorias como os Funcionários Públicos.	R
Art. 79	117	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime o artigo por ferir liberdade de negociação.	R
Art. 80	118	Dep. Maria Laura	SP	Suprime o artigo, alinhando argumentos de que decorreriam prejuízos para os trabalhadores.	R
Art. 82	119	Dep. Maria Laura	M	Exclui das revogações a menção à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1979.	R
Art. 82	120	Dep. Magno Bacelar	M	Exclui das revogações a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 1992, para evitar que a tributação das empresas privadas que fornecem ao governo volte a ser feita pelo regime de competência, o que prejudicaria as empresas, pois o Governo é péssimo pagador	R
Art 82	121	Sen. Lúcio Alcântara	M	Exclui das revogações a menção à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1979.	R
Art. 82	122	Dep. Sérgio Carneiro	M	Exclui das revogações: 1) o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383 (UFIR diária); 2) al. "a" do art. 24 da Lei nº 8.541 (regime de caixa na tributação de contratantes com a administração pública); 3) o art. 11 da Lei nº 8.631 (Fundo de Resultados a Compensar); 4) o art. 11 da Lei nº 8.880 (reajuste anual dos contratos firmados em URV), 5) o art. 59 da Lei nº 8.884 (consulta ao CADE).	R
Art. 82	123	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Suprime a revogação da expressão: "o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994", que permite cláusula de reajuste nos contratos em URV celebrados a partir de 1º de março, desde que sua aplicação fique suspensa pelo prazo de um ano e a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que dispõe sobre o regime de imposto de renda dos fornecedores do Governo.	R

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Cap. VII	124	Dep. Rubens Cosac	A	Determina que o redutor de 25% sobre a CRC (Leis 8 631/93 e 8.724/93) será aplicado após as quitações e compensações autorizadas pelas mesmas leis.	R
Cap. VII	125	Dep. Carlos Nelson Bueno	A	Inclui artigo dispondo sobre normas para a Conta de Resultados a Compensar, a que se refere a Lei nº 8 631, de 1993, alterada pela Lei nº 8 724, de 1993.	R
Incluir onde couber	126	Dep. Magno Bacelar	A	Determina que na conversão contratual para o Real serão usados os mesmos índices do período a que se referir, para evitar defasagem.	R
Incluir onde couber	127	Dep. Magno Bacelar	A	Determina que até 20% do produto das alienações poderá ser utilizado, a critério do Poder Executivo, para capitalizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais.	R
Incluir onde couber	128	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina o reajuste automático dos salários dos trabalhadores em geral, a partir de julho de 1994, sempre que a variação acumulada do IPCr ultrapassar a 5%.	R
Incluir onde couber	129	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina concessão de abono aos trabalhadores em geral, aos servidores públicos e beneficiários da prvidência social, no mês de julho de 1994, calculado pelo DIEESE e equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV.	R
Incluir onde couber	130	Dep. Sérgio Carneiro	A	Estabelece em R\$ 200,00 o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1995, o qual será reajustado sempre que o IPCr ultrapassar de 5%.	R
Incluir onde couber	131	Dep. Sérgio Carneiro	A	Fixa o salário mínimo em R\$ 100,00 a partir de 1º de julho, reajustado automaticamente quando o IPC-r acumulado ultrapassar 5%	R
Incluir onde couber	132	Dep. Sérgio Carneiro	A	Suspende, por 360 dias, a demissão sem justa causa	R
Incluir onde couber	133	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina o reajuste automático para o funcionalismo público civil e militar, a partir da emissão do Real, sempre que a variação acumulada do IPCr ultrapassar a 5%.	R
Incluir onde couber	134	Dep. Valdir Colatto	A	Estabelece que, no cálculo da aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos de depósitos à vista, sejam incluídos os depósitos das entidades pertencentes ao setor público.	R
Incluir onde couber	135	Dep. Valdir Colatto	A	Determina que até maio de 1995 deverá ser mantido pela autoridade monetária o valor percentual vigente em 1º/07/94 da exigibilidade de aplicação em crédito rural, calculado sobre o recolhimento compulsório das instituições integrantes do Sistema de Crédito Rural.	R
Art. 74	136	Dep. Edison Andrade	M	Suprime do art. 74 referência ao art. 6º e seu § 1º por entender que remédios não podem ser comercializados junto com frutas, ovos, carnes, legumes, laticínios e material de limpeza	R

Legenda - Tipo SP=emenda supressiva, SB=emenda substitutiva, M=emenda modificativa, A=emenda aditiva, SG=substitutivo global

Legenda - Parecer. A=acolhida, AP=acolhida parcialmente, R=rejeitada

Em discussão a matéria.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT-RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, vou simplificar duas questões num único enunciado.

O Relator, pelo que percebi, afirmou que todas essas emendas por ele contempladas já estavam incorporadas à última edição da Medida Provisória. Portanto, não teríamos aí matéria nova, ou teríamos?

Essa é a primeira indagação.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Sr. Presidente, aquilo que foi incorporado explicitamente na exposição do relatório. O que foi incorporado nas reedições, distinguimos daquelas emendas que aprovamos e incorporamos ao Projeto de Conversão. Se for necessário e até atendendo a essa preocupação do ilustre Congressista do PDT, posso repetir: trata-se da Emenda nº 67, do Deputado Aldo Rebelo; da Emenda nº 69, do Deputado Marcelo Deda; da Emenda nº 70, do Deputado Aldo Rebelo; da Emenda nº 84, do Deputado Manoel Castro, que teve um aproveitamento parcial e uma redação da Relatoria; da Emenda nº 110, da Deputada Maria Laura e da Emenda nº 112, do Deputado Sérgio Carneiro. Esta emenda até nem me recordo de tê-la citado. A Emenda nº 112, do Deputado Sérgio Carneiro, estabelece em 90 dias o prazo máximo para o exercício do substituto eventual do Procurador-Geral do Cade, sem anuência do Senado Federal.

Essas estão incorporadas ao Projeto de Conversão; e mais outras quatro emendas que li, que são apresentadas em plenário pelo Relator, Sr. Presidente.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Estamos, portanto, dispensados da necessidade de imprimir, já que são emendas acolhidas pelo Relator.

Sr. Presidente, já discutindo a matéria, indago a V. Ex<sup>a</sup> a respeito de uma outra questão.

Quando retirei o meu requerimento de inversão de pauta, ficou nítido que votaríamos o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nesta sessão. Portanto, é um acordo de boa-fé. Concordei com toda a ordem imposta pela Mesa a partir desse pressuposto, de que a votação será nesta sessão de que estamos participando.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Perfeitamente. A Mesa assim entendeu o que as Lideranças acordaram.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Foi exatamente assim que acordamos. Está certo.

Sr. Presidente, temos muitos destaques a essa matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em discussão o Projeto de Lei de Conversão e as emendas.

**O SR. ALDO ARANTES** – Sr. Presidente, peço a palavra, para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Arantes, para discutir.

Eu pediria a colaboração dos ilustres Congressistas, porque estamos às 13h5min e esta sessão tem que ser encerrada antes de 14h30min, uma vez que o Regimento proíbe sessões simultâneas do Congresso com sessões das duas Casas.

Portanto, solicitaria a colaboração dos Srs. Congressistas, no sentido de que prosseguíssemos nos nossos trabalhos, de modo a concluirmos as votações acordadas pelas Lideranças.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que me conceda a palavra, como Líder, quando melhor parecer satisfatório para V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Oportunamente, concederei a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Arantes, primeiro orador inscrito.

S. Ex<sup>a</sup> falará contrariamente à matéria.

**O SR. ALDO ARANTES** (PC do B – GO). Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, em nome do meu Partido, o PC do B, quero me manifestar contrariamente à Medida Provisória do Real.

Em primeiro lugar, quero lembrar, como já foi dito aqui pelo Senador José Fogaça, que essa Medida Provisória foi reeditada 12 vezes, colocando-se para esta Casa a necessidade de refletir sobre o uso das medidas provisórias.

O PC do B considera que o Plano Real, fruto dessa Medida Provisória e de outras medidas do Governo, faz parte de uma política geral, hoje, de ajuste das economias do Terceiro Mundo aos parâmetros do chamado consenso de Washington.

Aqui se estabeleceu, com pequenas variações, a chamada âncora cambial. Estamos vendo as consequências dessa política para a economia brasileira. No momento em que se deu o primeiro déficit da balança comercial, o Governo dizia que isso não era objeto de preocupação, porque logo teríamos novamente o superávit. Vimos que isso não corresponde à realidade. Essa política, no nosso entendimento, é contrária aos interesses da Nação brasileira, porque a política da âncora cambial, com as consequentes políticas de abertura da economia à importação indiscriminada, tem trazido graves resultados para a economia brasileira. Tudo isso articulado com as altas taxas de juros.

Sabemos, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas – e ontem discutimos essa questão –, que as altas taxas de juros levam à especulação financeira, à paralisação do processo produtivo, à desestruturação da economia nacional. Em relação especificamente a essa matéria, a Medida Provisória determina que os recursos da privatização devem ser destinados ao pagamento da dívida pública.

Ora, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, sabemos que, com essa política suicida de altos juros, onde a dívida pública está atingindo patamares absurdos, mesmo vendendo todo o patrimônio público estaremos longe de saldar a dívida pública brasileira.

A Folha de S. Paulo, em artigo de Luís Nassif, denunciou que, no patamar em que se encontra a dívida pública hoje, vendendo-se a Companhia Vale do Rio Doce, a maior empresa mundial de exploração de minérios, o valor obtido seria suficiente para pagar apenas cinco meses dos juros da dívida pública. A Folha de S. Paulo também denunciou que no Brasil a União está pagando R\$100 milhões por dia de juros da dívida pública, R\$3 bilhões por mês.

Portanto, é um crime contra o patrimônio público estabelecer essa Medida Provisória em que o processo de privatização vai representar um mecanismo para o pagamento da dívida pública.

Por outro lado, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, essa Medida Provisória desindexa os salários, desindexa o fruto do trabalho, mas não desindexa o capital, na medida em que mantém a TR para os ativos financeiros. Na verdade, vemos que a política de ajuste econômico se faz às custas da soberania nacional, às custas do patrimônio público, às custas do salário do trabalhador e do servidor público.

Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, tenho sido procurado por setores da área de saúde, reclamando do absurdo de se abrir a venda de medicamentos em supermercados. Parece-me um despropósito; vender medicamentos em supermercados é rebaixar demais a questão da saúde pública neste País.

Portanto, não podemos concordar com essa Medida Provisória, não podemos concordar com a política econômica do Governo Fernando Henrique Cardoso, até porque já conhecemos as experiências do México e da Argentina. No México, essa política suicida de abertura indiscriminada, de âncora cambial, de aumento da dívida pública, de juros altos, levou à desestruturação da economia mexicana e está fazendo o mesmo aqui no Brasil, no meu Estado, o Estado de Goiás, onde é grande o número de falências de

indústrias. Os produtores rurais estão em dificuldades, o desemprego está aumentando.

O que aconteceu no México, Sr's e Srs. Congressistas? No México, a política suicida e irresponsável de aumentar os juros de forma indiscriminada, de manter o mecanismo da âncora cambial como o mecanismo central de combate à inflação, levou a dívida pública a um patamar impagável pela União. E o que fizeram os capitais especulativos? Retiraram-se do México, e a economia mexicana foi para o buraco.

Portanto, com a minha consciência de patriota, com a minha consciência de defensor dos interesses dos trabalhadores, quero dizer que essa política é irresponsável, contrária aos interesses nacionais e aos interesses dos trabalhadores e, por isso, o PC do B vota contra essa Medida Provisória. (Muito bem!)

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Germano Rigotto, pela ordem.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB-RS). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço uso da palavra apenas para pedir aos Srs. Deputados e Senadores para que permaneçam no plenário. Nós poderemos ter alguma votação nominal. A importância da matéria exige a permanência no plenário e estamos solicitando aos Srs. Congressistas para que não se afastem do plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa, mais uma vez, faz um apelo aos oradores inscritos para discutir para que procurem reduzir as suas intervenções de modo a que tenhamos ainda nesta sessão o término das nossas votações.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PPR-SP). Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, depois de 12 reedições da Medida, logicamente estamos diante de um fato consumado e, na verdade, a situação jurídica do Real ainda não existe, ela só se consolidará a partir da aprovação desta Medida Provisória, através do Projeto de Conversão. E é um fato inexorável; seria correr contra a corrente tentar colocar um outro tipo de posicionamento. Mas, mesmo assim, gostaria apenas de fazer, para ficar nos Anais desta Casa, um registro importante: que o Plano Real acabou prejudicando muito os aposentados e pensionistas. Quando a Medida Provisória foi editada, o salário mínimo era de R\$64,79, e o valor do salário mínimo para fins de Previdência Social era de R\$58,26, uma diferença de R\$6,00, no início do Plano Real, que parecia não ter uma importância representativa ou muito elevada.

Mas, a partir da Medida Provisória que aumentou o salário mínimo para R\$70,00, deixando aquele valor de R\$58,26 para os aposentados e pensionistas, o diferencial acabou se elevando. E teria sido muito maior esse percentual se, na época da revisão do salário mínimo, em maio deste ano, não se tivesse conseguido o mesmo percentual de 42%, dado ao salário mínimo, para os aposentados e pensionistas. Se fosse dado apenas o IPC-r de 29%, o percentual seria muito maior em relação à diferença. Hoje, estando o salário mínimo em R\$100,00, e tendo ficado em R\$83,00 o salário dos aposentados que ganham mais de um salário mínimo, continua ainda uma diferença.

Então, faço a sugestão de que, futuramente, nas negociações, se pense em uma alternativa de compensar a situação de aposentados e pensionistas e, consequentemente, diminuir essa diferença. Esse registro é importante porque, na verdade, a situação dos aposentados e pensionistas é ainda bastante difícil. Mesmo com a correção nesse último aumento do salário mínimo, sendo o mesmo percentual estendido aos aposentados e pensionistas, eles

ainda ficam tremendamente prejudicados. Portanto, que o Governo possa pensar numa alternativa, o mais rapidamente possível.

Um outro aspecto que queremos abordar é sobre a afirmação do Governo de que precisava da Medida Provisória do Real aprovada para poder tomar uma posição em relação aos juros. Então, que o Governo realmente tome uma atitude, porque, principalmente no meu Estado, São Paulo, a situação é de muita quebra-reira, de muita dificuldade. Esperamos que, após a aprovação da Medida Provisória, o Governo encontre uma solução para esse problema, um mecanismo de redução da taxa de juros.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Milton Temer, que falará contra a Medida Provisória.

**O SR. MILTON TEMER** (PT-RJ). Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, vou encaminhar daqui, porque simbolicamente estamos trabalhando sobre um fato consumado e, evidentemente, existe um limite da operação política que não pode entrar no campo da tentativa do impossível. E a tentativa do impossível seria imaginar que, neste momento, a Casa votaria contra o Plano Real.

Mas é fundamental deixar registrado, e por isso ocupamos este microfone, o que já começa a ser pintado, a ser definido dentro do desdobramento deste Plano. Um Plano fundado em dois eixos: uma taxa cambial irreal e uma taxa de juros insustentável em qualquer projeto de desenvolvimento sadio de uma nação.

Ontem mesmo um insuspeito, por conservador, por liberal, por inteiramente entregue aos projetos de capital, o economista Affonso Celso Pastore, dizia objetivamente da defasagem da taxa de câmbio em algo em torno de 30% do valor concreto do Real. No entanto, Sr. Presidente, continuamos insistindo nisso. E o fazemos a que preço? Ao preço de promover uma reforma da ordem econômica deste País, desestruturando, descapitalizando e, fundamentalmente, degradando o patrimônio público não só por conta das iniciativas do Governo, mas principalmente por conta da ajuda subalterna dos Relatores das PECs aqui enviadas com respeito à transformação de propostas inicialmente até tímidas diante daquelas que este Congresso aprovou para entregar o patrimônio público àqueles que, durante décadas, dele se locupletaram no benefício do grande capital privado.

Vejo ali sentado o bravo e importante quadro político deste País, o Senador Antonio Carlos Magalhães, que, em entrevista, a qual tenho reproduzida na íntegra e da qual tenho fac-símile e xerox, defendia, no início da década de 90, a necessidade de manter o serviço de telecomunicações essencialmente na rede pública como uma questão básica para projetos de desenvolvimento no País. Era o próprio Senador, naquela ocasião, que defendia esse ponto de vista.

Hoje mudamos por causa de telecomunicações? Não. Mudamos porque mudamos o modelo econômico diante de uma realidade nova neste País. Esse modelo econômico foi mudado em nome da simbologia, da manutenção da vitória de um Plano que, como disse o ex-Presidente Itamar Franco, ontem no jornal, foi essencialmente montado para garantir a vitória de um candidato à Presidência da República. Quem disse isso foi quem introduziu a discussão desse Plano, quem encaminhou a primeira Medida Provisória sobre esse Plano. Os jornais de ontem declararam isso.

Para manter essa simbologia, hoje trabalhamos na perspectiva da construção dessa taxa cambial absolutamente artificial, absolutamente ilusória, como matéria e como eixo para atrair capitais especulativos e garantir salvação para a balança de pagamentos. Trabalhamos com a simbologia dessa absoluta e irrecuperável idéia de privatização – porque é irrecuperável –, tudo para que se mantenha a idéia de que precisamos diminuir a dívida mobiliária interna, que não pode ser diminuída enquanto for mantida essa política de taxa de juros. Dívida mobiliária interna que, independentemente dos subalternos e serviços do grande capital, só

pode ser modificada com uma nova política de fluxo de pagamento e de extensão desses pagamentos.

No entanto, votaremos essa matéria aqui sob risos de grande parte dos Congressistas, não aqueles que convictamente são liberais, pelos quais tenho respeito, mas de um grande número de trânsfugas que, até há alguns anos, eram os apóstolos de alternativa dita socialdemocrática e que hoje, em nome da introdução de conceitos de liberalismo, passaram a ser, na verdade, os grandes organizadores de qualquer projeto alternativo de desenvolvimento para este País.

É evidente que o voto do Partido dos Trabalhadores é pela negação desse projeto.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Ney Suassuna.

**O SR. NEY SUASSUNA** (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, completa um ano o Plano Real – um ano de sucesso! E creio que este é o momento de, sem mais delongas, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, reunidos no Congresso Nacional, aprovarem, sem maior protelação, um Plano que está dando certo, trazendo o progresso e, principalmente, alimentos e maior poder aquisitivo aos mais pobres.

Entendo que, o mais rápido possível, devemos passar à votação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Ivan Valente, para discutir a matéria.

**O SR. IVAN VALENTE** (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, o Congresso Nacional vota hoje o Plano Real, um ano depois de ter sido editado. E a primeira questão que temos de registrar aqui é, exatamente, a situação de marginalização em que o Congresso Nacional é colocado no processo de discussão dos rumos da economia nacional.

Essa Medida Provisória foi 15 vezes editada e estamos aqui, hoje, para homologar e não para discutir, emendar ou colocar rumos na economia brasileira que, sem dúvida, atinge as condições de vida e de trabalho de todo o povo brasileiro.

De modo que esse método emasca o Congresso Nacional, o Poder Legislativo, e não pode mais continuar, porque não é esse o papel de um Legislativo ativo, que quer discutir os rumos da sociedade e da economia brasileira.

Em segundo lugar, nós, do Partido dos Trabalhadores, temos absoluta clareza de que a inflação é um mecanismo perverso de concentração de renda. Sobre isso, não há dúvida. Mas o plano econômico não pode se basear apenas na baixa de inflação, tem que ter um projeto para o desenvolvimento nacional, para a distribuição de renda, para o desenvolvimento industrial etc.

E este Plano é mais um plano de estabilização monetária que visa, efetivamente, manter o mesmo modelo concentrador da renda, da terra, da riqueza e do poder em nosso País. Na verdade, ele não muda nada. Um ano depois, o que ocorre, efetivamente, é que estamos num processo de maior concentração de renda, de congelamento da miséria e de inversão da realidade.

Hoje, existe uma recessão à vista, o aumento do desemprego e uma grande insatisfação em todos os setores da sociedade, com os altos juros, escorchantes e impedidores de qualquer desenvolvimento autônomo.

E mais do que isso, Sr. Presidente, o Plano Real vem acoplado a um projeto de inserção do nosso País, de forma subalterna, na divisão internacional do trabalho. Esta é a questão-chave: não temos um projeto que aponte na direção de uma inserção autônoma,

de uma inserção definitiva do País a nível da economia mundial. Estamos subordinados à mesma lógica que o México estabeleceu, da sobrevalorização da sua moeda de forma falsa, da abertura total da economia, da utilização do patrimônio, ou seja, da queima do patrimônio público e das condições de forjar um projeto nacional. Estamos entregando, através das votações que fizemos aqui, a energia, o subsolo e as telecomunicações a setores que não dominamos.

Por isso, Sr. Presidente, o Plano Real é na verdade o símbolo maior da vitória de um projeto neoliberal no nosso País, que conduziu o México a um desastre sem precedentes. Hoje, está pagando a sua dívida em dólares, em Nova Iorque, com a venda do seu petróleo. Com uma concentração brutal de renda e o poder aquisitivo do povo mexicano, em sete meses, reduzido a 30% do que era em dezembro de 1994. O México está totalmente desindustrializado, sem nenhum grau de competitividade para inserção no mercado internacional.

Este é o caminho que queriam colocar o México, e no qual também estão a Argentina, a Bolívia e o Peru. Só que não resolvem o problema das grandes maiorias nacionais.

Mente-se ao povo brasileiro. Sabemos que hoje o Plano Real caiu no arroz com feijão, caiu no equilíbrio da balança comercial, caiu no sistema de banda cambial. Na verdade, estamos vivendo um momento em que o Plano entra em compasso de espera, porque não há nele uma política industrial, um projeto de desenvolvimento, um projeto de distribuição de renda. Só isso pode viabilizar de fato um país, que tenha desenvolvimento econômico, autonomia, a produzir a sua auto-sustentação, a produzir o mercado de massa no nosso País e não de uma élite que já consome.

No Brasil, temos uma pequena elite consumidora de bens importados, enquanto a maioria esmagadora é excluída da cidadania, do consumo. E não há, no Plano Real, nada que indique a distribuição de renda, o desenvolvimento econômico, a inserção autônoma do País no mercado internacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Geraldo Melo.

**O SR. GERALDO MELO** (PSDB-RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, sinto-me no dever de participar, neste momento, de um debate da importância e da altitude deste que o Congresso Nacional conduz, em torno da aprovação da Medida Provisória que instituiu o Real.

A minha contribuição a este debate consiste em perguntar a mim mesmo, em voz alta, que alternativas propõem à sociedade brasileira e ao Congresso Nacional aqueles que defendem hoje a rejeição da Medida Provisória?

Em primeiro lugar, pergunto-me: se não existisse o Real, estaria melhor a economia brasileira hoje? Fala-se, como se falou tantas vezes aqui esta manhã, que o Plano Real entrou em dificuldades na área cambial. E eu me pergunto se teríamos entrado ou não, se continuarmos o resto de nossas vidas tendo excessões comerciais importantes e aumentando significativamente as reservas do País, se não fosse a implantação do Real? Eu me pergunto se o que se desejava, num país que realiza e que implanta uma reforma da envergadura da que está sendo implantada, era que este Plano tivesse tido o condão de criar uma economia que não tivesse problema algum, uma sociedade em que todos tivessem um alto nível de renda, em que todos os empresários pudesse produzir com grande eficiência e vender ao mínimo preço, em que não houvesse problemas de desemprego, de fome, de doença, em que a situação cambial do país fosse fantástica, e em que, enfim, estivéssemos no melhor dos mundos possível. Não é essa a proposta do Plano Real nem é essa a possibilidade, a alternativa que oferecem ao País os que combatem a sua implantação.

Por isso, acredito que este Congresso, maturamente, retirando do processo de decisão um componente emocional desnecessário, tomará uma decisão bastante simples, a de reconhecer, por mais imperfeito que seja o processo de edição de medidas provisórias e de sua reedição, que esses são instrumentos que a Constituição de 1988 instituiu, que estão em vigor – bons ou maus –, que estão sendo utilizados, e que a criação ou não desses instrumentos não se relaciona com a decisão que vamos tomar esta manhã.

O que é que se deseja? Aprovar a Medida Provisória ou rejeitá-la para que se institua simplesmente o caos? A alternativa proposta ao País é aprovar a Medida Provisória ou oferecer o caos à sociedade brasileira.

Por esse motivo, consciente de que esse não é o propósito do Congresso do meu País, subi à tribuna para trazer a minha modesta contribuição para este debate e expressar a minha confiança de que a decisão que sairá daqui será aquela que a sociedade brasileira espera de nós: a confirmação de uma decisão que o povo já aprovou, já incorporou, e o nascimento aqui de um novo instante, aquele em que faremos da controvérsia um momento de cooperação de todas as correntes para que o Plano Real, as reformas econômicas encontrem quem discuta seriamente os seus problemas, oferecendo ao País as soluções de que necessitamos, sem o componente emocional que pode prejudicar não apenas a nós mesmos, mas a toda a sociedade brasileira.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao Congressista Inacio Arruda, inscrito para falar contra a matéria.

**O SR. INACIO ARRUDA** (PC do B – CE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, há um ano, de forma mais do que emocional, o que contraria o que propõe o Senador Geraldo Melo, do Rio Grande do Norte, o Governo propôs uma modificação da política monetária, através de um plano conhecido como Plano Real – nome da moeda que passou então a vigorar –, que dolarizou praticamente a economia brasileira. E foi mais do que emoção o que houve na base do Plano Real – isto é dito hoje, publicamente, por aqueles que foram os seus principais executores –, que lhe deu uma dimensão eleitoral, uma dimensão político-eleitoral que favorecia, evidentemente, aqueles que comandavam o Plano e que tinham a sua candidatura posta nas mãos de um dos seus principais elaboradores, no caso o ex-Ministro das Relações Exteriores, ex-Ministro da Fazenda e candidato do Governo da época à Presidência da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso.

Mas, Sr. Presidente, votaremos hoje o Plano Real – bendito pelo Governo – apenas simbolicamente, porque os seus efeitos práticos já estão consumados em todo o País. Vamos votar apenas, mais uma vez, de forma emocional, a peça do Plano Real, que vai ser utilizada como marketing, como propaganda do Governo que aí está.

E qual é o resultado efetivo do Plano Real? Vamos buscar os resultados do Plano Real, particularmente para os trabalhadores brasileiros. O primeiro resultado foi o arrocho praticado quando da introdução da URV, quando os trabalhadores perderam imensamente com a proposta de política salarial que convertia os salários baseada na média dos últimos quatro meses.

Hoje, um ano depois, qual é a proposta de política salarial anunciada aos quatros cantos pelo Governo? É a proposta de desindexação, pela qual os trabalhadores, mais uma vez, serão massacrados, porque perderão a inflação acumulada durante o Plano Real.

Por isso, talvez alguns poucos, com o grande controle que têm da mídia nacional, possam comemorar, efetivamente, um ano de Plano Real; possam fazer marketing publicitário; possam tomar champanhe, para comemorar o Plano. Mas o resultado prático, hoje, segundo não só economistas de plantão, não só econo-

mistas que participam de debates, mas principalmente segundo os trabalhadores, nas ruas, e os proprietários de micro, pequenas e médias empresas deste País, é que estão na bancarrota, que estão quebrados, que não agüentam mais, não suportam mais os juros estratosféricos que resultam do Plano Real. Aí está a nossa indústria têxtil, aí está a nossa indústria calçadista, aí estão as micro e pequenas empresas falindo a toda hora no nosso País, porque a lógica do Plano Real foi aquela de não só se fazer uma mudança monetária, mas a de abrir totalmente a economia brasileira, de forma que não havia nenhum controle de importação, que não havia nenhuma proteção à indústria brasileira, que não havia nenhum mecanismo que permitisse ao nosso País proteger-se.

Hoje, os jornais estampam o problema do MERCOSUL, que foi tratado também dentro da lógica do Plano Real, que é um plano imposto, é um plano de fora, não é um plano que tenha sido discutido com nenhum segmento industrial, com nenhum segmento produtivo.

Aqui, a toda hora, representantes do setor agropecuário e do setor industrial vêm ao microfone para reclamar dos juros, para reclamar da política monetária e da situação que foi criada para as exportações. O próprio Governo reclama da diminuição das exportações. Mas tudo isso foi instituído pela lógica do Plano Real.

E há mais, Sr. Presidente. Além dessas questões que são levantadas pela Oposição, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a toda a hora ouço discursos aqui de Deputados e Senadores combatendo a política de juros, combatendo a política implantada pelo Plano Real. Evidentemente, esses Deputados e Senadores, amanhã, não terão mais moral para reclamar absolutamente de nada em relação ao Plano Real, particularmente dos juros, que mantém e que dão sustentação a esse câmbio fantasioso que aí está. Eles não terão mais moral para vir ao microfone reclamar. Teremos que estar atentos e acompanhar, inclusive, os seus pronunciamentos.

E tem mais, Sr. Presidente, tem gracejos. Até anteontem dizia-se que os juros constitucionais de 12% faziam parte do anedotário da Constituição de 1988. Mas o que tem a ver a venda de medicamentos em botequim da esquina com o Projeto do Plano Real? O que isso tem a ver com a modificação da política monetária em nosso País? Pois está aqui instituído no projeto, no plano do Governo a venda de medicamentos no botequim da esquina, sem precisar de receita, de informação, como se a venda de medicamentos não estivesse incluída dentro de um programa sanitário, de política de saúde pública. Não, o Governo desconhece tudo isso e manda vender medicamentos em botequim, dentro do Plano Real, o maior plano já conferido para o nosso País, nos últimos três ou quatro anos.

Também é introduzida a política de amortização da dívida mobiliária federal, em que o Relator procurou proteger uma das instituições seculares do nosso País, no caso, o Banco do Brasil.

Digo àqueles que formam a Frente Parlamentar em Defesa da Companhia Vale do Rio Doce: na hora em que aprovarmos a Medida Provisória do Plano Real podem ter certeza de que estaremos vendendo também a Companhia Vale do Rio Doce, via aprovação do Plano Real.

São esses mecanismos capciosos que estão introduzidos no projeto, que não ficam claros porque a grande maioria, seguindo um pouco o senso comum, comprehende que a Medida Provisória trata apenas da moeda. Mas não é só a moeda que está sendo tratada, neste momento.

Sr. Presidente, é por isso que alertarmos os Srs. Congressistas não só para a votação simbólica da Medida Provisória, mas, sobretudo, para uma série de emendas que vão ser discutidas e sobre as quais deveremos estar atentos, para não permitirmos que gracinhas como esta da venda de medicamentos sejam aprovadas na votação do Plano Real.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra à nobre Congressista Maria da Conceição Tavares.

**A SRA. CONCEIÇÃO TAVARES** (PT-RJ) Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, não sei qual é o sentido, com tanta pauta urgente neste Congresso – como a MP que trata da desindexação, que ainda não se sabe exatamente qual é o conteúdo, exceto que desindexará os salários –, de votarmos a MP do Real hoje. Acho que é o mesmo do de ontem, ou seja, obrigar este Congresso a se curvar ao arbítrio do Poder Executivo, que não respeita esta Casa, que em vez de vir hoje aqui discutir, através dos seus ministros, a questão dos juros, a questão dos salários e de prestar contas publicamente do que fez neste semestre, obriga este Congresso a referendar uma medida inócuia, porque é impossível voltar atrás do Plano Real.

Portanto, esta é uma votação simbólica, e eu estou falando aqui não apenas para encaminhar contra, mas aproveitando este momento para pedir a este Congresso que antes de entrar em recesso, tenha claro os resultados deste Plano.

Se tivessem assistido hoje o Dr. Affonso Celso Pastore, que é um professor inatacável, que não é de oposição, teriam ouvido o que ouvi e já sabia: este Plano transferiu US\$30 bilhões de dólares para as classes poderosas deste País. Foi a maior transferência de renda regressiva que alguém já viu e eu, pessoalmente, nos 41 anos de existência neste País. Este Plano colocou um desequilíbrio cambial, já efetivo, em potencial que destruirá a metade da agricultura brasileira, a metade da indústria nacional e colocará no desemprego e na recessão a nossa economia pelo próximo semestre e por quantos mais semestres vierem.

Este Plano está encaminhando, já fez, no dia em que mudou a banda, já assegurou ao mercado cambial de que o câmbio está indexado; os juros continuarão em 30%, real, para a dívida pública e, portanto, não haverá ajuste fiscal possível, salvo arrochar os funcionários públicos para pagar US\$30 bilhões de dívida interna, além dos US\$10 da dívida externa. Este Plano está sendo festejado por este Governo de uma maneira irresponsável. Este é o Plano do ponto de vista do desequilíbrio de balança de pagamentos, de distribuição de renda estrutural, de desequilíbrio da agricultura, de desequilíbrio da indústria, de desequilíbrio das Regiões Sul e Nordeste e, agora, de São Paulo. É o Plano mais devastador, é um Plano desmonte!

Não estou falando aqui para fazer oposição ao Governo. Estou pedindo a este Congresso que, em agosto, venha aqui em missão combatente para discutir a questão dos juros e a questão do câmbio; que o Presidente desta Casa faça um requerimento convocando o Sr. Ministro da Fazenda e o Presidente do Banco Central para responderem, ante a Nação, pela desgraça que estão aprontando neste País.

Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> era Presidente da República quando fez o Plano Cruzado, que fracassou por razões bem distintas deste, mas era um Plano que não pode ser dito que fez uma distribuição de renda contra os pobres e a favor dos ricos – ao menos isso aquele Plano tinha. Este Plano, feito pela mesma equipe, com a oposição secreta do Ministro do Planejamento, mas que não pode abrir a voz porque é ministro, fez uma desgraça inominável de todos os planos de estabilização que já assisti, confirmado pelo Dr. Affonso Celso Pastore, confirmado por qualquer economista intelectualmente honesto e que não tenha compromisso com a elite, com esse pacto maldito de poder que está instalado. Este é o pior Plano que já houve neste País.

Encaminho contra, não pelo efeito passado, mas para que V. Ex<sup>a</sup>s tenham consciência – juro sobre a minha honra e sobre a minha capacidade profissional. E peço ao Dr. Affonso Celso Pas-

tore que venha aqui testemunhar; chame o Sr. Pérsio Arida, que saiu por derrotado, para que venha aqui testemunhar este Plano.

Salvo a URV, que foi muito bem bolada, desde o dia 1º de junho, este Plano deu de bandeja US\$30 bilhões aos especuladores contra o Tesouro e contra o povo desta Nação.

Encaminho contra! (Muito bem! Palmas)

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Miro Teixeira, como Líder.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT-RJ) Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, a Congressista Maria da Conceição Tavares tem esse privilégio de emocionar, como emocionou o País quando defendeu o Plano Cruzado, quando tínhamos o hoje Senador José Sarney na Presidência da República.

E a Congressista Maria da Conceição Tavares disse com muita clareza a verdade sobre o que está acontecendo neste plenário. Não há o que se aprovar ou se rejeitar. A Medida Provisória não é provisória. Ela entrou em vigor há um ano. O Plano Real produziu os seus efeitos. A rejeição nos levaria à necessidade de regulamentar por decreto legislativo os efeitos decorrentes dessa Medida Provisória. Não há, na prática, o que deliberar. Hoje não temos o que deliberar aqui.

Sobre a Medida Provisória, propriamente dita, e o Projeto de Lei de Conversão chamo ao debate o Relator da matéria. O art. 33 produz uma violação a todos os princípios de defesa do patrimônio público – não há nada parecido –, quando permite que a dação em pagamento de ações de empresas estatais se dê dispensados os princípios da Lei de Licitações.

Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, não presumo que esta Casa queira entregar a quem quer que seja o arbítrio de definir o valor de uma empresa estatal por dação em pagamento. Isso não existe!

Proponho ao Sr. Relator que aceite o destaque que apresentei inicialmente para a supressão do art. 33.

Percebi que haveria resistência à total supressão do art. 33. Porém, verifico que temos possibilidade de avançar, se suprimirmos as expressões "não se aplicando à hipótese o exposto na Lei nº 8.666..."

Consulto, portanto, o nobre Senador se concorda com a supressão da mencionada expressão e o que se segue até o fim do caput do art. 33.

Se S. Ex<sup>a</sup> concordar, estaremos estabelecendo uma regra menos injusta, uma regra mais protetora do patrimônio nacional e, em seguida, poderei retirar todos os demais destaques que tenho para a matéria – se o Senador José Fogaça responder em aparte.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Deputado Miro Teixeira, o art. 33, na sua parte inicial, contém o que seria a própria essência da proposta de constituição do fundo de amortização da dívida pública federal. Essa dívida pública é amortizada mediante a utilização dessas ações, ou pela venda, ou pela dação em pagamento. Essa parte creio ser imprescindível ao conjunto do plano e do próprio fundo.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – A proposta é a partir da expressão fundo, suprimir "não se aplicando à hipótese"...

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Suprimir a não-aplicação da Lei nº 8.666, que é a das estações, levaria a que ela fosse aplicada. Quanto a isso, não tenho nenhuma restrição. Já consultei o Deputado Inocêncio de Oliveira, o Deputado Germano Rigotto e, informalmente, alguns outros Parlamentares. O parecer é favorável.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Então, fica incorporado o parecer do Sr. Relator à supressão.

Sr. Presidente, retiro todos os demais destaques sobre a matéria.

Para encerrar, Sr. Presidente, vamos falar de política, o que pouco se faz na nossa Casa.

A Deputada Maria da Conceição Tavares abordou ponto por ponto as deficiências do Real, especialmente a equação: câmbio, juros, base monetária. Mas devemos parar por aí? Devemos, Deputados e Senadores, estar conformados a uma postura do Governo que pura e simplesmente está acabando com a atividade produtiva no Brasil? Penso que não.

Poderíamos sair daqui e procurar o Governo para estabelecermos um pacto, não o pacto da miséria, não o pacto da desgraça, aqui denunciado pela Deputada Maria da Conceição Tavares, mas um pacto social como nunca se tentou no Brasil, a partir da urna, a partir do voto, a partir daqueles que têm representação popular.

Devemos juntar-nos, Senador José Sarney, Senador Antônio Carlos Magalhães, Deputado Inocêncio de Oliveira, nós, que tanto temos sido contrários em muitas oportunidades – menos com o Senador José Sarney, com quem temos uma trajetória passada. Por que não começamos agora, os partidos políticos aqui representados, a encontrar soluções para o Brasil, acima das cores partidárias? As nossas cores partidárias são esmaecidas diante da necessidade de encontrarmos soluções que reduzam esses juros, que privilegiam a produção, que ampare o trabalho e que proteja o salário.

Penso que esse é o momento propício.

O Governo, neste momento, está ganhando a aprovação do Plano Real. Talvez, neste momento, as forças representadas na Casa possam iniciar uma discussão sobre o mundo real, aí sim, para que o Brasil reconheça esta Casa como a grande representante das dificuldades do País.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Sr. Deputado Wilson Campos.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 115, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, o encerramento da discussão da MP 1.027/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Germano Rigotto – Inocêncio Oliveira.**

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Encerrada a discussão, passa-se à votação da matéria.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Arlindo Chinaglia, por 5 minutos.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – (PT-SP). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, o Governo, a Imprensa anuncia, prepara uma peça publicitária para comemorar um ano de Plano Real. Mas esse sentimento de comemoração não condiz com o que temos presenciado em relação à opinião pública, particularmente em relação aos segmentos dos que vivem do seu trabalho, que é a imensa maioria, e daqueles que vivem da produção. Estes se ressentem do que na verdade é o Plano Real.

Um dia, alguém poderá dizer, ao contar a história do nosso País, que, em 1994, não elegemos um Presidente da República e não elegemos um Congresso Nacional; poderão alguns historiadores dizer que, naquele ano, o povo brasileiro elegeu uma moeda.

Para sustentar a estabilidade da moeda, está-se sacrificando o salário, estão-se sacrificando os empregos e as esperanças. Portanto, ousamos dizer, ao faltar verba para a Saúde e a Educação, que se estão sacrificando vidas e o futuro deste País.

Como disse a nossa prezada Companheira de Bancada, a Professora Conceição Tavares, esse plano fez o movimento **Hobin Hood** ao contrário, ou seja, tomou o dinheiro dos pobres e o encaminhou para os ricos e para aqueles que tudo podem neste País.

Na verdade, ao votar no Plano Real, foi mostrada ao povo brasileiro uma fotografia, onde havia uma bela paisagem. Mas, hoje, o povo brasileiro comece a ver não simplesmente uma fotografia, mas um filme, que tem começo meio e fim.

É hora de o Congresso Nacional atuar no sentido não de atender os desígnios de um Executivo, através de uma concepção que pode ser medida pelos efeitos causados no México e na Argentina – não só nesses países –, a chamada globalização da economia real. O que não é real é a ilusão de que globalização da economia vem para defender os interesses dos trabalhadores. É só verificar na Alemanha, terceiro país mais rico do Planeta, e Portugal, que, possivelmente, ainda é o país mais pobre da Europa, o que é que tem acontecido com os trabalhadores.

Agora, o Governo e o setor financeiro comemoram um ano de Real. É a desindexação do salários, com o argumento de que não podemos olhar a inflação passada, mas sim a perspectiva do futuro.

Mas qual é o futuro de um País que detém a segunda maior concentração de renda do mundo, de um País onde a metade da população economicamente ativa não tem sequer registro formal em carteira, onde a educação, que poderia e deveria apontar a direção de um futuro, está literalmente dilacerada? Portanto, trata-se de um velho argumento com roupagem nova, ou seja, apostar-se na esperança que todo ser humano felizmente tem, mas se aposta mais ainda na ignorância daqueles que não têm alternativa, a não ser, de fato, torcer e esperar, esperando, também ilusoriamente, do Congresso Nacional uma postura à altura dos interesses populares.

É por isso que, em nome da Bancada do PT, estamos encaminhando contra o Plano Real neste primeiro ano, esperando que o Brasil se recupere.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao Sr. Senador Eduardo Suplicy para encaminhar a matéria. S. Ex<sup>a</sup> disporá de 5 minutos.

**O SR. EDUARDO SUPPLICY** (PT-SP). Para encaminhar contra. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, o Plano Real obteve relativo sucesso em baixar as taxas de inflação, que atingiram 40 a 50% ao mês em junho do ano passado, obtendo, nesse período de um ano, um índice acumulado de 35,3%. Mas é preciso apontar as fragilidades da política econômica e as preocupações quanto aos desequilíbrios, que persistem principalmente na política cambial de juros, na distribuição da renda, que continua sendo perversa, e na falta de medidas para atacar a pobreza.

Antes da instituição do Real, alertávamo para os riscos a que a ancoragem cambial nos expunha. Durante o segundo semestre do ano passado, tais riscos se somaram a um processo de abertura açodado com fortes reduções das tarifas de importação que respondiam mais às necessidades eleitorais que econômicas. A impossibilidade de se sustentar déficits comerciais crescentes, que teriam que ser financiados com capitais externos especulativos, tem jogado a política de abertura em uma trajetória titubeante, de idas e vindas, que desorganiza o setor produtivo.

A situação atual da taxa de juros apenas reflete os desajustes provocados pelos caminhos adotados para a estabilização. Registra-se a importação recorde de US\$4.895 milhões. Com esse resultado, o saldo comercial acumulado desde julho de 1994 torna-se negativo pela primeira vez, o que, somado com o provável déficit de junho, resultará em um balanço comercial negativo neste primeiro ano do real. As reservas cambiais voltaram a subir nos últimos 2 meses, atingindo US\$33,731 bilhões em maio (conceito de liquidez internacional), mas isso representa uma perda de quase US\$10 bilhões desde junho passado.

Se existe ainda uma certa folga no nível de reservas, a reversão do quadro atual do balanço comercial é mais que necessária, pois sua manutenção representaria um déficit comercial próximo a US\$5 bilhões, até o final do ano, que somado aos serviços, encargos e amortização da dívida externa nos levará a um déficit corrente de US\$20 bilhões. As estimativas do Governo apontam para um equilíbrio comercial, o que dificilmente se concretizará. Fica cada vez mais claro que soluções paliativas como o estabelecimento de sistemas de quotas para certos setores não se sustentam no longo prazo, exigindo alterações mais amplas de política cambial. Fica claro, também, que, para um país de renda média como o Brasil, o desembolso anual de US\$15 bilhões com o serviço da dívida sobrecarregam a nossa capacidade de pagamento.

As últimas iniciativas do Governo demonstram a atenção que tais desequilíbrios têm despertado. No início deste mês, o Governo obteve sucesso na colocação de US\$1,5 bilhão em bônus no mercado internacional e corrigiu os deslizes provocados pela alteração do sistema de bandas cambiais de março. Se essas iniciativas tivessem sido adotadas antes, talvez não estivéssemos sujeitos a uma taxa de juros reais que inviabilizam os negócios e penalizam os trabalhadores.

O nível atual de taxas de juros tem que ser reduzido com a máxima urgência possível, pois constitui-se em mecanismo perverso de controle da demanda. A taxa de desemprego tem subido nos últimos dois meses, bem como os níveis de inadimplência e falência das empresas. A população mais pobre é duvidamente prejudicada pois o orçamento público fica crescentemente comprometido com o pagamento de serviços da dívida, desviando recursos que poderiam estar sendo utilizados para a melhoria das condições de vida dessas pessoas.

A alternativa que se coloca é a realização de uma reforma tributária e fiscal que tenha um sentido progressivo, que busque a justiça social através da maior seletividade dos gastos públicos, financiados de forma consistente e não inflacionária.

É preciso, principalmente no momento em que o Governo pensa em desindexar a economia, que de forma alguma haja desindexação apenas para os rendimentos do trabalho, permanecendo formas de indexação diversas para os rendimentos do capital.

Seria importante que o Governo estivesse agora, principalmente nesta Casa, debatendo a medida provisória relativa à desindexação.

O Partido dos Trabalhadores, consistentemente com o já explicitado pelos companheiros do PT, encaminha contra.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Wilson Campos.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO N° 116, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para suprimir a expressão "não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, com as alterações da Lei nº 883, de 28 de junho de 1994", constante do art. 33 da MP 1.027/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Miro Teixeira.

#### REQUERIMENTO N° 116-A, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque de supressão da referência ao art. 6º da Lei 5.991/73 citado no art. 74 do PLV da MP 1.027/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – José Aníbal, Líder do PSDB – Adilson Motta – Jovair Arantes – Marconi Perillo.

#### REQUERIMENTO N° 116-B, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 002, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro.

#### REQUERIMENTO N° 117, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 03, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### REQUERIMENTO N° 117-A, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 004, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### REQUERIMENTO N° 118, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 005, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### REQUERIMENTO N° 119, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 006, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### REQUERIMENTO N° 120, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 07, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

**REQUERIMENTO N° 121, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 09, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

**REQUERIMENTO N° 122, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 10, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

**REQUERIMENTO N° 123, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 12, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

**REQUERIMENTO N° 124, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 13, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

**REQUERIMENTO N° 125, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução, nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 015, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

**REQUERIMENTO N° 126, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução, nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 017, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

**REQUERIMENTO N° 127, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 18, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 128, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 19, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 129, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 025, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

**REQUERIMENTO N° 130, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 031, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

**REQUERIMENTO N° 131, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 33, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 132, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 036, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

**REQUERIMENTO N° 133, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 037, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

**REQUERIMENTO N° 134, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 38, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

**REQUERIMENTO N° 135, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 039, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

**REQUERIMENTO N° 136, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado

da Emenda nº 040, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### REQUERIMENTO N° 137, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 42, de autoria do Deputado Aldo Rebello, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebello, Líder do PCdoC.

#### REQUERIMENTO N° 138, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 048, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### REQUERIMENTO N° 139, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 049, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### REQUERIMENTO N° 140, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 054, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### REQUERIMENTO N° 141, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 56, de autoria do Deputado Aldo Rebello, à Medida Provisória nº 1.027 de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebello.

#### REQUERIMENTO 142, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque, para votação em separado da Emenda nº 57, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro.

#### REQUERIMENTO N° 143, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 59 apresentada a Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### REQUERIMENTO N° 144, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 60, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro.

#### REQUERIMENTO N° 145, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 61 de autoria do Deputado Aldo Rebello, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebello.

#### REQUERIMENTO N° 146, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais destaque para votação em separado da Emenda nº 65, de autoria do Deputado Aldo Rebello, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebello.

#### REQUERIMENTO N° 147, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 66, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### REQUERIMENTO N° 148, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requerimo, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 67, de autoria do Deputado Aldo Rebello, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebello, Líder do PCdoB.

#### REQUERIMENTO N° 149, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 69, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### REQUERIMENTO N° 150, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requerimo, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 70, de autoria do Deputado Aldo Rebello, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebello, Líder do PCdoB.

#### REQUERIMENTO N° 151, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 71, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 152, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 72, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 153, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 73, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

#### **REQUERIMENTO N° 154, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 74, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 155, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 75, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 953, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

#### **REQUERIMENTO N° 156, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 76, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

#### **REQUERIMENTO N° 157, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 79, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 158, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 080, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 159, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado

da Emenda nº 081, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 160, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 082, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 161, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 083, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 162, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 086, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 163, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 088, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 164, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 56, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

#### **REQUERIMENTO N° 165, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 090, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 166, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado

da Emenda nº 091, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 167, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 092, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 168, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 094, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 169, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 095, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 170, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 100, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 171, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 101, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 172, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 102, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 173, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 103, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 174, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 105, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

#### **REQUERIMENTO N° 175, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 108, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 176, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 109, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 177, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 110, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 178, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 112, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 179, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 113, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 180, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 114, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

#### **REQUERIMENTO N° 181, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 115, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 182, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 116, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 183, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 117, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

#### **REQUERIMENTO N° 184, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 118, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 185, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 119, apresentada à Medida Provisória nº 1.027.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia, Líder em exercício do PT.

#### **REQUERIMENTO N° 186, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 122, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 187, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 128, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Antônio Sérgio B. Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 188, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 129, da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Sérgio Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 189, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 130, da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Sérgio Carneiro.

#### **REQUERIMENTO N° 190, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 131, da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Sérgio Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 191, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 132, da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Sérgio Carneiro – PDT.

#### **REQUERIMENTO N° 192, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 133, da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Sérgio Carneiro.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Os destaques serão votados oportunamente.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1995, que tem preferência, com as quatro emendas do Relator.

Submeterei à votação o Projeto de Lei de Conversão com as quatro emendas do Relator e mais a supressão das expressões, pedida pelo Deputado Miro Teixeira com a concordância do Sr. Relator.

Como vota o Bloco PFL/PTB?

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco/PFL-PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PFL/PTB encaminha o voto "sim" porque se trata de um projeto de conversão com alguns aprimoramentos feitos pelo ilustre Relator, Senador José Fogaça. Portanto, acreditamos que sua aprovação é de fundamental importância para o País. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço aos Srs. Líderes que apenas orientem suas Bancadas, para que tenhamos condições de concluir a votação.

Como vota a Liderança do PCdoB?

**O SR. ALDO ARANTES** – (PCdoB-GO. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, o PCdoB vota "não" pelas razões já expostas e por considerar que essa é uma medida que faz parte de um plano, como já disse a Deputada Conceição, não só repressivo como também um plano que contempla a distribuição de renda para os setores privilegiados da sociedade.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Sr. Líder PMDB?

**O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA** (PMDB-BA. Sem revisão do orador) O PMDB vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Sr. Líder do PPR?

**O SR. WAGNER SALUSTIANO** – (PPR-SP. Sem revisão do orador) – O PPR vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Sr. Líder do Partido Progressista?

**O SR. MARCONI PERILLO** (PP-GO. Sem revisão do orador) – O Partido Progressista vota "sim", ressalvando modificações no art.33.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Sr. Líder do PSDB?

**O SR. JOSÉ ANIBAL** (PSDB-SP. Sem revisão do orador) – O PSDB vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Sr. Líder do PL?

**O SR. LUIZ BUAIZ** (Bloco/PL-ES. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, o PL vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Sr. Líder do PT?

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, o PT vota "não".

**O SR. ADYLSON MOTTA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista Adylson Motta.

**O SR. ADYLSON MOTTA** (PPR-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, quero saber se já chegou à Mesa um destaque para se retirar a venda de medicamentos em supermercados, armazéns, empórios, **drugstores**. Trata-se das letras e, f e g, se não me engano, do art. 6º. Foi encaminhado um pedido de votação em separado dessa matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Estamos votando o projeto, ressalvados os destaques.

**O SR. ADYLSON MOTTA** – Resta saber se esses destaques chegaram à Mesa.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Ainda não chegaram.

**O SR. ALDO ARANTES** – Sr. Presidente, informo a V. Exª que a Liderança do PCdoB tem um destaque nesse sentido na Mesa e assinado pelo Deputado Aldo Rebelo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o Projeto de Lei de Conversão queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto de Lei de Conversão queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Quero esclarecer, conforme anunciei, que, com as emendas do Relator e mais o adendo da supressão pedida pelo Congressista Miro Teixeira, fica prejudicada a Medida Provisória e as emendas não destacadas.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Wilson Campos, pedindo a votação em globo dos destaques apresentados pelos Congressistas Arlindo Chinaglia, Aldo Rebelo e Antonio Sérgio Carneiro.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 193, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, votação em globo do requerimento de destaque apresentando à Medida Provisória nº 1.027/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Fernando Henrique Cardoso**.

**O SR. SÉRGIO CARNEIRO** – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra, como Líder, ao nobre Congressista Sérgio Carneiro.

**O SR. SÉRGIO CARNEIRO** (PDT – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, os destaques assinados por mim, em nome da Liderança do PDT, são justamente aos que se referia o Congressista Miro Teixeira, Líder da nossa Bancada.

De forma que reiteramos o pedido de retirada para cumprir o acordo feito com as Lideranças do Governo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa recebe o esclarecimento de V. Exª e comprehendia que já havia deferido.

Se não houver objeção do Plenário, em votação o requerimento de votação em globo dos destaques apresentados à Medida Provisória nº 1.027/95.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queriam permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Vamos submeter a votação em globo dos destaques anteriormente referidos, exceto o destaque constante dos Requerimentos nº 116-A, de 1995 e nº.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTES** (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra pela ordem.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco/PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quanto ao parecer, voto o parecer contrário ao relator sobre todos os destaques ou os destaques?

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – (PMDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é justamente para não permitir que haja engano.

Na verdade, os autores desse destaque estão solicitando que haja um destaque supressivo para a menção ao art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no *caput* do art. 74.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Senador José Fogaca, V. Exª concluiu?

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Sim. Com isto, então, desaparece a menção do art. 6º, e se restabelece, portanto, o texto original da lei.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Será votado oportunamente esse outro destaque.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Votação em globo dos destaques anteriormente referidos.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queriam permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, devemos votar contra os destaques?

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Contra os destaques.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – A Liderança do Governo encaminha contra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Rejeitado os destaques não será do submetida ao Senado.

Em votação o destaque de supressão da referência ao art. 6º da Lei nº 5.991, citado no art. 74 do Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória nº 1.027/95.

Os Srs. Senadores que aprovam o destaque...

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, qual o destaque que está sendo apreciado?

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – É o que está assinado pelo Líder do PSDB, pelo Deputado Adylson Motta e outros.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, estou satisfeito. O parecer do relator deve ser favorável.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Sim, o parecer é favorável da relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação o destaque na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

À Comissão Lista para a redação final. (Pausa)

Sobre a mesa, parecer da Comissão oferecendo redação final, que será lida pelo Sr. 1º Secretário Deputado Wilson Campos.

É lida o seguinte

Aprovada a supressão do art. 6º mencionado do art. 74 do PCU.

#### PARECER Nº 12, DE 1995-CN

**Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real, e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências".**

#### Relator: Senador José Fogaça

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real, e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – José Fogaça, Relator.

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

**Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor – URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994).

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais, serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o Real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do Real são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada Real emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I – regulamentará o lastreamento do Real;

II – definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III – poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de Real, o seguinte:

I – limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de Real sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II – limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de Real no conceito ampliado;

III – nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de Real em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinária, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em Real, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

## CAPÍTULO II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o *caput* deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in toto* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões das determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

II – Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I – Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III – Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV – Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I – propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II – manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III – outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I – de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II – de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III – de Crédito Rural;

IV – de Crédito Industrial;

V – de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI – de Endividamento Público;

VII – de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

### CAPÍTULO III Das Conversões para Real

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para Real, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de Real.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de Reais.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em Real, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I – as contas correntes;

II – os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III – os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I – os saldos das cadernetas de poupança;

II – os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

II – os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III – os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço – FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

IV – as operações de crédito rural;

V – as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI – as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII – as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial – TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII – as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial – TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, pro rata tempore, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial – TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para Real, em 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I – dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

III – reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV – aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V – convertendo-se em Real, o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei nº 8.245, de 1991.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", "data de aniversário" e "aniversário" correspondem:

I – no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II – no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para Real dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data de adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em Real na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de Reais.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em Real, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I – as contas correntes;

II – os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III – os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I – os saldos das cadernetas de poupança;

II – os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

II – os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III – os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço – FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

IV – as operações de crédito rural;

V – as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI – as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII – as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial – TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII – as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial – TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial – TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para Real, em 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I – dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III – reconverteendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV – aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V – convertendo-se em Real, o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras,

prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os alugueis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei nº 8.245, de 1991.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", "data de aniversário" e "aniversário" correspondem:

I – no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II – no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específico ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos inservidos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para Real dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data de adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em Real na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em Real, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os

índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas no termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em reais pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em real em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$0,01 (um centavo de Real), os mesmos serão representados por este valor (R\$0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

#### CAPÍTULO IV Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r-IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II – aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III – às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá

ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial – TR, somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir:

I – da conversão em Real, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II – da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 maio de 1994;

III – da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV – do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II – às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o Real, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

#### CAPÍTULO V Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I – de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV – de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoria.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período

compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo, a reconversão para Real, será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º As contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36, desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do Imposto de Renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em Real, com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência – IFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I – zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II – 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetárias e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Real para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do Imposto de Renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e a tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O Imposto de Renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O Imposto de Renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade da UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade da UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de

obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I – a partir de 1º de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em Real pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II – o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º São isentos do Imposto de Renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência, setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se as contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decênio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....  
 III – a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;  
 ....."

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

## CAPÍTULO VII Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Exceuta-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I – quando em moeda nacional, até R\$10.000,00 (dez mil reais);

II – quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuarem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I – conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II – anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica,

reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I – a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II – a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III – a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV – a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada a amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos extenos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V – a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar – CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os §§ 2º e 3º do art. 23 e o art. 58 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma

prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

XVIII – Supermercado – estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX – Armazém e empório – estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX – Loja de conveniência e drugstore – estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. ....

§ 1º ....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

.....  
Art. 77. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. ....

XIX – elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

.....  
XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11 ....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....  
Art. 20 ....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....  
Art. 23. ....

III – No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

.....  
Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do Cade o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....  
Art. 47. O Cade fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....  
Art. 54. ....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

.....  
Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionário, o disposto no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de fevereiro de 1976.

## CAPÍTULO VIII Das disposições finais

Art. 83. Observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea a do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de

12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I – art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II – arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 542, de 30 de junho de 1994, nº 566, de 29 de julho de 1994; nº 596, de 26 de agosto de 1994, nº 635, de 27 de setembro de 1994; nº 681, de 27 de outubro de 1994; nº 731, de 25 de novembro de 1994; nº 785, de 23 de dezembro de 1994; nº 851, de 20 de janeiro de 1995; nº 911, de 21 de fevereiro de 1995; nº 953, de 23 de março de 1995; nº 978, de 20 de abril de 1995; nº 1.004, de 19 de maio de 1995, e nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DCN de 29-6-95.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em discussão.  
(Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.  
Em votação na Câmara dos Deputados.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra para esclarecer.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem objeção quanto à redação final?

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Não. É somente para esclarecer que na redação final está contida a exclusão da expressão "no art. 33".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Perfeitamente, nobre Congressista Miro Teixeira. O plenário ouviu esse esclarecimento dado pela Presidência por duas vezes.

Os Srs. Deputados que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB-RS). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de V. Ex<sup>a</sup> passar para outro item da pauta, como Líder do Governo, gostaria de cumprimentar V. Ex<sup>a</sup> e à Mesa e também agradecer às Lideranças de todas as Bancadas, inclusive dos Partidos de oposição, mesmo com o discurso feito, com as posições externadas na tribuna contrariamente a pontos do Plano Real.

Sabemos a importância da aprovação desta medida provisória para o próprio Congresso Nacional, não para o Poder Executivo, não para a equipe econômica do Governo que terá novos desdobramentos e novas medidas a serem anunciamos nessas próximas horas, nesses próximos dias. Para o Congresso Nacional, para o Poder Executivo e para o País foi muito importante essa votação.

Portanto, pela Liderança do Governo, gostaria de agradecer aos Srs. Líderes na Câmara e no Senado, aos Srs. Deputados e Senadores pela colaboração e pela aprovação. Muito obrigado.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Miro Teixeira.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT-RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, pediria a V. Ex<sup>a</sup> que iniciássemos logo o processo de discussão da LDO e dos créditos. Como há acordo, já completaríamos, nesta sessão, conforme combinado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Aprovada a redação final, o projeto vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em discussão o Projeto de Lei nº 3, de 1995-CN que dispõe sobre...

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** – E LDO, Sr. Presidente. Primeiro é LDO e crédito.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – É LDO.  
Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1º Secretário Deputado Wilson Campos.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 194, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Na forma admitida no art. 336 alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado da Câmara dos Deputados, subsidiariamente ao Regimento Comum, requeremos que Vossa Excelência, ouvido o Plenário, urgência para tramitação do PLN nº 07/95 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União suplementar no valor de R\$ 7.493.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica".

Sala de Reuniões, em 28 de junho de 1995. – Deputado Germano Rigotto, Líder do Governo no Congresso – Sérgio Machado, PSDB/DF – Sen. Élcio Alvaro Governo – Sen. Valmir Campelo PTB/SF; Sen. Jader Barbalho – PMDB/SF; Sen. Hugo Napoleão – PFL/SF.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação na Câmara dos Deputados o requerimento lido.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação, em turno único, do Projeto de Lei nº 7, de 1995 – CN, que Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

(É o seguinte o projeto aprovado)

## PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1995-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 7 493.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8 980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 7 493.000,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS  
47204 - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	E/S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	CREDITO SUPLEMENTAR					
					JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			7493 000	7493 000						
ADMINISTRAÇÃO			7493 000	7493 000						
ADMINISTRAÇÃO GERAL			7493 000	7493 000						
03 007 0021 2008 5 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			7493 000	7493 000						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FIM										
03 007 0021 2008 0038 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	199	7493 000	7493 000						
TOTAL FISCAL			7493 000	7493 000						

47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS  
47205 - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	E/S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	CREDITO SUPLEMENTAR					
					JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			7493 000	7493 000						
PREVIDÊNCIA			7493 000	7493 000						
PREVIDÊNCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS			7493 000	7493 000						
15 082 0488 2013 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO			7493 000	7493 000						
ASSEGURAR A MANUTENÇÃO SOCIO ECONÔMICA A QUE LHE ESTIVER AÍM JOS OS SERVIÇOS TRATIVOS E SEUS DEPENDENTES										
15 082 0488 2013 0081 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	S	199	7493 000	7493 000						
TOTAL SEGURIDADE			7493 000	7493 000						

**47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**  
**47204 - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**

96 1 CO

ANEXO I

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)**

CREDITO SUPLEMENTAR

REFLACAO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		7493 000	7493 000						
ADMINISTRAÇÃO		7493 000	7493 000						
ADMINISTRAÇÃO GERAL		7493 000	7493 000						
03 007 0021 2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		7493 000	7493 000						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FIM									
03 007 0021 2008 0096 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	FISCAL	7493 000	7493 000						
	TOTAL FISCAL	7493 000	7493 000						

**47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**  
**47205 - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**

96 1 CO

ANEXO II

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

CREDITO SUPLEMENTAR

REFLACAO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		7493 000	7493 000						
PREVIDENCIA		7493 000	7493 000						
PREVIDÊNCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		7493 000	7493 000						
15 082 0485 2013 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO		7493 000	7493 000						
ASSEGURAR A MANUTENÇÃO SOCIO ECONOMICA A QUE LEGALMENTE FAZEM JUS OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS DEPENDENTES									
15 082 0485 2013 0091 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	SEGURIDADE	7493 000	7493 000						
	TOTAL SEGURIDADE	7493 000	7493 000						

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Deputado Wilson Campos.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 195, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência urgentíssima para votação do Projeto de Lei nº 11/95-CN, do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 237.428.560,00, para os fins que especifica".

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995 – ilegível

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação o requerimento.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP. Sem revisão do orador.) – O PT é contra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação do Projeto de Lei nº 11, de 1995-CN, que Autoriza o Poder Executivo a abrir

ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 237.428.560,00, para os fins que especifica.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Pinheiro Landim, para proferir parecer.

**O SR. PINHEIRO LANDIM** (PMDB-CE. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 11/95, que abre um crédito suplementar. O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa)

**O SR. EDUARDO SUPILCY** (PT-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encaminho contra.

**O SR. PAULO BERNARDO** – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. PAULO BERNARDO** (PT-PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de ponderar, junto às Lideranças do Governo, que somente anteontem esse crédito chegou ao Congresso.

Trata-se de um crédito de R\$237 milhões, destinado, segundo o histórico que verificamos aqui, à conclusão de 178 CAICs. Seria fundamental que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização se pronunciasse a respeito desse crédito antes de se realizar a votação e que o Executivo fornecesse informações mínimas sobre esse projeto: quais são esses CAICs que estão em conclusão, onde vai ser aplicado esse recurso.

Não é possível, Sr. Presidente, que esse crédito no montante de R\$237 milhões tenha chegado aqui há dois dias apenas e já esteja em processo de votação, a toque de caixa, sem que sequer a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização tenha sido ouvida.

Ponderaria que tirássemos esse projeto da pauta e deixássemos para discuti-lo na Comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa esclarece aos Srs. Congressistas que está submetendo o projeto ao Plenário de acordo com a manifestação das Lideranças e na suposição da existência de consenso sobre a matéria.

**Encerrada a discussão**

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

→ (Iausa)

Em votação no Senado Federal

Em Votação no Senado Federal.  
Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Approved.

O projeto vai à sanção presidencial, com o voto contrário do Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP) – Sr. Presidente,**  
também dos Deputados do PT.

**O SR. CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO) –** Sr. Presidente, gostaria de também assinalar o meu voto contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) — A Taquigrafia registrará.

**O SR. ALDO ARANTES (PCdoB-GO) – Sr. Presidente, o PCdoB é contra.**

(É o seguinte o projeto aprovado)

**PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995-CN**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 237.428.560,00, para os fins que especifica.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 237.428.560,00 (duzentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária consignada à Reserva de Contingência, na forma do Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília.

**26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								CREDITO SUPLEMENTAR		
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA			237428 550				237428 550			
ENSINO FUNDAMENTAL			237428 550				237428 550			
ASSISTÊNCIA AO MENOR			237428 550				237428 550			
OB 042 0483 4357			237428 550				237428 550			
PROGRAMA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - PROVÍNCIA										
INTENDRÁ E ARTICULAR AÇÕES DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE										
CAIC IMPLANTADO (UNID) 178										
OB 042 0483 4357_0001										
PROGRAMA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - PROVÍNCIA										
CAIC IMPLANTADO (UNID) 178										
TOTAL	SEGURIDADE		237428 550				237428 550			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

## PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

ABUSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CURRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		237428 550							
RESERVA DE CONTINGENCIA		237428 550							
RESERVA DE CONTINGENCIA		237428 550							
99 999 9999 9999		237428 550							
RESERVA DE CONTINGENCIA		237428 550							
SERVIM DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS		237428 550							
99 999 9999 9999 0001		237428 550							
RESERVA DE CONTINGENCIA	SEGURIDADE	237428 550							
	TOTAL	237428 550							

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Deputado Wilson Campos.

É lido o seguinte:

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4, de 1995-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00, para os fins que especifica". (Mensagem 196/95-CN – nº 416/95, na origem)

Sobre a mesa, parecer que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário Deputado Wilson Campos.

(É lido o seguinte)

## PARECER Nº 9, DE 1995-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 1995-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado-maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00, para os fins que especifica".

## I – Relatório

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 196, de 1995-CN (nº 416/95, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00 (trinta e três milhões, quinhentos e onze mil e duzentos reais).

O referido crédito especial inclui na Lei Orçamentária vigente a subatividade "Força de Paz em Angola", para atender à despesa com o envio de contingente militar brasileiro para integrar a Força de Paz da ONU, que atua no processo de pacificação de Angola.

Os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta de anulação total das dotações alocadas à subatividade "Força de Paz em Moçambique", constante do Orçamento do exercício de

1995 e na programação da unidade acima mencionada, conforme especificação no Anexo II.

Foi apresentada ao projeto de lei sob análise uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Giovanni Queiroz – PDT/PA, que propõe a supressão dos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, ou seja, todos os seus artigos, justificando que o Projeto de Lei nº 4, de 1995, é ilegal por conflitar com o art. 71, inciso II, da Medida Provisória nº 978, de 20-4-95, que dispõe sobre o Plano Real.

É o nosso relatório.

## II – Voto do Relator

No que concerne ao mérito da proposição, não há o que se questionar, considerando o seu objetivo de enviar contingente militar brasileiro para integrar a Força de Paz da ONU, no processo de pacificação de Angola.

Com relação à ilegalidade alegada pelo autor da única emenda apresentada ao projeto, do nobre Deputado Giovanni Queiroz, considerando que o projeto em tela conflita com o inciso II, do art. 71 da Medida Provisória nº 978, cabe as considerações seguintes.

A Medida Provisória nº 978, de 20-4-95, convalidada pela Medida Provisória nº 1.004, de 19-5-95, dispondo sobre o Plano Real, estabelece no art. 71, inciso II:

"Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:  
I – .....  
II – a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", assim dispõe em seu art. 42:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e *abertos por decreto executivo*." (grifamos.)

À luz dos dispositivos legais mencionados, este relator entende que:

a) o projeto de lei em tramitação não contraria o inciso II, do art. 71 da Medida Provisória, tendo em vista que o referido artigo suspende apenas a *abertura de créditos especiais* (grifamos) que é prerrogativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 42 da Lei 4.320 citada.

b) a Medida Provisória não alcança a autorização legislativa, pois trata-se de uma condição *sine qua non* para a abertura do crédito e que se dá através de iniciativa do Poder Executivo de enviar o projeto de lei e de sua aprovação pelo Congresso Nacional, cujas compe-

tências são previstas na Constituição Federal e não poderiam ser suspensas por lei ordinária.

Dante destas razões, entendemos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes; não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995.

Entretanto, caso a redação do inciso II do art. 71 da Medida Provisória nº 1.004, de 19-5-95, não seja alterada, a abertura do crédito especial a que se refere a autorização legislativa que ora se vota, só poderá ser efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de julho de 1995.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 1995 – CN, na forma proposta pelo Poder Executivo e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão. – Deputado Arolde de Oliveira, Relator.

#### Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quarta Reunião Extraordinária realizada em 21 de junho de 1995, aprovou, contra o voto do Deputado Freire Júnior, o Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira, favorável nos termos do Projeto de Lei nº 04/95-CN. Ao Projeto foi apresentada uma emenda, que teve parecer pela rejeição.

Compareceram os Senhores Deputados Humberto Souto, Presidente. Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Arnaldo Madeira, Augusto Nardes, Célia Mendes, Celso Daniel, César Bandeira, Ciro Nogueira, Efraim Morais, Fátima Pelaes, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Humberto Souto, Iberê Ferreira, Ildemar Kussler, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, João Coiser, João Fassarella, João Natal, João Thomé Mestrinho, José Carlos Lacerda, José Linhares, José Rezende, Manoel Castro, Maria Valadão, Osvaldo Coelho, Osvaldo Reis, Paulo Bauer, Paulo Bernardo, Paulo Mourão, Pedro Canedo, Pinheiro Landim, Renato Johnsson, Roberto Balestra, Sérgio Miranda, Welinton Fagundes, Yeda Crusius, Zaire Rezende; e Senadores Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Cásido Maldaner, Epitácio Cafeteira, Hugo Napoleão, José Fogaca, Leoma Quintanilha, Lucídio Portella, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Nabor Júnior.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 1994. – Deputado Humberto Souto, Presidente – Deputado Arolde de Oliveira, Relator.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

(É o seguinte o projeto aprovado.)

#### PROJETO DE LEI N° 4, DE 1995-CN

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$33.511.200,00 para fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor da Presidência da República – Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00 (trinta e três milhões, quinhentos e onze mil e duzentos reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	CREDITO ESPECIAL	
									REFUSOS DE CAPITAL	REFUSOS DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		11111.200	8992.100		10328.900	14390.500			10328.900	14390.500
ADMINISTRAÇÃO		33511.200	8992.100		10328.900	14390.500			10328.900	14390.500
ADMINISTRAÇÃO GERAL		33511.200	8992.100		10328.900	14390.500			10328.900	14390.500
06.007.0021.4077.0003 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS		33511.200	8992.100		10328.900	14390.500			10328.900	14390.500
PROVIDER ARTEFATO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS										
06.007.0021.4077.0003 FORÇA DE PAZ EM ANGOLA	FISCAL	33511.200	8992.100		10328.900	14390.500			10328.900	14390.500
TOTAL FISCAL		33511.200	8992.100		10328.900	14390.500			10328.900	14390.500

**20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS**

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL	CREDITO ESPECIAL
										REFLEXOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			33511 200	24200 000		6163 200	2148 000			
ADMINISTRAÇÃO		33511 200	25200 000			6163 200	2148 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		33511 200	25200 000			6163 200	2148 000			
06 007 0021 4077 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS		33511 200	25200 000			6163 200	2148 000			
PROPORCIONAR APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS										
06 007 0021 4077 0002 FORÇA DE PAZ EM MÉDIOBOQUE	FISCAL	33511 200	24200 000			6163 200	2148 000			
TOTAL FISCAL		33511 200	25200 000			6163 200	2148 000			

**20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS**

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL	CREDITO ESPECIAL
											REFLEXOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			33511 200	6592 100		10528 500	14390 000				
ADMINISTRAÇÃO			33511 200	6592 100		10528 500	14390 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL			33511 200	6592 100		10528 500	14390 000				
06 007 0021 4077 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS			33511 200	6592 100		10528 500	14390 000				
PROPORCIONAR APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS											
06 007 0021 4077 0002 FORÇA DE PAZ EM ANGOLA	F	100	33511 200	6592 100		10528 500	14390 000				
TOTAL FISCAL			33511 200	6592 100		10528 500	14390 000				

**20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS**

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL	CREDITO ESPECIAL
											REFLEXOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			33511 200	24200 000		6163 200	2148 000				
ADMINISTRAÇÃO			33511 200	25200 000		6163 200	2148 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL			33511 200	25200 000		6163 200	2148 000				
06 007 0021 4077 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS			33511 200	25200 000		6163 200	2148 000				
PROPORCIONAR APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS											
06 007 0021 4077 0002 FORÇA DE PAZ EM ANGOLA	F	100	33511 200	24200 000	25200 000	6163 200	6163 200	2148 000	2148 000		
TOTAL FISCAL			33511 200	25200 000	25200 000	6163 200	6163 200	2148 000	2148 000		

**O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 15:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3, de 1995-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1996 e dá outras providências". (Mensagem nº 195, de 1995-CN – nº 419/95, na origem.)

Ao projeto foram apresentadas 885 emendas.

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Sobre a mesa, Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Sr. Wilson Campos.

*(É lido o seguinte)*

**PARECER Nº 13, DE 1995 – CN**

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 3, de 1995 – CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1996 e dá outras providências".**

**I. Apreciação****1. Histórico**

Em observância ao disposto no art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, c/c o art. 165, § 2º, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 195/95-CN (nº 419/95, na origem), o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996 – LDO/96. Remetido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, ex vi do art. 166, § 1º, da Constituição, teve ali definido o seu calendário de apreciação, nos termos do que estabelece a Resolução nº 1/91-CN e alterações subsequentes.

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 1/91-CN, e sua alterações, foi-nos atribuída a honrosa missão de relatar o projeto, pelo que submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Relatório, onde apreciamos a proposição, avaliamos as deficiências nele constatadas, apresentamos propostas de aperfeiçoamento, fundamentamos as decisões propugnadas para a avaliação das emendas apresentadas e, por fim, concluimos pela apresentação de Substitutivo.

**2. Análise**

O projeto em exame foi enviado oportunamente em 12-4-95, isto é, dentro do prazo previsto no art. 35, § 2º, II, do ADCT. A análise do Projeto balizou-se pelo cotejo da proposta apresentada pelo Poder Executivo com a legislação constitucional e complementar que rege a matéria e com as LDO que a antecederam. Tal procedimento deve-se ao caráter peculiar da LDO, temporária e renovada a cada exercício.

**2.1. A Função da LDO**

A LDO, dentro do arcabouço orçamentário-constitucional de 1988 tem o papel de ligação entre o planejamento de longo prazo e a orçamentação anual da despesa e receita. O primeiro é instrumentalizado pela lei do Plano Plurianual – PPA e o segundo pela Lei Orçamentária Anual. A LDO propicia, ainda, por meio da discussão antecipada das grandes linhas que orientarão a lei orçamentária anual, a participação do Poder Legislativo na matéria orçamentária, indentificando as políticas públicas e direcionando as ações na alocação dos recursos.

O contexto em que é apreciado o projeto da LDO/96 é atípico, pois que submetido à consideração do Congresso Nacional depara-se com a ausência do PPA/96-99. Isso é agravado pela inexistência da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, a qual

vem sendo precariamente atendida pela antiga Lei nº 4320/64 – recepcionada no novo ordenamento constitucional como lei complementar naquelas matérias assim previstas na Constituição de 1988 – e, paradoxalmente, por inúmeros dispositivos das próprias LDO. Agrega-se a isto o fato de que a formulação e a concretização de políticas públicas pelo Poder Executivo tem sido dificultada nos últimos anos pela desestruturação do sistema de planejamento federal.

É de se notar que, fundada em parâmetros constitucionais, a edição do PPA e da lei de diretrizes orçamentárias – LDO deve preceder à fase própria da lei orçamentária. A discussão e votação do PPA, por sua vez, deve anteceder à LDO, tanto pela lógica quanto pela oportunidade.

Observando-se a proposta do Poder Executivo, na forma do Projeto de Lei nº 03/95-CN, constatam-se duas ordens de impropriedades. Uma, de natureza técnico-orçamentária, a exemplo da drástica redução de informações e demonstrativos frente às edições anteriores da mesma Lei, outra, de ordem jurídica, tipificada pelo descumprimento de preceitos constitucionais que regem a matéria e pela extração da esfera de atribuições da própria LDO.

Prova disso, é a pretensão de remanejamentos, a apropriação de recursos orçamentários sem autorização legislativa específica e a ingerência na distribuição da programação de despesas dos demais Poderes da República.

**2.2. Necessidade de aperfeiçoamento da LDO**

Apesar de a LDO já estar em sua oitava edição, ainda identificamos sérias deficiências que se repetem ano a ano, dentre as quais salientamos:

- não fixação de normas para a efetiva separação entre o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social;
- precariedade de conteúdo nas metas e prioridades da administração pública federal, que tem sido mais indicações genéricas do que metas programáticas, limitando a discussão na LDO a questões acessórias;
- falta de indicação das despesas de capital por setores – obrigatoriedade segundo o art. 165, § 2º, da Constituição;
- limitada abrangência dada ao orçamento de investimentos (que expressa apenas parte das alocações que se incorporam aos ativos das empresas).

Paralelamente às providências normativas, será necessário revitalizar as funções de planejamento no âmbito do Estado, a fim de assegurar que as alocações sejam realizadas com melhor fundamentação programática, bem como aparelhar o Congresso Nacional para o sistemático acompanhamento da execução dos planos e orçamentos, quer no caso dos empreendimentos levados a efeito pelas unidades da administração federal, quer no daqueles implementados por Estados, Distrito Federal e Municípios com recursos dos orçamentos federais.

**2.3 Orientações adotadas na apreciação do projeto e das emendas**

A ausência da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição, se por um lado dificulta o exame das propostas de LDO pela inexistência de parâmetros precisos em matéria de direito financeiro, por outro propicia um processo de aproximações sucessivas no trato da matéria, de modo a levar a um amadurecimento da sistemática que virá oportunamente, em caráter definitivo, incorporar-se à lei complementar.

Com esse sentido, estabelecemos uma série de premissas para a apreciação do projeto de lei e das emendas que lhe foram propostas, das quais a principal foi a de manter na LDO a estrutura e as normas tal como vêm sendo articuladas pelo Congresso nas LDO anteriores, não permitindo a exclusão ou a relativização de dispositivos que tenham sido incluídos pelo Congresso Nacional nos

últimos anos. As demais orientações básicas adotadas por este Relator foram:

- não acolher proposições que interferissem nos fundamentos do Plano de Estabilização Econômica-Plano Real: eliminação do déficit nas contas públicas e desindexação da economia;

- não acolher normas ou procedimentos que limitassem as prerrogativas do Congresso Nacional na apreciação do Orçamento e na alocação de recursos, ressalvadas as restrições constitucionais;

- evitar a utilização da LDO como instrumento de alteração de leis específicas, dada sua natureza de lei temporária e com atribuições constitucionalmente limitadas;

- não acolher propostas que visassem o detalhamento do projeto de lei orçamentária, em níveis incompatíveis com a estrutura adotada nos últimos exercícios, nem exigências de demonstrativos adicionais redundantes ou de produção inviável no período de tempo que medeia a aprovação da LDO e o prazo limite para submissão da proposta orçamentária ao Parlamento;

- não admitir dispositivos que transferissem para outros Poderes decisões e atribuições de competência privativa do Congresso Nacional.

#### **2.4. Principais alterações introduzidas no projeto de lei**

Ao projeto em exame foi apresentado um total de 885 (oitocentas e oitenta e cinco) emendas, representando um incremento de mais de 100% em relação a 1994, o que bem demonstra o interesse dos senhores membros do Congresso Nacional pelo tema e o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo orçamentário.

##### **2.4.1. Prioridades e metas**

Os arts. 2º e 3º receberam considerável número de emendas, sendo a maioria no sentido de incluir e/ou modificar prioridades e metas. Comparando-se a LDO em vigor com o projeto sob exame, verificou-se que este não contempla, ao contrário do primeiro, prioridades no exato sentido do termo, mencionando, tão-somente, intenções de política econômica e social, de elevado nível de agregação que, em última análise, constituem-se em premissas ou condicionantes sobre as quais devem assentar-se as prioridades que virão na proposta do PPA/96/99.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve compreender as metas e prioridades da administração pública federal, em consonância com o Plano Pluriannual – PPA, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo, ainda, sobre as alterações na legislação tributária e sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A introdução destes mecanismos na Constituição de 1988 teve como fundamentação dar consistência e racionalidade ao planejamento dos gastos públicos. Sob este prisma, verifica-se flagrante assincronia no art. 35, § 2º, do ADCT, que, ao fixar provisoriamente os prazos para apresentação dos projetos de lei relativos ao PPA e à LDO – até a edição da lei complementar supracitada –, faz com que sempre o projeto da LDO deva ser encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional até 15 de abril. Entretanto, o mesmo dispositivo constitucional firmou a data limite para o projeto do PPA para quatro meses antes do encerramento do exercício, ou seja, em 31 de agosto, portanto quatro meses e meio após a apresentação do projeto da LDO.

Identifica-se aí uma inversão lógico-temporal – se a LDO/96 deve ter suas metas e prioridades extraídas do PPA a vigorar a partir de 1996, já que o § 3º do art. 166 decreta a necessária compatibilidade das emendas apresentadas pelos parlamentares com o PPA e com a LDO, o PPA para 1996/99 deveria anteceder à LDO/96. Enfrenta-se, desta forma, impasse de ordem legal de difi-

cil superação, pois o PPA em vigor, Lei nº 8.173/92, revisado pela Lei nº 8.446/92, não pode servir de referencial, já que sua vigência exaure-se neste exercício de 1995.

O Poder Executivo, conforme o *caput* do art. 3º do projeto, optou por não apresentar as metas e prioridades para o exercício de 1996, remetendo tal tarefa as disposições transitórias do PPA para 1996/99. Ocorre que a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual parte do pressuposto de uma LDO previamente editada e que contenha as prioridades e metas da administração pública federal para o exercício considerado, fato esse reconhecido no parágrafo único do art. 3º do próprio projeto *in verbis*: "As prioridades definidas na forma do *caput* deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1996".

A aceitação por esta Relatoria de uma proposta de LDO que não contemple o rol de metas e prioridades, neste momento, e sua posterior apreciação quando do envio do projeto do PPA/96-99, concomitante com a proposta orçamentária para 1996, não inova no tratamento da questão. Esta situação anômala já ocorreu em 1990 quando o exame da LDO/91, Lei nº 8.074, de 31-7-90, tendo sido a solução proposta pelo Poder Executivo àquela época semelhante à atual, sendo as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1991 consideradas, por força do art. 2º da referida lei, como aquelas constantes do plano plurianual para o período 1991/95.

Na realidade, somente a edição da lei complementar prevista no art. 165 § 9º, da Constituição poderia sanar tal situação. Para tanto, insto os senhores parlamentares a que dêem atenção especial à questão.

Acolhemos emendas determinando a avaliação de execução do plano plurianual que expira no exercício em curso, conforme o art. 4º da Lei nº 8.446, de 21 de junho de 1992. Retirarmos do *caput* do art. 3º a expressão "transitórias" por ser redundante, já que todos os dispositivos do plano plurianual são necessariamente transitórios, limitados ao período de sua vigência.

##### **2.4.2 Desindexação do orçamento**

Coerente com o combate à inflação, instrumentalizado pelo Plano de Estabilização Econômica-Plano Real, previsto na Medida Provisória nº 542, de 30-6-94, decidimos acolher a proposição do Poder Executivo, no sentido de excluir do processo orçamentário quaisquer referências e mecanismos de indexação, contribuindo, nesse aspecto, para a extinção da memória inflacionária dos agentes econômicos.

##### **2.4.3 Estrutura dos orçamentos**

O art. 4º, que trata da estrutura dos orçamentos, mereceu a significativa atenção dos senhores parlamentares, com mais de 1/5 do total das emendas apresentadas, voltadas principalmente para os quadros demonstrativos que acompanham a lei orçamentária.

O teor dessas emendas, em sua grande maioria, visou recompor a linha da LDO/95 nesse particular, que contém demonstrativos e informações complementares a serem apresentadas juntamente com a proposta da Lei Orçamentária Anual, e que foram em grande parte suprimidos na proposta da LDO/96.

Nota-se certa tendência do Poder Executivo, que se afigura inadequadamente, em retirar da LDO as disposições que obrigam à explicitação das metodologias adotadas e os dados utilizados na elaboração orçamentária, pois dificulta o exame mais acurado da proposta. Exemplo disso, encontra-se no inciso III do art. 4º que, diferentemente do ocorrido nas últimas LDO, não prevê a explicitação da metodologia adotada na apuração do resultado primário e operacional das necessidades de financiamento do setor público federal.

Na LDO para 1995, os arts. 4º e 10, aprimorados pelo Congresso Nacional ao longo dos últimos anos, definiam as informações que, estando incluídas na proposta, assegurariam o mais am-

plo debate sobre a peça orçamentária. A propósito, o estatuto do no art. 165, § 6º, da Constituição, não vem sendo totalmente atendido, pois o demonstrativo regionalizado de benefícios financeiros e creditícios, ali previsto, nunca foi apresentado.

O que fica evidente é que o Poder Executivo procurou reduzir ao mínimo a prestação de informações de caráter histórico, informações estas que vem permitindo colocar a proposta de orçamento no contexto recente e atual das finanças públicas.

Com o fito de suprir as deficiências acima identificadas, houvemos por bem acolher várias das emendas propostas ao artigo 4º, as quais em nossa avaliação, são fundamentais para que o Congresso Nacional possa apreciar a contento a peça orçamentária, dando a esta a necessária consistência e clareza. Assim, incorporamos ao nosso substitutivo aquelas emendas que pretendem a inclusão de vários demonstrativos no art. 4º, dentre os quais destacamos:

- a consolidação dos gastos nos grupos de natureza de despesa (GND) "investimentos" e "outras despesas de capital" programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária e por unidade da Federação, eliminadas as duplicidades;

- os valores, por subprojeto e subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número sequencial;

- o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de junho de 1995, por Poder, órgão e entidade;

- memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com: pessoal e encargos sociais para o exercício de 1996, bem como dos juros da dívida pública mobiliária federal para esse ano, incluindo as taxas reais de juros previstas;

- se as operações de crédito excederam, em 1994, às despesas de capital;

- as perdas de receitas decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários e os subsídios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, especificados e regionalizados, nos termos do art. 165, § 6º, da Constituição;

- estimativas da receita e da despesa nos três orçamentos, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens e uma análise retrospectiva da execução nos últimos dois anos, para cada um desses itens;

- da evolução da despesa do Tesouro Nacional, dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, art. 38 do ADCT, até 1994, e da Lei Complementar nº 82/95, em 1995 e 1996; e dos pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos GND "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida" da dívida interna e externa, todos eles contendo a realização nos últimos três anos, a execução provável para 1995 e a programação para 1996, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

- das necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução provável em 1995, bem como das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1996, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação suscinta dos dados e das metodologias utilizadas na apuração desses resultados, para cada ano.

- do estoque da dívida pública federal, mobiliária e contratual, em 30 de junho de 1995, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro de 1994 e as previsões referentes ao montante e à composição desse estoque em 31 de dezembro de 1995 e 1996;

- dos montantes das dívidas assumidas pela União com base nas Leis nºs 8.388 e 8.727, de 30 de dezembro de 1991 e 5 de novembro de 1993, respectivamente, ou legislação que venha a alterá-las ou substituí-las, e os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por Estado beneficiado;

- do impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1996;

Acolhemos a maioria das emendas apresentadas ao artigo 7º e que têm o propósito de que, na classificação funcional-programática, sejam observados os objetivos precípios dos projetos e atividades, independentemente da unidade executora.

Do art. 9º foram agasalhadas emendas com o fito de justificar as razões que derem origem a projetos de lei de créditos adicionais, bem como as consequências derivadas dos cancelamentos das dotações sobre os respectivos subprojetos-subatividades. Adicionalmente, exige-se o mesmo procedimento para os decretos de abertura de créditos suplementares.

Voltamos a inserir no projeto dispositivo determinando a forma de apresentação dos projetos de créditos adicionais e dos decretos de abertura como antes já estabelecidos na LDO/95.

Na programação de despesa, como proposta no art. 11, incluímos preceitos que disciplinam a elaboração orçamentária no tocante à classificação de subprojetos e subatividades e que impedem o "passeio" de recursos dentro do orçamento, necessidade já identificada nos três últimos anos pela própria Comissão.

Adicionamos um parágrafo ao art. 12 do projeto determinando o envio de demonstrativo que caracterize a real situação dos projetos considerados em andamento.

Alteramos a proposta quando esta trata de contenção de gastos supérfluos, impedindo o alargamento das exceções às vedações contida no art. 13, inclusive introduzindo proibição de se contratar servidores a título de consultoria.

Renovamos o preceito ínsito no art. 27 da LDO/95, que exige a inclusão de contribuições a entidades privadas por intermédio de subprojetos específicos, explicitada a lei autorizativa, dando transparência às transferências do setor público para o privado e submetendo-as à representação popular.

#### 2.4.4. Dos orçamentos da seguridade social e de investimento

O projeto, em seu art. 5º, exclui dos orçamentos fiscal e da seguridade social as empresas públicas e sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro, restringindo-se a programação destas ao orçamento de investimento. Dessa forma, não ficaria expressa a programação dos gastos correntes custeados com recursos do Tesouro, não se submetendo à apreciação do Congresso Nacional tais despesas, de forma detalhada.

A transparência na alocação dos recursos do Tesouro às empresas da administração indireta, dependentes de tais aportes, ficará prejudicada se não for adotado, como propomos no art. 5º do projeto, o mesmo critério das últimas LDO, que consistiu em incluir toda a programação de tais entidades nos orçamentos fiscal e da seguridade.

Mantivemos, igualmente, como prevemos no art. 29 do projeto, a dispensa de inclusão do orçamento de investimentos, da programação das empresas cujo programa de trabalho se ache explicitado, integralmente, nos orçamentos fiscal ou da seguridade social, por entender que a prática adotada no Orçamento de 1993 e mantida na LDO relativa ao Orçamento de 1994 está fundada no mais estrito bom senso.

Da análise efetuada da "Seção III – Das Diretrizes específicas do Orçamento da Seguridade Social", art. 28, decidimos por exigir maior transparência na alocação dos recursos, retornando à redação do art. 44 da LDO/95, regionalizando os gastos em saúde

e assistência social e melhor discriminando os benefícios e suas fontes de financiamento.

#### 2.4.5 Apropriação de receitas

O art. 40 do projeto define regras prevendo efeitos na lei orçamentária de eventuais alterações na legislação tributária e os procedimentos quanto à utilização dos recursos adicionais delas decorrentes, bem como reintroduz a figura das despesas condicionadas, estabelecendo critérios para o seu cancelamento, em caso de não realização das correspondentes receitas. Esse procedimento aplica-se igualmente, nos termos da proposta, às alterações no programa de desestatização e na concessão de serviços públicos que resultem em aumento na disponibilidade de recursos.

O art. 41, em seu *caput*, tem a intenção de permitir à Administração movimentar dotações entre grupos de despesa de um mesmo subprojeto/subatividade; em seu § 1º, a apropriação do excesso de arrecadação aos créditos orçamentários, proporcionalmente ao fixado na lei de meios; e, em seu § 2º, a supressão de eventuais carências de recursos para pagamento de pessoal mediante transferências entre dotações de igual natureza.

A pretexto de agilizar-se a gestão do Tesouro não se pode admitir que alterações durante a execução do orçamento sejam efetivadas à revelia do Congresso Nacional, pois para elas há a via constitucional da proposta de crédito adicional. Destaque-se que a autorização genérica para a abertura de créditos adicionais é atribuição constitucional da Lei Orçamentária Anual e não da LDO, conforme o § 8º do art. 165. Não bastasse isso, a movimentação indiscriminada das dotações, ainda que dentro do mesmo subprojeto-subatividade, implicaria em alterar o mérito da programação previamente aprovada pelo Parlamento, frustrando o Poder Legislativo em sua atribuição de controlar a execução financeiro-orçamentária.

Assim, exemplificando, uma determinada subatividade com dotação para despesas de pessoal de um órgão poderia ter esta dotação cancelada para suplementação de recursos para pagamento de prestadores de serviço ou de outra subatividade que contemplasse despesas da mesma natureza em outro órgão distinto, tudo sem qualquer apreciação pelo Congresso Nacional.

A pretendida apropriação dos excessos arrecadados, de forma proporcional à distribuição das dotações originalmente aprovadas equivaleria, na prática, a uma disfarçada reindexação do orçamento, a contrário senso do espírito da proposta como um todo e, notadamente, em desacordo com o objetivo básico declarado no art. 2º, I, qual seja, de buscar a estabilidade econômica. A suplementação linear dos créditos orçamentários, como expresso no § 1º, incorreria no mesmo pecado de se contingenciar despesas de forma linear, desconsiderando as reais e peculiares necessidades de cada categoria de programação, que só se exteriorizam no decorrer da execução propriamente dita. Finalmente, a disposição presente no § 2º de remanejar dotações para despesas com pessoal independentemente de sua funcional-programática autorizada, seria como voltarmos ao orçamento tradicional de 30 anos atrás e desconsiderarmos o princípio da programação orçamentária, como todos os modernos orçamentos observam.

Inexplicavelmente, o tratamento proposto no art. 41 pelo Poder Executivo ao excesso da arrecadação não é o mesmo ao dado no parágrafo único do art. 9º para a apropriação dos recursos decorrentes de emendas que alterem os valores das receitas orçamentárias, os quais somente poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Portanto, propomos a supressão do art. 41 e do parágrafo único do art. 9º.

#### 2.4.6 Desvinculação de receitas

A maioria das emendas apresentadas no art. 10 do projeto tiveram como propósito suprimir a íntegra do citado dispositivo.

Trata esse comando de afastar, para efeitos da lei orçamentária de 1996, a legislação infraconstitucional, exceto a veiculada por lei complementar, que vincule recursos de "qualquer órgão, fundo ou despesas independente da origem desses recursos".

Entendemos acolher tais proposições, uma vez que a flexibilidade pretendida extrapolaria a esfera de atribuições constitucionais da LDO.

#### 2.4.7 Contrapartida de empréstimos e transferências intergovernamentais

A proposta, em seu art. 15, ao concentrar todos os recursos das contrapartidas de empréstimos internos e externos em uma só dotação "própria", fere frontalmente o princípio da especialidade dos créditos orçamentários, retirando qualquer finalidade programática da dotação, pois não mais teria vínculo com a finalidade do gasto mas somente com sua natureza de contrapartida a empréstimo.

Objetivando eliminar essa impropriedade, consolidamos as várias emendas apresentadas ao dispositivo e apresentamos nova redação ao *caput* do artigo e acrescemos-lhes um novo parágrafo. Dessa forma, o artigo, passa, também, a determinar que a destinação de recursos para compor contrapartidas não poderá ter destinação diferente da originalmente programada, com o que estarão assegurados os recursos para esse fim, além de evitar a incorreção no pagamento de eventuais taxas de permanência.

Foram apresentadas várias emendas alterando o projeto em seu art. 19, o qual aumenta o grau de exigências para os beneficiários públicos de transferências voluntárias da União, em termos de geração de receita própria, contenção das despesas com pessoal e contrapartidas.

O substitutivo contempla no *caput* do art. 19 várias proposições apresentadas pelos senhores parlamentares, ao restringir ao momento da assinatura do instrumento original a comprovação, pelo beneficiário da transferência, do cumprimento das condições estabelecidas. A solução foi inclusive recentemente adotada na execução do exercício de 1995, por alteração da LDO/95 de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Comungamos com o Poder Executivo da necessidade em ser estimulado o aumento da eficiência da máquina de arrecadação das receitas próprias dos beneficiários das transferências da União. Todavia, o aumento na participação mínima exigida de tais entes, em termos de receita própria em relação ao total das receitas orçamentárias, afigura-se-nos excessiva. Portanto, propomos para os incisos do *caput* do art. 19, uma solução intermediária entre o contido no projeto e o anteriormente previsto na LDO/95, com os percentuais mínimos de receitas próprias situando-se em faixa intermediária entre o previsto na LDO/95 e na proposta do Executivo para 1996, como apresentado no Substitutivo.

Com relação às exigências em termos de contrapartida dos beneficiários de transferências da União, presentes no § 1º do art. 19, voltamos a dar à região Centro-Oeste o mesmo tratamento dispensado às áreas da Sudam e Sudene, o mesmo fazendo com as capitais existentes nessas três áreas.

Alteramos os parâmetros exigidos no projeto quanto à participação dos beneficiários de transferência da União na forma de contrapartida. Não podemos passar de um extremo ao outro. A LDO/95 estabelecia o teto, limite máximo para as contrapartidas, em patamares muito baixos, restringindo a possibilidade da União de exigir maior esforço daqueles beneficiários, por outro lado, o projeto apresentado fixou um piso e deixou ao alvôrdio da União o *quantum* da contrapartida.

Visando dar segurança a ambas as partes, adotamos critério mais claro que consiste em um intervalo que abrange o máximo previsto na LDO/95 e o mínimo proposto no projeto da LDO/96, como fica demonstrado na tabela abaixo:

Unidades federativas	LDO/95 (%)	Projeto de LDO/96 (%)	Substitutivo (%)
Estados Sul-Sudeste	0 a 20	40 a 100	20 a 40
Estados Centro-Oeste	0 a 10	40 a 100	10 a 20
Estados Sudene/Sudam	0 a 10	10 a 100	10 a 20
Municípios Sul-Sudeste	0 a 20	20 a 100	20 a 40
Municípios Sul-Sudeste transferências no âmbito do SUS	0 a 20	20 a 100	10 a 40
Municípios Centro-Oeste	0 a 10	20 a 100	10 a 20
Municípios Sudene/Sudam	0 a 10	10 a 100	10 a 20
Municípios Sudene/Sudam com até 25.000 habitantes	0 a 10	20 a 100	5 a 10
Capitais Sul-Sudeste	0 a 20	20 a 100	20 a 40
Capitais Centro-Oeste	0 a 10	20 a 100	10 a 20
Capitais Sudene/Sudam	0 a 10	20 a 100	10 a 20

Finalmente, destacamos o tratamento preferencial que dispensamos aos municípios que recebam transferências à conta de recursos destinados à educação fundamental, às ações do "Programa Comunidade Solidária", às transferências ao DF para pagamento de despesas com educação e saúde e às transferências aos municípios no âmbito do SUS.

#### 2.4.8 Despesas da União com pessoal e encargos sociais

O art. 36 prevê o ajustamento das despesas de pessoal dos três Poderes aos limites impostos pela Lei Complementar nº 82, de 27-3-95, ou seja, 56% das receitas correntes líquidas. Entretanto, em seu parágrafo único, inova no sentido de estabelecer limites na participação das despesas com pessoal ativo e inativo entre os três Poderes, tendo por parâmetro a participação relativa no exercício de 1994.

Visando aprimorar o texto proposto, retiramos do art. 36 do projeto a fixação de limites para despesas com pessoal, uma vez que tal matéria já se encontra regulada em lei complementar. Segundo a orientação imprimida pelo Poder Executivo ao projeto, e por nós integralmente acolhida, no sentido de que os limites globais de despesa de cada Poder sejam estabelecidos conjuntamente por ocasião da elaboração das respectivas propostas, conforme o art. 6º, parágrafo único, suprimimos o parágrafo único do art. 36, relativo às despesas com pessoal.

Inserimos um parágrafo ao art. 37 do projeto no sentido de que os projetos de lei que contemplam o aumento com pessoal devem conter demonstrativo da suficiência de dotação orçamentária, como ali exigido, para que se assegure o cumprimento do preceito constitucional, ínsito no art. 169, II, da Constituição.

#### 2.4.9 Execução dos orçamentos

Acatando expressivo número de emendas apresentadas, incluímos dispositivo aprimorando a forma e estrutura da prestação de contas anual da União, incluindo informações que permitam o cotejo da lei orçamentária com sua execução, inclusive quanto ao cumprimento de suas metas físicas.

A faculdade sem limites ao Poder Executivo de executar a lei orçamentária como e quando bem lhe aproover, retira a eficácia da lei de meios, enfraquecendo a participação do Congresso Nacional da lei de meios, enfraquecendo a participação do Congresso Nacional na gestão dos gastos públicos.

Não obstante do Poder Executivo ter demonstrado em outras ocasiões pouca disposição para a execução uniforme do orçamento em termos funcionais-programáticos (por subprogramas) e temporais (período trimestral), inclusive tendo vetado tal preceito constante do autógrafo da LDO/95, sob a alegação de não poder a LDO regular a execução orçamentária, apesar da lei comportar por iniciativa do Executivo outras normas de execução, voltamos a propugnar o instituto, por garantir efetividade à programação orçamentária, ainda que permitido certa margem de liberdade em sua execução. Prevê-se a obrigatoriedade do relatório da execução orçamentária, previsto no art. 165, § 3º, da Constituição, conter demonstrativo que permita a verificação da execução uniforme e ali justifique-se os desvios observados.

O Poder Executivo, no art. 44, prevê o acesso irrestrito, para fins de acompanhamento e fiscalização ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR. Por considerarmos o acesso ao Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação – ANGELA, de acompanhamento da receita administrada pela Secretaria da Receita Federal igualmente essencial à fiscalização orçamentária, o incluímos no rol de redes de disponibilização obrigatória para o Congresso Nacional.

O Poder Executivo, no art. 46, propõe novamente o instituto da execução excepcional do orçamento, na hipótese do não envio do projeto de lei orçamentária anual à sanção até 31 de dezembro de 1995, em observância ao que determina o art. 35, § 2º, III, do ADCT, que em verdade determina o encaminhamento, para sanção, da Lei Orçamentário Anual, até o fim da sessão legislativa. A autorização, como existente na proposta, até sua formal aprovação, será o título de antecipação dos créditos orçamentários, só excluído da programação os subprojetos/subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

Se concedida a faculdade ao Poder Executivo, da forma pretendida, ampliar-se-á desmesuradamente o rol e a forma de realização das despesas sob a modalidade de execução excepcional, em relação ao previsto na LDO/95, art. 64. Naquele diploma, só era permitida a execução antecipada das despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais e serviço da dívida, na proporção de um doze avos ao mês. Agora, pretende-se a execução de qualquer despesa pela Administração, seja de custeio ou capital, e ao tempo que lhe for conveniente e oportunno, pois deixa de existir o limite de um doze avos mensal.

Visando impor limites a essa execução anômala, propomos no substitutivo a volta à regra da execução por duodécimos, ou seja, só pode ser empenhado mês a mês o montante correspondente a 1/12 avos do total da dotação constante do crédito, excluídos os subprojetos/subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995, bem como não considerados nesse limite as dotações para despesas com pessoal e encargos, com pagamentos de benefícios previdenciários pelo INSS, com pagamentos de serviço da dívida e com pagamentos das despesas do SUS.

Eventuais saldos negativos, decorrentes da aprovação da lei orçamentária pelo Poder Legislativo, em desacordo com o antes proposto pelo Poder Executivo, estarão sujeitos a, nos termos do § 2º do art. 46, "reajusteamento de dotações", pela abertura de créditos adicionais, ao contrário do § 3º do art. 64 da LDO/95, que previa "remanejamento de dotações" termo mais limitante. Avaliamos que a redação dada pela LDO/95 era tecnicamente mais apropriada e revertemos o termo, alterando a proposta neste particular.

A aquiescência do Congresso Nacional para com a execução orçamentária, na forma do ainda projeto, no período que antecede à aprovação de sua correspondente lei, deve-se ao primado do princípio da anterioridade orçamentária que reza ser imprescindível a aprovação da lei orçamentária no exercício que antecede ao

de sua execução. Tem o Congresso Nacional o poder-dever de aprová-la a tempo, para que sua execução decorra naturalmente no exercício correspondente, como o fez no ano passado.

Por fim, em consideração a diversas demandas parlamentares, decidimos acatar proposição estabelecendo que o Poder Executivo faça publicar e distribuir à sociedade uma síntese da proposta e da lei orçamentária, ambas em linguagem clara e acessível, por entendermos que a iniciativa constituir-se-á em passo de relevante significado para a democratização do processo orçamentário em nosso País.

#### 2.4.10. Emendas

Foram apresentadas 885 emendas ao Projeto de Lei nº 3, de 1995 – CN, que foram apreciadas individualmente de forma a incorporar as contribuições que, no nosso entender, acrescem e apri-

moram o projeto apresentado pelo Poder Executivo. Destas emendas, foram aprovadas totalmente 359 emendas e parcialmente 162, consideradas prejudicadas 29 e rejeitadas 335 emendas. A decisão adotada com relação a cada uma das emendas propostas pelos Senhores Parlamentares é apresentada em anexo a este Parecer.

#### II. Conclusão

Alicerçados nas razões e argumentos apresentados em nosso Relatório, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996 (Projeto de Lei nº 3, de 1995-CN), na forma do Substitutivo que submetemos à elevada consideração dos Senhores Parlamentares.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1995. – Senador José Fogaça, Relator.



### CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização Emendas a LDO/96

EMENDA	AUTOR	PARECER
001-9	SENADOR MAURO MIRANDA	aprovada parcialmente
002-7	DEPUTADO SANDRO MABEL	aprovada parcialmente
003-5	SENADOR MAURO MIRANDA	aprovada parcialmente
004-3	SENADOR LUCIO ALCÂNTARA	rejeitada
005-1	SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA	rejeitada
006-0	DEPUTADO DELFIM NETTO	rejeitada
007-9	DEPUTADO PADRE ROQUE	rejeitada
008-6	SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA	aprovada
009-4	DEPUTADO PIMENTEL GOMES	rejeitada
010-8	DEPUTADO PIMENTEL GOMES	aprovada parcialmente
011-6	DEPUTADO PIMENTEL GOMES	aprovada
012-4	DEPUTADO PIMENTEL GOMES	aprovada
013-2	DEPUTADO PIMENTEL GOMES	rejeitada
014-1	DEPUTADO PIMENTEL GOMES	aprovada parcialmente
015-9	DEPUTADO JOÃO COSER	aprovada parcialmente
016-7	DEPUTADO JOÃO COSER	aprovada
017-5	DEPUTADO JOÃO COSER	aprovada
018-3	DEPUTADO JOÃO COSER	rejeitada
019-1	DEPUTADO JOÃO COSER	aprovada
020-5	DEPUTADO JOÃO COSER	aprovada
021-3	SENADOR ROMERO JUCA	aprovada parcialmente
022-1	SENADOR ROMERO JUCA	aprovada
023-0	SENADOR ROMERO JUCA	aprovada parcialmente
024-8	SENADOR ROMERO JUCA	aprovada
025-6	DEPUTADO VALDIR COLATTO	rejeitada
026-4	DEPUTADO VALDIR COLATTO	rejeitada
027-2	DEPUTADO VALDIR COLATTO	rejeitada
028-1	DEPUTADO VALDIR COLATTO	rejeitada
029-9	DEPUTADO VALDIR COLATTO	rejeitada
030-2	DEPUTADO VALDIR COLATTO	rejeitada
031-1	DEPUTADO VALDIR COLATTO	rejeitada
032-9	DEPUTADO VALDIR COLATTO	rejeitada
033-7	DEPUTADO ILDEMAR KUSSLER	aprovada parcialmente

034-5	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	aprovada parcialmente
035-3	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	aprovada parcialmente
036-1	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	rejeitada
037-0	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	rejeitada
038-8	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	aprovada parcialmente
039-6	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	rejeitada
040-0	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	aprovada parcialmente
041-8	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	aprovada parcialmente
042-6	SENADOR	MAURO MIRANDA	rejeitada
043-4	SENADOR	MAURO MIRANDA	aprovada parcialmente
044-2	SENADOR	MAURO MIRANDA	aprovada parcialmente
045-1	SENADOR	MAURO MIRANDA	aprovada
046-9	SENADOR	MAURO MIRANDA	aprovada parcialmente
047-7	DEPUTADO	ANTONIO JOAQUIM	aprovada
048-5	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	aprovada parcialmente
049-3	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	aprovada
050-7	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	aprovada parcialmente
051-5	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	aprovada
052-3	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	aprovada
053-1	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	rejeitada
054-0	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	rejeitada
055-8	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	aprovada parcialmente
056-6	DEPUTADO	ANTONIO JOAQUIM	rejeitada
057-4	DEPUTADO	ANTONIO JOAQUIM	aprovada
058-2	DEPUTADO	ANTONIO JOAQUIM	aprovada
059-1	DEPUTADO	ANTONIO JOAQUIM	rejeitada
060-4	DEPUTADO	ANTONIO JOAQUIM	aprovada
061-2	DEPUTADO	ANTÔNIO JOAQUIM	rejeitada
062-1	DEPUTADO	JOSÉ MACHADO	rejeitada
063-9	DEPUTADO	JOSE MACHADO	aprovada
064-7	DEPUTADO	JOSE MACHADO	aprovada
065-5	DEPUTADO	JOSE MACHADO	aprovada
066-3	DEPUTADO	JOSE MACHADO	aprovada
067-1	DEPUTADO	JOSÉ MACHADO	aprovada
068-0	DEPUTADO	JOSÉ MACHADO	aprovada
069-8	DEPUTADO	JOSÉ MACHADO	aprovada
070-1	DEPUTADO	JOSE MACHADO	rejeitada
071-1	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	rejeitada
072-8	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada parcialmente
073-6	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	rejeitada
074-4	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
075-2	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	rejeitada
076-1	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	rejeitada
077-9	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
078-7	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
079-5	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
080-9	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
081-7	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
082-5	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
083-3	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	rejeitada
084-1	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	rejeitada
085-0	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada parcialmente
086-8	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada parcialmente

087-6	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
088-4	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
089-2	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada
090-6	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	aprovada parcialmente
091-4	DEPUTADO	AECIO NEVES CUNHA	aprovada parcialmente
092-2	DEPUTADO	OSVALDO REIS	rejeitada
093-1	DEPUTADO	OSVALDO REIS	aprovada parcialmente
094-9	DEPUTADO	OSVALDO BIOLCHI	aprovada parcialmente
095-7	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	rejeitada
096-5	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada
097-3	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada
098-1	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada parcialmente
099-0	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada parcialmente
100-7	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	rejeitada
101-5	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	rejeitada
102-3	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada
103-1	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada
104-0	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	rejeitada
105-8	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada
106-6	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada
107-4	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada
108-2	DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO	aprovada
109-1	DEPUTADO	JOÃO FASSARELLA	rejeitada
110-4	DEPUTADO	JOÃO FASSARELLA	aprovada parcialmente
111-2	DEPUTADO	JOÃO FASSARELLA	rejeitada
112-1	DEPUTADO	JOÃO FASSARELLA	aprovada parcialmente
113-9	DEPUTADO	JOÃO FASSARELLA	aprovada parcialmente
114-7	SENADOR	CARLOS PATROCINIO	rejeitada
115-5	SENADOR	CARLOS PATROCINIO	aprovada parcialmente
116-3	SENADOR	CARLOS PATROCINIO	rejeitada
117-1	SENADOR	CARLOS PATROCINIO	aprovada parcialmente
118-0	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada parcialmente
119-8	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada parcialmente
120-1	DEPUTADO	JOSE FRITSCHI	rejeitada
121-0	DEPUTADO	JOSE FRITSCHI	rejeitada
122-8	DEPUTADO	JOSE FRITSCHI	rejeitada
123-6	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	prejudicada
124-4	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	prejudicada
125-2	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	rejeitada
126-1	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	rejeitada
127-9	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	rejeitada
128-7	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	rejeitada
129-5	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	rejeitada
130-9	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	aprovada
131-7	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	rejeitada
132-5	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	rejeitada
133-3	DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	aprovada
134-1	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	rejeitada
135-0	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	rejeitada
136-8	DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN	rejeitada
137-6	DEPUTADO	NEI SON MARCHEZAN	aprovada parcialmente
138-4	DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN	aprovada
139-2	DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN	aprovada

140-6	DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN	aprovada
141-4	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
142-2	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
143-1	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada parcialmente
144-9	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada parcialmente
145-7	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
146-5	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
147-3	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	prejudicada
148-1	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	prejudicada
149-0	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
150-3	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
151-1	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
152-0	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
153-8	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
154-6	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
155-4	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
156-2	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
157-1	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada parcialmente
158-9	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada parcialmente
159-7	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
160-1	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
161-9	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
162-7	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
163-5	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada
164-3	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	aprovada parcialmente
165-1	DEPUTADO	MAX ROSENMAN	rejeitada
166-0	DEPUTADO	SILVIO ABREU	aprovada
167-8	DEPUTADO	SILVIO ABREU	aprovada parcialmente
168-8	DEPUTADO	SILVIO ABREU	aprovada
169-4	DEPUTADO	SILVIO ABREU	aprovada
170-8	DEPUTADO	SILVIO ABREU	aprovada
171-6	DEPUTADO	SILVIO ABREU	rejeitada
172-4	DEPUTADO	SILVIO ABREU	aprovada
173-2	DEPUTADO	SILVIO ABREU	rejeitada
174-1	DEPUTADO	SILVIO ABREU	aprovada
175-9	DEPUTADO	SILVIO ABREU	rejeitada
176-7	DEPUTADO	SILVIO ABREU	rejeitada
177-5	DEPUTADO	SILVIO ABREU	rejeitada
178-3	DEPUTADO	SILVIO ABREU	rejeitada
179-1	DEPUTADO	SILVIO ABREU	aprovada
180-5	DEPUTADO	SILVIO ABREU	rejeitada
181-3	DEPUTADO	ADÃO PRETTO	prejudicada
182-1	DEPUTADO	GENÉSIO BERNARDINO	rejeitada
183-0	DEPUTADO	GENÉSIO BERNARDINO	rejeitada
184-8	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	aprovada
185-6	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	aprovada
186-4	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	aprovada
187-2	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	rejeitada
188-1	DEPUTADO	FERNANIXO ZUPPO	aprovada
189-9	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	rejeitada
190-2	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	rejeitada
191-1	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	rejeitada
192-9	DEPUTADO	FERNANIXO ZUPPO	rejeitada

193-7	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	aprovada parcialmente
194-5	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	aprovada parcialmente
195-3	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	aprovada parcialmente
196-1	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	aprovada
197-0	DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	aprovada
198-8	DEPUTADO	AUGUSTO NARDES	aprovada
199-6	DEPUTADO	AUGUSTO NARDES	aprovada
200-3	DEPUTADO	AUGUSTO NARDES	aprovada
201-1	DEPUTADO	AUGUSTO NARDES	aprovada parcialmente
202-0	DEPUTADO	AUGUSTO NARDES	aprovada
203-8	DEPUTADO	ETE BEZERRA	aprovada parcialmente
204-6	DEPUTADO	ANTONIO CUNHA LIMA	rejeitada
205-4	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada
206-2	DEPUTADO	JOSE PIMENTEL	rejeitada
207-1	DEPUTADO	JOSE PIMENTEL	rejeitada
208-9	DEPUTADO	JOSE PIMENTEL	prejudicada
209-7	DEPUTADO	JOSE PIMENTEL	rejeitada
210-1	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	rejeitada
211-9	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
212-7	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	rejeitada
213-5	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
214-3	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
215-1	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
216-0	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada parcialmente
217-8	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
218-8	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
219-4	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada parcialmente
220-8	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
221-6	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	rejeitada
222-4	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
223-2	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	prejudicada
224-1	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	rejeitada
225-9	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada
226-7	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	aprovada parcialmente
227-5	DEPUTADO	PAULO BERNARDO SILVA	rejeitada
228-3	DEPUTADA	CELIA MENDES	aprovada parcialmente
229-1	DEPUTADO	CELIA MENDES	aprovada
230-5	DEPUTADO	CELIA MENDES	aprovada
231-3	DEPUTADO	CELIA MENDES	aprovada
232-1	DEPUTADO	CELIA MENDES	rejeitada
233-0	SENADOR	ROMERO JUCA	aprovada parcialmente
234-8	SENADOR	ROMERO JUCA	rejeitada
235-6	DEPUTADO	CARLOS AIRTON	aprovada
236-4	DEPUTADO	CARLOS AIRTON	rejeitada
237-2	DEPUTADO	CARLOS AIRTON	aprovada
238-1	DEPUTADO	CARLOS AIRTON	aprovada
239-9	DEPUTADO	CARLOS AIRTON	rejeitada
240-2	DEPUTADO	CARLOS AIRTON	aprovada
241-1	DEPUTADO	CARLOS AIRTON	rejeitada
242-9	DEPUTADO	CARLOS AIRTON	aprovada
243-7	SENADOR	LÚDIO COELHO	rejeitada
244-5	DEPUTADO	OSVALDO REIS	rejeitada
245-3	DEPUTADO	JOÃO LEÃO	aprovada

246-1	DEPUTADO	JOÃO LEÃO	
247-0	SENADOR	JONAS PINHEIRO	aprovada
248-8	SENADOR	JONAS PINHEIRO	rejeitada
249-6	SENADOR	JONAS PINHEIRO	rejeitada
250-0	SENADOR	JONAS PINHEIRO	rejeitada
251-8	SENADOR	JONAS PINHEIRO	rejeitada
252-6	SENADOR	JONAS PINHEIRO	rejeitada
253-4	DEPUTADO	PINHEIRO LANDIM	rejeitada
254-2	DEPUTADO	MARILU GUIMARÃES	rejeitada
255-1	DEPUTADO	MARILU GUIMARÃES	aprovada parcialmente
256-9	DEPUTADO	MARILU GUIMARÃES	rejeitada
257-7	DEPUTADO	MARILU GUIMARÃES	aprovada
258-5	DEPUTADO	MARILU GUIMARÃES	rejeitada
259-3	DEPUTADO	MARILU GUIMARÃES	rejeitada
260-7	DEPUTADO	MARCIO REINALDO MOREIRA	rejeitada
261-5	DEPUTADO	MARCIO REINALDO MOREIRA	aprovada parcialmente
262-3	DEPUTADO	MARCIO REINALDO MOREIRA	aprovada
263-1	SENADOR	MARCIO REINALDO MOREIRA	rejeitada
264-0	DEPUTADO	MARCIO REINALDO MOREIRA	aprovada parcialmente
265-8	DEPUTADO	MARCIO REINALDO MOREIRA	aprovada parcialmente
266-6	DEPUTADO	OSVALDO COELHO	aprovada
267-4	DEPUTADO	OSVALDO COELHO	aprovada
268-2	DEPUTADO	EDUARDO JORGE	aprovada
269-1	DEPUTADO	EDUARDO JORGE	rejeitada
270-1	DEPUTADO	EDUARDO JORGE	rejeitada
271-2	SENADOR	CARLOS BEZERRA	aprovada parcialmente
272-1	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
273-9	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
274-7	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
275-5	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
276-3	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
277-1	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
278-0	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
279-8	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
280-1	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
281-0	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
282-8	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
283-6	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
284-4	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	prejudicada
285-2	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
286-1	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
287-9	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
288-7	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
289-5	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
290-9	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
291-7	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
292-5	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
293-3	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
294-1	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
295-0	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
296-8	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	aprovada
297-6	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada
298-4	DEPUTADO	SERGIO AROUCA	rejeitada

299-2	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
300-0	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
301-8	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
302-6	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
303-4	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada parcialmente
304-2	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
305-1	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
306-9	DEPUTADO	SÉRGIO AOUCA	aprovada
307-7	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
308-5	DEPUTADO	SÉRGIO AORUCA	aprovada
309-3	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
310-7	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
311-5	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
312-3	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
313-1	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
314-0	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
315-8	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
316-6	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
317-4	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
318-2	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
319-1	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
320-4	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
321-2	DEPUTADO	SÉRGIO AROUCA	aprovada
322-1	DEPUTADO	FEU ROSA	rejeitada
323-9	DEPUTADO	FEU ROSA	prejudicada
324-7	DEPUTADO	FEU ROSA	rejeitada
325-5	DEPUTADO	FEU ROSA	rejeitada
326-3	DEPUTADO	FEU ROSA	aprovada
327-1	DEPUTADO	ARMANDO COSTA	aprovada
328-0	DEPUTADO	ARMANDO COSTA	aprovada
329-8	DEPUTADO	ARMANDO COSTA	aprovada
330-1	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	rejeitada
331-0	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	rejeitada
332-8	DEPUTADO	ILDEMAR KUSSLER	rejeitada
333-6	DEPUTADO	DILCEU SPERAFICO	rejeitada
334-4	DEPUTADO	DILCEU SPERAFICO	aprovada
335-2	DEPUTADO	ROBERTO BALESTRA	aprovada
336-1	DEPUTADO	ROBERTO BALESTRA	aprovada
337-9	DEPUTADO	ROBERTO BALESTRA	rejeitada
338-7	DEPUTADO	ROBERTO BALESTRA	aprovada
339-5	DEPUTADO	ROBERTO BALESTRA	rejeitada
340-9	DEPUTADO	ROBERTO BALESTRA	aprovada
341-7	DEPUTADO	ROBERTO BALESTRA	aprovada
342-5	DEPUTADO	ROBERTO BALESTRA	rejeitada
343-3	DEPUTADO	HUGO BIEHL	aprovada parcialmente
344-1	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada
345-0	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada parcialmente
346-8	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada
347-6	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada
348-4	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada
349-2	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada
350-6	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada
351-4	DEPUTADO	BARBOSA NETO	rejeitada

352-2	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada parcialmente
353-1	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada
354-9	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada parcialmente
355-7	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada parcialmente
356-5	DEPUTADO	BARBOSA NETO	aprovada parcialmente
357-3	DEPUTADO	BARBOSA NETO	rejeitada
358-1	DEPUTADO	ALCIDES MODESTO	rejeitada
359-0	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
360-3	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
361-1	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
362-2	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
363-8	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	prejudicada
364-6	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
365-4	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
366-2	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	prejudicada
367-1	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	prejudicada
368-2	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	prejudicada
369-7	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
370-1	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
371-9	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
372-7	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada parcialmente
373-5	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
374-3	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
375-1	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
376-0	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada parcialmente
377-8	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
378-6	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada parcialmente
379-4	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
380-8	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
381-6	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
382-4	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
383-2	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
384-1	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
385-9	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
386-7	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
387-5	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
388-3	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada parcialmente
389-1	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
390-5	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
391-3	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
392-1	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
393-0	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
394-8	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
395-6	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
396-4	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
397-2	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
398-1	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	rejeitada
399-9	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
400-6	DEPUTADO	GIOVANNI QUEIROZ	aprovada
401-4	DEPUTADO	GERSON PERES	rejeitada
402-2	DEPUTADO	FERNANDO DANTAS FERRO	rejeitada
403-1	DEPUTADO	FERNANDO DANTAS FERRO	prejudicada
404-9	DEPUTADO	PAULO BERNARDO	rejeitada

405-7	DEPUTADO	PAULO FERNARDO	rejeitada
406-5	DEPUTADO	MARILU GUIMARÃES	prejudicada
407-3	DEPUTADO	DEPUTADO L.APROVITA VIEIRA	aprovada parcialmente
408-1	DEPUTADO	LIDIA QUINAN	aprovada parcialmente
409-0	DEPUTADO	LIDIA QUINAN	aprovada parcialmente
410-3	DEPUTADO	ONOFRE QUINAN	aprovada parcialmente
411-1	SENADOR	ONOFRE QUINAN	aprovada parcialmente
412-0	DEPUTADO	CELSO DANIEL	aprovada
413-8	DEPUTADO	CELSO DANIEL	aprovada
414-6	DEPUTADO	CELSO DANIEL	aprovada
415-4	DEPUTADO	CELSO DANIEL	aprovada
416-2	DEPUTADO	CELSO DANIEL	rejeitada
417-1	DEPUTADO	CELSO DANIEL	aprovada
418-9	DEPUTADO	CELSO DANIEL	aprovada parcialmente
419-7	DEPUTADO	CELSO DANIEL	aprovada
420-1	DEPUTADO	CELSO DANIEL	rejeitada
421-9	DEPUTADO	CELSO DANIEL	aprovada parcialmente
422-7	DEPUTADO	CELSO DANIEL	prejudicada
423-5	DEPUTADO	JOFRAN FREJAT	rejeitada
424-3	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	aprovada
425-1	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	aprovada
426-0	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	prejudicada
427-8	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	aprovada
428-6	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	aprovada parcialmente
429-4	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	aprovada
430-8	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	aprovada
431-6	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	rejeitada
432-4	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	aprovada
433-2	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	rejeitada
434-1	DEPUTADO	BENEDITO DOMINGOS	aprovada
435-9	DEPUTADO	ELISEU RESENDE	rejeitada
436-7	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
437-5	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
438-3	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
439-1	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
440-5	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
441-3	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
442-1	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada parcialmente
443-0	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
444-8	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
445-6	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada parcialmente
446-4	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
447-2	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
448-1	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada parcialmente
449-9	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
450-2	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
451-1	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
452-9	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
453-7	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
454-5	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
455-3	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	rejeitada
456-1	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
457-0	DEPUTADO	FELIPE MENDES	aprovada parcialmente

458-8	DEPUTADO	FELIPE MENDES	aprovada parcialmente
459-6	DEPUTADO	FELIPE MENDES	aprovada
460-0	DEPUTADO	FELIPE MENDES	aprovada
461-8	DEPUTADO	FELIPE MENDES	aprovada
462-6	DEPUTADO	FELIPE MENDES	aprovada
463-4	DEPUTADO	FELIPE MENDES	aprovada
464-2	DEPUTADO	BASILIO VILLANI	rejeitada
465-1	DEPUTADO	BASILIO VILLANI	aprovada
466-9	DEPUTADO	BASILIO VILLANI	rejeitada
467-7	DEPUTADO	BASILIO VILLANI	aprovada
468-5	DEPUTADO	DEPUTADO BASILIO VILLANI	aprovada
469-3	DEPUTADO	BASILIO VILLANI	aprovada
470-7	DEPUTADO	BASILIO VILLANI	aprovada parcialmente
471-5	DEPUTADO	INOCENCIO OLIVIRIA	aprovada parcialmente
472-3	DEPUTADO	MOREIRA FRANCO	aprovada parcialmente
473-1	DEPUTADO	TUGA ANGFRAMI	aprovada parcialmente
474-0	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	aprovada
475-8	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	rejeitada
476-5	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	rejeitada
477-4	SENADOR	LUCIO ALCANTARA	rejeitada
478-2	SENADOR	LUCIO ALCANTARA	rejeitada
479-1	SENADOR	LUCIO ALCANTARA	rejeitada
480-4	SENADOR	LUCIO ALCANTARA	aprovada parcialmente
481-2	DEPUTADO	MARIA LAURA	aprovada parcialmente
482-1	DEPUTADO	MARIA LAURA	aprovada parcialmente
483-9	DEPUTADO	MARIA LAURA	aprovada parcialmente
484-7	DEPUTADO	MARIA LAURA	aprovada parcialmente
485-5	DEPUTADO	MARIA LAURA	rejeitada
486-3	DEPUTADO	MARIA LAURA	aprovada
487-1	DEPUTADO	MARIA LAURA	prejudicada
488-0	DEPUTADO	MARIA LAURA	rejeitada
489-8	DEPUTADO	MARIA LAURA	rejeitada
490-1	DEPUTADO	MARIA LAURA	rejeitada
491-0	DEPUTADO	MARIA LAURA	rejeitada
492-8	DEPUTADO	MARIA LAURA	rejeitada
493-6	DEPUTADO	MARIA LAURA	aprovada
494-4	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	prejudicada
495-2	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	rejeitada
496-1	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
497-9	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
498-7	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
499-5	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada parcialmente
500-2	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
501-1	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
502-9	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	rejeitada
503-7	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
504-5	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	rejeitada
505-3	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	rejeitada
506-1	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada parcialmente
507-0	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada parcialmente
508-8	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	rejeitada
509-6	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
510-0	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada parcialmente

511-8	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	rejeitada
512-6	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
513-4	DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	aprovada
514-2	DEPUTADO	CARLOS CAMURÇA	rejeitada
515-1	DEPUTADO	CARLOS CARMUÇA	rejeitada
516-9	DEPUTADO	APPONSO CAMARGO	rejeitada
517-7	DEPUTADO	LUCIANO DE CASTRO	aprovada
518-5	DEPUTADO	LUCIANO DE CASTRO	aprovada
519-3	DEPUTADO	LUCIANO DE CASTRO	aprovada
520-7	DEPUTADO	LUCIANO DE CASTRO	rejeitada
521-5	DEPUTADO	LUCIANO DE CASTRO	aprovada
522-3	DEPUTADO	LUCIANO CASTRO	aprovada
523-1	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	rejeitada
524-0	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	rejeitada
525-8	DEPUTADO	MAGNO BACELAR	prejudicada
526-6	DEPUTADO	COSTA FERREIRA	aprovada parcialmente
527-4	DEPUTADO	COSTA FERREIRA	rejeitada
528-2	DEPUTADO	DOMINGOS DUTRA	rejeitada
529-1	DEPUTADO	LUCIANO DE CASTRO	prejudicada
530-4	DEPUTADO	NAN SOUZA	rejeitada
531-2	DEPUTADO	NAN SOUZA	rejeitada
532-1	DEPUTADO	MARISA SERRANO	rejeitada
533-9	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
534-7	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
535-5	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
536-3	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
537-1	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
538-0	DEPUTADO	VICENTE A. GOMES	rejeitada
539-8	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	rejeitada
540-1	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada
541-0	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	rejeitada
542-8	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
543-6	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
544-4	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	rejeitada
545-2	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	rejeitada
546-1	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada
547-9	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
548-7	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada
549-5	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada
550-9	SENADOR	EDUARDO SUPILCY	aprovada parcialmente
551-7	DEPUTADO	VICENTE ANDRE GOMES	aprovada
552-5	DEPUTADO	VICENTE ANDRE GOMES	aprovada
553-3	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
554-1	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
555-0	DEPUTADO	FERNANDO LOPES	aprovada
556-8	DEPUTADO	AIRTON DIPP	rejeitada
557-6	DEPUTADO	AIRTON DIPP	aprovada
558-4	DEPUTADO	AIRTON DIPP	aprovada
559-2	DEPUTADO	AIRTON DIPP	aprovada
560-6	DEPUTADO	AIRTON DIPP	aprovada
561-4	DEPUTADO	AIRTON DIPP	rejeitada
562-2	DEPUTADO	AIRTON DIPP	rejeitada
563-1	DEPUTADO	AIRTON DIPP	aprovada parcialmente

564-9	DEPUTADO	AIRTON DIPP	aprovada
565-7	DEPUTADO	VICENTE A. GOMES	aprovada parcialmente
566-6	DEPUTADO	VICENTE A. GOMES	aprovada parcialmente
567-3	DEPUTADO	VICENTE ANDRE GOMES	aprovada
568-1	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada
569-0	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada
570-3	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada
571-1	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada
572-0	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada
573-8	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada
574-6	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada
575-4	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada parcialmente
576-2	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	rejeitada
577-1	DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	aprovada
578-9	DEPUTADO	SILVERNANI SANTOS	aprovada
579-7	DEPUTADO	SILVERNANI SANTOS	rejeitada
580-1	DEPUTADO	JOSE CARLOS VIEIRA	aprovada
581-9	DEPUTADO	JOSE CARLOS VIEIRA	prejudicada
582-7	DEPUTADO	JOSE CARLOS VIEIRA	aprovada
583-5	DEPUTADO	JOSE CARLOS VIEIRA	aprovada parcialmente
584-3	DEPUTADO	DOLORES NUNES	aprovada parcialmente
585-1	DEPUTADO	AUGUSTINHO FREITAS	rejeitada
586-0	DEPUTADO	AUGUSTINHO FREITAS	rejeitada
587-8	DEPUTADO	WELINTON FAGUNDES	rejeitada
588-6	DEPUTADO	GONZAGA PATRIOTA	prejudicada
589-4	DEPUTADO	GONZAGA PATRIOTA	prejudicada
590-8	DEPUTADO	GONZAGA PATRIOTA	rejeitada
591-6	DEPUTADO	GONZAGA PATRIOTA	rejeitada
592-4	DEPUTADO	GONZAGA PATRIOTA	aprovada
593-2	DEPUTADO	GONZAGA PATRIOTA	aprovada
594-1	SENADOR	JOSE ROBERTO ARRUDA	rejeitada
595-9	SENADOR	JOSE ROBERTO ARRUDA	rejeitada
596-7	SENADOR	JOSE ROBERTO ARRUDA	rejeitada
597-5	SENADOR	JOSE ROBERTO ARRUDA	rejeitada
598-3	SENADOR	JOSE ROBERTO ARRUDA	rejeitada
599-1	SENADOR	JOSE ROBERTO ARRUDA	rejeitada
600-9	SENADOR	SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA	aprovada parcialmente
601-7	DEPUTADO	RENAN KURTZ	aprovada
602-5	DEPUTADO	RENAN KURTZ	aprovada
603-3	DEPUTADO	RENAN KURTZ	rejeitada
604-1	DEPUTADO	RENAN KURTZ	aprovada
605-0	DEPUTADO	RENAN KURTZ	aprovada
606-8	DEPUTADO	RENAN KURTZ	aprovada
607-6	DEPUTADO	RENAN KURTZ	aprovada
608-4	DEPUTADO	RENAN KURTZ	aprovada
609-2	DEPUTADO	RFNAN KURTZ	aprovada
610-6	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
611-4	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada parcialmente
612-2	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
613-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
614-9	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
615-7	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
616-5	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada

617-3	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
618-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
619-0	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
620-3	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
621-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
622-0	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
623-8	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
624-6	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
625-4	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
626-2	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
627-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
628-9	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada parcialmente
629-7	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada parcialmente
630-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada parcialmente
631-9	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
632-7	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
633-5	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
634-3	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada parcialmente
635-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
636-0	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada parcialmente
637-8	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
638-6	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
639-4	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
640-8	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
641-6	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
642-4	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
643-2	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
644-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
645-9	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
646-7	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	rejeitada
647-5	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
648-3	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
649-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada parcialmente
650-5	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
651-3	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
652-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
653-0	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
654-8	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada parcialmente
655-6	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
656-4	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
657-2	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
658-1	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
659-9	DEPUTADO	AUGUSTO CARVALHO	aprovada
660-2	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	aprovada
661-1	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	rejeitada
662-9	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	rejeitada
663-7	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	rejeitada
664-5	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	aprovada
665-3	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	rejeitada
666-1	DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	aprovada
667-0	DEPUTADO	JOÃO ALMEIDA	aprovada
668-8	SENADOR	ODACIR SOARES	prejudicada
669-6	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada

670-0	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada parcialmente
671-8	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
672-6	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
673-4	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
674-2	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
675-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
676-9	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada parcialmente
677-7	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada parcialmente
678-5	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
679-3	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
680-7	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
681-5	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
682-3	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
683-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
684-0	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
685-8	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
686-6	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
687-4	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
688-2	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
689-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
690-4	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
691-2	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
692-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
693-9	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
694-7	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
695-5	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
696-3	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
697-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
698-0	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
699-8	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
700-5	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
701-3	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
702-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
703-0	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
704-8	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
705-6	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
706-4	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
707-2	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
708-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada parcialmente
709-9	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
710-2	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
711-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
712-9	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
713-7	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada parcialmente
714-5	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
715-3	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	rejeitada
716-1	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
717-0	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada parcialmente
718-8	DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	aprovada
719-6	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	rejeitada
720-0	DEPUTADO	PAULO MOURÃO	aprovada
721-8	SENADOR	BENI VERAS	rejeitada
722-6	DEPUTADO	GONZAGA PATRIOTA	aprovada parcialmente
723-4	DEPUTADO	GONZAGA PATRIOTA	rejeitada

724-2	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
725-1	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
726-9	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
727-7	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
728-5	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
729-3	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
730-7	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
731-5	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
732-3	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
733-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
734-0	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
735-8	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
736-6	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
737-4	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
738-2	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
739-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
740-4	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
741-2	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
742-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
743-9	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
744-7	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
745-5	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
746-3	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
747-1	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
748-0	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
749-8	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
750-1	SENADOR	WALDECK ORNELAS	prejudicada
751-0	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
752-8	SENADOR	WALDECK ORNELAS	aprovada
753-6	SENADOR	WALDECK ORNELAS	aprovada
754-4	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
755-2	SENADOR	WALDECK ORNELAS	aprovada
756-1	SENADOR	WALDECK ORNELAS	aprovada parcialmente
757-9	SENADOR	WALDECK ORNELAS	aprovada
758-7	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
759-5	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
760-9	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
761-7	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
762-5	SENADOR	WALDECK ORNELAS	aprovada parcialmente
763-3	SENADOR	WALDECK ORNELAS	aprovada
764-1	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
765-0	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
766-8	SENADOR	WALDECK ORNELAS	aprovada
767-6	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
768-4	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
769-2	SENADOR	WALDECK ORNELAS	rejeitada
770-6	SENADOR	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	rejeitada
771-4	DEPUTADO	NEWTON CARDOSO	rejeitada
772-2	DEPUTADO	NEWTON CARDOSO	aprovada
773-1	DEPUTADO	NEWTON CARDOSO	aprovada
774-9	DEPUTADO	NEWTON CARDOSO	aprovada parcialmente
775-7	DEPUTADO	NEWTON CARDOSO	rejeitada
776-5	DEPUTADO	NEWTON CARDOSO	rejeitada

777-3	DEPUTADO	NEWTON CARDOSO	aprovada parcialmente
778-1	DEPUTADO	NEWTON CARDOSO	aprovada
779-0	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
780-3	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
781-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
782-0	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
783-8	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
784-6	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
785-4	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
786-2	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
787-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
788-9	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
789-7	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
790-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
791-9	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
792-7	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
793-5	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
794-3	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
795-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
796-0	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
797-8	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
798-6	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
799-4	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
800-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
801-0	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
802-8	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
803-6	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
804-4	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
805-2	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
806-1	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada parcialmente
807-9	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	rejeitada
808-7	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	prejudicada
809-5	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	prejudicada
810-9	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
811-7	DEPUTADO	FERNANDO ALBERTO DINIZ	aprovada
812-5	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	rejeitada
813-3	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
814-1	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
815-0	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
816-8	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
817-6	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	rejeitada
818-4	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
819-2	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
820-6	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
821-4	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
822-2	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
823-2	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada parcialmente
824-9	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada parcialmente
825-7	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada parcialmente
826-5	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	rejeitada
827-3	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	rejeitada
828-1	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
829-0	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
830-3	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
831-1	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada

832-0	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
833-8	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada parcialmente
834-6	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	rejeitada
835-4	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
836-2	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	rejeitada
837-1	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada parcialmente
838-9	DEPUTADO	AGNELO QUEIROZ	aprovada
839-7	DEPUTADO	CARLOS CARDINAL	aprovada
840-1	DEPUTADO	DOLORES NUNES	rejeitada
841-9	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
842-7	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
843-5	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
844-3	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
845-1	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
846-0	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
847-8	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada
848-6	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
849-4	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
850-8	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
851-6	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
852-4	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
853-2	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
854-1	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada
855-9	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada
856-7	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
857-5	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
858-3	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada
859-1	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
860-5	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada
861-3	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada
862-1	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
863-0	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada
864-8	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada
865-6	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
866-4	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
867-2	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
868-1	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
869-9	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
870-2	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
871-1	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
872-9	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
873-7	SENADOR	SÉRGIO MACHADO	rejeitada
874-5	SENADOR	SÉRGIO MACHADO	rejeitada
875-3	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
876-1	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
877-0	SENADOR	SERGIO MACHADO	aprovada parcialmente
878-8	SENADOR	SERGIO MACHADO	rejeitada
879-6	DEPUTADO	LAIRE ROSADO	rejeitada
880-0	SENADOR	ODACIR SOARES	rejeitada
881-8	SENADOR	ODACIR SOARES	rejeitada
882-6	SENADOR	JOÃO LUIZ MESTRINHO	aprovada
883-4	SENADOR	NILTON BALANÇO	aprovada parcialmente
884-2	DEPUTADO	ROBERTO ROCHA	rejeitada
885-1	DEPUTADO	ROBERTO ROCHA	prejudicada

## PROJETO DE LEI N° 3, DE 1995-CN

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Disposição Preliminar**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 1996, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública federal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública federal;

V – as disposições relativas as despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;

VIII – as disposições finais.

**CAPITULO I****Das Prioridades e Metas da administração Pública Federal**

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos da administração pública federal, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

I – a eliminação do déficit público, com vistas à consolidação da estabilidade econômica e à criação de bases sólidas para a retomada sustentada do desenvolvimento;

II – a recuperação da capacidade de investimento, com ênfase na melhoria da arrecadação e em esforços voltados para uma gestão mais eficiente do gasto público;

III – o combate à pobreza através da ampliação do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, do apoio a programas que concorram para geração de maiores oportunidades de emprego, e do estímulo à parceria com governos estaduais e municipais e com a iniciativa privada;

IV – a redução das desigualdades regionais, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento das regiões mais pobres e adoção de providências para aumentar a eficiência dos instrumentos financeiros da política regional, como os incentivos e os fundos constitucionais;

V – a promoção do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar as necessidades de crescimento econômico e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo, garantido o atendimento dos compromissos firmados na Agenda 21;

VI – a modernização da administração pública através de um esforço persistente de redução dos custos operacionais, reorientação dos gastos, descentralização de encargos e eliminação de superposições e desperdícios;

VII – a instituição e fortalecimento do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e ampliação das áreas irrigadas nas regiões Nordeste e Centro-Oeste.

**Art. 3º** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1996 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 1996-1999, dando preferência aos projetos em fase de conclusão.

**§ 1º** As prioridades definidas na forma do caput deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1996.

**§ 2º** O Poder Executivo efetuará e encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 1995, avaliação parcial da execu-

ção do plano plurianual a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.446, de 21 de junho de 1992, com destaque para as metas alcançadas, justificando os eventuais desvios em relação à programação para até o final de 1994.

**CAPITULO II**  
**Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

**Art. 4º** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, será constituído de:

I – texto de lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexos individualizados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do tesouro nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;

II – da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – da receita e da despesa, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX – dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por região;

XII – do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1996;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e operacionais implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1996, e os observados nos últimos três anos;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º Acompanharão o projeto de lei demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

IV – a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1995, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 11 desta Lei;

V – o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais itens de investimentos;

VI – os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;

VII – a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocínadores;

IX – o resumo das despesas do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma e grupo de despesas da categoria capital;

X – a consolidação dos gastos nos grupos de natureza de despesa (GND) "investimentos" e "outras despesas de capital" programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária e por unidade da Federação, eliminadas as duplicidades;

XI – os valores, por subprojeto e subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias indicando, em relação a transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número sequencial;

XII – o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de junho de 1995, por Poder, órgão e entidade, discriminando:

a) servidores ativos, por nível;

b) servidores inativos;

c) servidores em disponibilidade;

XIII – memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1996;

XIV – memória da cálculo sucinta da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública mobiliária fe-

deral em 1996, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro;

XV – a situação observada no exercício de 1994 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, III, da Constituição Federal;

XVI – o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por região, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal;

XVII – os subsídios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, indicando, por região, por projeto e por fundo ou qualquer outra fonte, os respectivos valores individualizados, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

XVIII – as estimativas da receita e da despesa nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens e uma análise retrospectiva da execução nos últimos dois anos, para cada um desses itens;

XIX – a evolução da receita e da despesa do Tesouro Nacional, contendo a realização nos últimos três anos, a execução provável para 1995 e a programação para 1996, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

XX – o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1995 e o programado para 1996, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar nº 82/95, em 1995 e 1996;

XXI – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos GND "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1995 e o programado para 1996;

XXII – as necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução provável em 1995, bem como das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1996, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

XXIII – estoque da dívida pública federal, mobiliária e contratual, em 30 de junho de 1995, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro de 1994 e as previsões referentes ao montante e à composição desse estoque em 31 de dezembro de 1995 e 1996;

XXIV – os montantes das dívidas assumidas pela União com base nas Leis nºs 8.388 e 8.727, de 30 de dezembro de 1991 e 5 de novembro de 1993, respectivamente, ou legislação que venha a alterá-las ou substituí-las, e os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por Estado beneficiado;

XXV – o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1996.

§ 4º Para fins de análise comparativa, os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior, referentes ao período de janeiro de 1992 a junho de 1994, serão elaborados a partir de dados apurados mensalmente e convertidos a preços de junho de 1994.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio magnético de processamento eletrônico.

§ 6º A comissão mista permanente do Congresso Nacional a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

- IV – transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* deste artigo terão como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, observada a disponibilidade de receitas da União e o imperativo do ajuste fiscal.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I – pessoal e encargos sociais;

- II – juros e encargos da dívida;

- III – outras despesas correntes;

- IV – investimentos;

- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

- VI – amortização da dívida;

- VII – outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e suatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípios dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

- I – governo estadual (30);

- II – administração municipal (40);

- III – entidade privada sem fins lucrativos (50);

- IV – a ser definida pelo órgão executor (99).

Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais, podendo ser modificado para atender às conveniências da execução.

Art. 9º Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que não constarão das respectivas leis.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares editados mediante autorização na lei orçamentária anual serão acompanhadas, na sua publicação, de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem os efeitos dos cancelamentos de dotações realizados sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

### CAPÍTULO III

#### Das Diretrizes gerais para a Elaboração Dos orçamentos da União e suas Alterações

##### Seção I

###### Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

- II – incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

- III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

- IV – transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

- V – classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo multilateral que abranja mais de uma unidade da federação, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da federação.

Art. 11 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

- II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira a ser exigida pelo Congresso Nacional;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1995, ultrapasse a 20% do seu custo estimado.

Art. 12. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente, ex-Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;

VI – ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI, e VII, 200, 204, I, e 225, §1º, III, da Constituição, ou em lei específica, bem como os subprojetos constantes do plano plurianual em vigor, financiados total ou parcialmente pela União ou por agência financeira oficial de fomento e que se encontrem inacabados, com mais de 50% de execução, desde que já tenham aqueles entes adimplido com mais de 70% da contrapartida;

VII – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII – pagamento a qualquer título a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:

I – nos incisos I e II, as destinações para unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares, as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior, as residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília e as despesas dessa natureza que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II – No inciso III, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior.

§ 3º Exclui-se, ainda, das vedações deste artigo, a destinação de recursos à instalação de órgãos federais nos novos Estados da Federação, que se subordinará às diretrizes gerais desta Lei.

Art. 13. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixada, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1996.

§ 2º Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo, a utilização de recursos diretamente arrecadados, em até 20% (vinte por cento) do total, desde que em atendimento a investimentos das atividades-fins desses órgãos ou entidades e, exclusivamente, em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externo e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º As parcelas relativas à contrapartida serão indicadas nos respectivos subprojetos e subatividades por intermédio de código próprio de fontes.

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I – não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II – os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1996 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Fica vedada, ainda, a inclusão de dotação global à título de subvenções sociais.

§ 3º A destinação de recursos a Municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.

Art. 17. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para o ensino especial; ou

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos art. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II – a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III – atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV – não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V – os subprojeto ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatoriedade a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de re-

ursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I – no caso de Municípios:

a) cinco a dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez a vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez a quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica;

I – às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa dada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III – aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV – às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V – às transferências destinadas ao Distrito Federal para despesas com educação e saúde, que obedeçam a critérios específicos e aos objetivos básicos desta Lei.

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições de comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das subatividades ou subprojeto desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, observarão as seguintes condições:

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pró-rata tempore.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX e as operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais.

Art. 20. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I – aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II – a comercialização de produtos agropecuários;

III – Os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se conte na no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações e produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.

Art. 22. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas vinculadas aos respectivos orçamentos em montante equivalente a três por cento:

I – da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II – da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição, no caso do orçamento da seguridade social.

## SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda contará exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender despesas com:

I – refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinaciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II – financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III – financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e, também, financiamento de estoques previstos no art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

IV – financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações – PROEX;

V – equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstas em lei específica;

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, exclusivamente com recursos provenientes de:

§ 1º A despesas de que trata este artigo serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:

I – operações de crédito externas;

II – emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III – retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinado à exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos empréstimos e financiamentos destinados ao crédito rural, de acordo com os limites e condições estabelecidos em lei específica e pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 24. A programação orçamentaria do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 25. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo dez por cento à construção e pavimentação de rodovias.

Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos, implantação de faixas adicionais e duplicação das vias.

Art. 26. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio de descentralização, atendido o seguinte:

I – a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior.

II – os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas;

III – os repasses serão realizados diretamente às administrações públicas municipais, ou no seu impedimento legal, ao Governo de Estado, que se responsabilizará pelo atendimento.

**Art 27.** A União poderá incluir, na sua proposta orçamentária para o exercício de 1996, recursos para atender ao disposto no § 7º do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observados os objetivos básicos desta Lei.

### SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas

do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 28.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender à ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239, da Constituição;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para atender despesa no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV – do orçamento fiscal.

§ 1º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º A lei orçamentária anual contemplará dotações para o Fundo Nacional de Assistência Social para atender o disposto no art. 203, V, da Constituição e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observados os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.010, de 26 de maio de 1995.

**Art. 29.** O orçamento da seguridade social discriminará:

I – no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II – no detalhamento das demais despesas, as diferentes categorias de benefícios;

III – no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social.

### SEÇÃO IV

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de investimento

**Art. 30.** o Orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, detalhará, individualmente, por empresa, categoria de programação e natureza da despesa, as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive as resultante da aplicação do conceito estabelecido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas.

§ 1º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto nos parágrafos do art. 7º desta lei.

§ 2º As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;

IV – decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

V – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VI – oriundos de operações de crédito externo;

VII – oriundos de operações de crédito interno;

VIII – oriundos de outras fontes.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 4º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade não integrarão o Orçamento de Investimento das Estatais.

**Art. 31.** Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pra as finalidades que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art. 32.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 2º do art. 30, bem como a previsão da sua respectiva aplicação.

### CAPÍTULO IV Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal

**Art. 33.** Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.

**Art. 34.** A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente de emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I – a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II – o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV – a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V – a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI – a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII – o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente de extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 35. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender despesas com a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO V Das Disposições Relativas às Despesas

### Da União Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 36. O quadro geral de pessoal civil do Poder Executivo da União, administrado pelo órgão central do sistema de pessoal civil da União, é composto pela totalidade dos cargos efetivos, lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de II de dezembro de 1990, mediante ato específico do órgão central de pessoal civil.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de pessoal civil publicará até 31 de agosto de 1995, a tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal civil, com o quantitativo de cargos existentes, ocupados e vagos, sendo os cargos não previstos na referida tabela considerados extintos a partir da data da sua publicação.

§ 2º Os órgãos centrais dos sistemas de pessoal civil, de planejamento e de orçamento da administração pública federal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas de pessoal e encargos do Poder Executivo.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário, por intermédio de seus órgãos centrais de pessoal, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 4º, § 3º, VIII, desta lei.

Art. 37. No exercício financeiro de 1996, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 38. No exercício de 1996 somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

I – estiverem previstos cargos na tabela a que se refere o § 1º do art. 36 desta lei;

II – haver vacância, após 31 de agosto de 1995, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 36 desta lei;

III – houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite previsto no artigo anterior.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras somente será admitida se:

I – respeitado o limite de que trata o artigo anterior;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

§ 2º Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto no parágrafo anterior serão acompanhados de demonstrativo da suficiente de dotação, nos termos do art. 169 da Constituição.

## CAPÍTULO VI Da Política de Aplicação dos Recursos

### Das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 39. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

I – a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;

II – o aumento da oferta de alimentos e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;

III – estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;

IV – a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia e geração de empregos, apoiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V – a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador;

VI – a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e adoção de providências para aumentar eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais – FNO, FNE e FCO – administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

## CAPÍTULO VII Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

Art. 41. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de:

I – projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, por ocasião do encaminhamento da proposta orçamentária.

II – medida provisória e projeto de lei que tramite no Congresso Nacional, quando do envio da proposta orçamentária.

§ 1º Se estimada a receita no projeto de lei orçamentária anula na forma do caput, o Poder Executivo:

I – identificará as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas, na mensagem que encaminhar o projeto ao Congresso Nacional com a proposta orçamentária;

II – apresentará no projeto de lei orçamentária anual programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojeto;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas ao subprojeto em andamento;

III – de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojeto em andamento;

V – dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O disposto neste artigo pode ser aplicado também a alterações na legislações que regula o programa de desestatização e a concessão de serviços públicos à iniciativa privada, dentre outras mudanças, que aumentem a disponibilidade de recursos para os orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimentos das empresas da União.

§ 4º Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional após 31 de agosto de 1995 e que implique em acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1996, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

## CAPÍTULO VIII Das disposições finais

Art. 42. A prestações de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 43. A execução da lei orçamentária anual será realizada de modo uniforme visando assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada bimestre, que exceda em mais de 30% a média da execução acumulada dos demais subprogramas:

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas: "Dívida Interna", "Transferência Financeiras a Estados e Municípios", "Previdência Social a não Segurados", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", "Estoques Reguladores", "Execução da Política Agrícola", "Reserva de Contingência", e a despesa realizada com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculos da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerado os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 3º O relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá demonstrativo que permita verificar o cumprimento do disposto neste artigo, acompanhado de justificação dos eventuais desvios ocorridos no período em relação à margem de que trata o caput.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

Art. 45. A União poderá incluir na proposta orçamentária para o exercício de 1996 recursos para programas de desenvolvimento das regiões mais atrasadas do Estado de Tocantins, em observância ao § 6º do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47. No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição, será assegurado ao órgão responsável o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR e ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – Angela.

Art. 48. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento federal e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, até sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os subprojeto e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 50. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º, as fontes e as denominações atribuídas.

**Art. 51.** O Poder Executivo publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscais e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no *caput* deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República.

§ 2º Até vinte e quatro horas após sua publicação, o Poder Executivo e os órgãos mencionados no parágrafo anterior enviarão ao Congresso Nacional os Quadros de Detalhamento da Despesa e suas alterações em meio magnético de processamento eletrônico.

§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

**Art. 52.** Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1995 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição.

**Art. 53.** Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:

I – ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – ao Sistema Integrado de dados Orçamentários – SIDOR, para o orçamento de investimento.

VI – a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e adoção de providências para aumentar eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais – FNO, FNE e FCO – administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos conceitos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

## CAPÍTULO VII

### Das disposições sobre alterações na legislação tributária

**Art. 40.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser

aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

**Art. 41.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de:

I – projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, por ocasião do encaminhamento da proposta orçamentária.

II – medida provisória e projeto de lei que tramite no Congresso Nacional, quando do envio da proposta orçamentária.

§ 1º Se estimada a receita no projeto de lei orçamentária anula na forma do *caput*, o Poder Executivo:

I – identificará as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas, na mensagem que encaminhar o projeto ao Congresso Nacional com a proposta orçamentária;

II – apresentará no projeto de lei orçamentária anual programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas ao subprojeto em andamento;

III – de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V – dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O disposto neste artigo pode ser aplicado também a alterações na legislações que regula o programa de desestatização e a concessão de serviços públicos à iniciativa privada, dentre outras mudanças, que aumentem a disponibilidade de recursos para os orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimentos das empresas da União.

§ 4º Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional após 31 de agosto de 1995 e que implique em acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1996, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições finais

**Art. 42.** A prestações de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

**Art. 43.** A execução da lei orçamentária anual será realizada de modo uniforme visando assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acu-

mulada, ao final de cada bimestre, que exceda em mais de 30% a média da execução acumulada dos demais subprogramas:

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas: "Dívida Interna", "Transferência Financeiras a Estados e Municípios", "Previdência Social a não Segurados", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", "Estoques Reguladores", "Execução da Política Agropecuária", "Reserva de Contingência", e a despesa realizada com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculos da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anula para tal subprograma, considerado os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 3º O relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá demonstrativo que permita verificar o cumprimento do disposto neste artigo, acompanhado de justificação dos eventuais desvios ocorridos no período em relação à margem de que trata o *caput*.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

Art. 45. A União poderá incluir na proposta orçamentária para o exercício de 1996 recursos para programas de desenvolvimento das regiões mais atrasadas do Estado de Tocantins, em observância ao § 6º do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47. No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição, será assegurado ao órgão responsável o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR e ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – Angela.

Art. 48. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento federal e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, até sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta lei.

§ 3º Exceta-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do servi-

ço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 50. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 51. O Poder Executivo publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscais e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no *caput* deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República.

§ 2º Até vinte e quatro horas após sua publicação, o Poder Executivo e os órgãos mencionados no parágrafo anterior enviarão ao Congresso Nacional os Quadros de Detalhamento da Despesa e suas alterações em meio magnético de processamento eletrônico.

§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 52. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1995 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição.

Art. 53. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:

I – ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – ao Sistema Integrado de dados Orçamentários – SIDOR, para o orçamento de investimento.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* conterá a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes, segundo:

I – órgão;

II – unidade orçamentária;

III – função;

IV – programa;

V – subprograma;

VI – projeto e atividade.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor constante da lei orçamentária anual;  
 II – o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;  
 III – o valor empenhado no mês;  
 IV – o valor empenhado até o mês.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;  
 II – pessoal militar;  
 III – servidores das autarquias;  
 IV – servidores das fundações;  
 V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º Os valores a que se refere o § 2º deste artigo não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante no anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre as eventuais reestimativas.

Art. 54. O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da proposta e da lei orçamentária, em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Conclusão

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na Quarta Reunião Extraordinária realizada em 21 de junho de 1995, aprovou, por unanimidade, o Parecer do relator, Senador Carlos Patrocínio, favorável nos termos do Projeto de Lei nº 08/95-CN. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Humberto Souto, Presidente, Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Arnaldo Madeira, Augusto Nardes, Célia Mendes, Celso Dariel, César Bandeira, Ciro Nogueira, Efraim Moraes, Fátima Peláez, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Humberto Souto, Iberê Ferreira, Ildemar Kussler, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, João Coser, João Fassarella, João Natal, João Thomé Mestrinho, José Carlos Lacerda, José Linhares, José Rezende, Manoel Castro, Maria Valadão, Osvaldo Coelho, Osvaldo Reis, Paulo Bauer, Paulo Bernardo, Paulo Mourão, Pedro Canedo, Pinheiro Landim, Renato Johnsson, Roberto Balestra, Sérgio Miranda, Welinton Fagundes, Yeda Crusius, Zaire Rezende; e Senadores Carlos Bezerra, Carlos Patrocínio, Casildo Maldaner, Epitácio Cafeteira, Hugo Napoleão, José Fogaca, Leonor Quintanilha, Lúcio Portella, Lúcio Alcântara, Lúcio Coelho, Nabor Júnior.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 1995. – Deputado Humberto Souto, Presidente – Senador Carlos Patrocínio, Relator.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 13, concluiu pela apresentação de substitutivo, que se encontra na mesa.

Em discussão o substitutivo às emendas e o Projeto.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ. Para discutir.) – Sr. Presidente, o PDT, representado na Comissão pelo Deputado Giovanni Queiroz, participou do acordo. Vota a favor do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. HUGO NAPOLEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL – PI. Para uma questão de ordem.) – Sr. Presidente, nos termos do art. 29, § 2º, do Regimento Comum, verifico que não há quorum no Senado. Portanto, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, de ofício, o encerramento da sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço, aos Srs. Senadores presentes que levantem o braço para que a Mesa possa aferir se há número regimental para se proceder à votação. (Pausa.)

Pelo que verifica a Mesa, estão presentes seis Srs. Senadores em plenário.

Não há, portanto, quorum legal, que é de 14 Srs. Senadores.

A matéria fica, portanto, sujeita à votação posterior no Senado Federal.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria apenas de prestar um esclarecimento, evitando qualquer mal-entendido fora desta Casa, já que este Congresso Nacional tem marcado sua participação, com presença assídua, nos trabalhos desenvolvidos. A decisão do Senado foi tomada pela maior parte das Lideranças daquela Casa. O Senador Elcio Alvares, Líder do Governo no Senado, mandou a decisão de não se votar hoje a LDO, para permitir que aquela Casa avance na votação da Ordem Econômica até a próxima segunda-feira.

Portanto, é bom que se deixe registrado isso, para não passar qualquer dúvida que envolva a presença assídua dos Srs. Senadores. O Senado tem dado uma resposta efetiva, sob a Presidência de V. Ex<sup>a</sup>, que preside o Congresso Nacional, votando as PECs. Hoje, a Câmara, mais uma vez, juntamente com o Senado, também demonstrou presença.

Portanto, Sr. Presidente, gostaria de deixar isso registrado. Essa foi uma decisão dos Líderes no Senado e dos Srs. Senadores que temos de respeitar, de não votar a LDO hoje, para fazê-lo na próxima segunda-feira.

Nós, Deputados, precisamos estar em Brasília na segunda-feira, mesmo que a Câmara dos Deputados encerre os seus trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nobre Congressista Germano Rigotto, dispomos de dois minutos para encerrar a sessão.

O SR. GERMANO RIGOTTO – É necessário que estejamos em Brasília hoje, às 18h, neste plenário, porque será convoca-

da uma importante sessão do Congresso Nacional, com necessidade de presença.

Portanto, a Liderança do Governo convoca os Srs. Senadores e Deputados para estarem presentes na sessão de hoje, às 18h.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Presidência entende que é um direito legítimo do parlamentar a obstrução, consagrado em todos os parlamentos.

No entanto, ela é obrigada, restritamente, a cumprir o Regimento. Por isso, a Presidência conferiu o número de Senadores no plenário e, depois de constatar a falta de **quorum**, cumpriu o Regimento, na forma do art. 14, independente da possível manifestação dos Srs. Líderes.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não é para discutir uma questão do Regimento, mas para fazer uma observação de ordem política.

Primeiro, temos que lamentar o açodamento dos Líderes do Governo, ao votar as emendas constitucionais, utilizando-se da legítima manobra parlamentar do adiamento da votação da LDO no Senado, após toda a votação na Câmara, a fim de que se possa votar essas medidas provisórias. Isso é lamentável! A LDO, em nosso entendimento, é muito mais importante para este País, neste momento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – As demais matérias da pauta ficam sobrestadas.

São os seguintes os itens que tiveram sua apreciação sobrestada, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

– 1 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", tendo

– PARECER, sob nº 8, de 1995-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, incorporando o texto das Emendas de nºs 1, 3, 14, 15, 17 a 19, 21, 48 a 50, 61, 62, 64 a 70, 77, 80, 84, 88, 90, 91, 94, 96, 97, 105, 106, 110 a 112, e pela rejeição das demais.

– Prazo: 8-7-95 (Mensagem nº 274/95-CN – nº 619/95, na origem)

– 2 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.016, de 2 de junho de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 272/95-CN – nº 602/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 4-7-95

– 3 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de

20 de dezembro de 1961, e dá outras providências". (Mensagem nº 275/95-CN – nº 620/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 8-7-95

– 4 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.019, de 08 de junho de 1995, que "extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem nº 276/95-CN – nº 621/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 8-7-95

– 5 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.020, de 08 de junho de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 277/95-CN – nº 622/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 8-7-95

– 6 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.021, de 08 de junho de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Mensagem nº 278/95-CN – nº 623/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 8-7-95

– 7 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.022, de 8 de junho de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 279/95-CN – nº 624/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 8-7-95

– 8 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências". (Mensagem nº 280/95-CN – nº 625/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 8-7-95

– 9 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 13 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que "reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 290/95-CN – nº 642/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 13-7-95

- 10 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE  
20 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 291/95-CN – nº 651/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 20-7-95

- 11 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE  
20 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.026, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 292/95-CN – nº 652/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 20-7-95

- 13 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE  
22 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 295/95-CN – nº 676/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 22-7-95

- 14 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, DE  
22 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.029, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 296/95-CN – nº 677/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 22-7-95

- 17 -

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1995-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4, de 1995-CN, que "dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Os Srs. Congressistas Pedro Wilson Guimarães, Nelson Marquezelli, Maluly Netto e José Santana de Vasconcellos enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno, 1º subsidiário do Congresso.

S. Ex\*s serão atendidos.

**O SR. PEDRO WILSON GUIMARÃES** (PT – GO). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente,

Sr\*s e Srs. Congressistas, o caminho da cidadania passa pela mudança do modelo de desenvolvimento econômico e social. Passa pelas mudanças reais na economia, na política e principalmente na ética. Passa pela consolidação da democracia como valor universal teórico e prático. Democracia é desenvolvimento para a maioria da população e exige que haja um poder efetivamente subordinado aos interesses e às decisões provenientes do povo trabalhador da cidade e do campo de forma direta ou representativa. Democracia é participação do povo na produção e consumo de bens econômicos, sociais, culturais e educativos, é participação de todos no poder político e na elaboração e realização de um novo projeto para a sociedade que corresponda aos interesses concretos do povo e que esteja fundamentado na consciência, nos valores e nos direitos humanos deste povo. Podemos assim dizer em princípio que cidadania, ética e democracia são mecanismos para construção de uma sociedade mais justa e sem violência.

No entanto, sabemos que estes mecanismos não são acionados e que a nossa história está marcada pela falta de ética. Isto acontece porque a ética foi separada da política e esta da cidadania e da democracia. Os exemplos estão presentes na história. Política tem cheirado a corrupção. Político tem sido sinônimo de corrupto. De tanto acontecer até parece que virou verdade. A cada dia um Novo escândalo: Collor e PC; a compra de deputados; o escândalo da armazenagem dos grãos; a corrupção na Comissão Mista do Congresso, a distribuição de cargos, a concessão indiscriminada dos meios de comunicação no final do governo Itamar expressam bem a relação político x corrupção. E agora as denúncias de que houve mais uma vez troca de cargos para serem aprovadas as reformas econômicas constitucionais.

O Estado brasileiro foi sucateado; a administração pública é ineficiente e os funcionários são mal remunerados; os setores que atendem ao público de baixa renda estão desprotegidos, criando filas e filas nos órgãos públicos... Este é um esquema que só favorece a corrupção no Estado e fora dele.

Tem sido esta a política da classe dominante e de seus representantes: produzir um esquema corrupto para se perpetuar no poder e deixar tudo como está.

Ultimamente a elite tem inventado um outro culpado para este seu descompromisso social: a ineficiência do Estado. A situação está ruim porque o Estado é incompetente, por isso, é preciso retirá-lo do mercado e da sociedade. Dessa maneira a elite vem produzindo sua ética na política: privatizando o público; concedendo privilégios aos seus membros em detrimento dos direitos da maioria; favorecimento de amigos e correligionários; uso do dinheiro público em benefício próprio. Da santa mensagem de São Francisco, "dando que se recebe", extraíram a fórmula da manutenção da corrupção no poder.

Daí, a política neoliberal: o deus Mercado, capaz de regular tudo e equivaler as diferenças pelo preço, nem que seja a base da violência e do autoritarismo. Porém, quando este falha, não vacila em concorrer à ditadura. É uma ética fundada no individualismo, na competição, na indiferença, no cinismo e na arrogância.

É uma ética que não produz cidadania. Pelo contrário, exclui contingentes de pessoas dos mínimos direitos à vida digna. É uma ética que cria 32 milhões de indigentes espalhados pelos campos e pelas cidades. É uma ética que desvia verbas destinadas a acabar com a seca no Nordeste para a construção de diques em terras de deputados, para entidades assistenciais inexistentes, etc. É uma ética que favorece empreiteiras em detrimento da educação, saúde, moradia para a maioria da população. É uma ética, enfim, que corrói o público, colocando este a serviço dos interesses de uma minoria.

Porém, existe uma outra visão de ética, que busca reestabelecer o sentido do público e do bem comum.

É uma ética fundada nos princípios da liberdade, da igualdade e da construção da cidadania, cotidianamente. É uma ética

que edifica, sobretudo, a vida humana. É uma ética que produz política subordinando o privado ao público.

Não é a ética da classe dominante.

É uma ética que norteia o trabalho de políticos comprometidos com a construção de uma sociedade libertadora, justa e solidária. Esta é a bandeira de quem não separa ética de política, democracia de cidadania, num Estado controlado pela sociedade civil. Esta é a luta de quem deseja a participação dos trabalhadores, dos movimentos sociais, da militância em partidos, igrejas e entidades e de todos que não se curvam à sedução da ordem dominante, construindo uma nova ética e uma nova política.

Para construirmos esta ética fundada em princípios que garantam a condição de verdadeiros cidadãos a todos os brasileiros, é importante que cada um de nós assuma o seu papel.

Então, começemos pelo âmbito da sociedade questionando os diversos danos que são cometidos no dia-a-dia contra crianças e adolescentes marginalizados pelas ruas dos grandes centros urbanos; questionando também sobre o racismo e preconceitos contra negros, índios, homossexuais praticados no cotidiano interro das relações sociais, em casa, na rua, na escola, no trabalho, nos clubes, nos ônibus, etc. O que cada um de nós tem feito para preservar os cerrados e as bacias hidrográficas da região? O que tem gasto pelas empresas privadas na formação e educação da maioria dos jovens e crianças? Que tipo de saúde tem sido proporcionada à maioria pobre da população? Que destinação tem sido dada aos sem teto? E aos sem terra, espalhados por este país?

Enfim, é o momento da sociedade começar a rever sua prática de ética; é o momento de reformular este conceito frente aos principais problemas sociais e econômicos que atingem a maioria, produzindo a exclusão de 1/3 da população. É possível que todos falem de ética, mas é necessário que todos atuem embasados nela. A defesa da ética, passa, portanto, pela adoção de um novo modelo de desenvolvimento econômico e social que leve em conta a dignidade da maioria oprimida de nossa população.

Busquemos no momento atual aproveitar a oportunidade da discussão da Reforma Constitucional para buscarmos nas escolas, associações, sindicatos, partidos políticos, exigindo a participação de nossos deputados federais – participar dos debates e propostas de modificações na Constituição de forma a construirmos um modelo de desenvolvimento integral sustentado para todos os brasileiros. Busquemos em conjunto recriar o Estado brasileiro – Estado soberano promotor da cidadania, da ética e do desenvolvimento com distribuição de renda, posse e riqueza feita por todo povo e que seja participada por todos também.

Vamos pensar que é possível sair do discurso de que político é tudo igual e arregacarmos as mangas e buscarmos a construção da democracia fundada no respeito à pluralidade e com ética. É uma oportunidade de sair do discurso e se encontrar com a possibilidade de realizarmos nossos sonhos e utopias por uma sociedade justa, fraterna e igualitária. Isto requer uma consciência cidadã e uma atuação firme e presente de todos nós.

E agora, Sr. Presidente e Srs. Parlamentares ao findar o semestre legislativo e aprovadas quase todas as reformas da Ordem Econômica pela Câmara dos Deputados o que mudou para melhor e ou para pior? O que neste primeiro semestre de 1995 mudou para o povo de Deus? A inflação está baixa, mas e os salários, os empregos prometidos, a saúde, a educação, a moradia e os excluídos denunciados na Campanha da Fraternidade da CNBB? E as denúncias de diversos jornais de acontecerem troca de votações por cargos no governo; será verdade, será mentira? E a violência no meio urbano e no meio rural; vejam os dados do Rio, de SP, de Brasília, de Goiânia, do Nordeste, vejam os dados do relatório da

CPI sobre conflitos no campo, de 1994? De onde vem esta violência que assusta todos os brasileiros dignos e trabalhadores? E as migrações, os brasiguaios, os brasilianos, e as demarcações das terras indígenas que a Constituição cidadã de 1988 exige, como fica? E os trezentos anos de zumbi ficam somente na lembrança ou teremos leis e ações para valer contra a discriminação e o preconceito racial ainda existente no solo da Pátria? E as crianças abandonadas? Como ficam as situações dos idosos/aposentados? E também as reformas urgentes: agrária, urbana, tributária, somente ficam no papel? Isto tudo também não é ética e busca de cidadania? É a constante manipulação dos meios de comunicação no Brasil: qual é a verdade verdadeira? E os deputados, os políticos, será que estão cumprindo com seus deveres de acordo com a ética e os direitos humanos, o que estão fazendo Governo e Oposição pelo Brasil? Os partidos, os sindicatos, as universidades, as igrejas, as associações de moradores, os movimentos sociais e populares como estão, como estão sendo tratados e recebidos pelo povo de Deus? O que fazer, quais os desafios na luta ética e pela cidadania dos 130 milhões de brasileiros das cidades e dos campos? Não podemos transformar a Casa do Povo, a Câmara dos Deputados em máquina de moer esperanças, em balcão de trocas, e em lugar de favores, mas lugar sediado de debates, de confrontos de propostas e projetos de coisas boas para o Brasil. Deve ser lugar cada vez mais e melhor intensos e densos debates para ajudar clarear os destinos desta terra generosa de brancos, índios e negros trabalhadores. Vamos lutar, cobrar melhoria na qualidade de vida para nosso povo. Vamos construir juntos nossas utopias, nunca é tarde para iniciar uma grande jornada. Resistir, avançar sempre rumo na construção da democracia, da cidadania, da ética, da liberdade e da soberania brasileira, aliada a toda cultura milenar latino-americana. Ainda a sempre sem medo de ser feliz, com trabalho, honestidade, moralidade e eficácia. Axé.

**O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB – SP. Pronuncia o seguinte discurso.)** – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, tenho me pronunciado, reiteradamente, através desta tribuna e de todos os meios de comunicação em defesa da agropecuária no Brasil, principalmente no que diz respeito aos interesses mais imediatos do setor.

Todos aqueles que se preocupam com o desenvolvimento da Nação vêm sustentando, há muito tempo e, com a maior ênfase, que o Brasil é um país essencialmente agrícola. Já se disse tanto que isso virou lugar comum, sem, entretanto, repercutir nos ouvidos dos governantes.

Aumentar impostos em um país imenso como o nosso, Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, não é solução. Solução é aumentar os rendimentos públicos e particulares através de produção.

Não pretendo ser divulgador de frases acacias – Deus me livre disso. Mas quero sempre dizer a verdade, em frases cristalinas e em defesa dos interesses do meu povo, doa a quem doer.

Ainda há pouco, no dia 12 de maio, o jornal **O Estado de S. Paulo** publicou um discurso meu, sobre o assunto, o que motivou substancial e excelente comentário de um produtor rural de Batatais/SP, Sr. Otávio Augusto de Moraes Nogueira.

O comentário do ilustre ruralista alinha os mais judiciosos argumentos, que passo a reproduzir e comentar, sucintamente, devido à exiguidade do tempo.

Desde o ano passado, inúmeras instituições representativas do setor agrícola brasileiro vêm alertando, conversando e tentando demonstrar aos técnicos do passado e do atual Governo, que a cobrança da TR nos financiamentos agrícolas acabaria por conduzir, como está conduzindo, a esta situação escorchante e de desestímulo, em que se encontra a agricultura no país. Se o Governo não se sensibiliza com estes reclamos, nada mais resta aos agricultores.

Quanto ao direito e aos deveres de milhões de contribuintes brasileiros, é forçoso salientar que os ruralistas são os que mais pagam impostos no Brasil, contrariamente ao que ocorre em todos os demais países. Os impostos no Brasil são recolhidos na fonte e logo embutidos nos preços dos bens de consumo e isso sim é que dificulta a vida do povo.

Nos dias adversos, a agricultura é a única atividade que suporta todos os riscos: secas, geadas, granizo, inundações e tantos outros mais que reduzem ou mesmo liquidam a produção.

No que tange à prorrogação de prazos de débitos vencidos é preciso dizer sem rebuscos que esses débitos decorrem, em sua maioria, de políticas agrícolas e econômicas extremamente desastrosas, resultando em inquietantes e constantes alterações das regras para o setor agrícola.

Além de outras ponderações, o nobre ruralista conclui que justo seria que todos os financiamentos para a agricultura fossem feitos com base na equivalência-produto, aliás não somente justo, mas extremamente saudável para a economia brasileira, possibilitando à sua agricultura continuar batendo recordes de produção e a se tornar um dos maiores exportadores de grãos do Mundo.

Conforme relações referenciais da Imprensa, a propósito dos devedores do Banco do Brasil, o número de produtores rurais não chega a 10%, o que contradiz as acusações da própria imprensa contra os agricultores.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, e por tudo o mais que o nobre ruralista diz em seu primoroso comentário, subscrevo como minhas as suas palavras, convicto como estou, de que, sem uma agricultura amparada e altamente desenvolvida, o Brasil não pode dar o salto que se deseja e tanto se espera, para o Primeiro Mundo.

Era o que tínhamos a dizer.

Muito obrigado.

**O SR. JORGE MALULY NETTO** (PFL – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, quero registrar a passagem, no próximo dia 16 de julho de 1995, de 80º aniversário da colônia japonesa em Cafelândia – SP.

Trata-se de evento da maior importância para o povo paulista, reconhecimento do valor dos irmãos da colônia japonesa para o desenvolvimento do País.

Em minhas andanças por São Paulo, sempre constatei a perfeita e admirável integração que os vindos da terra do sol nascente conseguiram na sociedade brasileira, não obstante usos e costumes completamente distintos.

Unidos pelo ideal de bem servir à sociedade, os nossos irmãos da colônia japonesa em Cafelândia constituem admirável exemplo de perseverança e denodo na busca incessante do progresso social e econômico da região.

Portanto, Srs. Congressistas, é com satisfação que rendo essa modesta, porém sincera, homenagem à briosa colônia japonesa, em especial aos Srs. Yuichin Moribe, Massatero Yano, Hide o Hirakawa, Kanji Takayama e Itiji Shiguematsu, pioneiros da migração japonesa em Cafelândia – São Paulo.

Muito obrigado.

**O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS** (PFL – MG. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, o dia 13 de junho último marcou o centenário de nascimento do Cônsul Antônio Cadar, eminente figura que se destacou no comércio mineiro, embora fosse de nacionalidade síria.

Tendo chegado ao Brasil em novembro de 1910, mais precisamente a Belo Horizonte, a convite de patrícios que lá se encontravam, começou a vida em terra estranha na condição de mascate, passando a minerador de manganês e, finalmente, náquilo em que se firmou, entrou para o comércio com a abertura de um bar na capital mineira.

Mesmo tendo incursionado por outras atividades comerciais, foi no endereço do bar, na Rua Santa Rita Durão, que passou a maior parte da vida, até seu falecimento em 1973.

Isso porque o estabelecimento, à falta de opções de lazer, transformou-se em ponto de encontro de estudantes e figuras do porte de Pedro Aleixo, Milton Campos, Ciro dos Anjos, Afonso Silviano Brandão, dentre muitos outros.

O Cônsul ampliou suas atividades comerciais com a abertura do primeiro magazin de Belo Horizonte, que vendia do simples botão aos mais sofisticados brinquedos da época. Mencionamos também a Perfumaria Cadar, uma das primeiras do gênero na cidade.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, quando nos lembramos do Cônsul Antônio Cadar estamos rememorando uma personalidade ímpar, merecedora de destaque por sua vontade de vencer e também pelo apego ao trabalho.

Entretanto, o perfil que traçamos nesta oportunidade não se atem somente ao âmbito dos negócios. Cadar era um amante dos esportes, além de detentor de grande espírito altruísta.

Em 1922, ao lado de membros da colônia, fundou o Sport Sírio Horizontino, presença constante no campeonato mineiro de futebol. Patrocinou também a então União Síria Brasileira – hoje Esporte Clube Sírio, sediado na Pampulha.

Participante ativo de muitas entidades benéficas em Belo Horizonte, chegou a ocupar a presidência do NATAL DOS PÓBRES, atividade promovida pelos Diários Associados.

Em 1952, com justiça, veio-lhe o título de Cônsul Honorário da República Árabe da Síria em Minas Gerais, prêmio por seu desvelo no trabalho em prol da sociedade mineira, especialmente dos mais necessitados.

Registremos também a abnegação e a parceria irretocável com sua esposa, Dona Rosinha Salum Cadar, que muito o auxiliou em seus empreendimentos e na concretização de seus projetos filantrópicos, como, podemos citar, o grande auxílio prestado à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, ao tempo em que era provedor o Doutor José Maria Alkmim.

A capital mineira veio a se tornar a segunda pátria do Cônsul, motivo por que tanto trabalhou desinteressadamente pelo seu crescimento.

Em época que o nosso País anda tão carente de figuras carismáticas, de exemplos de homens de coragem, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, faz-se extremamente oportuna esta homenagem que temos a oportunidade de prestar à memória do Cônsul Antônio Cadar.

Era o que tínhamos a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Infelizmente, a Presidência vai ter que encerrar a sessão, dentro de 30 segundos.

Comunico à Casa que o Presidente da Câmara convoca uma sessão extraordinária da Câmara para às 14h45min.

Lembro aos Srs. Parlamentares que o Congresso Nacional fará uma sessão extraordinária após a sessão ordinária do Senado Federal. Nessa sessão, cumpriremos um acordo de Liderança, submetendo a Medida Provisória das Concessões.

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao Congressista José Aníbal, por 15 segundos, que é o tempo que nos resta.

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** (PSDB – SP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, quero agradecer a presteza com que V. Ex<sup>a</sup> presidiu esta sessão e insistir no sentido de que todos os Parlamentares estejam aqui às 18h para a sessão do Congresso Nacional, quando votaremos a Lei de Concessões.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14h32min.)

# Ata da 15ª Sessão Conjunta, em 28 de junho de 1995

## 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

(Presidência dos Srs. José Sarney e Ronaldo Perim)

ÀS 18 HORAS E 47 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrício – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emilia Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ermândes Amorim – Esperidião Amim – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Fracelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jáder Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Abreu Bianco – José Agripino – José Alves – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúcio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinubing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

### Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Francisco Rodrigues – Bloco – PSD; Luciano Castro – PPR; Luís Barbosa – Bloco – PTB; Moisés Lipnik – Bloco – PTB; Roberio Araújo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco – PFL.

### Amapá

Antônio Feijão – Bloco – PSDB; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco – PFL; Gervásio Oliveira – Bloco – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – Bloco – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – PP.

### Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antônio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gerson Peres – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Olávio Rocha – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PP; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Corrêa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

### Amazonas

Alzira Éwerton – PPR; Arthur Virgílio Neto – PSDB; Átila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbrás – Bloco – PFL; Euler Ribeiro – PMDB; João Thomé Mestrinho – PMDB; Luiz Fernando – PMDB.

### Rondônia

Carlos Camurça – PP; Confúcio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior

– Bloco – PL; Ildemar Kussler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvermani Santos – PP.

### Acre

Carlos Airton – PPR; Célia Mendes – PPR; Chicão Brígido – PMDB; Francisco Diógenes – Bloco – PFL; João Maia – PSDB; Mauri Sérgio – PMDB; Ronivon Santiago – Bloco – PSD; Zila Bezerra – PMDB.

### Tocantins

Antônio Jorge – PPR; Dolores Nunes – PP; Freire Júnior – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PFL; Melquiades Neto – Bloco – PMN; Osvaldo Reis – PP; Paulo Mourão – PPR; Udson Bandeira – PMDB.

### Maranhão

Albérico Filho – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; César Bandeira – Bloco – PFL; Costa Ferreira – PP; Davi Alves Silva – Bloco – PMN; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; José Carlos Sabóia – Bloco – PSB; Magno Bacelar – S/P; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB; Remi Trinta – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sarney Filho – Bloco – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

### Ceará

Aníbal Gomes – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmino de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – PMDB; Inácio Arruda – PCdoB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; José Pimentel – PT; Leônidas Cristina – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

### Piauí

Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – PPR; Héralclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – PMDB; Júlio César – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

### Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – PMDB.

### Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – PMDB; Cássio Cunha Lima – PMDB; Efraim Morais – Bloco – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Aldeimir – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Ricardo Rique – PMDB.

### Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – Bloco – PSB; Gonzaga Patriota – Bloco – PSB;

Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – Bloco – PSB; José Chaves – S/P; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino – S/P; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Nilson Gibson – Bloco – PMN; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PFL; Ricardo Heráclio – Bloco – PMN; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – Bloco – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PFL; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

#### Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PSC; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Moacyr Andrade – PPR; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PP.

#### Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Bosco França – Bloco – PMN; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleônacio Fonseca – PSDB; Jerônimo Reis – Bloco – PMN; José Teles – PPR; Marcelo Deda – PT; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

#### Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – Bloco – PSB; Cláudio Caíado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Marcos Medrado – PP; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Junior – Bloco – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

#### Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – PMDB; Araceley de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrade – Bloco – PTB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – PMDB; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Humberto Souto – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PFL; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PTB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PP; Marcos Lima – PMDB; Maria Elvira – PMDB; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – Bloco – PL; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Newton Cardoso – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmano Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – Bloco – PFL; Roberto Brant – Bloco – PTB; Romel Anízio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Silas Brasileiro – PMDB; Síl-

vio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

#### Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PSB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB.

#### Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo – PPR; Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – Bloco – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Álvaro Valle – Bloco – PL; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Ayrtón Xerez – PSDB; Candinho Mattos – PMDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Conceição Tavares – PT; Edson Ezequiel – PDT; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Itamar Serpa – PDT; Jair Balsonaro – PPR; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PTB; Jorge Wilson – PMDB; José Carlos Coutinho – S/P; José Carlos Lacerda – PPR; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lima Netto – Bloco – PFL; Lindberg Farias – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – PDT; Márcio Fortes – PSDB; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – PMDB; Noel de Oliveira – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPR; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

#### São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PRP; Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antônio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – PMDB; Ayres da Cunha – Bloco – PFL; Beto Mansur – PPR; Carlos Apolinário – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauchi Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – PPR; Cunha Lima – S/P; De Velasco – Bloco – PSD; Delfim Netto – PPR; Duiilio Pisaneschi – Bloco – PTB; Edinho Araújo – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Martello – PPR; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoino – PT; José Machado – PT; José Pinotti – PMDB; Jurandy Paixão – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Maurício Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Régis de Oliveira – PSDB; Ricardo Izar – PPR; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PSB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – PMDB; Wagner Salustiano – PPR; Zulaiê Cobra – PSDB.

#### Mato Grosso

Antônio Joaquim – PDT; Augustinho Freitas – PP; Gilney Viana – PT; Roberto Franca – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco –

PTB; Rogério Silva – PPR; Tetê Bezerra – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

#### Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tarute – PP.

#### Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; João Natal – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – PMDB; Marconi Perillo – PP; Maria Valadão – PPR; Nair Chavier Lobo – PMDB; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – PPR; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL.

#### Mato Grosso do Sul

André Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Flávio Derzi – PP; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – Bloco – PFL.

#### Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Camargo – Bloco – PFL; Alexandre Ceranto – Bloco – PFL; Antônio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – PPR; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Ogido – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Janeze – PP; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – S/P; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odílio Balbinotti – S/P; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – PP; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – PP; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

#### Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB; Edison Andriño – PMDB; Hugo Biehl – PPR; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavão – PDT; Luiz Henrique – PMDB; Mário Cavallazzi – PPR; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – PPR; Paulo Gouveia – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Airton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – PPR; José Fortunati – PT; Luís Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PPR; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – PMDB; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – PMDB; Wilson Cignachi – PMDB; Yeda Crusius – PSD.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 79 Srs. Senadores e 490 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Com referência à questão de ordem levantada na sessão conjunta matutina de hoje pelo nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá e que diz respeito à redação dada ao art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1995, que altera a legislação tributária, que deu origem à Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos oferecidos pelo Relator, o nobre Congressista Mussa Demes, esta Presidência verificou ter realmente ocorrido equívoco na feitura dos autógrafos dos projetos encaminhados à sanção.

Tem, assim, toda a procedência a questão de ordem levantada pelo Congressista Arnaldo Faria de Sá, e assim considerando, já estamos providenciando, através de mensagem ao Presidente da República, a correção da lei em referência.

(É a seguinte a minuta da mensagem que será enviada ao Senhor Presidente da República.)

#### MENSAGEM Nº ,CN

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com referência ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1995, que deu origem à Lei nº 9.065, de 20 do corrente mês, solicito a Vossa Excelência proceder, na lei em referência, correção na redação dada ao art. 63 da Lei nº 8.981, constante de seu art. 1º, a fim de substituir a expressão "... à alíquota de vinte e cinco por cento..." para "... à alíquota de vinte por cento...", restabelecendo, assim, a verdadeira decisão tomada pelo Congresso Nacional na sessão conjunta, realizada no último dia 13, às 18h30min, quando aprovou, sem alterações, o texto do projeto de lei de conversão oferecido pelo relator da matéria.

Esclareço que o equívoco se deu em virtude de erro gráfico ocorrido na feitura dos autógrafos encaminhados à sanção de Vossa Excelência através da Mensagem nº 297-CN, de 19 do corrente mês.

Senado Federal, de junho de 1995. – **José Sarney**, Presidente do Congresso Nacional.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra pela ordem.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PPR – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de agradecer e fazer uma retificação. O artigo incorreto é o 63 e não o 65. É importante que se faça esta correção nas notas taquigráficas, já que o ofício enviado ao Presidente da República, cuja cópia me foi confiada, está correto. No texto enviado ao Presidente da República consta art. 63; apenas no texto que V. Ex<sup>a</sup> leu consta art. 65.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Agradeço mais uma vez a atenção de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** – E eu agradeço pela presteza da Assessoria da Mesa em fazer esta correção, já que prejudicava em 5% a alíquota quando, efetivamente, havia sido votado em plenário 20%. Portanto, aguardamos que ocorra a publicação no *Diário Oficial da União*, até porque o texto do projeto de conversão já virou lei, já foi publicado e essa correção é de extrema importância para que possamos dar segmento ao que foi acordado anteriormente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações. Convido a fazer uso da palavra como promeiro orador inscrito o Deputado Arlindo Chinaglia.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e

Srs. Congressistas, tivemos aqui a oportunidade, durante a sessão da Câmara, de apresentar uma denúncia da ação da Polícia Militar frente a um conjunto de trabalhadores que buscavam, embasados na Justiça, resguardar o seu direito, uma vez que os trabalhadores de uma determinada empresa, que foi à falência, adquiriram o poder de fazer o arresto sobre as máquinas ali existentes, como já disse, por determinação da Justiça.

Entretanto, ontem à noite, compareceram àquela empresa o dono desta e policiais militares, que, de forma brutal, espalharam tanto os trabalhadores como os dirigentes sindicais que lá se encontravam. E foram presos. Ainda hoje continuavam presos. O delegado, numa desfaçatez inaceitável, bem como em todos os fatos anteriores, tentou passar a versão de que os trabalhadores haviam se machucado no transporte até aquela delegacia.

Se não fosse a intervenção de outros dirigentes sindicais, assim como a do Prefeito da Cidade de Diadema, não teria sido possível, ao arrepio da lei, inclusive, que fossem libertados tanto os trabalhadores quanto os dirigentes sindicais.

Estamos repetindo essa denúncia agora na sessão conjunta do Congresso Nacional, para que os parlamentares tomem conhecimento do fato e para que o mesmo seja divulgado. Ao mesmo tempo, queremos apelar tanto ao Secretário de Justiça do Estado de São Paulo como ao Governador Mário Covas para que tomem medidas imediatas, visto que é inaceitável a Polícia Militar se afastar da sua função de defender o interesse público e atuar como se fosse verdadeira guardiã de donos de empresa e, mais do que isso, que tenha atitudes que ferem o direito legal, assim como usar de atitudes truculentas para atingir seus objetivos.

O nome da empresa é AVVENT do Brasil. Os policiais militares, quando agem dessa maneira – alguns têm lamentavelmente essa experiência – arrancam suas identificações. Entretanto, segundo informações recebidas, foi possível identificar pelo menos três desses policiais: Luís Fernando, Pinheiro e Elber.

Fazemos aqui a denúncia desses fatos, com relativa insegurança, e citamos o nome dos policiais envolvidos, para facilitar o trabalho da Corregedoria da Polícia Militar, até porque – acreditamos que esta Casa concordará com isso – é inaceitável que tais episódios passem impunemente.

O Congresso Nacional vem debatendo propostas de reforma da Constituição. Temos a obrigação de avaliar o que é a lei e como esta repercute, principalmente naquilo que chamamos de "mundo do trabalho".

Se é verdade que a lei preconiza que os cidadãos são iguais perante a mesma, lamentavelmente, na prática, no dia-a-dia, isso não se confirma.

Evidentemente, isso, além da injustiça e da violência cometidas, leva qualquer pessoa a desacreditar nos mecanismos que a sociedade busca construir para poder se defender e se preservar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT – SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s. e Srs. Congressistas, pela manhã, houve uma sessão do Congresso, a qual foi encerrada no processo de votação. Houve votação na Câmara, e a votação foi interrompida no Senado por falta de quorum. Portanto, a matéria da pauta da sessão da manhã não foi concluída, porque houve a votação na Câmara e não houve no Senado. O Regimento Comum do Congresso Nacional e a Constituição são claros quando dizem que a votação no Congresso é a votação na Câmara

e no Senado. Inclusive, aproveito para alertar os meus amigos deputados que, como é essa a sistemática, se não houver deputados aqui, segunda-feira, o Senado não pode votar a LDO, porque é necessário 1/6 de senhores deputados. Portanto, é uma sessão conjunta em que votam os deputados e os senadores.

O que aconteceu na sessão da manhã? Votamos a LDO na Câmara e não foi concluída a votação no Senado. Estamos diante de uma sessão do Congresso Nacional. Qual deveria ser o procedimento normal? Inicia-se a votação do Congresso Nacional com votação no Senado, Sr. Presidente; como a votação não se concluiu, mas ela foi iniciada, não se pode interrompê-la para incluir uma matéria nova na pauta.

Esta sessão tem que ser retomada com V. Ex<sup>a</sup> convocando os Senadores para votarem a LDO, assunto da sessão da manhã. Portanto, a minha questão de ordem, Sr. Presidente, é que, na sessão do Congresso Nacional de agora à noite, a votação da LDO seja concluída no Senado. Sem a conclusão dessa votação, não podemos ter outra Ordem do Dia.

V. Ex<sup>a</sup> está certo ao abrir a sessão e começar o pinga-fogo. Tudo bem, abre-se o Pequeno Expediente. A Ordem do Dia deverá começar, obrigatoriamente, pela conclusão da votação no Senado Federal, convocando os Srs. Senadores a votarem a LDO.

Estou apresentado esta questão de ordem, Sr. Presidente, de maneira muito clara. Primeiro, porque o Regimento me protege com toda a certeza e, em segundo lugar, porque vão tentar incluir uma matéria nova na pauta sem que haja sido feita a votação da LDO. E convoca-se sessão.

A LDO tem que ser votada no Senado para que nova matéria seja incluída. Sei que V. Ex<sup>a</sup> argumentará, com a Assessoria da Mesa, que se trata de uma sessão extraordinária do Congresso Nacional.

Ora, Sr. Presidente, as sessões extraordinárias do Congresso Nacional são para a posse do Presidente, para solenidades de recepção de ministros e chefes de Estado. A sessão extraordinária não se presta à inclusão de uma matéria nova na pauta, principalmente quando se sabe que o objetivo maior do esforço concentrado governamental é a Lei das Concessões.

Portanto, V. Ex<sup>a</sup> – e é essa a minha questão de ordem e o meu apelo –, ao terminar o período das Breves Comunicações, terá que, necessariamente, concluir a votação da LDO no Senado, sob pena de não ter condições de incluir outra matéria na pauta. Se houver *quorum* no Senado e for aprovada ou rejeitada a LDO, aí sim, imediatamente entraremos em outro item.

Essa é a questão de ordem que formulo a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Um momento, Deputado Germano Rigotto.

Cumpre o Deputado José Genoíno pela sua questão de ordem e, sobretudo, pela sua competência em antecipar o que a Presidência deverá advogar. Isso demonstra que V. Ex<sup>a</sup> já extrapola os limites normais dos humanos. De qualquer forma, quero antecipar a V. Ex<sup>a</sup> que não existe nenhuma matéria nova na pauta e, assim, tranquilizá-lo.

Para que haja oportunidade de o Plenário tomar conhecimento de outros pontos de vista, tem a palavra o Deputado Germano Rigotto, para sustentar uma questão de ordem.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB – RS. Para contraditar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado José Genoíno participou da sessão da manhã, quando acertamos que votaríamos a LDO, alguns projetos de créditos adicionais e votaríamos a Medida Provisória do Real; retornaríamos para uma sessão extraordinária do Congresso Nacional para votar a Medida Provisória das Concessões.

Dessa maneira, Sr. Presidente, a Medida Provisória das Concessões está como primeiro item da pauta, inclusive, houve o entendimento com a Mesa e com os Líderes para que tivéssemos esta sessão extraordinária a fim de que votarmos essa medida.

Entendo que o Deputado José Genoíno pode ter alguma posição contrária à medida provisória, mas S. Ex<sup>a</sup> terá toda condição de externar o seu pensamento. Eu disse a S. Ex<sup>a</sup> que estou disposto a receber todo tipo de sugestão, de informação, mas o primeiro item da pauta, Sr. Presidente, é a Medida Provisória das Concessões, conforme foi acordado, e o Presidente José Sarney é testemunha disso, tanto que S. Ex<sup>a</sup> convocou a sessão das 18h para votar essa matéria.

Então, chamo a atenção para o fato de que há um entendimento que envolveu a Mesa e as Lideranças. Depois de terminado esse período da sessão, deliberaremos sobre a Medida Provisória das Concessões.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, reconheço o esforço do Deputado Germano Rigotto, competente Líder do Governo, para incluir a Lei das Concessões na pauta.

É verdade que houve um acordo no sentido de se votarem os créditos complementares, a Medida Provisória do Real e a LDO. A minha questão de ordem é para concluir a votação da LDO. Estou propondo que entremos em acordo, somente no caso de ser votada a LDO.

O acordo foi claro, aliás, apresentado em requerimento pelo Deputado Miro Teixeira: créditos suplementares, Medida Provisória do Real e a LDO. O problema é que a LDO não foi votada, enquanto o foram os créditos complementares e a Medida Provisória do Real. Não podemos passar para outro item da pauta, sem concluir a votação, Sr. Presidente, interrompida por falta de quorum.

Muito bem assessorado, lembro a V. Ex<sup>a</sup> que o art. 303 do Regimento Interno do Senado Federal não deixa nenhuma dúvida quanto a isso e deve ser o primeiro subsídio de V. Ex<sup>a</sup>, se o Regimento Comum do Congresso Nacional for omisso em relação a essa matéria.

Portanto, Sr. Presidente, respeitando o acordo a que se referiu o Deputado Germano Rigotto, concluir a votação da LDO. Ao término dessa votação, votaremos a Lei das Concessões e o que constar da pauta de hoje. Não se pode fazer um acordo sem antes votar-se a LDO. Aliás, não é para começar a votação da LDO e, sim, para concluir-la no Senado Federal, que foi quem deu início à votação na sessão da manhã.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Nobre Congressista, a Mesa vai apreciar, com todo o cuidado, a sua competente questão de ordem. Primeiro, iremos passar a palavra aos oradores inscritos e daremos início à Ordem do Dia, a Presidência decidirá.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder do PT.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT-SP) – Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s. e Srs. Congressistas houve por bem o Deputado José Genoíno expressar, apropriadamente, a questão de extrema relevância para o Senado Federal. O que estava em andamento na sessão da tarde, iniciada na manhã de hoje, era exatamente a votação da LDO naquela Casa.

O nobre Deputado apontou, com clareza, o artigo nº 303 do Regimento Interno do Senado Federal, que diz:

"Art. 303. A votação não se interrompe senão por falta de quorum, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 178 e 179)."

Sr. Presidente, gostaria de aduzir a preocupação da Bancada do PT no Senado com relação ao cumprimento do Regimento Interno, respeitado o acordo feito, mas que, sobretudo, coloca com precedência a necessidade de se completar a votação da LDO para, então, passarmos às demais matérias.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Acolhemos e agregamos as preocupações de V. Ex<sup>a</sup> à questão de ordem do Deputado José Genoíno.

Convidado a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Congressista Marcelo Deda. (Pausa)

Convidado a fazer uso da palavra o nobre Deputado José Fritsch.

**O SR. JOSÉ FRITSCH** (PT-SC) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s. e Srs. Congressistas, no dia de ontem esta Casa deu uma demonstração de que não está muito sintonizada com os problemas que hoje a sociedade brasileira mais sente na pele, que são os efeitos das altas taxas de juros sobre os negócios, sobre os empreendimentos, sobre as iniciativas do setor industrial, setor comercial e setor produtivo brasileiro.

Dá a impressão, Sr. Presidente, de que uma ampla maioria dos Deputados é devota de Santa Rita de Cássia, que é conhecida, no Brasil, como a santa dos casos impossíveis, a santa que resolve os problemas considerados, muitas vezes, insolúveis.

Pois bem, quando esta Casa, no dia de ontem, deu as costas a um problema da maior amplitude, que é o debate sobre os juros. Acabamos nos convencendo de que aqui, neste Congresso, nesta Casa, coisas impossíveis podem acontecer.

Veja bem, Sr. Presidente, na imprensa nacional, quando entrou em debate o tabelamento de juros aprovado no Senado – um preceito da Constituição de 1988 –, a proposta de regime de urgência urgíssima, para que fosse discutida aqui nesta Casa, foi derrotada pela ampla maioria dos Deputados. Derrotar um projeto, um pedido para abertura do debate sobre a taxa de juros no País, para mim, é uma demonstração de que uma grande parte dos parlamentares aqui desta Casa deu as costas ao grave problema que hoje a economia brasileira enfrenta.

Escutei na imprensa, inclusive aqui, argumentos de que não podemos, de que é um absurdo, pensar em tabelar juros pela Constituição. Concordo que isso é inadmissível numa economia como a brasileira, mas também não podemos admitir que o mercado do Ministro Pedro Malan, o mercado do Ministro José Serra e, até à semana retrada, o mercado de Périco Arida, pudesse determinar as taxas de juros aplicadas no Brasil. Todos nós, inclusive Parlamentares, convivemos aqui, nos primeiros meses do ano, com taxa de juros de 4% ao mês. Repentinamente, essa taxa se elevou a 16, 17%. Muitos pequenos empresários, muitos pequenos empreendedores, usaram o cheque especial para transformá-lo em capital de giro.

O Congresso Nacional deu as costas a um debate muito importante que este País precisava ter feito. É lógico que não admitiríamos a hipótese de que o tabelamento de 12% ao ano pudesse vigorar nesta Casa, mas, ao menos, Sr. Presidente, poderíamos ter feito o debate para convencer o Ministro Malan e o Ministro José Serra de que as taxas de juros aplicadas hoje no Brasil inviabilizam o setor produtivo, inviabilizam qualquer negócio, a não ser as transações dos especuladores do sistema financeiro, e dos proprietários do sistema financeiro.

Esta semana o Ministro da Saúde esteve na Comissão que debate o financiamento do Sistema Único de Saúde. Naquela ocasião foi dito que na hora de pagar as despesas em primeiro lugar paga-se o sistema financeiro, depois é que se verifica se haverá dinheiro para a saúde, para a educação, para a agricultura. Essa lógica precisa ser invertida!

Esta Casa, Sr. Presidente, perdeu a oportunidade de fazer o debate sobre este nervo exposto do Presidente Fernando Henrique Cardoso: a alta taxa de juros, que está inviabilizando todo o setor produtivo, a começar, há quase um ano, pela própria agricultura.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Até a próxima oportunidade.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra pela ordem.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB-PA). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um apelo à Mesa: esta Casa não pode prestar-se ao papel de fazer exatamente aquilo que o Governo quer que ela faça. Precisamos cumprir com a nossa obrigação. Não temos de seguir as determinações do Poder Executivo.

Digo isso porque sei que as Lideranças do Governo fizeram com que a LDO fosse aprovada apenas pela Câmara dos Deputados e não deram número para o Senado Federal votá-la. Consequentemente, o Governo deseja que o Senado trabalhe até segunda-feira próxima para votar a emenda que abre o setor das telecomunicações à participação da iniciativa privada. É exatamente isso que o Governo quer que se faça.

Por outro lado, como pode o Governo, que não permitiu que o Senado desse **quorum** na sessão da manhã, pretender que o Senado dê **quorum** agora para votar a Lei das Concessões?

Entendo que devemos prestar muita atenção a isso e cumprir com o nosso dever. Nenhuma votação aqui passará sem verificação de **quorum**. Pediremos verificação de **quorum** tanto na Câmara quanto no Senado. Só admitiremos a votação da Lei das Concessões, se antes for concluída a votação pelo Senado da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Fora isso, pediremos verificação de **quorum** tanto na Câmara quanto no Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao Congressista Newton Cardoso.

**O SR. NEWTON CARDOSO** (PMDB-MG). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, o Deputado José Fritsch, que me antecedeu, evocou minha protetora, Santa Rita de Cássia. Gostaria de comunicar a este Congresso que ela hoje fez um milagre no Norte de Minas: descobriram hoje em Minas Gerais que há água no Nordeste e que a água vale para alguma coisa. Os jornais de hoje dizem que o Governo de Minas vai, finalmente, reconhecer a grande obra do meu Governo para irrigar o vale do Jequitinhonha e o vale do São Francisco.

Sr. Presidente, há quatro anos, essas mesmas barragens, que custaram para o Governo do Estado U\$100 milhões, não valiam nada. A água para o Piauí não presta, para o Ceará não presta e para Minas é horrível. Agora resolveram investir U\$400 milhões em programas no Jequitinhonha e no São Francisco das barragens feitas em meu Governo.

Heureka! Descobriram que a água serve para o povo. Parabéns para o Governo de Minas Gerais e o PMDB, que vai, finalmente, distribuir água para o povo do nordeste de Minas Gerais!

Esse esforço do meu governo foi criticado, como também foi o Presidente José Sarney, que também, a meu lado, fez uma grande obra em Minas Gerais, o Entreribeiros, além da barragem do Jásba.

Parabenizo o Governo de Minas, porque descobriu que a água vale para o povo.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o ilustre Congressista José Genoíno.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT-SP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, espero ter dado uma contribuição importante para o Congresso Nacional que debate a Lei das Concessões, pois esse é o grande debate. Essa deveria ser a grande lei se queremos realmente estabelecer parâmetros, critérios de uma parceria entre o Estado e a sociedade, se queremos estabelecer mecanismos de controle, mecanismos de fiscalização, se queremos uma lei de concessões que estabeleça, Sr. Presidente, não apenas os direitos das concessionárias, mas principalmente o papel regulamentador e fiscalizador do Estado.

Em segundo lugar, é na Lei das Concessões que podemos abordar um tema da maior importância, que o nosso Partido está elaborando, está debatendo, que é a constituição da esfera pública na relação com o Estado e com a iniciativa privada. Os países que passaram pela experiência da reforma do Estado estão hoje fazendo um debate sobre a esfera pública não-estatal, tanto na relação do Estado, como na relação com a iniciativa privada.

Em terceiro lugar, Sr. Presidente, na Lei das Licitações, há as regras que estabelecem o processo democrático e transparente no processo licitatório. E sabemos que essa medida provisória contém lacunas, que ela proporciona irregularidades, ela tem um instrumento que não democratiza as licitações, que não democratiza o processo de concessões.

Por isso, Sr. Presidente, é uma temeridade o Congresso Nacional votar a Lei das Concessões via esta Medida Provisória, num final de semestre.

É uma temeridade o Congresso Nacional, que fez aqui um debate das emendas da Ordem Econômica, sobre a relação do Estado com a iniciativa privada, pois é nesta Lei de Concessões que vamos dizer se queremos um processo monopolista de privatização ou um processo democrático e transparente de relação entre o público e o privado. É nesta Lei que se vai definir a relação do Poder Executivo com as concessionárias, ou seja, se vai ser uma relação inovadora, democrática ou se vão ser repetidas as velhas práticas de concessões viciadas pelos lobbies, de concessões viciadas pelos amigos, de concessões, muitas vezes, produto de acordo de cavalheiros. É nesta Lei de Concessões que podemos discutir o processo de democratização do papel do consumidor, o controle sobre a qualidade dos serviços.

Não podemos votar esta Lei de qualquer jeito. Por isso, Sr. Presidente, quando formulei a questão de ordem, absolutamente correta e segura nos Regimentos Comum, da Câmara e do Senado, o fiz para que fosse evitada a criação de casuísmo regimental e se votasse uma lei de tamanha importância, ferindo práticas democráticas, elemento fundamental da nossa convivência.

Não existe nenhum precedente, nesta Casa, nem na época do período autoritário, de se interromper uma votação numa sessão e começar uma outra votação sem que seja concluída a votação anterior. Primeiro se conclui a votação, necessitando para tal, Sr. Presidente, de **quorum** nas duas Casas.

No sistema bicameral, a votação se processa na Câmara e no Senado. Mas a Câmara é condição para o Senado votar em termos de **quorum**, regimentalmente. Por isso é que, se aceitarmos a votação de uma matéria nova nesta sessão sem votá-la no Senado – eu alerto os Senadores – estaremos acabando com o bicameralismo do Congresso Nacional. Eu até aceitaria discutir uma emenda constitucional nesse sentido, mas não agora, porque seria liquidar o bicameralismo. A Câmara e o Senado compõem uma peça única no processo deliberatório.

Sr. Presidente, quero contribuir para que a Mesa do Congresso Nacional tome uma decisão rigorosa. O que está em jogo não é o interesse do Governo, mas se vamos decidir as matérias

aqui, seguindo rigorosa e escrupulosamente as normas democráticas de funcionamento do Congresso Nacional.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Congressistas que porventura se encontrem em seus gabinetes e em outras dependências da Casa que se dirijam imediatamente ao Plenário da Câmara, para que possamos alcançar o **quorum** indispensável para dar início à Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, ilustre Congressista Fernando Ferro.

**O SR. FERNANDO FERRO** (PT-PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, trago a este plenário, em primeiro lugar, a solidariedade aos familiares de desaparecidos, que têm tentado, junto ao Governo Fernando Henrique Cardoso, obter notícias, reparações e, acima de tudo, justiça, para que se resgate uma parte da história deste País, num conjunto de pessoas que foram riscadas da nossa História. Atualmente, seus familiares são obrigados a uma verdadeira peregrinação em busca do cumprimento da responsabilidade do Estado brasileiro.

Hoje, em São Paulo, o Tribunal Regional Federal penalizou a União e condenou-a a indenizar a família de Manoel Fiel Filho, operário preso, torturado e morto nas dependências do DOI-CODI, em 1976, e que se soma a diversos outros brasileiros que foram trucidados naquele momento.

Mais recentemente, por pressão do governo inglês, o Governo brasileiro teve de destituir o adido militar da embaixada brasileira naquele país e reconheceu, pública e internacionalmente, a participação de militares nos processos de tortura no período da ditadura militar.

É inconcebível que o mesmo Governo que pune militares pela sua conduta irregular de praticar tortura não tenha a capacidade de se dirigir aos familiares dos desaparecidos e prestar contas, em nome da democracia e da justiça, da situação por que passam milhares de pessoas que foram perseguidas e torturadas neste País.

Trago aqui a minha solidariedade aos familiares desses desaparecidos políticos e o apelo para que o Governo brasileiro siga o exemplo do Governo argentino. As Forças Armadas argentinas reconheceram o seu passado e farão um ajuste de contas, para que a democracia seja adjetivada com todas as letras e garantida substancialmente.

Não tentemos constantemente esquecer ou apagar essa página da História do nosso País. Não haverá democracia, justiça e uma Nação soberana e digna, se não houver a reparação desses fatos. Entendo que, para haver a dignidade do Exército brasileiro, desta Nação brasileira e do Governo Fernando Henrique Cardoso, são necessários a reparação e o reconhecimento desses fatos. É preciso trazer à tona toda a verdade e apontar responsabilidades neste trágico momento da vida nacional.

Não podemos silenciar, sob pena de sermos coniventes com esse passado que endoa e envergonha a Nação brasileira. Isso não é digno de um País que se pretende democrático!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o ilustre Congressista Inácio Arruda.

**O SR. INACIO ARRUDA** (PCdoB-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. quero registrar que os Deputados Federais do Estado do Ceará receberam um manifesto, e os seus autores pedem a divulgação. Foi apresentado na última sexta-feira, na Câmara Municipal de Fortaleza, em defesa da democracia ameaçada e pela liberdade de organização partidária.

Eis o que diz o manifesto em seu preâmbulo:

"Os partidos, entidades, parlamentares e personalidades que subscrevem esta conlamação, atentas às propostas de reforma política ora em discussão no Congresso Nacional, dirigem-se ao povo cearense e aos Senadores e Deputados Federais do Ceará para denunciar a ameaça à tênue democracia brasileira que envolve essa pretensa Reforma. Patrocinada pelas forças conservadoras, objetiva restringir as liberdades democráticas, mormente as de participação política e partidária. Visam, com isto, realizar o "ajuste político" que entendem necessário para frear a resistência popular às medidas de caráter neoliberal que ferem a soberania nacional e os direitos sociais dos trabalhadores."

É assinado por inúmeros parlamentares, vereadores, deputados estaduais, entidades da sociedade civil, sindicatos, associações comunitárias, entre outras, que nós deixamos aqui para reflexão não só da Bancada Federal do Estado do Ceará, seja na Câmara ou no Senado, mas sobretudo para a reflexão de toda esta Casa, como uma contribuição ao debate, no objetivo não de restringir a democracia, mas de ampliá-la em nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

*Durante o discurso do Senhor Inácio Arruda, o Senhor Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor José Sarney, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Srs. Congressistas, chegando à Casa, e tomando conhecimento da questão de ordem levantada pelo Congressista José Genoíno, procurei examinar o texto da Constituição e o do Regimento.

Apesar de a Constituição no seu art. 66 estabelecer que as medidas provisórias têm preferência sobre todas as outras matérias, e o Regimento atribuir à Presidência a tarefa de organizar a Ordem do Dia dos nossos trabalhos, comunico ao Plenário que organizei a Ordem do Dia, obedecendo ao determinado pelo acrônimo de lideranças, realizado esta manhã, quando encaminhamos a não votação desta medida provisória, item 1 da pauta, relativo à Lei das Concessões.

A pedido de todas as Lideranças da Casa, iniciaremos as outras votações. Contudo, no interesse dos nossos trabalhos, e julgando que seria de bom senso a questão de ordem levantada pelo Congressista José Genoíno, peço-lhe que requeira à Mesa a inversão da pauta, colocando, em primeiro lugar, a medida provisória. Peço ao Plenário que defira para começarmos a votação da LDO no Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3, de 1995-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1996 e dá outras providências". (Mensagem nº 195, de 1995-CN – nº 419/95, na origem).

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem a palavra V. Exª.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT – SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, colocam-se dois problemas: o primeiro deles concerne aos duzentos e cinqüenta e sete Congressistas não presentes, **quorum** exigido para se começar a votar a Ordem do Dia.

O segundo diz respeito ao requerimento de inversão da pauta. Não posso fazer esse requerimento, porque o ponto central da

minha questão de ordem, Senador José Sarney, está em que, se inverte a pauta para votar a Lei das Concessões, estou anulando a minha questão de ordem. Com todo respeito a V. Ex<sup>a</sup>, a minha tese é no sentido de que a votação tem que ser concluída, porque nunca houve uma exceção na Casa de não se concluir uma votação.

Temos exceções na Casa em relação à medida provisória, e V. Ex<sup>a</sup> tem razão quando cita que a medida provisória tem essa precedência de se convocar uma sessão específica para essa matéria, mas nunca deixar de votar, porque o processo de votação não foi concluído no Senado. Coerente com a essência da minha questão de ordem, também questiono a inversão da pauta, porque temos que concluir a votação da LDO no Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Se o Plenário não faz objeção que o Presidente proceda à inversão da pauta, de ofício, considero que vamos, em primeiro lugar, votar a LDO no Senado da República.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, a minha questão de ordem não foi respondida, com todo respeito a V. Ex<sup>a</sup>. Qual o ponto central da questão de ordem? Não se pode inverter a pauta, nem incluir matéria nova, sem concluir a votação que parou no Senado Federal. Já disse que, para o Senado votar a LDO, na segunda-feira, deverão estar presentes alguns Deputados, senão não poderá fazê-lo, porque o sistema é bicameral.

Agradeço a atenção de V. Ex<sup>a</sup>. Não vou discutir com a Mesa, mas a inversão da pauta é tão impossível quanto a inclusão de matéria nova.

E se não houver **quorum** no Senado, Presidente José Sarney, qual vai ser a atitude? E se não houver **quorum** na Câmara? Não podemos deixar de terminar a votação da LDO.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB – RS) Para contraditar a questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Congressista José Genoíno levantou a questão de ordem no sentido de que teria de haver a continuidade da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Senado.

Lembro à Mesa e aos Srs. Líderes de que o Senado, conforme acordo firmado pela manhã, não votaria a LDO hoje, mas na segunda-feira. Teríamos uma sessão na tarde de hoje para votar especificamente as Leis de Concessões.

A preocupação do nobre Congressista José Genoíno é a de que, se V. Ex<sup>a</sup> der continuidade à discussão e votação da LDO no Senado, este poderá derrubar a sessão, Sr. Presidente.

Poderemos, sim, pela decisão de V. Ex<sup>a</sup>, cumprir o referido acordo de votarmos a Lei de Concessões. V. Ex<sup>a</sup> tem todas as condições para fazer isso. Deveria haver a convocação de uma sessão especificamente sobre concessões, mas V. Ex<sup>a</sup> pode, sem dúvida, recomeçar, no Senado, a votação da LDO.

Com certeza, o Senador Elcio Alvares irá dizer a posição das Lideranças daquela Casa ou, pelo menos, da Liderança do Governo, e V. Ex<sup>a</sup> tomará a decisão que tiver que tomar.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Terminado o processo da questão de ordem contraditado, em seguida, darei a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Sr. Presidente, eu gostaria de acrescentar algo à discussão da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Nobre Congressista, a questão de ordem do Deputado José Genoíno foi contraditada, e

a Mesa irá decidir. Talvez a decisão da Mesa até possa ajudar V. Ex<sup>a</sup> a não levantar questão de ordem.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Ao contrário. Estou tentando ajudar. Não sei se irei contribuir, inclusive pela contradita. É exatamente isso que quero levantar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre orador.

**O SR. ROBERTO FREIRE** (PPS – PE) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, a questão de ordem não tem nada a ver com LDB ou com Lei de Concessões. Trata-se de um problema regimental. Seja qual for a matéria que estiver em votação ela não pode interromper-se, salvo por falta de **quorum**. Reiniciada ou aberta nova sessão, a matéria que estava em processo de votação volta à pauta, seja ela qual for. Se o Congresso Nacional realizar qualquer convocação, a matéria será a primeira a ser examinada, quando foi encerrada a sessão do Congresso Nacional, por falta de **quorum**. Ela será a primeira matéria da Ordem do Dia. Não importa que seja LDB, Concessão ou Acordo de Lideranças. É o cumprimento do Regimento: "não se interrompe matéria em votação."

Qualquer convocação do Congresso Nacional inicia-se enquanto não ultimar essa votação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso significa questão de ordem. Não é problema de acordo ou qualquer outra coisa.

Isso pode até atropelar algumas das decisões que os Líderes tentavam tomar. Mas o concreto, o regimental é isso: a votação da matéria foi interrompida e, enquanto não se ultimá-la, não haverá nenhuma outra matéria. Estou me antecipando dizendo que qualquer sessão do Congresso Nacional que for convocada terá como primeira matéria da Ordem do Dia aquela que foi interrompida no processo de votação por falta de **quorum**.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O desejo da Mesa é orientar da melhor maneira possível nossos trabalhos, dentro de um clima em que o Congresso tenha sua maioria, por intermédio dos votos aqui expressos, respeitada, mas que se siga o Regimento da Casa.

O Congressista José Genoíno faz à Mesa uma questão de ordem na qual S. Ex<sup>a</sup> pede que coloquemos em primeiro lugar a votação da LDO. E no momento em que a Mesa diz que atende sua questão de ordem, S. Ex<sup>a</sup> diz que não aceita a decisão tomada, justamente para atender a sua questão de ordem.

Então, vou submeter à Casa, na forma da questão de ordem que a Mesa dá procedência, levantada pelo Congressista José Genoíno, não se interrompendo a votação da LDO no Senado da República. Vai-se proceder à votação no Senado da República.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Com a palavra o Congressista Inocêncio Oliveira.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL – PE) Sem revisão do orador) – V. Ex<sup>a</sup> está dando um tratamento como certo à questão, como sempre. V. Ex<sup>a</sup> é o intérprete, é o juiz deste Regimento. No entanto, Sr. Presidente, num acordo feito na sessão da manhã, que se estendeu até as 14h30min, foi acertado que a votação da LDO não seria realizada no Senado Federal, para possibilitar a votação deste projeto.

Ora, Sr. Presidente, poderíamos, então, usar o que se tem feito. Em sessões ordinárias do Congresso Nacional, V. Ex<sup>a</sup> não poderia colocar uma matéria cuja votação foi interrompida. No entanto, se V. Ex<sup>a</sup> suspendesse esta sessão e convocasse imediatamente outra, extraordinária, no prazo de 5 minutos, V. Ex<sup>a</sup> teria todo o direito de fazer uma nova pauta sem incluir essa matéria, pois o Regimento é claro e fala apenas em sessões ordinárias do Congresso Nacional.

Era essa a contribuição que queria dar neste instante aos Senhores membros do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço a V. Ex<sup>a</sup> que conclua, uma vez que estamos procedendo à votação no Senado Federal.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** – Pois não, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação a matéria no Senado Federal.

**O SR. ELCIO ALVARES** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Com a palavra o Senador Elcio Alvares, pela ordem.

**O SR. ELCIO ALVARES** (PFL – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a matéria já está exaustivamente debatida no que concerne ao entendimento existente na sessão da manhã. Mas os Partidos que apóiam o Governo no Senado Federal, em regime de obstrução legítima, não vão dar quorum para que possamos reiniciar a votação da LDO. E declaramos o porquê.

Nós, do Senado, empenhados na votação das emendas que vêm em favor deste País, sem qualquer tipo de remuneração, pretendemos ir até o dia 3 de julho, quando votaremos o primeiro turno da emenda referente às telecomunicações.

Assumimos uma posição legítima. Os Partidos que apóiam o Governo no Senado ingressam, neste momento, em regime de obstrução legítima, razão pela qual V. Ex<sup>a</sup> deve verificar a existência de quorum, para que não seja realizada sessão que somente deve ser feita na segunda-feira, quando estaremos votando o primeiro turno da Emenda de Telecomunicações.

É a nossa posição, Sr. Presidente. Vamos requerer, logo em seguida, uma sessão extraordinária, para que possa ser colocada na pauta a MP referente a concessões. É a posição do Governo no Senado da República.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem a palavra, pela ordem, o Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que consulte a jurisprudência do Congresso Nacional para situações como esta. Há pouco o Senador Josaphat Marinho recordava aos Parlamentares que, por ocasião da Revisão Constitucional, quando ocorria situação semelhante de falta de quorum no Senado, a não ser que houvesse a suspensão da sessão para prosseguir posteriormente, no ponto onde parou, para se averiguar se haveria quorum ou não, a não ser nessas circunstâncias, se houvesse nova convocação de sessão do Congresso Nacional para a votação daquela matéria, normalmente o que ocorria era a votação novamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Isso quer dizer que, caso haja uma situação de não continuação da votação da matéria, o processo estaria prejudicado, havendo, portanto, necessidade de nova votação em ambas as Casas.

Solicito à Mesa que consulte a jurisprudência, o costume, o histórico da Casa, porque este tem sido o procedimento. Dessa maneira, Sr. Presidente, se for novamente interrompida a sessão em função da falta de quorum no Senado Federal, que possivelmente ocorrerá diante da diretriz da Liderança do Governo, então nova sessão extraordinária poderá haver, iniciando-se outra vez pelo exame da LDO. Se for interrompido o processo, a jurisprudência da Casa mostrará que deverá haver nova votação da LDO em ambas as Casas.

Peço que haja esclarecimento sobre esse ponto.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Senador Eduardo Suplicy, a Mesa tem absoluta boa vontade em esclarecer V. Ex<sup>a</sup>. A Constituinte era uma câmara unitária. A Constituinte tinha um regimento próprio, da própria Constituinte.

Nós, aqui reunidos em Congresso Nacional, estabelecidos por essa Constituinte, temos duas Casas e um Regimento que prescreve como deve funcionar o Congresso Nacional na votação das duas Casas. A propósito, foi apoiado na Constituição – houve divergências – que, na reunião do Congresso, as votações seriam feitas separadamente. Assim, a Mesa está apenas cumprindo o Regimento.

Vamos proceder, então, à votação no Senado.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBERTO FREIRE** (PPS – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, não se trata aqui de estar-se buscando antecedente, jurisprudência da Constituinte. O que estamos discutindo é o Regimento Comum e, subsidiariamente, o Regimento de cada uma das duas Casas.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Do Senado.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Das duas Casas. No caso da reunião do Congresso, subsidiariamente, adota-se o Regimento do Senado e, posteriormente, o da Câmara dos Deputados, se for omissa o do Senado. Portanto, são os dois.

Estamos aqui discutindo – há um grave equívoco da Liderança do Governo no Senado – o fato de não existir reunião ordinária do Congresso. Todas são extraordinárias. Há as sessões solemnes, as sessões com datas marcadas.

Toda reunião conjunta, no Congresso Nacional, é convocação extraordinária do Presidente do Senado em comum acordo com o Presidente da Câmara. Portanto, qualquer reunião do Congresso é extraordinária. Estamos aqui hoje, agora, numa reunião extraordinária, e sobre ela se aplica o princípio de que uma votação só pode ser interrompida por falta de quorum. Convocada, uma nova reunião do Congresso Nacional inicia-se onde estava, no processo de votação, a matéria que por falta de quorum não foi ultimada. Portanto, em qualquer convocação que se fizer durante toda a noite, a primeira matéria de pauta é a LDO, exatamente porque não foi concluída a votação.

Gostaria de esclarecer ao Líder do Governo que S. Ex<sup>a</sup> não tem a preocupação que estamos vendo no Senado de que o Governo irá aprovar as matérias tal como vieram da Câmara. S. Ex<sup>a</sup> poderia muito bem aceitar o cumprimento do Regimento, que é uma coisa importante que a maioria faça. A maioria não precisa atropelar a minoria. A maioria tem que ter a tolerância de saber que o Regimento é para ser cumprido, até para garantir o direito das minorias.

Gostaria de esclarecer esse ponto ao Líder do Governo, que quer, de qualquer forma, votar segunda-feira, anti-regimentalmente – mas essa é uma discussão que vamos ter no Senado. Nesta Casa, parece-me que a posição de V. Ex<sup>a</sup> de colocar em votação a LDO é a correta. Caso haja nova convocação, outra vez a LDO será o primeiro item da pauta.

**O SR. ELCIO ALVARES** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. Houve referência expressa ao Líder do Governo e desejo rebater.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Senador Elcio Alvares, pediria a V. Ex<sup>a</sup> que aguardasse, pois antes de V. Ex<sup>a</sup>, havia pedido a palavra o Senador Josaphat Marinho. Tem a palavra o Senador Josaphat Marinho.

Em seguida, concederei a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ELCIO ALVARES** – Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (PFL – BA) Pela ordem.

Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, de princípio, quero louvar a decisão inicial de V. Ex<sup>a</sup>. Ao declarar que essa sessão deve começar, tendo como sua primeira matéria a continuação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, V. Ex<sup>a</sup> cumpriu o Regimento e a tradição da Casa.

Por outro lado, convém esclarecer que, se a sessão do Congresso é conjunta, a reunião é una. A decisão não se encerra enquanto uma das Casas não votar por sua maioria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Foi esse o entendimento da Mesa.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** – É exatamente o que quero assinalar, para louvar a correção da decisão de V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente.

**O SR. ELCIO ALVARES** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Alvares.

**O SR. ELCIO ALVARES** (PFL – ES) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é preciso que se esclareça de vez, em face de algumas colocações de Senadores que se antepõem aos partidos que sustentam o Governo, que, no Senado da República, estamos decidindo em regime de maioria e de liderança.

É natural, é lógico, é democrático que as pessoas divirjam das decisões de maioria. Porém, Sr. Presidente, é importante frisar que o Governo não tem, de modo nenhum, usado qualquer tipo de expediente que não esteja contido dentro do Regimento.

Temos uma maioria no Senado, e aí estão os resultados das emendas que foram votadas na nossa Casa. Essa maioria assume o seu direito legítimo de comandar um processo que é da índole do regime democrático.

Entendemos o debate como valioso. No entanto, não abdiquamos do nosso direito de conduzir o processo parlamentar dentro da visão da maioria. Não transgredimos o Regimento; cumprimos o texto regimental. E é em nome desse Regimento, Sr. Presidente, que os partidos que apóiam o Governo, que têm uma expressiva maioria no Senado, já declararam abertamente que estão usando mão da obstrução regimental e, como tal, solicitam a verificação de **quorum**, na certeza de que o mesmo não será alcançado. Esta é a decisão tomada pelos partidos que apóiam o Governo no Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação, no Senado Federal, a matéria constante da Ordem do Dia referente à LDO e não concluída na sessão matutina de hoje.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

**O SR. ELCIO ALVARES** – Sr. Presidente, peço verificação de **quorum**.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares para que a Mesa possa proceder à verificação de **quorum** nominal no Senado Federal, solicitada pelo nobre Senador Elcio Alvares. (Pausa)

**O SR. ELCIO ALVARES** – Sr. Presidente, desejo apenas reiterar aos companheiros que integram as bancadas dos partidos que apóiam o Governo no Senado que se declarem inteiramente ausentes nesta votação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço ao Sr. 1º Secretário que faça a chamada dos Srs. Senadores.

*(Procede-se à verificação de quorum.)*

**RESPONDEM A CHAMADA E VOTAM OS SRS. SENADORES:**

Marina Silva – Sebastião Rocha – Josaphat Marinho – Ademir Andrade – Roberto Freire – Elcio Alvares – Mauro Miranda – Eduardo Suplicy

**O SR. ELCIO ALVARES** – Sr. Presidente, gostaria, em virtude do resultado apurado, que V. Ex<sup>a</sup> encerrasse a sessão, porque, evidentemente, não alcançamos o **quorum** regimental.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Senador Elcio Alvares, a Mesa, nos termos do § 2º do art. 29, que diz que:

No curso da sessão, verificada a presença de senadores e deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28 " – 1/6 da composição de cada uma das casas do Congresso – ", o Presidente encerrará os trabalhos *ex officio* ou por convocação de qualquer Congressista.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, solicito o desligamento do painel, já que a sessão caiu.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem razão, nobre Deputado.

Antes de encerrar a sessão, contudo, devo esclarecer à Casa que esta manhã a Mesa, por solicitação dos líderes da oposição, conseguiu com os líderes da maioria retirar da pauta a emenda relativa às concessões, mas com o acordo para que se fizesse às 18h a sessão que agora se realiza.

No intuito de manter esse entendimento, a Mesa sente-se no dever, por solicitação dos Srs. Líderes, de convocar uma sessão extraordinária do Congresso para realizar-se dentro de 15 min.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa terminará de anunciar, a fim de organizar a pauta, que é de sua competência, nos termos do parágrafo único do art. 189 do Regimento Interno do Senado, nesse caso, complementar do Regimento do Congresso Nacional, na forma que aqui mesmo no plenário foi citado. O parágrafo único diz o seguinte:

**Parágrafo único** – Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Darei a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, mas a Mesa tem que dar a decisão.

Convoco sessão extraordinária do Congresso Nacional, a realizar-se dentro de 15min., incluindo na pauta as medidas provisórias constantes da Ordem do Dia desta sessão.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, peço a palavra para dialogar com V. Ex<sup>a</sup>, com a maior franqueza e transparência.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Pelo Regimento, V. Ex<sup>a</sup> não pode dialogar com a Mesa.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Mas trata-se de uma questão de ordem, com base no Regimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, para uma questão de ordem.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT – SP) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estou-me baseando no § 2º do art. 1º do Regimento Comum e no art. 151, que estabelece:

Nos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissivo, as do da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, nos casos omissos, o Regimento do Senado é o primeiro recurso, e o Regimento da Câmara, o segundo.

Ora, Sr. Presidente, o Regimento do Senado é o instrumento de balizamento da decisão da Mesa, quando o Regimento Comum, que é o balizamento por excelência, é omissivo.

O Regimento Comum, em seu art. 1º, menciona duas modalidades de sessões: solenes e extraordinárias. A sessão solene, Sr. Presidente, é qualificada no Regimento Comum como um dispositivo diferente das sessões solenes da Câmara e do Senado Federal. Todas as sessões do Congresso Nacional são extraordinárias.

Prevê o art. 303 do Regimento do Senado:

**Art. 303.** A votação não se interrompe, senão por falta de quorum, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 178 e 179).

Recorramos aos arts. 178 e 179, Sr. Presidente.

O art. 178 estabelece:

**Art. 178.** Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

**Art. 179.** Estando em apreciação matéria constante do art. 336, a e b, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

O Regimento do Senado Federal combinado com o da Câmara dos Deputados deixa claro que a votação prorroga automaticamente a duração da sessão, que é de quatro horas. Se a sessão prorroga, conforme li para V. Ex<sup>a</sup>, não podemos, com todo o respeito, usar o art. 189 do Regimento do Senado Federal que faz uma contradição aberta em relação ao próprio Regimento daquela Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Nobre Congressista, esta questão de ordem V. Ex<sup>a</sup> poderá levantar na próxima sessão. No momento não é mais possível, uma vez que não há número regimental e a sessão irá ser encerrada.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, a minha questão de ordem procede porque V. Ex<sup>a</sup>, ao decidir sobre a pauta, terá que colocar como primeiro ponto a votação da LDO. Se não levanto a questão agora, V. Ex<sup>a</sup> anuncia a pauta e, se for a LDO, fico prejudicado porque me omiti. Não quero cometer esta omissão porque o Regimento protege a minoria. Por isso, faço agora. E V. Ex<sup>a</sup> ao decidir a pauta da sessão extraordinária, que é uma sessão comum, dirá: Item 1 da pauta: LDO; item 2: Lei das Concessões etc.

Não pode V. Ex<sup>a</sup> incluir uma pauta sem a LDO, porque a não deliberação está acima do poder da Mesa do Congresso Nacional. É este o sentido da minha questão de ordem, Sr. Presidente. Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Advirto o Plenário que, face a falta de número para realização da sessão, a sessão já se encontra encerrada.

Pego a V. Ex<sup>a</sup>, Deputado José Aníbal, que faça a contradição e, em seguida, a Mesa encerrará a sessão, convocando outra para dentro de quinze minutos.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Não há quorum para deliberar, mas para discutir tem, Sr. Presidente.

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** (PSDB – SP) Para contraditar. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, a matéria está vencida, a Presidência decidiu a pauta e nós temos o entendimento, inclusive com o PT, com o PDT, de que faríamos a votação da Lei de Concessão.

Então, Sr. Presidente, consideramos a matéria vencida, a sessão encerrada, contando tempo para a nova sessão do Congresso.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Com LDO, sem ela não tem acordo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Vou encerrar a sessão, mas antes queria advertir o Senador Roberto Freire, por quem tenho grande apreço, que o Regimento não trata da discussão, porque diz que a sessão será levantada por falta de quorum. Logo, não podemos passar à discussão se não há número para a realização da sessão. Esta é a decisão da Mesa.

São os seguintes os itens, cuja apreciação foi adiada por falta de quorum para o prosseguimento da sessão:

– 1 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.017, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", tendo

– PARECER, sob n° 8, de 1995-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n° 14, de 1995, incorporando o texto das Emendas de n°s 1, 3, 14, 15, 17 a 19, 21, 48 a 50, 61, 62, 64 a 70, 77, 80, 84, 88, 90, 91, 94, 96, 97, 105, 106, 110 a 112, e pela rejeição das demais.

– Prazo: 08-07-95 (Mensagem n° 274/95-CN – n° 619/95, na origem)

– 2 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 1.016, de 2 de junho de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras provisões". (Mensagem n° 272/95-CN – n° 602/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 04-07-95

– 3 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.018, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 1.018, de 8 de junho de 1995, que "altera dispositivos da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências". (Mensagem n° 275/95-CN – n° 620/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 08-07-95

– 4 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.019, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 1.019, de 08 de junho de 1995, que "extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem n° 276/95-CN – n° 621/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 08-07-95

– 5 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.020, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 1.020, de 08 de junho de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem n° 277/95-CN – n° 622/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.  
– Prazo: 08-07-95

- 6 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 8 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.022, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 279/95-CN – nº 624/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 08-07-95

- 7 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 8 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências". (Mensagem nº 280/95-CN – nº 625/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 08-07-95

- 8 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 13 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que "reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 290/95-CN – nº 642/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 13-07-95

- 9 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 20 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 291/95-CN – nº 651/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 20-07-95

- 10 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 20 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.026, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº



8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 292/95-CN – nº 652/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 20-07-95

- 11 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 22 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 295/95-CN – nº 676/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 22-07-95

- 12 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, DE 22 DE JUNHO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.029, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 296/95-CN – nº 677/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 22-07-95

- 13 -

**PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1995-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4, de 1995-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República – Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 33.511.200,00, para os fins que especifica". (Mensagem 196/95-CN – nº 416/95, na origem)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

- 14 -

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1995-CN**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4, de 1995-CN, que "dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Está encerrada a sessão. (Levanta-se a sessão às 20h12min)

**Ata da 16ª Sessão Conjunta, em 28 de junho de 1995****1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura**

*Presidência dos Srs. José Sarney, Ronaldo Perim e Júlio Campos.*

**ÀS 20 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrício – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emilia Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin –

Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvan Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jáder Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Abreu Bianco – José Agripino – José Alves – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Por-

tella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sébastião Rocha – Sérgio Machado – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinubing – Waldeck Omelas.

#### *E OS SRS. DEPUTADOS:*

##### **Roraima**

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Francisco Rodrigues – Bloco – PSD; Luciano Castro – PPR; Luis Barbosa – Bloco – PTB; Moises Lipnik – Bloco – PTB; Roberio Araújo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco – PFL.

##### **Amapá**

Antonio Feijó – PSDB; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco – PFL; Gervásio Oliveira – Bloco – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – Bloco – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – PP.

##### **Pará**

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antônio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gerson Peres – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Olávio Rocha – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PP; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Corrêa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

##### **Amazonas**

Alzira Ewerton – PPR; Arthur Virgílio Neto – PSDB; Átila Lins – Bloco – PFL; Carlos da Carbrás – Bloco – PFL; Euler Ribeiro – PMDB; João Thomé Mestrinho – PMDB; Luiz Fernando – PMDB.

##### **Rondônia**

Carlos Camurça – PP; Confúcio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PL; Ildemar Kussler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvermann Santos – PP.

##### **Acre**

Carlos Airton – PPR; Célia Mendes – PPR; Chicão Brígido – PMDB; Francisco Diógenes – Bloco – PFL; João Maia – PP; Mauri Sérgio – PMDB; Ronivon Santiago – Bloco – PSD; Zila Bezerra – PMDB.

##### **Tocantins**

Antônio Jorge – PPR; Dolores Nunes – PP; Freire Júnior – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PFL; Melquíades Neto – Bloco – PMN; Osvaldo Reis – PP; Paulo Mourão – PPR; Udsom Bandeira – PMDB.

##### **Maranhão**

Albérico Filho – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; Costa Ferreira – PP; César Bandeira – Bloco – PFL; Davi Alves Silva – Bloco – PFL; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Jayme Santana – PSDB; José Carlos Sabóia – Bloco – PSB; Magno Bacelar –; Márcia Marinho – Bloco – PSC; Mauro Fecury – Bloco – PFL; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB; Remi Trinta – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sarney Filho – Bloco – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

##### **Ceará**

Aníbal Gomes – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmino de Castro – PSD; Gonzaga Mota – PMDB; Inácio Arruda – PCdoB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; José Pimentel – PT; Leônidas Cristina – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

##### **Piauí**

Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – PPR; Heráclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – PMDB; Júlio César – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

##### **Rio Grande do Norte**

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – PMDB.

##### **Paraíba**

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – PMDB; Cássio Cunha Lima – PMDB; Efraim Moraes – Bloco – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Aldemir – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Ricardo Rique – PMDB.

##### **Pernambuco**

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – Bloco – PSB; Gonzaga Patriota – Bloco – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – Bloco – PSB; José Chaves –; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino –; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Nilson Gibson – Bloco – PMN; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Corrêa – Bloco – PFL; Ricardo Heráclio – Bloco – PMN; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – Bloco – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PFL; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

##### **Alagoas**

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PSC; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Moacyr Andrade – PPR; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PP.

##### **Sergipe**

Adelson Ribeiro – PSDB; Bosco França – Bloco – PMN; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleomâncio Fonseca – PSDB; Jerônimo Reis – Bloco – PMN; José Teles – PPR; Marcelo Deda – PT; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

##### **Bahia**

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lélis – Bloco – PSB; Cláudio Caíado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo

Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Marcos Medrado – PP; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Júnior – Bloco – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

#### Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – PMDB; Aracy de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – P1B; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – PMDB; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Humberto Souto – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PFL; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PTB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PP; Marcos Lima – PMDB; Maria Elvira – PMDB; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – Bloco – PL; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Newton Cardoso – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmani Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – Bloco – PFL; Roberto Brant – Bloco – PTB; Romel Anízio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Silas Brasileiro – PMDB; Sílvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

#### Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PSB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB.

#### Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo – PPR; Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – Bloco – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Álvaro Valle – Bloco – PL; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Ayrton Xerez – PSDB; Candinho Mattos – PMDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Conceição Tavares – PT; Edson Ezequiel – PDT; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Itamar Serpa – PDT; Jair Balsonaro – PPR; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PTB; Jorge Wilson – PMDB; José Carlos Coutinho – ; José Carlos Lacerda – PPR; José Egydio – Bloco – PL; José Mauá – PDT; Laprovita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lima Netto – Bloco – PFL; Lindberg Farias – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – PDT; Márcio Fortes – PSDB; Milton Temmer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – PMDB; Noel de Oliveira – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPR; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felipe – PSDB.

#### São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PRP; Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antônio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – PMDB; Ayres da Cunha – Bloco – PFL; Beto Mansur – PPR; Carlos Apolinário – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Coraci Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – PPR; Cunha Lima – S/P; De Velasco – Bloco – PSD; Delfim Netto – PPR; Dílio Pisaneschi – Bloco – PTB; Edinho Araújo – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Martello – PPR; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoino – PT; José Machado – PT; José Pinotti – PMDB; Jurandy Paixão – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Maurício Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Régis de Oliveira – PSDB; Ricardo Izar – PPR; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PSB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – PMDB; Wagner Salustiano – PPR; Zulaiê Cobra – PSDB.

#### Mato Grosso

Antônio Joaquim – PDT; Augustinho Freitas – PP; Gilney Viana – PT; Roberto França – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – PPR; Tetê Bezerra – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

#### Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tarute – PP.

#### Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; João Natal – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – PMDB; Marco-ni Perillo – PP; Maria Valadão – PPR; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – PPR; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL;

#### Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Flávio Derzi – PP; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

#### Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Camargo – Bloco – PFL; Alexandre Ceranto – Bloco – PFL; Antonio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – PPR; Chico da Princesa – PDT; Dilceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Ogido – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Jane-

ne – PP; Luciano Pizzatto – Bloco – PFL; Luiz Carlos Hauly – PP; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – S/P; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odílio Balbinotti – S/P; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – PP; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Waldomiro Meger – PP; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

### Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB; Edison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; João Pizzolatti – PPR; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – PMDB; Mário Cavallazzi – PPR; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – PPR; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouveia – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

### Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Aírton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – PPR; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – PPR; Luís Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PPR; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – PMDB; Wilson Cignachi – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 79 Srs. Senadores e 490 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista José Genoino.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Senador Roberto Freire, desculpe-me. Não consegui ouvir a sua voz, porque os microfones estavam desligados. Mas essa foi uma oportunidade ímpar de termos conhecimento da potência da voz de V. Ex<sup>a</sup>.

Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBERTO FREIRE** (PPS – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – A Presidência da sessão anterior falou de apreço; V. Ex<sup>a</sup> faz certas ironias. Estamos tratando de assuntos sérios aqui.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Não foi ironia, mas apenas um tratamento cordial e fidalgo. Desculpe-me. Eximo-me de fazê-lo novamente.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Não se trata de um problema de voz possante.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Sr. Presidente, estou com a palavra e vou continuar com a palavra. V. Ex<sup>a</sup> não me impedirá de dizer que não estou discutindo voz potente. Quero apenas discutir a questão de ordem que foi decidida.

De acordo com a resolução da questão de ordem, art. 187 e seguintes da Seção VIII, que trata de sessão extraordinária no Senado Federal, não é subsidiária para o Congresso, até porque o Congresso não tem sessão ordinária. E o que significa sessão ordinária, para que tenhamos muita clareza? São as sessões determinadas no Regimento, com horário para começo e dias da semana de-

terminados. A sessão do Congresso é a sessão a qualquer momento, por convocação do Presidente do Senado, de comum acordo com o da Câmara; portanto, todas extraordinárias. Então, não se trata de subsidiar a reunião do Congresso, que é sempre extraordinária, com uma seção que trata de sessão extraordinária, numa Casa que tem a ordinária.

O texto é o seguinte:

"Quando, numa sessão ordinária, uma matéria em votação for interrompida por falta de **quorum**, nenhuma outra sessão ordinária poderá começar com outra matéria enquanto não ultimar aquela que não foi concluída em votação."

Mas pode-se – porque existe a sessão extraordinária – convocar uma sessão extraordinária com outra matéria. Claro, porque há dois tipos de sessão, mas não entre nós. Existem só as sessões solenes ou a sessão do Congresso, que é única – nem ordinária nem extraordinária – realizada a qualquer momento.

Portanto, o mesmo princípio de que não se interrompe votação aplica-se, agora, nesta sessão. Não pode haver outra matéria. Nenhuma matéria pode integrar o primeiro item da pauta enquanto não se ultimar a votação da LDO. É isso que quero de novo assinalar.

Lamentavelmente, não apresento a questão de ordem para o Presidente que demonstrou o seu apreço e para quem gostaria de dizer que tal apreço era recíproco. De qualquer forma, quero que sejam discutidas as questões regimentais sem muita potência de voz, mas com todo o respeito, que espero que seja recíproco também.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem formulada pelo Senador Roberto Freire.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Presidente do Congresso Nacional, José Sarney, decidiu não de acordo com o que decidimos pela manhã. Fizemos um acordo para voltarmos na sessão da tarde e deliberarmos sobre a medida provisória das concessões.

Independentemente de posições divergentes que existam na Casa com relação ao mérito da medida provisória, fizemos um acordo. Mas, esquecendo o acordo feito, houve uma deliberação do Presidente José Sarney – não vou discutir o acordo de procedimento feito hoje de manhã. O Presidente José Sarney convocou uma sessão do Congresso Nacional – ordinária ou extraordinária, como quiserem – com uma pauta determinada pela Presidência – o Regimento permite ao Presidente a convocação de uma sessão do Congresso com pauta feita por ele. Iniciamos agora esta sessão, com uma pauta determinada.

Sr. Presidente, quero dizer, contestando a questão de ordem, que o que temos que fazer é apenas dar continuidade a essa sessão convocada pelo Presidente, com uma pauta definida por ele, conforme o Regimento assegura a ele que o faça.

**O SR. MICHEL TEMER** – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Michel Temer.

**O SR. MICHEL TEMER** (PMDB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, quero apenas precisar para o Líder do Governo que, a todo momento, exclui, mas inclui a lembrança de um acordo. O acordo feito pela manhã pressupunha a votação simbólica da LDO, mas ela não foi votada, por isso a discussão sobre a medida provisória.

Que não se use isso como uma espécie de quebra de acordo de tema parlamentar. Quanto à questão de ordem sobre a sessão específica, o Senador Roberto Freire e o Deputado José Genoíno já deram o encaminhamento necessário. Após a LDO, o acordo será cumprido.

**O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA** – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao Deputado Geddel Lima, pela ordem.

**O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA** (PMDB – BA). Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, da absoluta clareza e do amparo regimental da decisão adotada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, é importante que fique aqui claro que, hoje, no exercício da Liderança do PMDB, juntamente com os Líderes do PSDB e do Governo, firmamos, de forma clara, um acordo com o Deputado que representava o PT, Arlindo Chinaglia, e com o Deputado Miro Teixeira, no sentido de que, na sessão desta tarde, votaríamos a Medida Provisória da Lei de Concessões.

Portanto, Sr. Presidente, além de estar respaldada a decisão do Presidente Sarney no Regimento, esta Casa tem a tradição de honrar acordo. Certamente, se V. Ex\* invocar, por exemplo, o testemunho do sempre correto Deputado Miro Teixeira, S. Ex\* haverá de colocar aqui no plenário, de forma clara, o que foi acordado hoje pela manhã entre as Lideranças que compõem esta Casa.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Ex\*.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, até porque participei da discussão e agora fui citado pelo Deputado Geddel Vieira Lima, gostaria de esclarecer que, quando discutímos a pauta, de fato fizemos um acordo no sentido de que um item seria deslocado para permitir que retirássemos vários requerimentos que proponham desde inversão de pauta até a exigência da continuidade da votação nominal.

Ocorre que, com a não-votação da LDO, após termos debatido, acordamos que esse item seria destacado e passaria para a sessão das 18 horas.

Portanto, o que posso afirmar é o seguinte: primeiro, não foi citada a questão da LDO; segundo, a minha interpretação é a de que os Parlamentares que concordaram, em nome da base governista, poderiam ter avaliado por sua própria responsabilidade – reitero, para que não parem dúvidas. Tanto que o Senado não votou a LDO, após ter firmado esse acordo. Isso não foi explicitado, não apareceu naquele momento para precisar os termos do nosso acordo.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A Presidência acolhe a questão de ordem de V. Ex\*.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Ex\*.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, fui citado e quero confirmar o acordo do qual participei.

Nesse momento, ratifico, que participei de um ajuste para que votássemos a Medida Provisória das Concessões, como Item 1, da Sessão Extraordinária que sucederia àquela em que fizemos o acordo.

Não sei se foi um bom ou mau acordo. Dele participei. Portanto, respeito-o. A negociação, a posteriori, com o relator da

medida provisória, foi feita no sentido de que salváramos qualquer possibilidade de interpretação de recepção, pelo novo Texto Constitucional, de matéria relativa à telecomunicações. Isso inviabilizaria até o exame da lei proposta no próprio Texto Constitucional. Abrirei a questão à minha Bancada a fim de votar a favor da sua aprovação, porque assim estaremos garantindo que virá uma lei regulamentando as telecomunicações. Não quero, com isso, apenas marcar uma posição. Quando da discussão das emendas constitucionais, tivemos uma postura de defesa do texto da Constituição. Agora é diferente. Queremos avançar nas regulamentações e preservar o que for possível do patrimônio público.

Por estas razões, confirmo o acordo do qual participei.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – A Mesa acolhe a questão de ordem do ilustre Congressista Roberto Freire e irá decidir sobre ela antes de dar início Ordem do Dia.

Solicitamos a todos os Parlamentares presentes que venham registrar suas presenças no painel. Aqueles que, por ventura, se encontram nos gabinetes ou em outras dependências da Casa, solicitamos a gentileza de, imediatamente, se dirigirem ao plenário da Câmara para que possamos alcançar o número regimental, para dar início à Ordem do Dia.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Pela ordem, concedo a palavra ao Congressista Miro Teixeira.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Para evitarmos filas intermináveis, quero propor que V. Ex\* mande acender as luzes da bancada, para que marquemos as presenças nela, senão vamos ter filas enormes aqui.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Já estamos com a presença de cento e trinta e dois Parlamentares e, como temos inúmeros oradores inscritos, esse tempo poderá possibilitar que cada um, calmamente, venha registrar sua presença.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Para uma questão de ordem, concedo a palavra ao Congressista Arlindo Chinaglia.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, evidentemente, quando as Lideranças partidárias fazem um acordo – e aqui quero fazer referência específica à interpretação dada pelo prezado Líder do PDT, Miro Teixeira – quero dizer que discordamos da sua interpretação, até porque não pode parecer que uns fazem acordo e o cumprem e outros não. Reitero minhas palavras, porque não é da nossa responsabilidade decidir pelo Senado, que resolveu não votar a LDO. Isso não nos cabe, até porque não podemos firmar acordo que atropela o Regimento. Respeito a interpretação de outras Lideranças, porém que fique claro que, na nossa interpretação, vamos cumprir o acordo, e a questão de ordem levantada é para que se cumpra o Regimento na votação da LDO.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como primeiro orador inscrito, o Congressista José Genoíno.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT – SP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na primeira sessão da Câmara dos Deputados, hoje pela manhã, argumentei que, na minha avaliação, o debate sobre a Lei das Concessões seja, talvez, mais importante, mais estratégico até do que a votação que fizemos das emendas constitucionais. É na Lei das Concessões que vamos definir as regras, a fiscalização, os parâmetros, o modelo de parceria.

É evidente que a Lei das Concessões, se debatida numa última sessão do semestre – eu advoguei de manhã quando usei o microfone que seria importante debatermos essa matéria em agosto. Deixei isso claro. Deixei também claro que a deliberação sobre esta matéria tem implicações em alguns dispositivos que estão sendo questionados no plano dos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

E disse mais, Sr. Presidente, que a votação daquela matéria óbvia era necessário para o recesso parlamentar se concretizar.

Veja bem, Sr. Presidente, o Senado Federal, quando não votou a LDO, para fazê-lo na segunda-feira, há um detalhe a ser observado. Para o Senado votá-lo na segunda-feira, tem que haver Deputados aqui. Não é possível sessão do Senado Federal para votar LDO sem Deputados. Portanto, a decisão dos Senadores de não dar número para votar a LDO, como uma decisão exclusiva do Senado, para votar na segunda-feira a Emenda Constitucional sobre Telecomunicações, tem necessariamente uma implicação na Câmara. Se nós, Deputados, não estivermos aqui, o Congresso não pode se reunir e se cria um problema regimental.

É bom que esta Casa lembre que já houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal, convocando o Congresso Nacional para votar a LDO. Quando isso aconteceu, sob a Presidência do saudoso Nelson Carneiro, a decisão do Senado era votá-la, a decisão da Mesa foi autonomia para colocar na pauta a LDO.

Poderíamos questionar, na segunda-feira, se o Senado poderia votar outras matérias da pauta do semestre, sem votar a LDO, porque há também uma decisão de que o recesso não termina só com a LDO para ser votada. Isso é matéria constitucional. Entendo que a Câmara não deveria ter votado a LDO; se isso não tivesse acontecido, tudo estaria ressalvado, porque a matéria iria para o processo de deliberação de outros itens. Mas, como a Câmara votou a LDO, e o Senado não poderia deixar de fazer o mesmo, aí sim, o Senado votaria a LDO e manteríamos a segunda-feira, e eu digo aqui que o Regimento, neste caso, nos protege.

O Regimento e a Constituição são claros, quando o término do semestre coincide com o período de feriado ou fim-de-semana, conta-se automaticamente o primeiro dia útil depois do feriado. Portanto, o Senado poderia reunir-se na segunda-feira, mesmo liberando sobre a LDO.

Queremos deixar claro que esta Casa está trabalhando de uma maneira intensa, mas as suas regras são a peça fundamental do funcionamento da Casa.

Se aceitarmos esse precedente de não se terminar uma votação e incluir-se outro item na pauta, os Srs. Deputados, que hoje, inclusive, apóiam o Governo, é que serão prejudicados; amanhã V. Ex's correm para um requerimento de urgência, essa matéria entra na pauta, passa uma primeira votação, esquece-se da votação e vai-se votar aquilo que a maioria impõe.

O Regimento Interno foi feito basicamente para proteger os direitos da minoria, porque a maioria, para ser protegida, não precisa de Regimento Interno, ela tem a maioria dos votos; o Regimento Interno é para que as regras do processo legislativo garantam a pluralidade da minoria na relação com a maioria. Esse é o problema.

Não podemos aceitar, de maneira nenhuma, o precedente de votar e iniciar outra matéria. Por isso, fiz esta questão de ordem, com a boa intenção de não abrir precedente na Casa. Estamos votando matérias da maior importância. A questão de ordem não foi no sentido de criar dificuldades para a base parlamentar do Governo, nem para a Liderança do Governo. Podemos sentar e discutir o conteúdo da Medida Provisória das Concessões, e não vamos com isso sectarizar as nossas relações. As normas existem para serem obedecidas.

**O SR. ALDO ARANTES** – Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Tem a palavra o nobre Congressista.

**O SR. ALDO ARANTES** (PCdoB – GO) – Sr. Presidente, quero aqui falar em nome da Liderança do PCdoB.

Tomamos conhecimento do acordo, mas temos uma interpretação diferente daquela que foi expressa aqui pelos Líderes do Governo.

Em nenhum momento, foi dito que esse acordo implicava não haver *quorum* no Senado para terminar a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tratou-se de um fato novo, que não foi, em nenhum momento, explicitado no acordo. Não corresponde à realidade, não corresponde aos fatos a tentativa da Liderança da base do Governo querer imputar falta àqueles que estão interpretando dessa forma o acordo, até porque sempre participamos, nesta Casa, mantendo os acordos. Nesse sentido, ao ser introduzido um fato novo, não há como se querer tornar válido um acordo, pois há uma nova realidade.

No mérito dessa matéria, a Liderança do PCdoB não entra em acordo, porque a questão das telecomunicações, pelo texto que já foi aprovado nesta Casa, não pode ser regulamentada por medida provisória. Todos sabemos disso.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que conclua. É importante V. Ex<sup>a</sup> entender que temos trinta minutos dedicados ao período de Breves Comunicações.

**O SR. ALDO ARANTES** – Estou terminando, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Por gentileza.

**O SR. ALDO ARANTES** – O PCdoB também discorda da privatização da área do setor elétrico. Portanto, no mérito, por parte da Liderança do PCdoB, não houve o acordo para esse procedimento de votação. Também não há acordo quanto ao mérito da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Perim) – Reitero aos Srs. Congressistas, que se encontram em outras dependências da Casa, a solicitação de que se dirijam ao plenário para que possamos alcançar o *quorum* necessário e indispensável para darmos início à Ordem do Dia.

Com a palavra, como segundo orador inscrito, o Congressista Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PP – PR) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, a votação da medida provisória sobre as concessões, do nosso ponto de vista, tem amplo amparo regimental e constitucional. Há, também, um compromisso de Lideranças que deveria ser cumprido, porque se trata da vontade da maioria desta Casa e conta com o apoio regimental e apoio da Constituição.

Quero aproveitar esta oportunidade para dizer dos debates que estão acontecendo semanalmente na Subcomissão de Reforma Tributária. Hoje, mais uma vez, tivemos uma reunião importante em que avançamos bastante na discussão da matéria tributária. Sob a Presidência do Deputado Antônio Kandir, do PSD, com a participação de representantes de todos os Partidos da Casa, poderá ser dada uma grande contribuição ao processo de reforma tributária em vigor.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

*Durante o discurso do Sr. Luiz Carlos Hauly, o Sr. Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Júlio Campos, 2º Vice-Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Gilney Viana.

**O SR. GILNEY VIANA** (PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, quanto à questão em tese, eu me permitirei calar porque o Congressista Arlindo Chinaglia, da Liderança do PT, já expressou claramente a posição do nosso Partido.

Utilizarei deste tempo, Sr. Presidente, para fazer um resgate da História.

Neste final de semana, dias 1º e 2 de julho, em Belo Horizonte, as famílias dos mortos e desaparecidos durante o regime militar vão se reunir para discutir sobre a intenção do Governo de colocar um ponto final, de uma forma envergonhada, desaibosa e até desrespeitosa com os familiares dos desaparecidos. Tenta dourar a pílula com o simples pseudoatestado de falecimento, sem conceder-lhes um esclarecimento das condições e circunstâncias em que seus entes queridos foram torturados, mortos e vilipendiados.

Nesse sentido, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, hoje, a Folha de S. Paulo notícia: "União terá de indenizar família de preso", referindo-se, especialmente, à família do companheiro Manoel Fiel Filho, morto – assassinado, eu diria – em 76 na sede do DOI-CODI.

As famílias que hoje vão aos tribunais responsabilizar a União pela morte de seus filhos, de seus maridos e de seus irmãos querem resgatar, do pé de página da História, aqueles que deram sua vida para a conquista da democracia neste País.

Por isso, Sr. Presidente, conclamo os Srs. Deputados e os Srs. Senadores a dizerem ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que também foi perseguido, que não pode fazer como outros Governos e como a ditadura militar: desprezar, jogar na vala comum a memória daqueles que lutaram pela redemocratização deste País.

Eu, como lutador pela democracia, solidarizo-me com a família dos presos, dos exilados, especialmente dos desaparecidos, quero dizer a este Governo que, para botar um ponto final em tudo isso, ele tem de dizer que a União foi responsável pelas mortes, tem de localizar os mortos, indenizar as famílias e pedir desculpas àqueles que lutaram pela reconquista da democracia neste País.

Muito obrigado.

**O SR. AGNALDO TIMÓTEO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. AGNALDO TIMÓTEO** (PPR – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de saber da Liderança do Partido dos Trabalhadores e dos Líderes da CUT quem vai indenizar a família do sindicalista Osvaldo, assassinado da maneira mais torpe e covarde, com quatro tiros nas costas, dentro de uma dependência da CUT e do PT por um sindicalista do PT.

Gostaríamos de saber, portanto, quem vai indenizar a família desse sindicalista.

**O SR. GILNEY VIANA** – Sr. Presidente, peço a palavra, para contraditar.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra, para contraditar.

**O SR. GILNEY VIANA** (PT – MT. Para contraditar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pedi a palavra para contraditar a questão levantada. Isso é calúnia.

Sr. Presidente, pela Liderança do PT, nós do Partido dos Trabalhadores sempre nos pautamos por um comportamento ético aqui no Congresso Nacional.

**O SR. AGNALDO TIMÓTEO** – Não é verdade, Sr. Presidente. Eles se pautaram por uma agressão.

**O SR. GILNEY VIANA** – Não aceitamos que um Deputado jogue o nome do PT na lama por um incidente pelo qual nunca tivemos responsabilidade. A Justiça mostrou que o Partido dos Trabalhadores não tem as mãos sujas como outros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – Está encerrado o tempo destinado às Breves comunicações.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA.

### Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", tendo

– Parecer, sob nº 8, de 1995-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, incorporando o texto das Emendas de nºs 1, 3, 14, 15, 17 a 19, 21, 48 a 50, 61, 62, 64 a 70, 77, 80, 84, 88, 90, 91, 94, 96, 97/105, 106, 110 a 112, e pela rejeição das demais.

– Prazo: 8-7-95 (Mensagem nº 274/95-CN – nº 619/95, na origem)

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.017.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, solicito ao nobre Congressista José Carlos Aleluia que profira o seu parecer em plenário.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra, pela ordem.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós apresentamos requerimento pedindo para retirar esse item da pauta. V. Ex<sup>a</sup> não leu esse requerimento?

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – Com a palavra o Sr. Relator da matéria, Congressista José Carlos Aleluia. Em seguida, iremos colocar em pauta o requerimento de V. Ex<sup>a</sup>. Na mesa não há nenhum requerimento nesse sentido.

**O SR. SÉRGIO MIRANDA** – Sr. Presidente, peço a palavra, para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

**O SR. SÉRGIO MIRANDA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

Apresentamos um requerimento, pedindo para retirar a matéria da pauta, e V. Ex<sup>a</sup> não leu esse requerimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – Concedo a palavra ao Sr. Relator da matéria, Congressista José Carlos Aleluia. Em seguida, iremos colocar em pauta o requerimento de V. Ex<sup>a</sup>. Aqui na mesa não consta nenhum requerimento nesse sentido.

**O SR. SÉRGIO MIRANDA** – (PCdoB – MG. Pela ordem.) – Sr. Presidente, a Comissão se reuniu, existe um parecer, e votou um projeto de conversão que foi divulgado no avulso. Por que vai haver, então, um relator de plenário?

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – O parecer aprovado pela Comissão foi de mérito.

Com a palavra o Relator, Congressista José Carlos Aleluia.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco/PFL – BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, permita-me começar este relatório que, de fato, teve seu avulso distribuído no dia de ontem, portanto, com

antecedência necessária para que todos os parlamentares tomassem conhecimento e pudessem formar um perfeito juízo de valor sobre a questão.

Começarei meu relato aqui nesta sessão, Sr. Presidente, citando frase que ouvi de um dos homens mais ilustres da vida pública brasileira e que já teve uma brilhante passagem pelo setor elétrico nacional. Refiro-me ao ex-Ministro Camilo Penna, que, há duas semanas, em reunião, quando discutímos esse projeto na Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, afirmava o seguinte: o desejável, o necessário, era que as autoridades do Governo pudessem garantir que não haveria racionamento de energia no Sul e no Sudeste do País. Se nada for feito, nenhuma autoridade do Governo poderá garantir isso. Os investimentos arrastam-se há décadas.

Quero aproveitar a oportunidade para citar trechos de uma conferência de um outro ilustre técnico do setor elétrico. Refiro-me ao Dr. João Cotrim. Um trecho da sua conferência diz o seguinte:

"Não gosto nem de pensar no que poderá acontecer nos grandes centros, quando a opção nas horas de ponta tiver que ser entre privar a classe média de seus elevadores no momento em que volta do trabalho para as suas belas coberturas ou impedir os moradores pobres da periferia de assistirem às suas novelas, seu passatempo predileto. Sem falar nos transtornos que seriam causados pela interrupção dos computadores das indústrias, da vida econômica do País."

Sr's e Srs. Congressistas, este projeto é um marco na concessão dos serviços públicos do País, particularmente no que se refere à energia elétrica.

A aprovação do projeto de concessões no Senado durou mais de dois anos. Para que fosse possível essa aprovação no mês de janeiro deste ano, o Presidente Fernando Henrique Cardoso firmou um compromisso com os Partidos, com os Governos estaduais e com os Senadores, compromisso este que envolvia a prorrogação da concessão das atuais empresas distribuidoras e produtoras de eletricidade do País.

Em contrapartida, o Presidente, por entender que, no setor elétrico, devem conviver o capital privado e o capital público, concluiu que não seria proveitoso que deixássemos de ter o monopólio público para ter o monopólio privado. Daí, nesta medida, além da prorrogação das concessões, estamos também definindo claramente o fim do monopólio de área para distribuição e produção de eletricidade.

Esta medida provisória, no seu projeto de conversão, estabelece as condições para que o produtor tenha acesso ao consumidor, para que o consumidor tenha acesso direto ao produtor de eletricidade, estabelecendo a competição no setor elétrico e, portanto, a possibilidade de convivência do capital público com o capital privado.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Parlamentares, sendo conservador e entendendo que o setor elétrico não pode deixar de ter menos de US\$5 bilhões de investimentos por ano, é de se esperar que, com esta regulamentação, com o estabelecimento de regras claras e sólidas, possamos atrair algo próximo de US\$2,5 bilhões de investimentos por ano, o que seria, em cinco anos, US\$12,5 bilhões de investimentos novos no País. Isso sem levar em conta nenhuma privatização que possa vir a ser feita no setor elétrico.

Além disso, até hoje, no País, por ausência de lei e por ausência de clareza na Constituição, as concessões para a produção de eletricidade para uso restrito do produtor eram dadas sem licitação.

Este projeto de conversão estabelece que hidrelétricas que produzam acima de 10 megawatts, mesmo para o uso próprio dos

produtores, terão que se submeter ao processo de concorrência, onde todos terão oportunidade de competir.

Srs. Congressistas, esta é, portanto, uma medida que traz a prorrogação das concessões, o fim do monopólio público e privado, a competição no setor elétrico brasileiro e que também permite a reestruturação dos diversos setores do serviço público brasileiro, definindo regras claras para dar estabilidade aos investidores, para atrair os investidores, para dar sequência à lei de concessões, que foi sancionada no dia 13 de fevereiro deste ano.

Para que chegássemos a um acordo mais amplo, estamos propondo, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, a aprovação do projeto de conversão votado e discutido amplamente na Comissão, embora tenha que ressaltar com tristeza que alguns partidos que aqui estão se opondo não participaram da discussão, omitiram-se, lá não estiveram para defender as suas idéias. O único representante de partido de oposição presente nas discussões das reuniões da Comissão foi o representante do PDT. Os outros lá não estiveram e, por conseguinte, não podem reivindicar que havia necessidade de mais discussão.

Sr. Presidente, estamos, desde fevereiro, analisando e discutindo essa medida com os secretários estaduais de energia, com as empresas concessionárias de energia elétrica, com as confederações de empresários. Portanto, esta é uma medida por demais discutida.

Para atingirmos um acordo mais amplo, acabamos de firmar um compromisso para dar um parecer favorável ao destaque que suprime o inciso II do art. 1º. E porque alguns companheiros levantaram dúvidas, particularmente, os companheiros do PPR e do PDT, daremos parecer favorável à exclusão do termo telecomunicações e faremos a ressalva nos arts. 26 e 27, no sentido de que a cisão, a fusão e a transformação de empresas não se aplicam ao setor de telecomunicações.

Dessa forma, não há motivo para estarmos aqui a obstruir. Esta é uma medida que o País precisa para ter investimento. No momento em que se pensa em privatizar empresas, obstruir investimentos é, no futuro, dizer que estamos com escassez de energia porque privatizamos. Essa não seria a verdade. Estamos e estaremos com escassez de energia porque não estamos investindo, porque não há poupança pública e porque as empresas estatais não estão sequer conseguindo cumprir os seus compromissos intra-setoriais.

No ano de 1993, aprovamos, nesta Casa, o maior subsídio que já tive oportunidade de votar. Concedemos um subsídio de quase US\$30 bilhões para pagar dívidas internas do setor elétrico. E agora, Srs. Congressistas, o que se vê é que essa dívida já beira os US\$3 bilhões.

Quando iremos resolver isso? Nunca! Se não votarmos, seremos acusados, no futuro, de não termos assumido, claramente, perante a Nação, a necessidade de que o setor privado se insira nos investimentos da infra-estrutura.

Quero dizer, com satisfação, porque fui Relator e autor do Substitutivo da Lei de Concessões, que a primeira prefeitura do Brasil, de maneira correta, clara e, no meu entender, tomando uma decisão política em defesa dos interesses de seus municípios, a fazer concessão de serviço público para saneamento – e esta lei respalda o que eles fizeram – foi a de um dos partidos que aqui está a obstruir esta aprovação. Não entendo por que não podemos aprovar.

Estamos permitindo, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a formação de consórcios. Todos sabem que o País tem 17 obras de produção de eletricidade paradas. Sabem V. Ex's quanto custa por ano manter os canteiros e máquinas paradas dessas hidrelétricas? Mais de US\$300 milhões. O que não se poderia fazer, se esses recursos estivessem sendo investidos na área social?

Estamos permitindo, conforme proposta do Governo, que sejam feitos consórcios entre empresas que não podem concluir as obras e parceiros privados, que trarão investimentos para a conclusão desses empreendimentos.

Portanto, não vejo por que estarmos obstruindo medidas como esta. Tenho a consciência de que fizemos o melhor, que discutimos com o Governo; que este projeto é afinado com o Governo e faz parte do seu programa. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – O parecer conclui pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recurso sobre a mesa.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências."

À medida foram apresentadas 112 emendas.

A Comissão Mista em seu Parecer nº 8, de 1995-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, incorporando o texto das Emendas nºs 1, 3, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 48, 49, 50, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 77, 80, 84, 88, 90, 91, 94, 96, 97, 105, 106, 110, 111, 112, e rejeição das demais emendas.

Em discussão a Medida Provisória, as emendas e o Projeto de Lei de Conversão.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Sr. José Carlos Aleluia

É lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 197, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada da Medida Provisória nº 1.017/95 da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Deputado Arlindo Chinaglia**, Líder em exercício do PT.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Arlindo Chinaglia.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desejamos retirar esse documento.

Aproveitando a oportunidade, esclareço ao Plenário que o Congressista José Carlos Aleluia não informou adequadamente, porque não foi só o PDT, o qual cumprimentamos pela sua participação. O PT não participou em razão de, lá não haver espaço, vista a ditadura de Maioria. Até porque o PDT e PT nos revezamos.

Em segundo lugar, hoje, o Congressista Milton Temer conversou com o Congressista José Carlos Aleluia e propôs a retirada das telecomunicações, bem como a questão do gás e do setor de energia elétrica. S. Ex<sup>a</sup> foi informado que não caberia a retirada. Portanto, se houve acordo, não sabemos qual foi, se foi sobre telecomunicações e se envolve outros aspectos.

Portanto, que fique claro que o PT, neste aspecto, também buscou que fossem modificados e retirados os três itens da Medida Provisória de Conversão.

**O SR. PRESIDENTE** (Júlio Campos) – A Presidência deferiu a solicitação de S. Ex<sup>a</sup>, o Congressista Arlindo Chinaglia, Líder do PT, com relação à retirada do documento.

Em discussão a matéria.

Concedo a palavra à nobre Congressista Jandira Feghali. (Pausa)

S. Ex<sup>a</sup> desiste da palavra.

Concedo a palavra ao Congressista Eliseu Resende, a favor da matéria.

**O SR. ELISEU RESENDE** (Bloco/PFL – MG). Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, Sr's e Srs. Deputados, na qualidade de Presidente da Comissão de Minas e Energia desta Casa e como ex-Presidente da empresa FURNAS e da holding do setor elétrico ELETROBRÁS, acredo poder trazer a esta Casa uma contribuição a respeito da importância do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.017, apresentada pelo Executivo.

Srs. Senadores, Srs. Deputados, o setor elétrico brasileiro se encontra, há mais de dez anos, totalmente atrofiado. Inúmeras usinas estão paralisadas por falta de recursos.

Conhecem os Srs. Parlamentares do Mato Grosso a Usina de Manso, tão desejada naquele Estado, totalmente paralisada. Precisamos concluir a Usina de Samuel, em Rondônia; precisamos concluir as Usinas de Corumbá e de Serra da Mesa, no Estado de Goiás; precisamos concluir a Usina de Canabrava, para suprir de energia elétrica o Estado de Tocantins; precisamos concluir a Usina Angra II, no litoral fluminense, para o abastecimento da Região Sudeste; precisamos concluir as Usinas de Miranda e de Igarapava, no Estado de Minas Gerais; precisamos concluir as Usinas de Itá e de Jorge Lacerda, no Sul do País.

São mais de 10 mil megawatts em instalação que estão sugando os recursos dos consumidores de energia elétrica deste País e que estão paralisadas em investimentos que superam mais de R\$20 bilhões.

Srs. Parlamentares, os custos dessas usinas estão astronômicos em decorrência da fantástica acumulação dos juros durante a construção com cronogramas paralisados e interrompidos.

E digo aos nobres Parlamentares que as empresas de energia elétrica, se não contarem com as usinas antigas, já amortizadas, e tiverem de cobrar dos consumidores os custos dessas usinas em construção e paralisadas, então, teremos de multiplicar o valor das contas de luz, pagas pelos consumidores brasileiros, por duas ou três vezes, para cobrir os custos dessas construções.

Portanto, Srs. Parlamentares, a Lei de Concessões e esta Medida Provisória, que aqui se debate, são da maior importância para a solução desses problemas fundamentais; por esta Medida Provisória e por um substitutivo, apresentado pelo Congressista Aleluia, quer no debate em audiência pública na Comissão de Minas e Energia, desta Casa, quer nas sucessivas reuniões da Comissão Especial, formada para o debate desta questão, esse substitutivo vem trazer um alívio para o setor elétrico e descontinar novos horizontes para sua expansão e seu desenvolvimento.

As empresas que não puderem dar seqüência a essa construção ou terão de se associar ao setor privado, trazendo novos investimentos e apresentando ao poder concedente – ao DNAEE – um programa efetivo de conclusão dessas obras, ou, então, terão de devolver essas concessões ao poder concedente, para que este, através de novas licitações, encontre outros concessionários que possam levar essas obras ao seu término, para contemplar e satisfazer aquele que deve ser o beneficiário maior do programa, que é o pobre do consumidor de energia elétrica em todos os lugares do território nacional.

Além disso, este projeto substitutivo traz a figura do produtor independente, do autoprodutor, do transmissor independente, para que possamos ter um modelo definitivo do setor elétrico deste País, em que o grid, ou o sistema básico de transmissão, fique sob o controle do Estado, o sistema nuclear continue sob o controle do Estado, como também a binacional Itaipu; mas as usinas de geração, essas têm que ser concedidas aos produtores independentes, a

empresas públicas e privadas, que possam trazer, somar aos investimentos das estatais novos esforços e novos investimentos, para que tenhamos essas usinas concluídas num processo competitivo de tarifas.

Observem, Srs. Parlamentares, que construirá uma usina de geração de energia elétrica neste País aquele concessionário que, em licitação pública, apresentar a menor tarifa, ou seja, a menor conta de luz a ser paga pelo consumidor brasileiro. Teremos o modelo que pretendemos ter para o setor elétrico, o sistema básico administrado pelo Governo de uma forma neutra, para que as energias sejam supridas pelas usinas, em acesso livre ao sistema de transmissão, mediante um contexto de preço mínimo, de custo mínimo de construção, de investimento mínimo. Esse é o programa que se delineia para aprovação dessa medida provisória e desse substitutivo apresentado pelo Deputado José Carlos Aleluia, visando o sistema de infra-estrutura deste País, particularmente o setor elétrico, responsável pela infra-estrutura que pode fazer com que este País retorne ao processo de crescimento econômico, de aumento de produção, sem sacrifício para o consumidor brasileiro.

Portanto, Srs. Congressistas, informo que esse assunto foi exaustivamente refletido na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e na Comissão Especial que para esse fim foi criada. Temos a certeza de que estamos votando um projeto de lei que realmente vai atender aos interesses maiores desta Nação e aos interesses maiores do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Com a palavra o Congressista Gerson Peres, para discutir.

**O SR. GERSON PERES** (PPR – PA. Para discutir.) – Sr. Presidente, eu gostaria de dizer aos Colegas que comecei a ficar a favor desta medida no exato momento em que o Relator, com grandeza, curvou-se, depois de quatro meses de luta nas comissões, para retirar de seu texto matéria estranha a essa medida, que é o caso das telecomunicações. Fui voto vencido.

Agora destaquei e S. Ex<sup>a</sup> acatou o destaque. Gostaria de agradecer, portanto, a S. Ex<sup>a</sup> e aos líderes da maioria, inclusive ao Congressista Inocêncio Oliveira, que se sensibilizou pela argumentação que apresentamos. Tratava-se de uma norma inconstitucional violentadora das normas constitucionais vigentes.

O Senado ainda não aprovou a quebra do monopólio estatal nas telecomunicações, mas o Congresso queria forçar a aprovação de uma norma que se contrapunha àquela PEC. E na PEC, o parágrafo único, escrito pelo Deputado Geddel Vieira Lima, prevê que esta matéria não pode ser regulamentada por medida provisória. No entanto, o Congresso assim estava querendo regulamentá-la.

Não vale só o que vai ser aprovado ou não, mas as intenções também. O que está por detrás disso tudo? É preciso que as coisas sejam feitas de maneira correta, séria, ou seja, em seu devido lugar. Sendo assim, ninguém poderá criticar o Congresso Nacional.

Estamos aprovando, aqui, tudo o que o Governo quer. O Governo tem maioria, estamos apoiando-o. Não podemos aceitar o excesso de serviço prestado ao Governo com o excesso de querer dar tudo. Não. O Congresso não pode se despir de todas as suas prerrogativas.

Por exemplo, Sr. Presidente, faço uma restrição muito séria ao art. 26, que autoriza a União:

I – a promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto e indireto.

Poderia ficar na promoção da cisão e da fusão. A incorporação ou transformação poderia ficar a cargo do Congresso Nacional. Mas não vou criar caso. Tenho certeza de que lá adiante o pró-

prio Senhor Presidente da República vai se sentir moralmente obrigado a mandar para o Congresso. A Presidência da República nem sempre gosta de fazer certos atos sozinha. Quer também a aprovação e a co-participação do Legislativo.

De forma, Sr. Presidente, que esta não é uma lei perfeita, mas também não é totalmente desprezível. Muitas normas cercam as concessões de determinadas garantias. E fica fácil, através dela, o Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, proceder às investigações se as concessões foram feitas corretamente ou não, se as licitações obedeceram às limitações nelas estabelecidas. Nisso a lei, realmente, é cautelosa, é precavida, e não estamos assim navegando no mar sem piloto.

Quero encerrar minhas considerações, agradecendo ao Congressista Sérgio Miranda, do PCdoB, a referência que fez a minha pessoa em seu discurso. A minha participação nesse debate referente à lei só não foi maior porque adoeci. Eu gostaria de dar a minha contribuição. Essa contribuição de tirar as telecomunicações da lei foi para ajudar o próprio Governo, que precisa ter uma Lei de Concessões sem restrições. E assim ele teria, com as telecomunicações embutida numa Lei de Concessões de energia, um tema diametralmente oposto àquele que estabelece a emenda do projeto.

Com estas considerações, o nosso partido vai votar a favor, com a retirada dessas restrições que fizemos, agradecendo a acomodada do nosso destaque, para que possamos ficar mais tranqüilos com a nossa consciência ao votar esse projeto de conversão.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra à nobre Congressista Jandira Feghali. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Arantes, por permuta.

**O SR. ALDO ARANTES** (PCdoB – GO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, já se falou muito acerca do tema, sinto-me na obrigação de vir aqui também expressar minhas opiniões sobre o mesmo.

Mais uma vez, estamos diante de problemas da mais alta relevância, os quais estão sendo tratados através de medidas provisórias.

Sr. Presidente, esta Casa necessita urgentemente tomar uma decisão em relação às medidas provisórias. Na realidade, está havendo um esvaziamento das funções desta Casa, com a reiterada utilização das medidas provisórias pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Argumenta-se que há importância e urgência na votação dessa medida provisória devido à falta de recursos. Evidentemente, esse não é o argumento que justifica uma medida provisória, porque o Governo poderia ter enviado para esta Casa um projeto de lei regulamentando essa questão.

Sr. Presidente, argumenta-se que o setor não dispõe de recursos, mas não consigo entender a necessidade de "se dar um cheque em branco" para o Governo vender empresas já instaladas e unidades bastante amplas que implicaram investimento público.

Por que não abrir o setor à iniciativa privada? Por que é necessário privatizar essa obra construída com recursos do povo brasileiro?

Justificam afirmam que há falta de recursos nesse setor. Mas não vi ninguém aqui dizer dos problemas decorrentes da concessão de subsídios para empresas particulares que trabalham na área da produção do alumínio.

Sabemos, Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, que há problemas com as empresas públicas; sabemos que muitos dos problemas das empresas públicas decorreram do papel que elas desempenharam, subsidiando empresas particulares, criando facilidades para o capital particular.

Sr. Presidente, essa medida provisória, como já foi afirmado aqui, dá carta branca ao Governo para, praticamente, vender o setor elétrico, questão da maior seriedade e da maior gravidade, aprovada através de uma medida provisória.

Por outro lado, já foi dito aqui por um companheiro do PCdoB, Deputado Sérgio Miranda, que o Ministro das Telecomunicações tem dito para quem quer ouvir que esta lei servirá como caminho, através do qual o Governo irá privatizar a área das telecomunicações. Srs. Congressistas, definitivamente, não podemos concordar com estas medidas privatizantes, feitas de forma açodada, de forma unilateral, sem uma discussão maior nesta Casa. Consideramos que o que está em jogo é o patrimônio público.

Nunca nós, da esquerda, viemos aqui defender a continuidade de empresas públicas que foram privatizadas em decorrência de uma política adotada durante o regime militar.

Os setores conservadores tentam atribuir a responsabilidade aos setores progressistas pela questão da estatização.

No Brasil, a estatização é responsabilidade dos setores militares, é responsabilidade da ditadura militar e dos governos das elites brasileiras que estatizaram para garantir o lucro de empresários incompetentes.

Não podemos aceitar, sob a alegação de que existem setores não rentáveis, que sejam privatizados setores rentáveis, que coloquem nas mãos de setores privados áreas estratégicas da nossa economia.

Ninguém é contra a entrada do capital privado, pois este é um país capitalista; ninguém é contra a entrada do capital estrangeiro. Somos contra, sim, entregar o filé mignon, depois que o Estado investiu, depois que o Governo aplicou os recursos da União, nas mãos do setor privado.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o PCdoB vai votar contra essa medida provisória.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Com a palavra o nobre Senador José Ignácio Ferreira, para encaminhar a favor.

**O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA** (PSDB – ES). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, está ficando muito clara a importância tanto desse projeto de conversão quanto da Lei de Concessões, que já foi aprovada. Sempre vi, na Lei de Concessões, algo de profundamente atual diante da crise energética que o País vivia, diante de todo o conjunto de crises que vivíamos, diante da falta de capital e a necessidade urgente de buscar parcerias de capitais privados para atuar em vários setores da economia brasileira.

Mas havia um setor em que isso era clamorosamente evidente. Devemos agradecer a crise, a recessão que vivemos nos anos 80, porque, sem ela, este País já teria entrado em colapso nas áreas de energia e de telecomunicações. Não poderíamos ter, nas circunstâncias da época, enfrentado um aquecimento violento da economia, porque não tínhamos condições de sustentar níveis de oferta e de geração de energia compatíveis com o aquecimento da economia. A recessão da década de 80 acabou sendo benéfica para o País, que não entrou em colapso por causa disso.

Portanto, Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, este texto é muito bem-vindo, como foi a Lei de Concessões vigente.

Estima-se que hoje 10 mil megawatts estão deixando de ser gerados no País em virtude de usinas em construção, inacabadas. Os cronogramas de construção de diversas usinas estão paralisados.

Precisamos investir, Sr. Presidente, mais de US\$5 bilhões anuais, só para que o País supere as suas defasagens. São quase US\$30 bilhões até o final do século, e não temos esse dinheiro. Precisamos encontrar soluções criativas, estimular a participação da sociedade, atrair capitais privados, investimentos fora da área

estatal, para que um número expressivo de brasileiros possam voltar a ter esperança e dispor de energia.

Estamos, portanto, nesta área, produzindo várias soluções que nos parecem profundamente criativas, mas sobretudo conservando, nas mãos do Governo, o poder concedente e de regulação, fiscalização e controle.

Sr. Presidente, meus parabéns ao Deputado José Carlos Aleluia, aos integrantes da Comissão e a todos nós pelas perspectivas que se abrem a partir da aprovação deste projeto de conversão.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra, para discutir contra, ao nobre Congressista Ademir Andrade.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA). Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr\*s e Srs. Congressistas, antes de entrar no mérito desta medida provisória, gostaria de chamar a atenção dos Srs. Parlamentares para a maneira errada como as coisas têm sido conduzidas neste Congresso Nacional.

Assistimos nesta sessão de hoje a um verdadeiro absurdo. O Senado Federal deixou de dar número à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e pretende, nesta sessão, propiciar número à medida Provisória da Lei de Concessões.

Quais razões levaram os líderes e aliados do Governo a uma atitude desta espécie? A razão principal é que o Senado Federal deseja, por qualquer meio ou forma, votar a emenda que abre as telecomunicações ao capital privado e isso, legalmente, só poderá ser feito na próxima segunda-feira.

Portanto, a Câmara dos Deputados entra em recesso, mas o Senado Federal, usando o artifício da LDO, fica trabalhando para votar também, segunda-feira, a mudança constitucional das telecomunicações brasileiras.

Ora, a situação não será definida na segunda-feira. Nós, no Senado, votamos as emendas apenas no primeiro turno. O segundo turno só será votado a partir de agosto. Então ficamos a nos perguntar: por que se faz o Congresso Nacional cometer tamanho absurdo nesta sessão de hoje? Encerra-se uma sessão onde o Senado não dá *quorum*, abre-se outra para votar a Lei de Concessões em que o Governo tem interesse. Por quê? Estranhei determinadas atitudes, mas um Deputado desta Casa informou-me que as empresas de telecomunicações de todo o País não tiveram ainda nomeadas suas Presidências e que era uma condição do Poder Executivo que o Senado pelo menos aprovasse em primeiro turno a emenda constitucional das telecomunicações. Somente a partir desse instante, seriam atendidos os pedidos de parlamentares, de Governadores e outros, na troca dos cargos de direção das várias telés que existem no Brasil. Que se verifique isso, que a imprensa faça consultas a respeito desse fato, porque mais uma vez observei o Congresso Nacional seguindo a determinação do Poder Executivo, sem sua independência e sem sua autonomia.

Nesta Casa, já vi muitas pessoas pronunciarem-se contra as medidas provisórias, alegando ser um erro, um absurdo, o Presidente da República legislar sobre medida provisória. Existem, no Congresso Nacional, de iniciativa de parlamentares de ambas as Casas – no Senado, por parte dos Senadores Esperidião Amin e Roberto Requião –, emendas constitucionais propondo a regulamentação definitiva e clara das medidas provisórias, tão arbitrariamente usadas pelo Poder Executivo.

No meu entender, a Constituição do Brasil e o nosso Regimento Comum concedem tratamento igualitário à tramitação de emendas constitucionais, sejam elas de iniciativa do Presidente da República ou dos Srs. Congressistas. Entretanto, o que percebemos é a discriminação total e absoluta. Chegamos ao ridículo de, em todas as 5 emendas constitucionais do Presidente da República, anotarmos, no final, que elas não podem ser regulamentadas por medidas provisórias. Esta é uma decisão ridí-

cula a que o Congresso Nacional está se submetendo: escrever que essas emendas não podem ser regulamentadas por medidas provisórias, quando estão em tramitação mas não andam, não vão para a frente, como as emendas constitucionais de parlamentares, que definem, de uma vez por todas, a regulamentação de medidas provisórias.

Dito isto, Srs. Congressistas, gostaria apenas que cada um analisasse exatamente aquilo que está fazendo e votando. Não estamos votando leis nem Constituição para o Presidente Fernando Henrique Cardoso, estamos votando para o futuro deste País. São lamentáveis os enganos cometidos até agora; é lamentável, também, que muito disso se faça em troca de cargos públicos, como um parlamentar desta Casa hoje me confidenciou sobre a questão das várias "teles" que existem no Brasil.

Quanto ao mérito dessa medida provisória que iremos, possivelmente, votar agora, no meu entendimento, de forma absolutamente irregular, porque não poderíamos votá-la sem concluirmos a votação da LDO, entre os vários defeitos que possui e as manifestações de vários parlamentares que ocuparam esta tribuna, chamo a atenção dos Srs. Congressistas para o art. nº 26 desta lei, onde estamos concedendo carta branca ao Poder Executivo. Fiz a pergunta ao Congressista Alberto Goldman e S. Ex<sup>a</sup> não teve a oportunidade de me responder. Mas tenho certeza de que S. Ex<sup>a</sup> sabe que estou certo; e quem prestar atenção verá que, a partir da aprovação dessa medida provisória, o Poder Executivo, sem ouvir governadores, deputados federais, senadores, sem ouvir os representantes do povo brasileiro, poderá, simplesmente, a qualquer instante, unir a ELETRONORTE à CHESF, fazer fusões, incorporações, transferências de concessões ao seu bel-prazer, sem que isso seja novamente discutido pelo Congresso Nacional.

Vejam bem, Srs. Congressistas, o que determina essa medida provisória no seu art. 26:

**Art. 26** – Fica a União autorizada a:

I – Promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviço público sob o seu controle direto ou indireto.

Temos destaques suprimindo esses dois incisos do art. 26, em como outras emendas em que apresentamos destaques. Concluo, entretanto, o procedimento desta Casa: após a aprovação da lei, não há mais discussão alguma, não há possibilidade de aprovação de destaque algum. Por isso, dirijo-me às Lideranças do PMDB, do PSD, do PFL e pergunto se estão, efetivamente, de acordo com a necessidade dessa carta branca, total, absoluta e inconsequente ao Poder Executivo deste País, que, hoje, pode ter um homem honrado à sua frente, mas ninguém sabe nem prevê o futuro.

É preciso ter consciência do que se está votando. Por essa razão, o Partido Socialista Brasileiro, com o seu Senador e com os 15 Deputados Federais nesta Casa, votará contra este projeto de Concessões, porque, da mesma forma intempestiva, inconsequente, sem um aprofundamento necessário e o conhecimento pela maioria dos Congressistas desta Casa, da mesma forma que foram votadas as emendas constitucionais, está sendo votada esta Lei de Concessões.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deodoro José Carlos Aleluia.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 198, DE 1995**

Requeiro na forma regimental, o encerramento da discussão nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Valmir Campelo – Sérgio Machado – Jader Barbalho – Hugo Napoleão – Germano Rigotto – Inocêncio Oliveira – Elcio Alves.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP) Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – O Sr. 1º Secretário citou líderes do Governo de três partidos, mas não especificou se eram da Câmara, do Senado ou de ambos.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O Regimento dispõe sobre seis deputados e dois senadores e que, neste momento, pode haver pedido de encerramento da discussão, sem prejuízo de que os líderes encaminhem a votação e que disponham de cinco minutos cada qual.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, essa não foi a minha pergunta.

V. Ex<sup>a</sup> tem razão quanto ao número de deputados e senadores, mas o que perguntei foi quem são os líderes que assinam o requerimento; se são do Senado ou da Câmara, porque poderá não contemplar uma ou outra Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Os líderes que assinam são do PSDB, PFL, PTB e PMDB.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, parece-me que são todos da Câmara dos Deputados, e, segundo o Regimento, para que o requerimento tenha validade, tem que haver representação também do Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Creio que V. Ex<sup>a</sup> tem razão.

Pergunto se algum líder do Senado deseja subscrever o documento.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> teria que torná-lo improcedente, uma vez que está prejudicado esse requerimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Ainda não o submeti a votos. De maneira que...

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Todavia, não havendo o número suficiente de assinaturas, esse requerimento não pode ser submetido a votos, pois está irregular.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Nobre Congressista, o requerimento não foi publicado, e, se os Srs. Senadores e Deputados, em seguida, o fizerem, teremos que ler da mesma maneira. Estamos apenas fazendo uma questão que não tem qualquer importância em relação ao pedido de V. Ex<sup>a</sup>. Ganharíamos apenas mais um ou três minutos.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, teve importância, tanto é que impedimos o erro de se fazer um requerimento que contenha a insuficiência da assinatura de Senadores.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa agradece a V. Ex<sup>a</sup> a colaboração.

Em votação o requerimento assinado pelo Líder do PTB no Senado, do PSDB, do PMDB e do PFL.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Sobre a mesa requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Sr. José Carlos Aleluia.

São lidos os seguintes:

**REQUERIMENTO N° 199, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do inciso II do art. 1º do PLV, apresentado à MP nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 200, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, destaque para votação em separado do inciso II do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95, para suprimi-lo.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Miro Teixeira, PDT.

**REQUERIMENTO N° 201, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente à Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Arlindo Chinaglia, PT – Sérgio Miranda, PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 202, DE 1995-CN**

Exmo. Sr. Presidente,

Na forma prevista no art. 15 da Resolução nº 1/89-CN, combinado com o art. 50 do Regimento Comum, requeiro a V. Exª destaque para votação em separado do inciso II do art. 1º do PLV 14/95, resultante da MP nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Gerson Peres.

**REQUERIMENTO N° 203, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do inciso III do art. 1º do PLV, apresentado à MP nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 204, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, destaque para votação em separado do parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95, para suprimi-lo.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Miro Teixeira, PDT.

**REQUERIMENTO N° 205, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado dos art. 11 a 14, constantes da Seção II do Capítulo II do PLV, apresentado à MP nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PC do B.

**REQUERIMENTO N° 206, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do artigo 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente à Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Arlindo Chinaglia, PT – Sérgio Miranda, PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 207, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do artigo 14 do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente à Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Arlindo Chinaglia, PT – Sérgio Miranda, PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 208, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do parágrafo 7º do artigo 15 do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente à Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Arlindo Chinaglia, PT – Sérgio Miranda, PCdoB.

**REQUERIMENTO N° 209, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, destaque para votação em separado da expressão "serão objeto de concessão mediante licitação, e" do parágrafo 1º do art. 17 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95 para suprimi-la.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Miro Teixeira, PDT.

**REQUERIMENTO N° 210, DE 1995-CN**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, na forma regimental, destaque para votação em separado do § 1º do art. 19, do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, decorrente da MP nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Inocêncio Oliveira, PFL-PTB – Germano Rigotto.

**REQUERIMENTO N° 211, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do artigo 20, do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Arlindo Chinaglia, Sérgio Miranda.

**REQUERIMENTO N° 212, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial no art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, destaque para votação em separado da expressão "superior a um terço" do inciso II do art. 20, do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017/95, com o objetivo de suprimi-la.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Miro Teixeira.

**REQUERIMENTO N° 213, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do artigo 21 do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Arlindo Chinaglia, Sérgio Miranda.

**REQUERIMENTO N° 214, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado dos artigos 26 a 30, constante do capítulo III do PLV, apresentado à MP nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Aldo Rebelo.**

#### **REQUERIMENTO Nº 215, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do § 2º do art. 32 do PLV, apresentado à MP nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Aldo Rebelo.**

#### **REQUERIMENTO Nº 216, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do parágrafo 2º do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Arlindo Chinaglia, Sérgio Miranda.**

#### **REQUERIMENTO Nº 217, DE 1995-CN**

Excelentíssimo presidente da Mesa,

Nos termos regimentais, requeiro destaque para o artigo 38 do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Inocêncio Oliveira – Germano Rigotto.**

#### **REQUERIMENTO Nº 218, DE 1995-CN**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa,

Nos termos regimentais, requeiro destaque para o artigo 38 do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Inocêncio Oliveira – José Aníbal.**

#### **REQUERIMENTO Nº 219, DE 1995-CN**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa,

Nos termos regimentais, requeiro destaque para a votação em separado das expressões:

"... saneamento básico...", constante do inciso VI e "... limpeza urbana..." constante do inciso VIII, ambas do artigo 1º da Medida Provisória 1.017/95, para integrarem o **caput** do artigo 2º do PLV nº 14/95, após a expressão "Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios..."

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Inocêncio Oliveira, Germano Rigotto.**

#### **REQUERIMENTO Nº 220, DE 1995-CN**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa,

Nos termos regimentais, requeiro para votação em separado das expressões "... rodoviário...", constante da alínea b, do inciso II do art. 1º e "... aquaviário...", constante da alínea d, do inciso II do mesmo artigo constante da Medida Provisória para constarem do inciso II, do § 3º do art. 2º do PLV nº 14/95, antes da expressão "... de pessoas..."

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Inocêncio Oliveira, Germano Rigotto.**

#### **REQUERIMENTO Nº 221, DE 1995-CN**

Excelentíssimo Senhor

Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, na forma do art. 49, § 5º do Regimento Comum, destaque para votação em separado da expressão:

"... pelo prazo de até vinte anos...", constante da Medida Provisória nº 1.017/95 (art. 3º) para inclusão no Projeto de Lei de Conversão nº 14, no seu art. 19 (**caput**), após a palavra "... prorrogar..."

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Inocêncio Oliveira, Germano Rigotto.**

#### **REQUERIMENTO Nº 222, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial no art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, destaque para votação em separado do art. 19 e seu § 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95, com o objetivo de substitui-lo pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Miro Teixeira.**

#### **REQUERIMENTO Nº 223, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, para incluir o art. 3º da medida provisória em substituição ao art. 19, do PLV, apresentado à Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Aldo Rebelo.**

#### **REQUERIMENTO Nº 224, DE 1995-CN**

Excelentíssimo presidente da Mesa,

Requeiro, na forma do art. 49, § 5º do Regimento Comum, destaque para votação em separado do § 2º do art. 3º constante da Medida Provisória nº 1.017/95, para inclusão no Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, como § 2º do art. 19, renumerando-se o seu § 2º como § 1º

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Inocêncio Oliveira, Germano Rigotto.**

#### **REQUERIMENTO Nº 225, DE 1995-CN**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa,

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação em separado do seguinte texto, constante do § 3º do art. 6º da MP nº 1.017/95.

"...será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento."

Para integrar, como parágrafo o artigo 19 do PLV nº 14/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Inocêncio Oliveira – Germano Rigotto.**

#### **REQUERIMENTO Nº 226, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, do § 5º do art. 49, do Regimento Comum, e art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado das expressões "precedido" e "de processo licitatório" constantes do **caput** do art. 24 da Medida Provisória nº 1.017/95, para serem incluídas no parágrafo único do art. 21 do PLV nº 14/95, ficando assim o texto definitivo:

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data da publicação desta Lei, desde que já manifestada ao Poder concedente pelos interessados, procedidos de processo licitatório, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao prescrito

no art. 23 da Lei nº 8.987/95, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei."

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Freire Júnior.

#### **REQUERIMENTO N° 227, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado para incluir no art. 1º do PLV o parágrafo proposto pela Emenda nº 4, apresentada à MP nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Aldo Rebelo.

#### **REQUERIMENTO N° 228, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 7, apresentada à Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Alexandre Cardoso.

#### **REQUERIMENTO N° 229, DE 1995**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 10, da MP nº 1.017/95, de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Miro Teixeira.

#### **REQUERIMENTO N° 230, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, em especial no art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado da Emenda nº 11, da MP nº 1.017/95, de autoria do Deputado Nélson Marchezelli.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Miro Teixeira.

#### **REQUERIMENTO N° 231, DE 1995-CN**

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 20, apresentada à MP 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – José Aníbal.

#### **REQUERIMENTO N° 232, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 21, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 233, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 22, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Alexandre Cardoso.

#### **REQUERIMENTO N° 234, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 23, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 235, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 24, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 236, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 30, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 237, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 31, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 238, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 32, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 239, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 33, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 240, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 34, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 241, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 35, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 242, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 36, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 243, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 38, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 244, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 45, apresentada a Medida Provisória nº 617.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Alexandre Cardoso.

#### **REQUERIMENTO N° 245, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 50, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 246, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do artigo 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução nº 1/89-CN, destaque para votação em separado da Emenda nº 54, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95, de 8 de junho de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Senador Sebastião Rocha.

#### **REQUERIMENTO N° 247, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do artigo 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução nº 1/89-CN, destaque para votação em separado da Emenda nº 52 apresentada à Medida Provisória nº 1.017/95, de 8 de junho de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Elton Rohneit.

#### **REQUERIMENTO N° 248, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do artigo 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução nº 1/89-CN, destaque para votação em separado da Emenda nº 53 apresentada à Medida Provisória nº 1.017/95, de 8 de junho de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Senador Ademir Andrade.

#### **REQUERIMENTO N° 249, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da Emenda nº 53, apresentada à Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Alexandre Cardoso.

#### **REQUERIMENTO N° 250, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 55, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 251, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 57, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 252, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 58, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 253, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 59, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 254, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 50, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 255, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 61, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 256, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 65, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 257, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 78, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado Arlindo Chinaglia.

#### **REQUERIMENTO N° 258, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 82, apresentada a Medida Provisória nº 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Arlindo Chinaglia.**

#### **REQUERIMENTO N° 259, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n° 83, apresentada à Medida Provisória n° 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Arlindo Chinaglia.**

#### **REQUERIMENTO N° 260, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do artigo 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução n° 1/89-CN, destaque para votação em separado da Emenda n° 94 apresentada à Medida Provisória n° 1.017/95, de 8 de junho de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – senador **Sebastião Rocha.**

#### **REQUERIMENTO N° 261, DE 1995-CN**

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda n° 102, apresentada à MP n° 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **José Aníbal.**

#### **REQUERIMENTO N° 262, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n° 108, apresentada à Medida Provisória n° 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Arlindo Chinaglia.**

#### **REQUERIMENTO N° 263, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n° 104, apresentada à Medida Provisória n° 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Arlindo Chinaglia.**

#### **REQUERIMENTO N° 264, DE 1995-CN**

Requeiro, na forma do § 5º do art. 49, do Regimento Comum, destaque para votação em separado da Emenda n° 109, oferecida à Medida Provisória n° 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **José Aníbal.**

#### **REQUERIMENTO N° 265, DE 1995-CN**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n° 110, apresentada à Medida Provisória n° 1.017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Arlindo Chinaglia.**

#### **REQUERIMENTO N° 266, DE 1995-CN**

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Solicito a Vossa Excelência submeter a votos a seguinte Emenda Aglutinativa, nos termos do art. 118, parágrafo 3º, combinado com o art. 122, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiário do Regimento Comum na regência dos trabalhos na Sessão Conjunta do Congresso Nacional.

**Emenda Aglutinativa**

Ajusta os textos e objetivos da Emenda n° 11, com o texto do relator (PLV n° 14/95), resultando da fusão a exclusão do inciso II do art. 1º, do referido PLV n° 14/95 e remissão de exclusão nos artigos 265, caput e 27, caput: "Exceto para os serviços públicos de telecomunicações".

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **Miro Teixeira.**

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Deputado Fernando Ferro. S. Ex<sup>a</sup> tem 5 minutos.

**O SR. FERNANDO FERRO** (PT – PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Congressistas, estamos assistindo hoje a mais um momento preocupante da vida desta Casa. Pela manhã, a Deputada Conceição Tavares aqui esteve e discorreu sobre um ano de Real, um ano do Plano de Estabilização do Governo Fernando Henrique Cardoso. Não verifiquei, não tive a oportunidade de ouvir, em nenhum momento, as figuras máximas que dão sustentação ao Governo, nesta Casa, contraditarem a explosiva e consciente intervenção daquela Deputada.

Novamente voltamos aqui para discutir uma iniciativa que fere frontalmente os interesses nacionais. O setor elétrico, como foi bem dito aqui, passa por uma crise, mas em nenhum momento os que falaram na crise ousaram dizer da origem desta, ou seja, quem a provocou. Em nenhum momento foi dito que há uma tarifa reprimida, que há um processo de esvaziamento dessas empresas, atingindo os quadros de pessoal, atingindo as estruturas materiais, as suas instalações, com o objetivo claro de entregar este setor para a iniciativa privada.

O setor elétrico, sem dúvida, é avaliado entre US\$80 a 100 bilhões. Portanto, não estamos discutindo matéria sem importância, estamos discutindo bilhões, com uma irresponsabilidade que nunca se viu. Não é admissível que países como o nosso, que estão entrando numa fase de discutir a abertura de sua economia, discuta a toque de caixa. Em países como a Grã-Bretanha e a Argentina foram desenvolvidos debates que duraram 3, 4 ou 5 anos a fim de que se abrissem setores como esses que discutimos agora. Não vemos iniciativas desse porte.

O Governo apresentou uma medida provisória generalista, como o projeto de conversão. E aborda, de forma irresponsável, várias matérias. Trata setores diversificados, como geração hidrelétrica e termelétrica, da mesma maneira; desconhece realidades regionais, não trata da questão tarifária, não apresenta e não desenvolve adequadamente mecanismos de fiscalização e de regulamentação para o setor. Isso é uma irresponsabilidade.

Tentamos discutir com diversos segmentos e, agora, há poucos instantes nesta Casa, Srs. Congressistas, havia um encarregado do Ministro do Planejamento, do Ministro José Serra que evitou inclusive negociação nesta Casa. Aqui estava um representante do Ministro que evitou que acontecesse uma negociação entre Lideranças de vários partidos.

É inadmissível que a Casa fique submetida a esse tipo de comportamento, dando provas de que as ingerências externas no debate deveriam ameaçar a autonomia desta Casa. É dessa maneira que lamento profundamente a que ponto estamos chegando.

Quero concluir, pois meu tempo está se extinguindo, que não estamos discutindo um procedimento. Falou muito bem aqui o Deputado José Genófio. Estamos discutindo a ingerência do setor privado no setor elétrico, mandando medidas e acenando com a sua tentativa de açambarcar o setor de forma irresponsável. Daí o art. 21 e o art. 15. Temos também no § 7º a irresponsabilidade de deixar a política de tarifas ao sabor do mercado, quando sabemos que hoje o setor está com uma tarifa reprimida em cerca de 30%, e

a iniciativa privada vai querer detonar essa tarifa assim que assumir esse negócio. E aqui não se viu, em nenhum momento, alertar-se sobre esse procedimento.

Não somos contra a iniciativa privada no setor. Queremos, sim, parceria no setor. Há necessidade de investimento privado, mas tem que se ter critérios, responsabilidade, é preciso regulamentar, estabelecer política para fiscalizar. Qual vai ser o papel do DNAEE nesse novo modelo?

Para concluir, Sr. Presidente, estamos tratando de questões como irrigação, como o uso múltiplo das águas para fornecimento humano, para o transporte fluvial. E isso está sendo feito de uma maneira que não condiz com a dignidade que esta Casa deve ter.

Num momento como este, angustia-me e parece-me que, cada vez mais, os Paralamas do Sucesso estão com razão com o hino que lançaram para esta Casa.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) — Concedo a palavra ao Senador Júlio Campos.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** (PFL – MT). Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr\*s. e Srs. Congressistas, hoje está completando uma semana que, como vice-Presidente do Senado, recebi duas comitivas importantes naquela Casa. Uma do governo comunista da China e outra do governo comunista de Cuba. E ambas as delegações ministeriais e parlamentares que visitaram o Brasil vieram trazer uma lei de abertura da economia da China e de Cuba para investimentos estrangeiros na infra-estrutura daqueles países.

Por essa razão, o nosso País, que é democrata, tardivamente está aprovando uma lei da concessão do serviço público, com o intuito de abrir a economia para que o mundo inteiro possa investir aqui.

Há mais de US\$500 bilhões a serem investidos nos países de todo o mundo. O Brasil quer esse dinheiro; o Brasil precisa de investimentos na infra-estrutura.

Por isso, somos a favor da concessão do serviço público. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) — Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT – SP). Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr\*s. e Srs. Congressistas, por ocasião da votação da emenda constitucional relativa aos serviços de gás canalizado, o Partido dos Trabalhadores houve por bem apresentar no Senado proposta de instituição de conselhos de usuários em nível federal e estadual, para que se fiscalize e acompanhe a qualidade dos serviços e também das tarifas.

A proposta foi elogiada por todos os Partidos e pelo próprio Senador Edison Lobão, que estava relatando a matéria, mas todos os Parlamentares da base governista disseram que prefeririam que tal instrumento fosse colocado em lei, e não na Constituição.

Pois bem, ao examinarmos justamente o projeto de conversão em lei da Medida Provisória sobre Concessão de Serviços Públicos, avaliamos que seria adequado propor ao Relator que aqui se colocasse o princípio da instituição de Conselhos de Usuários, que pudessem acompanhar, fiscalizar e fazer sugestões sobre os serviços públicos, inclusive as tarifas.

Conversávamos com o Deputado José Carlos Aleluia, que nos informou que a idéia poderia ser procedente; que, caso os técnicos do Governo aceitassem a proposição, S. Ex\*, inclusive, a acataria. Ao longo da última hora, estivemos dialogando longamente com os técnicos do Governo para sugerir uma proposição nesta direção, e convidamos o Senador Vilson Kleinübing, ex-Governador de Santa Catarina, e que tem uma larga experiência, na verdade 15 anos, trabalhando na área de concessões de energia elé-

trica, e que também visitou, com especial interesse por esta questão, os Estados Unidos, onde S. Ex\* testemunhou a maneira como nos diversos Condados, nos diversos Estados, nas diversas localidades existem justamente Conselhos de Representantes dos diversos tipos de usuários, que ajudam a fiscalizar e definir as tarifas.

O Senador Vilson Kleinübing mencionou o exemplo de que, inclusive, o plano de investimento das empresas concessionárias de serviços, como os serviços de energia, são aprovados ou não por conselhos, com uma experiência altamente democrática.

Pois bem, foi nesse sentido que o Deputado Fernando Ferro havia também apresentado uma emenda propondo um Conselho Nacional de Energia Elétrica. A nossa proposição era mais ao nível dos Estados e Municípios.

Os técnicos governamentais estavam formulando uma posição, segundo a qual os concessionários de serviços públicos ficariam obrigados a constituir Conselhos de Usuários, de caráter consultivo em suas respectivas áreas de concessão, os quais atuariam de forma subsidiária, articulada com o poder concedente, na fiscalização da qualidade dos serviços prestados, aplicação das tarifas e outros assuntos de interesse direto dos usuários.

Eis que fomos surpreendidos, porque o representante do Governo, da Casa Civil, o Sr. Antônio Pojo, que é do Ministério do Planejamento, disse-nos que a Casa Civil havia determinado o fim de qualquer diálogo.

Então, o que podemos fazer? Estábamos tentando apresentar uma proposta construtiva e eis que vem a voz da Casa Civil e diz que não haveria negociação. Não há como neste Parlamento estar-se colocando propostas em defesa do interesse público, porque o Governo, pelo que entendo, apenas vê o interesse das concessionárias.

Dessa maneira, não posso recomendar o voto a favor, mas contrário à proposição.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) — Não havendo mais oradores inscritos, passa-se à votação.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão que tem preferência regimental sem prejuízo das partes destacadas na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovado.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP) — Sr. Presidente, peço verificação de votação. (Tumulto no plenário.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) — V. Ex\* pede a verificação como Líder do PT?

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** — Sim, como Líder do PT.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) — A Mesa, regimentalmente, tem que atender o pedido do nobre Congressista, uma vez que se trata de Líder, ao qual o Regimento assegura a verificação.

Far-se-á a verificação, pois ainda não havia sido votado na outra Casa.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** — Sr. Presidente, o PT declara-se em obstrução.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) — Da mesma maneira que a Mesa assegura a obstrução do Senado Federal, também respeita a obstrução da Câmara dos Deputados.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** — Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Miro Teixeira.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT – RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, encaminhamos ao Sr. Relator emenda aglutinativa resultando de um acordo que suprime o inciso II do art. 1º e inclui nos arts. 26 e 27 dispositivo excluente de telecomunicações.

Peço aos Sr. Relator que esclareça se recebeu a emenda aglutinativa no seu Projeto de Lei de Conversão ou se ela será votada...

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Nobre Congressista Miro Teixeira, deveremos discutir esse assunto, quando votarmos as emendas. No momento, estamos votando o projeto, sem prejuízo dos destaques.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Mas, Sr. Presidente, é muito simples. Se o Relator tiver recebido a emenda aglutinativa, vou retirar os outros destaques.

**O SR. JOSÉ CARLOS AELUÍA** – Em poucas palavras, Sr. Presidente, informo que a recebi e darei a ela parecer favorável.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, deixo a questão em aberto à Bancada do PDT. Peço aos Parlamentares do PDT que permaneçam em plenário e que votem esta matéria de acordo com as suas consciências. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PCdoB?

**A SR<sup>a</sup> JANDIRA FEGHALI** – Sr. Presidente, o PCdoB declara-se em obstrução.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PSDB?

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** – Sr. Presidente, o PSDB vota a favor.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PT?

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, o PT declarou-se em obstrução, por entender que esta sessão acontece com a violação do Regimento Interno, e, conforme o Congressista José Genoíno já disse, vai recorrer à Comissão de Constituição e Justiça.

Além disso, somos contra o conjunto da proposta, visto que ela permite...

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem apenas de orientar a sua Bancada. Peço a V. Ex<sup>a</sup> que o faça.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Para orientar a Bancada, Sr. Presidente, tenho um minuto.

Esse projeto permite e visa à privatização do setor essencial, que é o de energia elétrica. Além disso, o art. 21 está sob suspeição em todo o País.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PPR?

**O SR. WAGNER SALUSTIANO** – Sr. Presidente, o PPR encaminha o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PP?

**O SR. ODELMO LEÃO** – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do Bloco PL, PSD e PSC?

**O SR. VALDEMAR COSTA NETO** – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PSB, PMN?

**O SR. UBALDINO JÚNIOR** – Sr. Presidente, o PSB está em obstrução.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PPS? (Pausa)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PV? (Pausa)

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (BL/PFL – PE) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> não chamou o maior Bloco desta Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Foi o primeiro Bloco a ser chamado: o PFL e PTB.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Desculpe-me, mas V. Ex<sup>a</sup> não o chamou. Quero deixar registrado que estava aqui presente e V. Ex<sup>a</sup> não procedeu a chamada referente ao nosso Bloco.

Tenho um respeito muito grande por V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço a V. Ex<sup>a</sup> que me desculpe. Tenho mais idade do que V. Ex<sup>a</sup> e a sessão já se prolonga muito. É bem capaz de ter tido um lapso de memória.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PFL e PTB?

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. MICHEL TEMER** – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Presidência solicita a todos os Congressistas que tomem os seus lugares a fim de ter início a votação.

Os Srs. Deputados que se encontram em seus gabinetes tenham a bondade de comparecer ao plenário para votar. Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar seus códigos de votação.

**O SR. WAGNER SALUSTIANO** (PPR – SP) – O PPR vota "sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar seus códigos de votação: Srs. Deputados, queiram selecionar seus votos. Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram acionar o botão preto no painel até que as luzes do posto se apaguem.

**O SR. ODELMO LEÃO** (PP – MG) – Sr. Presidente, o PP encaminha o voto "sim".

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP) – O PT está em obstrução, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Os Srs. Deputados que ainda não registraram seus votos queiram fazê-lo nas bancadas que estiverem com as luzes acesas. O procedimento é o mesmo dos postos avulsos: registrar o código de votação, selecionar o voto e apertar o botão preto.

**O SR. ODELMO LEÃO** (PP – MG) – Sr. Presidente, o Partido Progressista encaminha o voto "sim" à sua Bancada.

**A SR<sup>a</sup> JANDIRA FEGHALI** (PCdoB – RJ) – Sr. Presidente, o PCdoB está em obstrução.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O Plenário já sabe, perfeitamente, a posição dos Partidos.

**O SR. WAGNER SALUSTIANO** (PPR – SP) – O PPR encaminha o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Os Srs. Deputados que não registraram seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos.

**O SR. ROMEL ANÍZIO** (PP – MG) – Sr. Presidente, o Partido Progressista vota "sim" e pede a seus Parlamentares que permaneçam em plenário.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – (Bloco – PE) – O Bloco PFL/PTB encaminha o voto "sim" e pede aos Srs. Deputados presentes nas diferentes dependências da Casa que acorram imediatamente ao plenário, pois estamos em pleno período de votação nominal pelo sistema eletrônico de matéria da mais alta importância.

**O SR. WAGNER SALUSTIANO** – O PPR encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP) – Sr. Presidente, tendo havido quorum regimental, o PT orienta a sua Bancada no sentido de votar "não".

**A SR<sup>a</sup> JANDIRA FEGHALI** (PCdoB – RJ) – Sr. Presidente, atingido quorum, o PCdoB vota "não".

**O SR. UBALDINO JÚNIOR** (Bloco/PSB – BA) – Sr. Presidente, tendo atingido quorum regimental, o PSB encaminha o voto "não".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa comunica que concede um prazo de mais 15min para terminar a votação.

(Continua o processo de votação.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Não havendo mais nenhum Deputado para votar, vou encerrar a votação.

**O SR. SÉRGIO CARNEIRO** – Sr. Presidente, quero fazer uma consulta a V. Ex<sup>a</sup> nesse momento em que ainda se procede à votação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. SÉRGIO CARNEIRO** (PDT – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu poderia agora, em nome da Liderança do PDT, pedir a retirada de destaques que apresentei?

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sim, para adiantar os nossos trabalhos.

**O SR. SÉRGIO CARNEIRO** – Gostaria, então, de requerer que sejam retirados os destaques, em meu nome, Antônio Sérgio Carneiro, e em nome da Liderança do PDT.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V.Exa. será atendido.

Está encerrada a votação.

#### VOTARAM OS SRS. DEPUTADOS

##### Roraima

Francisco Rodrigues – Bloco – PSD – Sim

Luis Barbosa – Bloco – PTB – Sim

Moises Lipnik – Bloco – PTB – Sim

Salomão Cruz – Bloco – PFL – Sim

##### Amapá

Antonio Feijão – Bloco – PSDB – Sim

Fátima Pelaes – Bloco – PFL – Sim

Sérgio Barcellos – Bloco – PFL – Sim

Valdenor Guedes – PP – Sim

##### Pará

Ana Júlia – PT – Não

Anivaldo Vale – PPR – Sim

Antônio Brasil – PMDB – Não

Benedito Guimarães – PPR – Sim

Elcione Barbalho – PMDB – Sim

Gerson Peres – PPR – Sim

Hilário Coimbra – Bloco – PTB – Sim

José Priante – PMDB – Sim

Nicias Ribeiro – PMDB – Sim

Olávio Rocha – PMDB – Sim

Paulo Rocha – PT – Não

Raimundo Santos – PP – Sim

Socorro Gomes – PCdoB – Não

Ubaldo Corrêa – PMDB – Sim

##### Amazonas

Alzira Éwerton – PPR – Sim

Arthur Virgílio Neto – PSDB – Sim

Átila Lins – Bloco – PFL – Sim

Carlos da Cagras – Bloco – PFL – Sim  
Euler Ribeiro – PMDB – Sim  
Luiz Fernando – PMDB – Sim

##### Rondônia

Confúcio Moura – PMDB – Sim  
Eurípedes Miranda – PDT – Sim  
Expedito Júnior – Bloco – PL – Sim  
Ildemar Kussler – PSDB – Sim  
Marinha Raupp – PSDB – Sim  
Silvernani Santos – PP – Sim

##### Acre

Célia Mendes – PPR – Sim  
Chicão Brígido – PMDB – Não

##### Tocantins

Antônio Jorge – PPR – Sim  
Freire Júnior – PMDB – Sim  
João Ribeiro – Bloco – PFL – Sim  
Melquiades Neto – Bloco/PMN – Sim  
Udson Bandeira – PMDB – Sim

##### Maranhão

Costa Ferreira – PP – Sim  
Domingos Dutra – PT – Não  
Magno Bacelar – S/P – Sim  
Roberto Rocha – PMDB – Sim  
Sebastião Madeira – PSDB – Sim

##### Ceará

Anibal Gomes – PMDB – Sim  
Antônio Balhmann – PSDB – Sim  
Antônio dos Santos – Bloco – PFL – Sim  
Arnon Bezerra – PSDB – Sim  
Edson Queiroz – PP – Sim  
Firmo de Castro – PSDB – Sim  
Inacio Arruda – PCdoB – Não  
Jackson Pereira – PSDB – Sim  
José Pimentel – PT – Não  
Leônidas Cristino – PSDB – Sim  
Marcelo Teixeira – PMDB – Sim  
Pimentel Gomes – PSDB – Sim  
Roberto Pessoa – Bloco – PFL – Sim  
Rommel Feijó – PSDB – Sim  
Ubiratan Aguiar – PSDB – Sim  
Vicente Arruda – PSDB – Sim  
Zé Gerardo – PSDB – Sim

##### Piauí

Alberto Silva – PMDB – Sim  
Mussa Demes – Bloco – PFL – Sim  
Paes Landim – Bloco – PFL – Sim

##### Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL – Sim  
Carlos Alberto – Bloco – PFL – Sim  
Iberê Ferreira – Bloco – PFL – Sim  
Laire Rosado – PMDB – Sim

##### Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL – Sim  
Gilvan Freire – PMDB – Sim  
José Aldemir – PMDB – Sim  
José Luiz Clerot – PMDB – Sim

##### Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL – Sim  
Fernando Ferro – PT – Não  
Gonzaga Patriota – Bloco – PSB – Não

Humberto Costa – PT – Não  
 Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL – Sim  
 José Chaves – S/P – Sim  
 José Múcio Monteiro – Bloco – PFL – Sim  
 Luiz Piauhylino – S/P – Sim  
 Mendonça Filho – Bloco – PFL – Sim  
 Osvaldo Coelho – Bloco – PFL – Sim  
 Pedro Correa – Bloco – PFL – Sim  
 Roberto Fontes – Bloco – PFL – Sim  
 Severino Cavalcanti – Bloco – PFL – Sim  
 Wolney Queiroz – PDT – Abstenção

**Alagoas**  
 Albérico Cordeiro – Bloco – PTB – Sim  
 Benedito de Lira – Bloco – PFL – Sim  
 Ceci Cunha – PSDB – Sim  
 Fernando Torres – PSDB – Sim  
 Olavo Calheiros – PMDB – Sim  
 Talvane Albuquerque – PP – Sim

**Sergipe**  
 Adelson Ribeiro – PMDB – Sim  
 Cleonâncio Fonseca – PSDB – Sim  
 José Teles – PPR – Sim  
 Marcelo Deda – PT – Não  
 Wilson Cunha – Bloco – PFL – Sim

**Bahia**  
 Alcides Modesto – PT – Não  
 Benito Gama – Bloco – PFL – Sim  
 Beto Lelis – Bloco – PSB – Não  
 Claudio Cajado – Bloco – PFL – Sim  
 Domingos Leonelli – PSDB – Não  
 Félix Mendonça – Bloco – PTB – Sim  
 Geddel Vieira Lima – PMDB – Sim  
 Jaime Fernandes – Bloco – PFL – Sim  
 Jairo Azi – Bloco – PFL – Sim  
 Jairo Carneiro – Bloco – PFL – Sim  
 Jaques Wagner – PT – Não  
 João Almeida – PMDB – Sim  
 João Leão – PSDB – Sim  
 José Carlos Aleluia – Bloco – PFL – Sim  
 José Rocha – Bloco – PFL – Sim  
 José Tude – Bloco – PTB – Sim  
 Luís Eduardo – Bloco – PFL – Sim  
 Luiz Braga – Bloco – PFL – Sim  
 Luiz Moreira – Bloco – PFL – Sim  
 Manoel Castro – Bloco – PFL – Sim  
 Marcos Medrado – PP – Sim  
 Mário Negromonte – PSDB – Sim  
 Nestor Duarte – PMDB – Sim  
 Prisco Viana – PPR – Sim  
 Roberto Santos – PSDB – Sim  
 Sérgio Carneiro – PDT – Sim  
 Simara Ellery – PMDB – Sim  
 Ubaldino Junior – Bloco – PSB – Não

**Minas Gerais**  
 Antônio Aureliano – PSDB – Sim  
 Antônio do Valle – PMDB – Sim  
 Aracely de Paula – Bloco – PFL – Sim  
 Armando Costa – PMDB – Sim  
 Carlos Melles – Bloco – PFL – Sim  
 Carlos Mosconi – PSDB – Sim  
 Chico Ferramenta – PT – Não  
 Danilo de Castro – PSDB – Sim

Eduardo Barbosa – PSDB – Sim  
 Elias Murad – PSDB – Sim  
 Eliseu Resende – Bloco – PFL – Sim  
 Fernando Diniz – PMDB – Sim  
 Francisco Horta – Bloco – PL – Sim  
 Genésio Bernardino – PMDB – Sim  
 Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL – Sim  
 Humberto Souto – Bloco – PFL – Sim  
 Ibrahim Abi-Ackel – PPR – Sim  
 João Fassarella – PT – Não  
 José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL – Sim  
 Leopoldo Bessone – Bloco – PTB – Sim  
 Márcio Reinaldo Moreira – PP – Sim  
 Mário de Oliveira – PP – Sim  
 Maurício Campos – Bloco/PL – Abstenção  
 Mauro Lopes – Bloco – PFL – Sim  
 Newton Cardoso – PMDB – Sim  
 Nilmário Miranda – PT – Não  
 Odelmo Leão – PP – Sim  
 Paulo Delgado – PT – Não  
 Philemon Rodrigues – Bloco – PTB – Sim  
 Romel Anízio – PP – Sim  
 Ronaldo Perim – PMDB – Sim  
 Saraiva Felipe – PMDB – Sim  
 Sérgio Miranda – PCdoB – Não  
 Silas Brasileiro – PMDB – Sim  
 Sílvio Abreu – PDT – Não  
 Tilden Santiago – PT – Não  
 Vittorio Medioli – PSDB – Sim

**Espírito Santo**  
 Adelson Salvador – Bloco – PSB – Sim  
 João Coser – PT – Não  
 Jorge Anders – PSDB – Sim  
 Luiz Buaiz – Bloco – PL – Sim

**Rio de Janeiro**  
 Agnaldo Timóteo – PPR – Sim  
 Alcione Athayde – PP – Sim  
 Alexandre Cardoso – Bloco – PSB – Não  
 Alexandre Santos – PSDB – Sim  
 Airton Xerez – PSDB – Sim  
 Candinho Mattos – PMDB – Sim  
 Edson Ezequiel – PDT – Não  
 Fernando Gabeira – PV – Abstenção  
 Fernando Gonçalves – Bloco – PTB – Sim  
 Fernando Lopes – PDT – Não  
 Francisco Dornelles – PPR – Sim  
 Jair Balsonaro – PPR – Sim  
 Jandira Feghali – PCdoB – Não  
 Jorge Wilson – PMDB – Sim  
 Laura Carneiro – PP – Sim  
 Lindberg Farias – PCdoB – Não  
 Marcio Fortes – PSDB – Sim  
 Milton Temer – PT – Não  
 Miro Teixeira – PDT – Sim  
 Moreira Franco – PMDB – Sim  
 Noel de Oliveira – PMDB – Abstenção  
 Paulo Feijó – PSDB – Sim  
 Roberto Campos – PPR – Sim  
 Sylvio Lopes – PSDB – Sim

**São Paulo**  
 Alberto Goldman – PMDB – Sim  
 Aldo Rebelo – PCdoB – Não

Almino Affonso – PSDB – Sim  
 Aloysio Nunes Ferreira – PMDB – Sim  
 Antônio Carlos Pannunzio – PSDB – Sim  
 Antônio Kandir – PSDB – Sim  
 Arlindo Chinaglia – PT – Não  
 Arnaldo Madeira – PSDB – Sim  
 Ary Kara – PMDB – Sim  
 Ayres da Cunha – Bloco – PFL – Sim  
 Beto Mansur – PPR – Sim  
 Carlos Apolinário – PMDB – Sim  
 Celso Daniel – PT – Sim  
 Celso Russomanno – PSDB – Sim  
 Corauchi Sobrinho – Bloco – PFL – Sim  
 De Velasco – Bloco – PSD – Sim  
 Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB – Sim  
 Edinho Araújo – PMDB – Sim  
 Eduardo Jorge – PT – Não  
 Fernando Zuppo – PDT – Não  
 Hélio Bicudo – PT – Não  
 Ivan Valente – PT – Não  
 João Mellão Neto – Bloco – PFL – Sim  
 João Paulo – PT – Não  
 José Aníbal – PSDB – Sim  
 José Augusto – PT – Não  
 José Genoíno – PT – Não  
 José Machado – PT – Não  
 Luciano Zica – PT – Não  
 Luiz Carlos Santos – PMDB – Sim  
 Luiz Gushiken – PT – Não  
 Marquinho Chedid – Bloco – PSD – Sim  
 Marta Suplicy – PT – Não  
 Maurício Najar – Bloco – PFL – Sim  
 Michel Temer – PMDB – Sim  
 Paulo Lima – Bloco – PFL – Sim  
 Ricardo Izar – PPR – Sim  
 Salvador Zimbaldi – PSDB – Sim  
 Silvio Torres – PSDB – Sim  
 Telma de Souza – PT – Não  
 Tuga Angerami – PSDB – Sim  
 Vadão Gomes – PP – Sim  
 Valdemar Costa Neto – Bloco – PL – Sim  
 Wagner Salustiano – PPR – Sim  
 Zulaiê Cobra – PSDB – Sim

**Mato Grosso**

Gilney Viana – PT – Não  
 Roberto França – PSDB – Sim  
 Rodrigues Palma – Bloco – PTB – Sim  
 Rogério Silva – PPR – Sim  
 Tetê Bezerra – PMDB – Sim  
 Welinton Fagundes – Bloco – PL – Sim

**Distrito Federal**

Augusto Carvalho – PPS – Não  
 Jofran Frejat – PP – Sim  
 Osório Adriano – Bloco – PFL – Sim

**Goiás**

Aldo Arantes – PCdoB – Não  
 Barbosa Neto – PMDB – Sim  
 Jovair Arantes – PSDB – Sim  
 Lídia Quinan – PMDB – Sim  
 Marconi Perillo – PP – Sim  
 Orcino Gonçalves – PMDB – Sim  
 Pedrinho Abrão – Bloco – PTB – Sim

Pedro Wilson – PT – Não  
 Rubens Cosac – PMDB – Sim  
 Sandro Mabel – PMDB – Sim  
 Vilmar Rocha – Bloco – PFL – Sim

**Mato Grosso do Sul**

Andre Puccinelli – PMDB – Sim  
 Dilso Sperafico – PMDB – Sim  
 Flávio Derzi – PP – Sim  
 Marilu Guimarães – Bloco – PFL – Sim  
 Marisa Serrano – PMDB – Sim  
 Nelson Trad – Bloco – PTB – Sim  
 Oscar Goldoni – PDT – Sim  
 Saulo Queiroz – Bloco – PFL – Sim

**Paraná**

Affonso Camargo – Bloco – PFL – Sim  
 Alexandre Ceranto – Bloco – PFL – Sim  
 Antonio Ueno – Bloco – PFL – Sim  
 Basílio Villani – PPR – Sim  
 Chico da Princesa – Bloco – PTB – Sim  
 Dilceu Sperafico – PP – Sim  
 Elias Abrahão – PMDB – Sim  
 Flávio Arns – PSDB – Sim  
 Hermes Parcianello – PMDB – Sim  
 Homero Oguido – PMDB – Sim  
 João Iensen – Bloco – PTB – Sim  
 José Borba – Bloco – PTB – Sim  
 José Janene – PP – Sim  
 Luiz Carlos Hauly – PSDB – Sim  
 Maurício Requião – PMDB – Não  
 Nedson Micheleti – PT – Não  
 Nelson Meurer – PP – Sim  
 Padre Roque – PT – Não  
 Paulo Bernardo – PT – Não  
 Paulo Cordeiro – Bloco – PTB – Sim  
 Renato Johnsson – PP – Sim  
 Ricardo Barros – Bloco – PFL – Sim  
 Ricardo Gomyde – PCdoB – Não  
 Valdomiro Meger – PP – Sim  
 Wilson Santini – Bloco – Sim  
 Werner Wanderer – Bloco – PFL

**Santa Catarina**

Edinho Bez – PMDB – Sim  
 Edison Andriño – PMDB – Sim  
 Hugo Biehl – PPR – Sim  
 José Carlos Vieira – Bloco – PFL – Sim  
 José Fritsch – PT – Não  
 Leonel Pavan – PDT – Sim  
 Mário Cavallazzi – PPR – Sim  
 Milton Mendes – PT – Não  
 Paulo Bauer – PPR – Sim  
 Paulo Gouveia – Bloco – PFL – Sim  
 Rivaldo Macari – PMDB – Sim  
 Serafim Venzon – PDT – Sim  
 Valdir Colatto – PMDB – Sim

**Rio Grande do Sul**

Adão Pretto – PT – Não  
 Adroaldo Streck – PSDB – Sim  
 Adylson Motta – PPR – Sim  
 Árton Dipp – PDT – Não  
 Carlos Cardinal – PDT – Não  
 Esther Grossi – PT – Não  
 Ezídio Pinheiro – PSDB – Sim

Germano Rigotto – PMDB – Sim  
 Hugo Lagranha – Bloco – PTB – Sim  
 Ivo Mainardi – PMDB – Sim  
 Jarbas Lima – PPR – Sim  
 Luiz Mainardi – PT – Não  
 Matheus Schmidt – PDT – Não  
 Miguel Rossetto – PT – Não  
 Nelson Marchezan – PPR – Sim  
 Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB – Sim  
 Paulo Ritzel – PMDB – Sim  
 Waldomiro Fioravante – PT – Não  
 Wilson Cignachi – PMDB – Sim  
 Yeda Crusius – PSDB – Sim

**REQUERIMENTO N° 267, DE 1995-CN**

Excelentíssimo Senhor  
 Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do artigo 162, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a votação em globo dos requerimentos de destaque acolhidos pelo Relator, exceto o referido no artigo 38 do PLV, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Germano Rigotto**, Líder do Governo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressista Casildo Maldaner.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 268, DE 1995-CN**

Excelentíssimo Senhor  
 Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do artigo 162, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a votação em globo dos requerimentos de destaque com parecer contrário do Relator, exceto o que ressalta a expressão "precedidos de processos licitatórios", retirado do artigo 24, *caput*, da MP n° 1.017/95 para que seja inserido no parágrafo único do artigo 21 do PLV, de autoria do Deputado Freire Junior.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – Deputado **Germano Rigotto**, Líder do Governo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT-RJ. Pela ordem.) – E a emenda aglutinativa que o Sr. Relator esclareceu?

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Será votada logo a seguir.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Solicito ao nobre Relator que profira o seu parecer sobre os requerimentos de destaque.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco PFL – BA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, em face do acordo interpartidário no Colégio de Líderes, considerando o aperfeiçoamento do projeto dou parecer favorável aos seguintes destaques:

a) destaque para votação em separado, para exclusão do § 1º, do artigo 19;

b) votação em separado do artigo 38 do PLV;

c) inclusão da Emenda n° 103 à MP n° 1.017/95 para inclusão no PLV;

d) votação em separado da expressão "pelo prazo de até vinte anos", para inclusão no PLV, no artigo 19, *caput*, após a palavra "prorrogar";

e) votação em separado das expressões "rodoviário" e "aquaviário", para constarem do inciso II, do § 3º do artigo 2º do PLV n° 14/95, antes da expressão "de pessoas";

f) votação em Sala das Sessões, separado das expressões em separado "saneamento básico" e "limpeza urbana", constantes do inciso VIII, ambas do art. 1º da MP n° 1.017/95, para integrarem o *caput* do art. 2º do PLV n° 14/95, após a expressão "Leis Orgânicas do DF e Municípios";

g) destaque para votação em separado do texto constante do § 3º do art. 6º da MP n° 1.017/95 "será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a data de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento", para integrar o texto do artigo 19 do PLV n° 14/95, como parágrafo.

h) votação em separado do § 2º, do art. 3º da MP n° 1.017/95, para inclusão no PLV n° 14/95, como parágrafo do art. 19 do PLV;

i) emenda aglutinativa do Deputado Miro Teixeira para excluir o inciso II do art. 1º do PLV n° 14/95, adicionando-se as reissões respectivas nos artigos 26 e 27.

Aos demais destaques nosso parecer é contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **José Carlos Aleluia**.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Passa-se à votação dos destaques.

Em votação o art. 38 do projeto de lei de conversão.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem sobre o processo de votação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaríamos de saber de V. Ex<sup>a</sup> quantos destaques existem sobre a mesa, porque, ao procedermos a votação em globo, não poderiam – não estou afirmando – estar incluídos os DVS, mas apresentamos alguns.

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** (PMDB-SP. Para um esclarecimento.) – Sr. Presidente, para mantermos o art. 38, o voto deverá ser a favor ou contra o parecer do Relator?

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – É o mesmo processo da votação da Lei de Conversão: quem votar "sim", estará votando pela aprovação do artigo; quem votar "não" estará votando contra o artigo.

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** – Então, o PMDB orienta sua bancada a votar "sim" a este art. 38, conforme discussão que já houve em plenário.

**O SR. JOSÉ ANIBAL** (PSDB-SP) – Sr. Presidente, o PSDB encaminha o voto "sim".

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco PFL/PTB) – Sr. Presidente, o Bloco do PFL/PTB encaminha o voto "não", pela retirada do artigo.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT-RJ) – Sr. Presidente, o PDT vota "sim", pela manutenção do artigo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PFL?

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL-PE) – O meu voto é "não", pela supressão do artigo, conforme parecer do ilustre Relator, Deputado José Carlos Aleluia.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** (PMDB-SP) – A Liderança do PMDB orienta o voto "sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PSDB?

**O SR. JOSÉ ANIBAL** (PSDB-SP) – O PSDB vota pela manutenção do art. 38. "sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PT?

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP) – Sr. Presidente, pedimos um esclarecimento a V. Ex<sup>a</sup> porque não entendemos por que motivo começou pelo art. 38, tendo em vista que apresentamos alguns destaques de votação que não poderiam estar incluídos na votação em globo.

Com referência à votação do art. 38, o voto do PT é "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Temos inúmeros pedidos de destaque. A Mesa está submetendo todos eles à decisão do Plenário.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra, para um esclarecimento.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB-RS. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicitei a palavra para contestar uma questão de ordem. Foi votado um requerimento para votarmos em globo todos os destaques, com exceção daquele que agora estamos votando, inclusive os DVS, conforme determina o Regimento. É apenas esse destaque que vai ser votado separadamente de todos aqueles que receberam parecer favorável do Relator. Para os destaques que receberam parecer contrário do Relator, haverá, também, uma exceção. Então, para deixar bem claro, a votação em globo é de todos os destaques, com exceção de um que recebeu parecer contrário do Relator e de outro, que recebeu parecer favorável.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra, pela ordem.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não existe votação em globo de re-

querimento de destaque de votação em separado, ou requerimento de votação de emenda ou requerimento de emenda supressiva ou de emenda aditiva. O destaque de votação em separado não pode ser misturado com destaque simples. Por isso se chama destaque de votação em separado. O que pode ocorrer é a votação em globo dos destaques da mesma natureza. Nós não podemos votar junto um destaque, pois a maneira de votar é diferente. Tanto que, quando se trata de DVS, V. Ex<sup>a</sup> diz "agora o voto é sim" de um jeito ou "não" de outro. Quando é de emenda simples, V. Ex<sup>a</sup> instrui a votação de outra maneira. Para DVS não há votação em globo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço ao Plenário que prossigamos com a votação. O Plenário já votou requerimentos de votação em globo. Se havia essa questão de ordem a ser levantada, V. Ex<sup>a</sup> está fazendo a destempo. A Mesa está cumprindo uma decisão já tomada pelo Plenário. Está encaminhando a votação na forma regimental, sem, de nenhuma maneira, deixar de fazê-lo apenas com o intuito de esclarecer o Plenário.

Como vota o Líder do PPR?

**O SR. WAGNER SALUSTIANO** – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PP?

**O SR. ODELMO LEÃO** – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PDT?

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do Bloco-PL/PSD/PSC?

**O SR. VALDEMAR COSTA NETO** – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do Bloco-PSB/PMN?

**O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA** – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PCdoB?

**O SR. SÉRGIO MIRANDA** – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PPS? (Pausa)

Como vota o Líder do PV? (Pausa)

Como vota o Líder do PRP? (Pausa)

Peço à assessoria da Mesa que proceda à soma da manifestação dos líderes dos partidos.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra, para um esclarecimento.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB-RS. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero apenas deixar registrado que a Liderança do Governo está encaminhando a votação de acordo com o voto do Relator. Acompanhou o trabalho do Relator, houve uma negociação e, por isso, respeitando as posições divergentes nas Lideranças, inclusive dos partidos que dão sustentação ao Governo, encaminhamos de acordo com o voto do Relator.

O PMDB, por exemplo, encaminhou "sim", o PSDB "sim", o PFL "não", Sr. Presidente.

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra, para um esclarecimento.

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** (PMDB-SP. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Comissão decidiu manter o art. 38. O destaque é feito pela Liderança do PFL.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Houve 279 votos favoráveis à manutenção do artigo.

Aprovada a matéria na Câmara dos Deputados.

Passa-se à votação no Senado Federal.

Como vota o Líder do PFL?

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI) – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB-PA) – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PSDB?

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB-CE) – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PPR?

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PPR-ES) – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PDT? (Pausa)

Como vota o Líder do PP? (Pausa)

Como vota o Líder do PTB?

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB-DF) – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PT?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT-SP) – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Votaram Sim 44 Srs. Senadores.

O artigo está mantido.

Fica prejudicado o destaque.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** – Sr. Presidente, quantos Senadores votaram "não"?

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Votaram "não" 26 Senadores no destaque pedido para o mesmo artigo, que fica prejudicado em face da votação.

Em votação as expressões "precedido" e "de processo licitatório", constantes do "caput" do art. 24 da medida provisória.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço ao Relator que se manifeste sobre as modificações que estão sendo propostas.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco PFL-BA). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não concordo com essas alterações, que podem embargar empreendimentos importantes, empreendimentos que estavam sendo negociados à luz de um decreto, assinado pelo Presidente Itamar Franco.

Esse decreto autorizava os consórcios e, portanto, não mantê-los significava atrasar investimentos. O meu parecer é no sentido de não aprovar essas emendas, porque acarretaria problemas, inclusive para empreendimentos como Igarapava, da maior importância para o Estado de Minas Gerais e outros em negociação, alguns deles com licitação, como é o caso de Itá. Portanto, o referido artigo, da maneira como está redigido no parecer, não convalida absolutamente nada; autoriza apenas a fazer os consórcios. Se, eventualmente, for constatada irregularidade em algum consórcio, evidente que ele não será mantido. Não há necessidade de se fazer essa alteração.

O meu parecer é contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Mesa vai submeter o destaque à Câmara dos Deputados.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Peço a palavra para encaminhar, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMDB-RS). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "não", acompanhando a posição do Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** (PMDB-SP.) – Sr. Presidente, o PMDB encaminha o voto "sim", para incluir a exigência de que a regularidade seja feita, desde que seja precedida de processo licitatório.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O PMDB encaminha a favor do requerimento.

Como vota o Líder do PSDB?

**O SR. JOSÉ ANÍBAL** (PSDB-SP) – O PSDB encaminha contra o requerimento. "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PCdoB?

**O SR. SÉRGIO MIRANDA** (PCdoB-MG) – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Vamos chamar cada Partido para que a Mesa possa proceder à votação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o PFL/PTB?

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** (PFL-PE) – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PT?

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP) – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PPR?

**O SR. WAGNER SALUSTIANO** (PPR-SP) – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PP?

**O SR. ODELMO LEÃO** (PP-MG) – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PDT?

**O SR. MARQUINHO CHEDID** (Bloco/PSD-SP) – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do Bloco PL, PSD, PSC?

**O SR. VALDEMAR COSTA NETO** (Bloco/PL-PSD-PSC) – "Não", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do Bloco PSB, PMN?

**O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA** (Bloco/PSB-MA) – "Sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PV?

**O SR. FERNANDO GABEIRA** (PV-RJ) – "Sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PRP. (Pausa)

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Como vota o Líder do PSL. (Pausa)

Peço à assessoria que proceda à soma dos votos "Sim".

**A SR<sup>a</sup> VANESSA FELIPPE** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**A SR<sup>a</sup> VANESSA FELIPPE** (PSDB-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Gostaria de declarar que, na votação anterior, do PLV, o meu voto é "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – A Taquigrafia registrará o voto de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ALEXANDRE CARDOSO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ALEXANDRE CARDOSO** (PMN/PSB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de um esclarecimento sobre o processo de votação.

O critério que V. Ex<sup>a</sup> está adotando é o voto de liderança?

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sim, pelo número de Deputados. A Mesa também poderia fazer uma aferição subjetiva pelo Plenário, mas o voto de liderança dá à Mesa maior segurança sobre a proclamação do resultado.

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ALBERTO GOLDMAN** (PMD-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, parece-me que, se há alguma dúvida quanto à aferição, a mais correta seria a votação nominal, e não a de liderança.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Não há mais dúvida; apenas estamos somando os votos.

**O SR. PRISCO VIANA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

**O SR. PRISCO VIANA** (PPR-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, salvo outra interpretação, creio que a Mesa está incorrendo num equívoco. O voto de Liderança deixou de existir com a Constituição de 1988.

Só temos dois tipos de votação: a nominal e a simbólica. Esta última é feita mediante consulta ao Plenário: "Os Srs. Deputados que estiverem de acordo queiram permanecer sentados." Jamais a Mesa pode adotar esse critério e somar os votos em função das manifestações dos Líderes, porque não existe mais voto de Liderança.

**O S... PRESIDENTE** (José Sarney) – Perfeitamente. Iremos solicitar à votação. A Mesa apenas está solicitando a orientação de Líderes para poder aferir o resultado e não ter um critério subjetivo na apuração simbólica. Mas, na realidade, temos que submeter à votação.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Creio, Sr. Presidente, que V. Ex<sup>a</sup> tomou a decisão correta, porque hoje não é mais possível o voto de Líderes. O voto tem que ser simbólico, mas por todos os Parlamentares presentes no plenário.

Na votação anterior, V. Ex<sup>a</sup> usou esse critério. Portanto, a votação torna-se nula. Novamente, V. Ex<sup>a</sup> deve fazer aquela votação, sob pena de ter utilizado dois processos na mesma sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Nobre Congressista, perdoe-me V. Ex<sup>a</sup>, mas estamos em outra votação. O resultado é aprovado e proclamado pela Presidência. A Presidência, apenas para se assegurar de que o resultado é este, fez a consulta às Lide-

ranças. Se V. Ex<sup>a</sup> tivesse alguma dúvida sobre o resultado, V. Ex<sup>a</sup> deveria ter-se manifestado naquele momento. (Palmas)

**O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA** – Eu tinha dúvida, Sr. Presidente. Não levantei a questão em respeito a V. Ex<sup>a</sup>. Mas esta decisão não é correta. Recorro desta decisão de V. Ex<sup>a</sup> à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Está deferido o recurso de V. Ex<sup>a</sup>.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitado.

Pela aferição da Mesa, a maioria, 294 Deputados votaram "não" e 208 Deputados votaram "sim".

A matéria não vai ao Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação a emenda aglutinativa.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra pela ordem.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, para colaborar com a Mesa, gostaria de comunicar a V. Ex<sup>a</sup> que houve um problema aqui. Há um total de 328 Parlamentares registrados no painel. V. Ex<sup>a</sup> anunciou 298 contra e 208 a favor, do que resulta um número além do que está registrado no painel.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O Presidente anunciou que, para aferir a sua decisão de proclamar este resultado, consultou os Líderes de Partido, que constituem esse número de Deputados dentro da Casa. Não significa que eles tenham votado. Apenas, a Mesa assim agiu para ter segurança da proclamação do seu resultado. A Mesa está agindo com absoluta correção, para ser fiel à vontade do Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Peço o parecer do Relator sobre a emenda aglutinativa.

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Deputados, esta emenda aglutinativa é resultado do acordo, para excluir as telecomunicações, feito entre os partidos que dão sustentação ao Governo, por inspiração do PPR e do PDT. Meu parecer é favorável à aprovação da emenda aglutinativa.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra, como autor, para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra, nobre Deputado Miro Teixeira.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** (PDT-RJ. Para encaminhar. Sem revisão do orador) – Essa emenda aglutinativa nos fez não obstruir a sessão e abrir a questão na Bancada. Foi uma negociação que travamos. Entretanto, além da emenda que deve ser aprovada, também faz parte do acordo uma manifestação dos Líderes do Governo, na Câmara dos Deputados, no Congresso Nacional, sobre a necessidade de vir a lei que regulamentará a Emenda Constitucional, em tramitação no Senado, sobre telecomunicações. Como faz parte do nosso acordo, peço aos Srs. Líderes que apóiem a emenda e que se manifestem sobre a necessidade de uma lei específica regulamentando a abertura das telecomunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

## MESA DO CONGRESSO NACIONAL

*PRESIDENTE*

*Senador JOSÉ SARNEY*

*1º VICE-PRESIDENTE*

*Deputado RONALDO PERIM*

*2º VICE-PRESIDENTE*

*Senador JÚLIO CAMPOS*

*1º SECRETÁRIO*

*Deputado WILSON CAMPOS*

*2º SECRETÁRIO*

*Senador RENAN CALHEIROS*

*3º SECRETÁRIO*

*Deputado BENEDITO DOMINGOS*

*4º SECRETÁRIO*

*Senador ERNANDES AMORIM*



EDIÇÃO DE HOJE: 200 PÁGINAS

Aprovada.

Votação em globo dos destaques, exceto os de autoria do Deputado Sérgio Carneiro, que os retirou.

Os Srs. Deputados que os aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitados.

Não vão ao Senado.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra, para suscitar questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra, para uma questão de ordem.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, lerei o artº nº 51, para fazer esta questão de ordem.

"Art 51: Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§ 1º – Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação."

Pedimos que seja lida.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Foi exatamente o que aconteceu. A Mesa tem aqui, e não pode contestar, a redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Vai ser lida então, Sr. Presidente? Gostaríamos de ouvi-la na íntegra.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Pois ela será lida na íntegra.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Muito obrigado.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente, sobre o processo de votação antes da leitura.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – O Sr. Relator chamou a minha atenção sobre uma dúvida que paira a respeito da proclamação do resultado: a emenda aglutinativa, que suprime o inciso II do art. 1º e inclui expressões nos arts. 26 e 27 foi aprovada e entendi V. Ex<sup>a</sup> dizer "aprovada".

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** – E V. Ex<sup>a</sup> disse "rejeitada". V. Ex<sup>a</sup> disse "rejeitada", quando todo o Plenário permaneceu sentado.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** – Não. S. Ex<sup>a</sup> colocou em votação no Senado também.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Se a manifestação de V. Ex<sup>a</sup> e de todo o Plenário foi nesse sentido, houve então um equívoco da Mesa.

**O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA** – Então requeremos justamente que nas notas taquigráficas, Sr. Presidente, conste "aprovada".

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** – Sr. Presidente, se a emenda está aprovada na Câmara dos Deputados, V. Ex<sup>a</sup> tem que submetê-la ao Senado Federal. V. Ex<sup>a</sup> não a submeteu ao Senado.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** – É um erro material, não há nenhum problema.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem razão. Vou submeter a emenda ao Senado.

Peço desculpas ao Plenário. Foi uma votação com vários incidentes de plenário. Evidentemente, não há planejamento. O que mostra o funcionamento de absoluta liberdade do Plenário, vamos submeter a emenda ao Senado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sobre a mesa redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Casildo Maldaner.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 14, DE 1995-CN

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

A Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. – **José Carlos Aleluia**, Relator.

#### ANEXO AO PARECER Nº 14, DE 1995-CN

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I Das disposições iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I – produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II – transportes:

a) rodoviário, interestadual e internacional de passageiros;

b) ferroviário e aquaviário, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

c) aéreo, aeroespacial e respectivas instalações de infra-estrutura;

III – portos marítimos, fluviais e lacustres, na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

IV – vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V – exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I – aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II – rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I – garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II – prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III – aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV – atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V – uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

## CAPÍTULO II Dos serviços de energia elétrica

### SEÇÃO I Das concessões, permissões e autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000Kw e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000Kw, destinados a execução de serviço público;

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000Kw, destinados à produção independente de energia elétrica;

III – de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000Kw, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidroelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, nível d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termoelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I – a implantação de usinas termoelétricas, de potência superior a 5.000Kw, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000Kw e igual ou inferior a 10.000Kw, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termoelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000Kw, e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000Kw, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

### SEÇÃO II Do produtor independente de energia elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendendo o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I – concessionária de serviço público de energia elétrica;

II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

**IV** – conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

**V** – qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

**Art. 13.** O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

**Art. 14.** As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

### SEÇÃO III

#### **Das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores**

**Art. 15.** respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000Kw, atendidos em tensão igual ou superior a 69Kv, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessões supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000Kw, atendidos em tensão igual ou superior a 69KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor facilita o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessões, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 16.** É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000Kw, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

### SEÇÃO IV

#### **Das instalações de transmissão e dos consórcios de geração**

**Art. 17.** O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação, desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 a 22, no que couber.

**Art. 18.** É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 de Lei nº 8.987, de 1995.

### SEÇÃO V

#### **Da prorrogação das concessões atuais**

**Art. 19** A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termoelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termoelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão e licitadas.

§ 5º Será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a data de outorga ou, se

omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I – plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II – compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.897, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente entre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado como termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir da publicação do ato.

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a Cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

### CAPÍTULO III Da reestruturação dos serviços públicos concedidos

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I – promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II – aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III – cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições estabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I – utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II – fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas

jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, nos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

#### CAPÍTULO IV Das disposições finais

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I – arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II – responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. O §2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a contratação das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro nem superior a sessenta meses."

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** (PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicitamos, baseados no Regimento, a leitura na íntegra. O Sr. 1º Secretário colocou em "anexos" e não fez a leitura.

Portanto, reitero a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, a questão de ordem.

Assim determina o Regimento, em seu art. 51, §§ 1º e 2º...

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Estou comprendendo perfeitamente a intenção de V. Ex<sup>a</sup>. A Mesa lerá, na íntegra, como pede V. Ex<sup>a</sup>, o Projeto de Conversão.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Agradeço a compreensão e a atenção de V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tendo, como Líder do Bloco PFL/PTB, recorrido de uma decisão de V. Ex<sup>a</sup> sobre o art. 38, mas considerando a importância dessa matéria, retiro a minha solicitação para que a mesma seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de que o projeto seja devidamente aprovado. O interesse maior do País sobrepuja-se a qualquer outro interesse.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> será atendido.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. GERMANO RIGOTTO** (PMD – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de responder à indagação do nobre Deputado Miro Teixeira. A Liderança do Governo na Câmara, representada pelo nobre Deputado Luiz Carlos Santos, e a Liderança do Governo no Senado, pelo nobre Senador Elcio Alvares, estão aqui presentes para confirmar que nunca foi interesse do Governo regularmentar telecomunicações nessa medida provisória. Telecomunicações terá uma regulamentação por intermédio de uma lei que será enviada ao Congresso Nacional.

Para que fique bem claro, o acordo aperfeiçoa o projeto, e essa lei, regulamentando as modificações que ocorreram na constituição das estatais de telecomunicações, virá ao Congresso Nacional.

Peço, Sr. Presidente, a dispensa da leitura da redação final de toda essa medida provisória que foi agora aprovada.

**O SR. PAULO PAIM** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. PAULO PAIM** (PT – RS) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria que fosse registrado o meu voto "não", uma vez que não constou no painel na votação anterior.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O voto de V. Ex<sup>a</sup> será consignado nos Anais da Casa.

Sr. Congressista Arlindo Chinaglia, faria um apelo a V. Ex<sup>a</sup>, uma vez que distribuímos o avulso que está com a íntegra da medida. As modificações que foram feitas referem-se à emenda aglutinativa, que diz o seguinte:

Ajuste-se o texto e objetivos da emenda com o texto do Relator, resultando da fusão a exclusão do inciso II do art. 1º e a remissão de exclusão dos arts. 26, *caput*, e 27, exceto para os serviços públicos de telecomunicações.

V. Ex<sup>a</sup> tem conhecimento, assim como todo o Plenário, pois a redação foi distribuída em avulso, com essas pequenas modificações feitas. Faço um apelo a V. Ex<sup>a</sup> para que seja lido somente o parecer.

Se V. Ex<sup>a</sup> concordar, a Mesa agradece a colaboração.

**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** – Sr. Presidente, a bancada do PT sempre esteve disposta a colaborar com o bom andamento dos trabalhos.

Sr. Presidente, estamos fazendo este protesto porque, em face da nossa interpretação, o Regimento hoje foi atropelado nesta Casa. Destacada esta posição, não há nenhum problema em atendermos o apelo dos vários parlamentares e de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Sr. Presidente, peço verificação de quorum no Senado, pela Liderança do Partido dos Trabalhadores, regimentalmente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup>, como Líder, tem amparo regimental. No entanto, tenho a impressão, de acordo com o Regimento, de que ainda não passou uma hora.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> tem a impressão correta: é regimental e é certa a visão de V. Ex<sup>a</sup> de que não há número suficiente de Senadores no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Estou consultando a Mesa para decidir de acordo com o Regimento.

Não temos uma hora; portanto, não pode ser pedida a verificação.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Sr. Presidente, pela primeira vez, no Senado, nesta sessão, pede-se verificação de votação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sr. Congressista Eduardo Suplicy, diz o artigo...

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Não é votação do Senado, Sr. Presidente.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – É votação no Senado, sim.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – É votação do Congresso Nacional. Não é sessão do Senado Federal. As duas Casas votam separadamente, mas a sessão é do Congresso Nacional.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Votam separado e autonomamente. Os Deputados não interferem na votação do Senado, assim como os Senadores não interferem na decisão soberana da Câmara dos Deputados e no seu processo de votação.

Ademais, mais de uma hora já se passou desde a verificação de votação ao vivo.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – V. Ex<sup>a</sup> está enganado mais uma vez; aliás, como sempre.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Sr. Congressista Eduardo Suplicy, tenho em mãos o Regimento Comum do Congresso Nacional. Ele não faz distinção, nesse aspecto, quando o pedido de verificação é numa Casa ou em outra. Aqui, hoje, houve uma grande discussão no sentido de que a votação não se interrompe e não está separada. Essa foi a tese da oposição para basear a sua questão de ordem.

Determina o art. 45:

§ 3º. Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora.

A última verificação foi às 23h..

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** – Sr. Presidente, muito obrigado pela decisão correta.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Sr. Presidente, o art. 14, no seu parágrafo único, diz:

Parágrafo Único. Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Lamento, nobre Congressista Eduardo Suplicy, que se trate de uma decisão de um artigo referente à Comissão Mista e não em relação ao Regimento do Congresso, que a Mesa está aplicando. Inclusive, está aplicando pela argumentação feita hoje nesta Casa de que não se separava a votação do Senado e da Câmara, de que era uma votação una; portanto, tínhamos que prosseguir como prioridade de votação do projeto de conversão.

Neste sentido, está aprovada a redação final no Senado Federal.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Sr. Presidente, recorro da decisão de V. Ex<sup>a</sup> à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – V. Ex<sup>a</sup> tem todo o direito e será atendido. Desde que haja uma interpretação, a Mesa cumprirá a interpretação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Lamento, no caso, ter a Presidência do Senado quebrado a autonomia das duas Casas, pelo

menos no entendimento que tenho, com todo o respeito ao Presidente José Sarney.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Muito obrigado.

Aprovado, o projeto vai à sanção presidencial. (Pausa.)

Sendo, agora, evidente a falta de "quorum" em plenário para o prosseguimento da sessão, deixam de ser submetidos à apreciação os demais itens da pauta.

São os seguintes os itens que tiveram sua apreciação adiada.

– 2 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.016, de 2 de junho de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 272/95-CN – nº 602/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 04-07-95

– 3 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências". (Mensagem nº 275/95-CN – nº 620/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 08-07-95

– 4 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.019, de 08 de junho de 1995, que "extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem nº 276/95-CN – nº 621/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 08-07-95

– 5 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.020, de 08 de junho de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 277/95-CN – nº 622/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 08-07-95

– 6 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.021, de 08 de junho de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Mensagem nº 278/95-CN – nº 623/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 08-07-95

– 7 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.022, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públ

cas, e dá outras providências". (Mensagem nº 279/95-CN – nº 624/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 08-07-95

– 8 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.023, de 08 de junho de 1995, que "dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências". (Mensagem nº 280/95-CN – nº 625/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 08-07-95

– 9 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 13 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.024, de 13 de junho de 1995, que "reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências". (Mensagem nº 290/95-CN – nº 642/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-07-95

– 10 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 291/95-CN – nº 651/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 20-07-95

– 11 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.026, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 292/95-CN – nº 652/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 20-07-95

– 12 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 22 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.028, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 295/95-CN – nº 676/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 22-07-95

– 13 –

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, DE 22 DE JUNHO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.029, de 22 de junho de 1995, que "dispõe sobre a participação dos tra

balhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras provi-  
dências". (Mensagem nº 296/95-CN – nº 677/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 22-07-95

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 23h38min.)

**RETIFICAÇÃO**

No Diário do Congresso Nacional, do dia 2-6-95, na pá-  
gina 3052, antes do Sumário da Ata da 10ª Sessão Conjunta, rea-  
lizada em 1º de junho de 1995, suprime-se, por colocação  
indevida, o título:

**SENADO FEDERAL**

**ATAS DE COMISSÃO**

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,  
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

(\*) – Atas de Reuniões

1ª Reunião Extraordinária, realizada em 8-11-94.

1ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 30-11-94.

2ª Reunião Extraordinária, realizada em 8-12-94.

2ª Reunião de Audiência Pública, realizada em 27-4-95.

(\*) – Publicadas em suplemento à presente edição.